

AÇÕES QUE SALVAM

*Como o Ministério
Público se reinventou
para enfrentar a
COVID-19*

MPF
Ministério Público Federal



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Antônio Augusto Brandão de Aras

Procurador-Geral da República

Lindôra Maria Araujo

Vice-Procuradora-Geral da República

Paulo Gustavo Gonet Branco

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Brasilino Pereira dos Santos

Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal

Célia Regina Souza Delgado

Corregedora-Geral do Ministério
Público Federal

Eliana Péres Torelly de Carvalho

Secretária-Geral

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Augusto Brandão de Aras

Presidente - 2019/2023

Sandra Krieger Gonçalves

Presidente da Comissão da Saúde
e Conselheira - 2019/2021

Rinaldo Reis Lima

Corregedor Nacional - 2019/2021

Oswaldo D'Albuquerque

Corregedor Nacional - 2021/2023

Rogério Magnus Varela Gonçalves

Ouvidor Nacional - 2021/2023

CONSELHEIROS

Composições no período de 2019 a 2023

Valter Shuenquener de Araújo – 2019 a 2021

Luciano Nunes Maia Freire – 2019 a 2021

Marcelo Weitzel Rabello de Souza – 2019 a 2021

Sebastião Vieira Caixeta – 2019 a 2021

Silvio R. Oliveira de Amorim Junior – 2019 a 2021

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – 2019 a 2021

Otavio Luiz Rodrigues Jr. – 2019 a 2023

Oswaldo D’Albuquerque – 2019 a 2021

Fernanda Marinela de Sousa Santos – 2019 a 2021

Rinaldo Reis Lima – 2021 a 2023

Moacyr Rey Filho – 2021 a 2023

Engels Augusto Muniz – 2021 a 2023

Antônio Edílio Magalhães Teixeira – 2021 a 2023

Ângelo Fabiano Farias da Costa – 2021 a 2023

Paulo Cezar dos Passos – 2021 a 2023

Daniel Carnio Costa – 2021 a 2023

Jaime de Cassio Miranda – 2021 a 2023

Rodrigo Badaró Almeida de Castro – 2021 a 2023

Jayme Martins de Oliveira Neto – 2021 a 2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AÇÕES QUE SALVAM

Como o Ministério Público se reinventou para enfrentar a COVID-19

PGR/CNMP 2020-2023

BRASÍLIA - DF
MPF
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823r

O Ministério Público no enfrentamento da Covid-19 : PGR/CNMP 2020-2023. – Brasília : MPF, 2023.

320 p. : il., gráfs., fots. color. .

Disponível também em:

<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/procurador-a-geral-da-republica/relatorios-de-gestao>

1. Ministério Público Federal – atuação – Brasil. 2. Conselho Nacional do Ministério Público – atuação – Brasil. 3. Covid-19 – Brasil. I. Título

CDDir 341.413

Elaborado por Gisele Bornacki Costa – CRB1/2076

Organização, Coordenação e Revisão

Gabinete do Procurador-Geral da República

Planejamento visual e diagramação

Rodrigo Rodriguez e Eden Wiedemann

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C

Fone (61) 3105-5100

70050-900 – Brasília – DF

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	9
APRESENTAÇÃO	23
INTRODUÇÃO	25
1. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19)	30
1.1. Estrutura e funcionamento do GIAC-COVID19	44
1.2 Controle dos gastos públicos na pandemia	49
1.3 A ampla atuação temática no enfrentamento da Covid-19	55
1.3.1 Atuação do GIAC-COVID19 em articulação com outros órgãos	62
1.4 Números	66
1.4.1 Informativos e Boletins de Comunicação do GIAC	71
1.5 Ações emblemáticas	75
1.5.1 Levantamento de recursos financeiros para o combate à pandemia	75
1.5.2 Solução para o suprimento dos medicamentos para ventilação mecânica por intubação orotraqueal (kit de intubação)	78
1.5.3 A crise do suprimento de oxigênio medicinal em Manaus	83
1.5.4 Vacinação	95
1.5.5 Auxílio Emergencial	97
1.6 Defesa dos grupos sociais vulneráveis	107

2. ATUAÇÃO JUDICIAL - A judicialização da Covid-19 e a persecução penal perante o STF e o STJ	109
2.1 Competências dos entes federativos	113
2.2 Comunidades indígenas e quilombolas	117
2.3 Contas públicas	119
2.4 Destinação de recursos	124
2.5 Funcionamento das instituições	127
2.6 Liberdades públicas	129
2.7 Vacinas	131
2.8 A atuação da PGR na persecução penal de crimes no contexto da pandemia de Covid-19	136
2.8.1 CPI do Senado Federal	145
2.8.2 A entrega do relatório final da CPI da Pandemia ao Procurador-Geral da República	148
2.8.3 O impulsionamento das investigações sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal	152
2.8.4 A preservação da cadeia de custódia dos elementos de prova	173
2.8.5 Levantamento do sigilo	178
2.8.6 O arquivamento das petições	179
2.8.7 A reação política aos arquivamentos e à decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição 10.489	181
3. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA	187
4. LINHA DO TEMPO: Principais marcos de atuação do MP contra o Covid-19	194
5. CONCLUSÕES	263
6. APÊNDICE - Ações de controle concentrado de constitucionalidade pandemia de Covid-19	269
7. REFERÊNCIAS	318

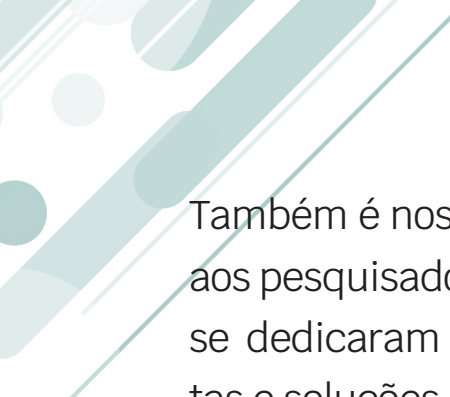
AGRADECIMENTOS

É com imensa satisfação que expressamos nossos agradecimentos aos membros, aos servidores e aos colaboradores do Ministério Público brasileiro que atuaram no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Ao folhearmos cada página desta obra, somos transportados para um momento desafiador em nossa história, um período em que o mundo foi abalado por uma pandemia sem precedentes. Nesse contexto, o combate à Covid-19 exigiu a

atuação de centenas de profissionais incansáveis que dedicaram suas vidas a enfrentar essa crise sanitária.

Manifestamos profunda gratidão aos inúmeros profissionais da saúde que se arriscaram e se empenharam arduamente para cuidar daqueles que foram afetados pela doença. Seu compromisso, coragem e compaixão diante de circunstâncias tão adversas são exemplos inspiradores de dedicação ao próximo.



Também é nosso dever reconhecer e agradecer aos pesquisadores, cientistas e acadêmicos que se dedicaram à busca incessante por respostas e soluções diante dos desafios apresentados pela Covid-19. Os achados, as descobertas, os estudos e os avanços no campo da medicina e das ciências da saúde são fundamentais para a superação dessa crise global. Afinal, a Ciência do Direito atua, em regra, na relação jurídica e, excepcionalmente, ante incertezas empíricas, quando autorizada por lei expressa ou pelas circunstâncias factuais que imponham soluções para expectativas normativas.

Nossos sinceros agradecimentos se estendem a todos os profissionais de serviços essenciais que mantiveram a infraestrutura básica do país em funcionamento, garantindo o abastecimento de alimentos, o fornecimento de energia, água, segurança e outros serviços fundamentais para a

população. Sem a dedicação e a resiliência de cada um desses valiosos cidadãos e cidadãs, a resposta à pandemia teria sido ainda mais desafiadora.

A partir do trabalho diuturno de todos os que lutaram e ainda lutam incansavelmente contra a Covid-19, fomos encorajados e unimos esforços em uma rede coordenada de membros, servidores e colaboradores, em um trabalho de dimensões inéditas em nossos quadros, e que aperfeiçoou e fortaleceu a unidade institucional do Ministério Público, na defesa dos direitos e na garantia da justiça em meio à crise.

A atuação incansável do Ministério Público na articulação da ordem jurídica para a proteção dos mais vulneráveis e para a busca pela responsabilização daqueles que violaram normas sanitárias, administrativas e criminais foi e con-

tinua sendo de fundamental importância para a preservação da sociedade.

Esta publicação é um testemunho do esforço coletivo, do espírito de solidariedade e da capacidade de superação de centenas de valiosos colegas procuradores e promotores, os quais estiveram conectados a partir de membros focalizadores, sob a nossa coordenação com a qual ombreamos com os valiosos colegas, todos a seguir nominalmente mencionados:

Vice-procurador-geral da República Humberto Jacques e **vice-procuradora-geral da República Lindôra Araujo**, pela atuação, em substituição, na coordenação-geral do GIAC-COVID19.

Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Mi-

nistério Público Federal, pela coordenação nacional finalística do GIAC-COVID19.

Conselheira Nacional Sandra Krieger e **Conseheiro Nacional Jayme Martins de Oliveira Neto**, da Comissão da Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público, pela coordenação nacional finalística do GIAC-COVID19. Também aos membros da Comissão de Saúde do CNMP **Jairo Bisol**, Promotor de Justiça do MPDFT, e **Rafael Meira Luz**, Promotor de Justiça de Santa Catarina, pela atuação como membros auxiliares na Coordenação Nacional Finalística (MPF/CNMP).

Subprocurador-Geral da República Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Secretário de Cooperação Internacional do MPF.

Subprocuradores-Gerais da República Eitel Santiago de Brito Pereira e **Eliana Péres**

Torelly de Carvalho, pela atuação na coordenação nacional administrativa do GIAC-COVID19.

Procurador Regional da República Marcos Antônio da Silva Costa e **Procurador Regional da República Darlan Airton Dias**, pela coordenação nacional em ciência, tecnologia e inovação para acompanhamento da pandemia, ao encargo da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do MPF.

Subprocurador-Geral da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e **Procuradora Regional da República Maria Cristiana Simões Ziouva**, pela atuação na Secretaria Executiva.

Procurador da República Edilson Vitorelli Diniz Lima, Coordenador do GT-Saúde da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal, pela articulação nacional dos focalizadores no âmbito do Ministério Público Federal. **Procuradora de Justiça do Estado do Ceará Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto**, Coordenadora da Comissão Permanente de Defesa da Saúde do GNDH/CNPG, pela articulação nacional dos focalizadores no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados.

Ao **Ministro Alberto Bastos Balazeiro**, então Procurador-Geral do Trabalho, e à **Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel**, pela articulação no Ministério Público do Trabalho, aos **Procuradores Regionais do Trabalho Mário Gomes** e **Ludmila Reis Brito Lopes**, pela articulação nacional dos focalizadores no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e ao **Procurador do Trabalho Ronaldo Lima dos Santos**, pela coordenação do GT-Covid-19-MPT.

Aos membros focalizadores:

Lucas Costa Dias, Procurador da República no Estado do Acre

Roberta Lima Barbosa Bomfim, Procuradora da República no Estado de Alagoas

Igor da Silva Spindola, Procurador da República no Estado do Amazonas

José Gladston Viana Correia, Procurador da República no Estado do Amazonas

Pablo Luz de Beltrand, Procurador da República no Estado do Amapá

Sarah Teresa Cavalcanti de Britto, Procuradora da República no Estado do Amapá

Edson Abdon Peixoto Filho, Procurador da República no Estado da Bahia

Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República no Estado do Ceará

Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira, Procuradora da República no Distrito Federal

Felipe Fritz Braga, Procurador da República no Distrito Federal

Elisandra de Oliveira Olímpio, Procuradora da República no Estado do Espírito Santo

Ailton Benedito de Souza, Procurador da República no Estado de Goiás

Léa Batista de Oliveira Moreira Lima, Procuradora da República no Estado de Goiás

Marcelo Santos Correa, Procurador da República no Estado do Maranhão

Bernardo Meyer Cabral Machado, Procurador da República no Estado de Mato Grosso

Denise Nunes Rocha Müller Shlessarenko, Procuradora da República no Estado de Mato Grosso

Gustavo Nogami, Procurador da República no Estado de Mato Grosso

Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul

Helder Magno da Silva, Procurador da República no Estado de Minas Gerais

Nicole Campos Costa, Procuradora da República no Estado do Pará

José Guilherme Ferraz da Costa, Procurador da República no Estado da Paraíba

Indira Bolsoni Pinheiro, Procuradora da República no Estado do Paraná

Raphael Otávio Bueno Santos, Procurador da República no Estado do Paraná

Carolina de Gusmão Furtado, Procuradora da República no Estado de Pernambuco

Tranvanvan da Silva Feitosa, Procurador da República no Estado do Piauí

Roberta Trajano Sandoval Peixoto, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata, Procuradora da República no Estado do Rio Grande do Norte

Victor Manoel Mariz, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Norte

Suzete Bragagnolo, Procuradora da República no Estado do Rio Grande do Sul

Raphael Bevilacqua, Procurador da República no Estado de Rondônia

Rodrigo Mark Freitas, Procurador da República no Estado de Roraima

Fábio de Oliveira, Procurador da República no Estado de Santa Catarina

Ana Letícia Absy, Procuradora da República no Estado de São Paulo

Martha Carvalho Dias de Figueiredo, Procuradora da República no Estado de Sergipe

Fernando Antonio de Alencar Alves de Oliveira, Procurador da República no Estado do Tocantins

Glaucio Ney Shiroma Oshiro, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre

Micheline Laurindo Tenório Silveira dos Anjos, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas

Fabia Nilci Santana de Souza, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá

Silvana Nobre de Lima Cabral, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas

Patricia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

Clayton da Silva Germano, Promotor de Justiça do Distrito Federal

Inês Thomé Poldi Taddei, Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo

Karina D'Abruzzo, Promotora de Justiça do Ministério Público de Goiás

Lucineia Vieira Matos, Promotora de Justiça do Estado de Goiás

Maria da Glória Mafra Silva, Promotora de Justiça do Estado do Maranhão

Alexandre de Matos Guedes, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso

Filomena Aparecida Depolito Fluminhan, Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso

Ana Cristina Carneiro Dias, Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Luciano Moreira de Oliveira, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ângela Maria Balieiro Queiroz, Promotora de Justiça do Estado do Pará

Carlos Eugênio Rodrigues Salgado dos Santos, Promotor de Justiça do Estado do Pará

Suely Regina Ferreira Aguiar Catete, Promotora de Justiça do Estado do Pará

Fabiana Maria Lobo da Silva, Promotora de Justiça do Estado da Paraíba

Adriana Amorim de Lacerda, Promotora de Justiça do Estado da Paraíba

Raniere da Silva Dantas, Promotor de Justiça do Estado da Paraíba

Marco Antonio Teixeira, Procurador de Justiça do Estado do Paraná

Édipo Soares Cavalcante Filho, Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco

Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra, Promotora de Justiça do Estado do Piauí

Karla Daniela Furtado Maia Carvalho, Promotora de Justiça do Estado do Piauí

Márcia Lustosa Carreira, Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Kalina Correia Filgueira, Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Angela Salton Rotunno, Procuradora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Gisele Müller Monteiro, Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Emília Oiye, Promotora de Justiça do Estado de Rondônia

Edson Damas da Silveira, Procurador de Justiça do Estado de Roraima

Jeanne Christine de Andrade Sampaio, Promotora de Justiça do Estado de Roraima

Douglas Roberto Martins, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina

Eduardo Tostes, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo

Maria Carolina de Almeida Antonaccio, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo

Raymundo Napoleão Ximenes Neto, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe

José Rony Silva Almeida, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe

Araína Cesárea Ferreira Santos D'alessandro, Promotora de Justiça do Estado do Tocantins

Fábio Goulart Villela, Procurador Regional do Trabalho no Rio de Janeiro

João Eduardo de Amorim, Procurador Regional do Trabalho em São Paulo

Márcia Campos Duarte, Procuradora Regional do Trabalho em Minas Gerais

Rogério Uzun Fleischmann, Procurador Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul

Adriana Holanda Maia Campelo, Procuradora do Trabalho na Bahia

Marina Rocha Pimenta, Procuradora Regional do Trabalho na Bahia

Adriana Gondim, Procuradora Regional do Trabalho em Pernambuco

Mariana Ferrer Carvalho Rolim, Procuradora Regional do Trabalho no Ceará

Sandoval Alves da Silva, Procurador Regional do Trabalho no Pará e no Amapá

Eduardo Sidney Serra Filho, Procurador Regional do Trabalho no Amapá

Margaret Matos de Carvalho, Procuradora Regional do Trabalho no Paraná

Valesca de Moraes do Monte, Procuradora Regional do Trabalho no Distrito Federal e no Tocantins

Paulo César Antun de Carvalho, Procurador Regional do Trabalho no Tocantins

Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador Regional do Trabalho no Amazonas e em Roraima

Tamara de Santana Teixeira Buriti, Procuradora Regional do Trabalho em Roraima

Marcelo Goss Neves, Procurador Regional do Trabalho em Santa Catarina

Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho, Procuradora Regional do Trabalho na Paraíba

Camilla Holanda, Procuradora Regional do Trabalho em Rondônia e no Acre

Anderson de Mello Reichow, Procurador Regional do Trabalho no Acre

Luana Lima Duarte Vieira Leal, Procuradora Regional do Trabalho em São Paulo

Marcela Monteiro Dória, Procuradora do Trabalho em São Paulo

Maurel Selares, Procurador Regional do Trabalho no Maranhão

Valério Soares Heringer, Procurador Regional do Trabalho no Espírito Santo

Tiago Ranieri de Oliveira, Procurador Regional do Trabalho em Goiás

Luiz Felipe dos Anjos de Melo Costa, Procurador Regional do Trabalho em Alagoas

Rafael Gazzaneo Junior, Procurador do Trabalho em Alagoas

Emerson Albuquerque Resende, Procurador Regional do Trabalho em Sergipe

Xisto Tiago de Medeiros Neto, Procurador Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

Maria Elena Moreira Rego, Procuradora Regional do Trabalho no Piauí

Tathiane Menezes do Nascimento, Procuradora Regional do Trabalho em Mato Grosso

Cândice Gabriela Arosio, Procuradora Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul

Ailton José da Silva, Procurador de Justiça Militar em São Paulo/SP

Alexandre José de Barros Leal Saraiva, Procurador de Justiça Militar em Salvador/BA

Andrea Cristina Marangoni Muniz, Procuradora de Justiça Militar em Manaus/AM

Antônio Cerqueira, Procurador de Justiça Militar em Fortaleza/CE

Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues, Procurador de Justiça Militar em Belém/PA

Maria da Graça Oliveira de Almeida, Procuradora de Justiça Militar em Porto Alegre/RS

Rejane Batista de Souza Barbosa, Procuradora de Justiça Militar em Curitiba/PR

Samuel Pereira, Procurador de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ

Selma Pereira de Santana, Promotora de Justiça Militar em Salvador/BA

Sérgio de Saldanha da Gama Júnior, Procurador de Justiça Militar em Recife/PE

E aos Servidores:

Dayse Silva de Sousa (Secretária Executiva da 1ª Câmara)

Pedro Carvalho Leitão (Assessor-Chefe de Coordenação da 1ª Câmara)

Gabriela Toledo Watson (Assessora GAB-SUB)

Adilma Maria de Sousa (Assessora da 1ª Câmara)

Ana Cristina Lopes Starling (Assessora GAB-SUB)

Ariane Modesto Menezes (Assessora da 1ª Câmara)

Daniela Carvalho Vasconcelos (Assessora da 1ª Câmara)

Gardênia Holanda Maciel Lamar (Assessora da 1ª Câmara)

Kleyson Francisco Campos de Queiroz (Assessor GAB-SUB)

Nayara Rodrigues de Oliveira (Assessora da 1ª Câmara)

Tiago Santos Farias (Assessor da Secretaria de Cooperação Internacional)

Dione Aparecida Tiago (Secretária de Comunicação Social)

Juliana Carvalho Garcia (Secretária-Adjunta de Comunicação Social)

Gabriel Trajano (Assessor da Comissão de Saúde do CNMP)

Líbia Rodrigues (Assessora da Comissão de Saúde do CNMP)

Michele de Souza Santana Nascimento (Assessora da Articuladora dos MPEs)

Em nome de todos aqueles que lutaram e ainda lutam incansavelmente no enfrentamento da Covid-19 e em nome do Ministério Público brasileiro (PGR/CNMP), agradecemos a todos que contribuíram para a superação dos desafios dessa crise sanitária sem precedentes no Brasil e no mundo.

Que este livro seja uma fonte de inspiração, conhecimento e esperança, e que possamos sempre lembrar dos desafios enfrentados e das conquistas alcançadas ao longo dessa jornada que, a par de tantos desencontros, na contemporaneidade, promoveu o encontro de cada integrante da comunidade planetária na busca da preservação da saúde dos seres humanos e da nossa civilização.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República



APRESENTAÇÃO

A pandemia que assolou o planeta no ano de 2020 uniu e separou seres humanos, pôs à prova a ciência, os Estados e as instituições. Os graves sintomas da desconhecida doença, a mortandade, a escassez de recursos, sobretudo médicos, o isolamento e a carestia foram algumas das facetas de um drama humanitário sem precedente na história e que alcançou a todos.

O Ministério Público brasileiro encontrou-se preparado, no que soubemos extrair o melhor de nossos quadros, unindo colegas, Promotores e Procura-

dores, servidores e colaboradores na realização da defesa da ordem jurídica, que sustenta o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Da mesma dimensão que foi o desafio, foi depois o senso de dever cumprido e bem cumprido. Nossa instituição, tal como todas as demais, também foi posta à prova. Dela saiu em triunfo, fortalecida. As adversidades forjaram o aperfeiçoamento da unidade institucional, advinda da exitosa experiência de ação articulada, coordenada, pronta e eficiente.

Passada a pandemia e retornados os espíritos à temperatura mediana de lucidez que propicia um juízo assentado nos fatos e iluminado pela razão, é hora do balanço da atuação da Procuradoria-Geral da República no atípico e denso período histórico cujas consequências à sociedade brasileira e mundial ainda está a compreender.

Este documento histórico que oferecemos à sociedade e aos poderes e órgãos do Estado tem o compromisso com a verdade, inerente ao Estado

Célia Regina Delgado

Subprocuradora-Geral da República Coordenação Finalística do GIAC-COVID19 pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Eliana Péres Torelly

Subprocuradora-Geral da República Coordenação Nacional Administrativa do GIAC-COVID19

Augusto Aras

Procurador-Geral da República Coordenação-Geral do GIAC-COVID19

de Direito, assim como a sua memória. O que é apresentado aqui é a verdade do Ministério Público brasileiro, no particular da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Nacional do Ministério Público, quanto ao cumprimento de sua missão constitucional no enfrentamento e superação dos desafios que a pandemia da Covid-19 impôs à ordem jurídica, sustentáculo do regime democrático e dos direitos individuais e sociais indisponíveis. A Nação e a história nos julgará a todos.

Sandra Krieger Gonçalves

Coordenação Finalística do GIAC-COVID19 pela Comissão da Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público

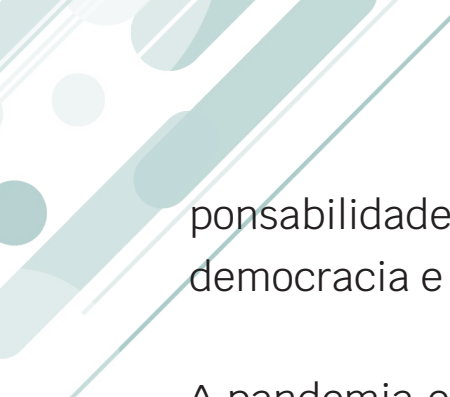
Darlan Airtton Dias

Procurador Regional da República Coordenação Nacional em Ciência, Tecnologia e Inovação do GIAC-COVID19

INTRODUÇÃO

Desde a chegada do novo coronavírus ao Brasil, o PGR criou o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia de Covid- 19 (GIAC-COVID19), que, juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), estabeleceu diálogo e integração entre segmentos da sociedade e autoridades em todos os níveis do Estado, da sociedade e do governo, resolvendo questões emergenciais no cotidiano dos serviços de saúde. (Procurador-Geral da República Augusto Aras)

Um novo Ministério Público emergiu da Constituição de 1988: com mudanças estruturais e expressiva ampliação de suas funções. Afastando-se da defesa da União, o Ministério Público passa à defesa da sociedade, do povo. O Constituinte confiou ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, para sustentar o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Nele, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, o Constituinte depositou-lhe a res-



ponsabilidade de ser guardião da justiça, da democracia e dos direitos fundamentais.

A pandemia exigiu do Ministério Público prudência e equilíbrio no acionamento das instituições de governo, de justiça e de polícia administrativa, sobretudo na consideração da escassez de recursos e da urgência das providências necessárias a debelar a situação de crise.

A disseminação da doença colocou à prova a ordem constitucional e suas instituições. Em casa onde falta o pão, todos brigam, e ninguém tem razão. A doença provocou escassez, e a escassez estimulava a lógica do salve-se quem puder. A irrupção de litigiosidade ameaçava estender a crise sanitária para outras dimensões da vida nacional, além de colocar todos contra todos e erodir a sociabilidade.

Para afastar a espiral conflitiva, foi decisiva a criação do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), diretamente vinculado ao gabinete do Procurador-Geral da República. O Gabinete Integrado soube extrair da legitimidade convocatória do Ministério Público os arranjos institucionais *ad hoc* que supriram imediata e racionalmente os elementos indispensáveis à vida de milhões de brasileiros na pandemia.

A gravidade e a urgência dos problemas requeriam criatividade na formulação de soluções rápidas e inovadoras que, todavia, não desandassem para a incerteza e a imprevisibilidade. Inovadoras e conjunturais, as soluções haveriam de ser também inquestionavelmente jurídicas, no sentido de que fundassem sua legitimidade na ordem constitucional democrática, republicana e federativa.

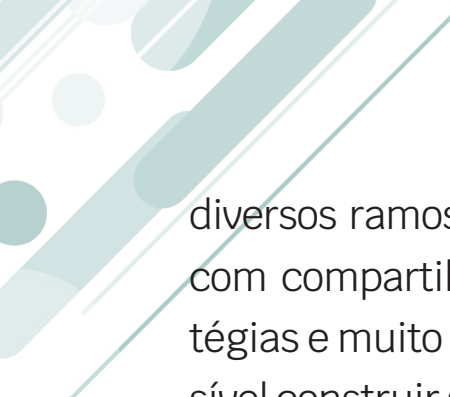
A atuação do Giac compreendeu uma ampla gama de providências para possibilitar a viabilização de recursos financeiros e materiais, bem como de pessoal em diversas frentes: o aporte imediato de recursos financeiros no início da disseminação da doença, testes diagnósticos, medicamentos para os procedimentos de intubação orotraqueal para ventilação mecânica (“kit intubação”), oxigênio, leitos de UTI, profissionais de saúde, proteção a indígenas e quilombolas, escolas, medidas de isolamento, auxílio financeiro emergencial.

Para que os elementos essenciais ao enfrentamento da pandemia estivessem disponíveis a tempo e modo, com organização e método, o Ministério Público reinventou-se para que a ordem jurídica defendesse o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, num tempo de incertezas e de escassez.

Um tsunami de situações urgentes e imprevisíveis, em meio à escassez de informações, de certezas científicas e de recursos, forjou um Ministério Público dotado de maior resolutividade, maior capacidade de interlocução, por meio de uma atuação coordenada, da qual o Giac foi o grande catalisador.

Nesse período, o Ministério Público seguiu firme e paciente, em meio a um momento de guerra pela vida, em que, a cada dia, o tempo de tomar providências era o tempo do agora! Primeiro, o diálogo, a solução imediata: o oxigênio, o remédio, a vida. Depois, a responsabilização administrativa, civil e penal, pelos meios tradicionais de controle.

Vieram ambos, a solução e o controle, cada qual no seu devido tempo e modo. Em atuação equilibrada, coordenada e em cooperação entre os



diversos ramos do Ministério Público brasileiro, com compartilhamento de informações, estratégias e muito diálogo interno e externo, foi possível construir soluções e buscar as providências devidas, com a urgência que o momento exigia. Também os meios tradicionais de controle puderam cumprir o que lhes cabe, no seu tempo (o tempo do processo) e modo (com ampla defesa e contraditório).

O GIAC-COVID19 não foi uma sigla ou apenas o cumprimento de preciosismo burocrático, mas uma estratégia fundamental, necessária, precisa e resolutiva.

Por outro lado, as disputas naturais à política, exacerbadas na pandemia, ameaçavam a ordem jurídica pela tentativa de captura e instrumentalização do sistema de persecução penal, diante do que o Ministério Público atuou com

determinação e equilíbrio para assegurar a higidez da prova e as garantias constitucionais dos investigados com vista a evitar que nulidades futuras frustrassem expectativas sociais e favorecessem a impunidade.

Parte da sociedade considera que a ação da Procuradoria-Geral da República para a persecução penal no contexto da pandemia começou em 27 de outubro de 2021, quando os senadores da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia entregaram ao Chefe do Ministério Público da União o relatório final da investigação parlamentar.

A verdade é que se não fosse a antecipação do Ministério Público aos fatos e sua participação decisiva, desde 4.2.2020, no esforço nacional de enfrentamento da pandemia, o Brasil poderia ter sido engolfado pelas forças do caos.

O Ministério Público atuou na esfera extrajudicial desde antes da doença chegar ao território nacional e durante o enfrentamento à doença. A efervescente anormalidade exigia ferramentas jurídicas e institucionais apropriadas para a solução de problemas novos no tempo comprimido da escassez.

O Ministério Público teve também intensa atuação no Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações de controle de constitucionalidade de preceitos do complexo normativo de enfrentamento à doença, por vezes objeto de aceso dissenso federativo, que teve de ser equacionado com justiça e equilíbrio.

Em processos de matéria cível, o Procurador-Geral da República foi responsável por diversas ações judiciais, inclusive com o ajuizamento de iniciais de Reclamação constitucional e de Sus-

pensão de Tutela Provisória, tendo como diretriz geral a proteção dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos coletivos, em especial do direito à saúde e da preservação das competências institucionais dos poderes constituídos.

A Procuradoria-Geral da República ainda atuou em dezenas de investigações e instaurou quatro inquéritos criminais perante o Supremo Tribunal Federal relativos a fatos envolvendo pessoas com foro por prerrogativa de função, muitas das quais viriam a ser objeto de futuro indiciamento no relatório final da comissão parlamentar.

Seja na atuação interna, administrativa, seja externa, extrajudicial ou judicial, o trabalho foi intenso e os resultados, expressivos, os quais seguirão frutificando a partir das experiências angariadas e do aperfeiçoamento constante que elas produzem nas pessoas e nas instituições.



ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

*As armas da vitória são uma só: uma
só vontade, um só pensamento.*
(Esopo)

*Epidemias são enfrentadas com órgãos
centrais para que não se perca a cadeia de
comando e não se permita o caos social.*
(Augusto Aras, Procurador-Geral da República)

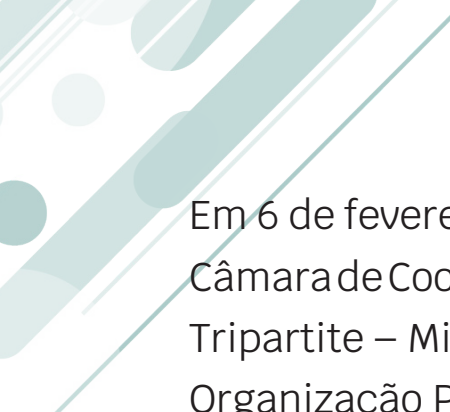
PARTE I:

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

*Gabinete Integrado de Acompanhamento da
Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19)*

As ações da Procuradoria-Geral da República antecederam a chegada do vírus ao território nacional. Já no dia 4 de fevereiro de 2020, dia seguinte à edição da portaria que declarou o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e previamente à edição da Lei 13.979/2020, o Procurador-Geral da República e a coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – 1ª CCR-MPF, Subprocuradora-Geral da República Célia Delgado, reuniram-se com o Ministro da Saúde para tratar das medidas que estavam sendo adotadas preventivamente.

Antecipando a difusão de informações estratégicas para todos os membros da instituição, que marcaria a atuação do Giac, a coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF imediatamente expediu ofício circular aos procuradores da República dando notícia da reunião e dos seus resultados, sendo o principal deles o compromisso de cooperação institucional com transparência por parte do governo e permanente troca de informações confiáveis com o Ministério Público brasileiro.



Em 6 de fevereiro de 2020, a Procuradoria-Geral da República, representada pela coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, participou da 1ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite – Ministro da Saúde e Secretários de Saúde dos Estados e Municípios, realizada na sede da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS).

Na ocasião, o Ministro da Saúde solicitou a participação do Ministério Público para o sucesso do enfrentamento da pandemia. A coordenadora da 1ª CCR– MPF levou a perspectiva da Procuradoria-Geral da República, no sentido de monitorar a formulação e a execução das políticas públicas, sem intervir nelas, e de buscar o diálogo para a solução de problemas. Ressaltou que o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional do Ministério Público já estavam trabalhando em conjunto, por meio da Comissão de Saúde do CNMP, com vistas a uma coordenação nacional que integrasse de forma harmônica o conjunto do Ministério Público brasileiro no esforço nacional.

A coordenação nacional prenunciada pela Subprocuradora-geral da República Célia Delgado viria a materializar-se sob a forma de um gabinete integrado, criado em 16 de março de 2020, vinculado diretamente ao Procurador-Geral da República, com a missão de densificar a unidade do Ministério Público brasileiro, condição indispensável para a atuação eficiente da instituição no esforço nacional para enfrentamento da pandemia então iminente.

O Estado brasileiro reagiu rapidamente ao novo coronavírus. Quando o primeiro caso de infecção

humana foi detectado no território nacional, em 26 de fevereiro de 2020, o Executivo e o Legislativo já tinham atuado na formação de um suporte legal e administrativo para o enfrentamento da então ainda não declarada pandemia. Em 12 de março de 2020, registrou-se o primeiro óbito.

A Procuradoria-Geral da República tomou providências e estruturou equipe própria para atuar preventivamente, em contexto que indicava a chegada iminente da pandemia de Covid-19 no Brasil. Mediante a Portaria PGR/MPU Nº 59, de 16 de março de 2020¹, foi publicada a estrutura do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia de Covid-19 (GIAC-COVID19), registrando a necessidade de estratégias nacionais para evitar dispersão e contradições, bem como a necessidade da proeminência do princípio da unidade institucional do Ministério Público:

Considerando a edição pelo Ministério da Saúde do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, com a definição das estratégias de atuação nacional;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNM- P/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;



Considerando a situação notoriamente emergencial, que exige a ação coordenada do Ministério Público, para prevenir dispersão e eventuais contradições, a conferir sobressalência ao princípio constitucional da unidade;

RESOLVE

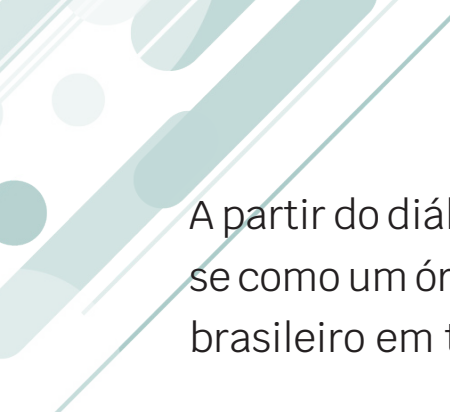
Art. 1º Fica instituído o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19).

Art. 2º O GIAC-COVID19 tem como missão dar suporte à Procuradoria-Geral da República para garantir, na perspectiva administrativa, o funcionamento dos órgãos do Ministério Público da União e, na perspectiva finalística de defesa dos interesses gerais da sociedade, *promover a integração do Ministério Público Brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia do Coronavírus-19.*

Criado o gabinete integrado, abriu-se um amplo canal de diálogo interno no Ministério Público brasileiro. No dia seguinte à criação do novo órgão, os trabalhos foram iniciados com a fixação dos eixos de atuação, bem como com diversas providências a partir das questões do acesso de exames diagnósticos para a população, as consequências práticas da suspensão de aulas nas redes pública e privada de ensino, o gerenciamento da situação nos presídios, o abastecimento nacional de alimentos e de produtos essenciais, sobretudo para a prevenção da doença e os impactos no setor aéreo².



PGR Aras e equipe em reunião
para definir ações da PGR para
apoio ao Giac



A partir do diálogo com a Comissão Intergestores Tripartite do SUS, o Gabinete Integrado apresentou-se como um órgão catalisador da unidade institucional em uma inédita iniciativa no Ministério Público brasileiro em tais dimensões³.

Em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu que já havia transmissão comunitária (ou sustentada) no território nacional. Na mesma data, em recomendação endereçada a todos os membros do Ministério Público brasileiro, o procurador-geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Augusto Aras, e o corregedor Nacional do Ministério Público, Rinaldo Reis, orientam a adoção de medidas para que valores decorrentes da atuação judicial e extrajudicial fossem revertidos para o combate ao novo coronavírus⁴.

No dia seguinte, 21 de março de 2020, sábado, foi lançada a estratégia de cooperação tecnológica para colaborar com autoridades sanitárias de todo o país⁵. No domingo, dia 22, já estava no ar a plataforma do Giac na Internet e a lista de transmissão de WhatsApp para divulgação de informações e comunicados sobre a pandemia aos membros do MP de todo o Brasil⁶.

A linha do tempo da disseminação do vírus no Brasil revela que o Ministério Público se adiantou aos fatos, preparando-se para, como corpo único, participar do esforço nacional contra uma doença que assumiria magnitude então impensável.

A chegada do vírus ao Brasil impactou fortemente o sistema de saúde com inúmeros relatos de escassez de equipamentos de proteção individual — especialmente imprescindíveis para a proteção dos profissionais de saúde diretamente trabalhando na prevenção da contaminação e no tratamento dos infectados —, testes para diagnóstico da doença, insumos, medicamentos e leitos hospitalares.

A carência de insumos essenciais repercutiu imediatamente sobre a ordem jurídica e, por consequência, sobre o Ministério Público, incumbido de sua defesa e ao qual compete, por exemplo, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como zelar pelo respeito aos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Um exemplo de atuação ante a escassez de insumos deu-se no início da pandemia na busca por respiradores. O Procurador-Geral da República, sobre a questão, manifestou-se perante o Supremo Tribunal Federal, entre outros casos, na Suspensão de Segurança 5.382/PI, requerida pelo Estado do Piauí, que teve como matéria de fundo insurgência contra a requisição administrativa pela União/Ministério da Saúde de respiradores que aquela unidade federativa teria comprado:

A escassez de determinados bens, a exemplo de respiradores pulmonares, demanda que a utilização da requisição administrativa prevista na Lei 13.979/2020 seja feita de forma estratégica, orientada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde



(Ministério da Saúde), que, de acordo com o art. 16 da Lei 8.080/1990, “tem por competência definir e coordenar sistemas de vigilância epidemiológica e vigilância para o enfrentamento da presente pandemia”. Há de se respeitar as requisições e compras realizadas pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde (Ministério da Saúde), para que a distribuição dos equipamentos seja coordenada, garantindo-se tratamento igualitário a todos os entes da federação, evitando ou mitigando a falha de mercado na aquisição e distribuição de bens e insumos escassos.

Quanto à defesa da ordem jurídica, houve um incremento da atuação fiscalizadora do Ministério Público a partir da alteração da Lei 13.979/2020 pela MP 926/2020, convertida na Lei 14.035/2020, que modificou o seu artigo 4º para dispensar licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando os referidos procedimentos e ocasionando situações jurídicas que demandavam ação preventiva e repressiva do Ministério Público.

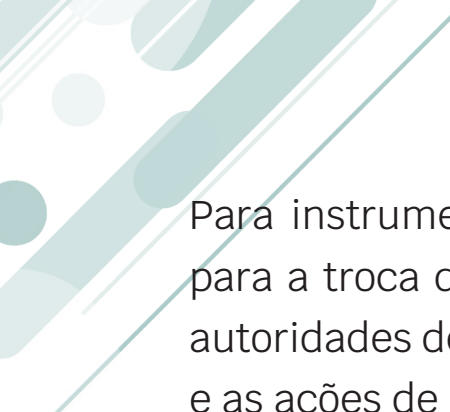
As alterações legais para destravar a aquisição de insumos necessários para o enfrentamento da pandemia tiveram que ser aplicadas imediatamente, sem *vacatio legis*, gerando um período inicial de instabilidade jurídica, com consequências para a saúde da população e para a higidez da Administração Pública.

No sistema político, por outro lado, crescia o clamor pela criminalização de desvios na gestão dos recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia.

Tal conjunto de fatores levou à irrupção de um ambiente de conflituosidade que, se não contido de pronto, teria tido consequências catastróficas para o enfrentamento da pandemia e para a vida de milhões de pessoas.

A contenção da espiral conflitiva exigia a criação de mecanismos coordenadores de natureza preventiva que afastassem o risco de um rápido incremento de litigiosidade, e consequente congestionamento do sistema de Justiça, que se prenunciava no momento ígneo da pandemia, a envolver, em posições de ansioso antagonismo, frações do Estado (conflito federativo e interinstitucional) e amplos segmentos sociais.

Daí que, em seguida às primeiras tratativas com as autoridades sanitárias das três esferas da federação, o Procurador-Geral da República, em entrevista coletiva de 2 de abril de 2020⁷, ao lado do Ministro da Saúde e com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), membros do gabinete integrado, Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems), defendeu a importância da centralização da tomada de decisões para o enfrentamento da pandemia, ressaltando a necessidade de o Ministério Público brasileiro seguir as recomendações técnicas da autoridade central de saúde do país a fim de evitar judicializações em excesso.



Para instrumentalizar tal coordenação centralizada, na mesma oportunidade foi assinado acordo para a troca de informações entre o Ministério Público brasileiro, por meio do GIAC-COVID19, e as autoridades de saúde nacionais, estaduais e municipais, com o intuito de agilizar o fluxo de trabalho e as ações de enfrentamento da pandemia.

A centralização não é logicamente contraditória com o federalismo cooperativo na área de saúde pública. Por isso, o espírito que dinamizou a atuação do Giac no diálogo interinstitucional foi constituir-se um órgão de intersecção, diálogo e coordenação, na busca do equilíbrio federativo e do afastamento dos riscos, seja de uma centralização excessiva ou de uma dispersão desagregadora.

O respeito à autonomia dos entes subnacionais foi prestigiado pelo Ministério Público brasileiro sempre quando não implicasse perda de racionalidade e efetividade do enfrentamento da pandemia, preservando-se a ordem constitucional ante os riscos da pandemia para a sociedade.

A promoção do equilíbrio federativo foi também linha mestra das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, em favor do princípio da prevalência do interesse local e da legitimidade constitucional da atuação suplementar dos estados e municípios na formulação e execução de políticas públicas.

O Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC) funcionou como

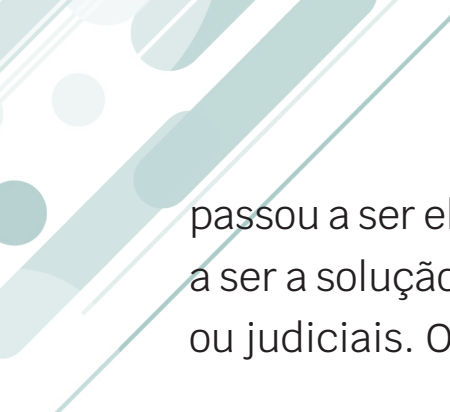
mecanismo efetivo de articulação intrassetorial e interinstitucional para responder aos desafios surgidos de uma situação de incerteza e escassez de insumos básicos para o tratamento da doença.

Em matéria cível, o Ministério Público conta tradicionalmente com os instrumentos processuais do inquérito civil público e da ação civil pública, que são manejados por promotores e procuradores de Justiça e da República, com independência funcional, nas respectivas circunscrições territoriais.

A pandemia instalou um quadro de problemas de alta complexidade que somente poderiam ser adequadamente enfrentados, em dimensão nacional e com celeridade, mediante a racionalização e otimização dos escassos meios físicos e elementos humanos públicos e privados. Sendo assim, milhares de ações civis públicas seriam não só ineficazes, mas poderiam potencializar quadro de litigiosidade entre órgãos estatais e entraves judiciais, em prejuízo da população.

Por isso, assim que criado, o Giac firmou um termo de cooperação com o Ministério da Saúde, Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Conass – Conselho Nacional de Secretários de Saúde e Conasems – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, por meio do qual se estabeleceram formas de cooperação com vista a promover ações integradas e coordenadas de informações relevantes para o enfrentamento da crise do coronavírus.

A par da gestão da escassez, a impor verdadeiro esforço de guerra em nível nacional, também o tempo



passou a ser elemento extremamente valioso no enfrentamento da pandemia. A solução ótima passou a ser a solução imediata, não a solução construída pelo lento caminhar dos processos administrativos ou judiciais. O tempo da vida na guerra contra o vírus passou a ser o agora.

A magnitude dos interesses e dos riscos e a instalação do tempo presente como o único tempo aceitável para a ação resolutiva determinaram uma nova atuação do Ministério Público. Os meios tradicionais não detinham a resolutividade necessária e revelavam-se inadequados aos complexos desafios da luta nacional contra a pandemia. Além disso, apresentavam-se como elementos potencializadores de ambiente social e institucional já demasiadamente conflituoso e conturbado:

Nos primeiros meses da pandemia, um prefeito de uma capital do Brasil nos procurou se queixando que tinha 5 mil notificações, decisões judiciais, recomendações, ofícios, ordens para fazer, para adotar medidas, que entre si eram contraditórias.

(Procurador-Geral da República Augusto Aras)

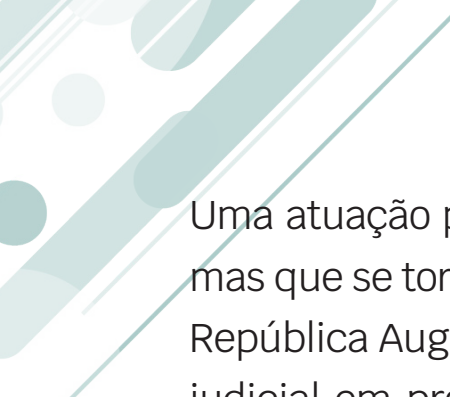
Em 9 de abril de 2020, o presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e a presidente da Comissão de Saúde do CNMP, também integrante do Giac, conselheira Sandra Krieger, reuniram-se com os Chefes dos Ministérios Públicos estaduais e dos ramos do Ministério Público da União (MPU) para discutir a atuação institucional no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

A integração do Ministério Público brasileiro e sua atuação proativa como estratégia de participação no esforço nacional recebeu também um relevante impulso orientador com a edição da Recomendação 72, de 23 de abril de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, firmada pelo coordenador do GIAC-COVID19, Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e pela conselheira Sandra Krieger Gonçalves, presidente da Comissão de Saúde do CNMP.

Reafirmando a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada, a Recomendação 72, embora asseverasse que não incumbe ao Ministério Público a eleição das políticas sanitárias, orientava a que, como agente indutora, proativa e resolutiva, a instituição propusesse soluções para os problemas enfrentados pelo Sistema Único de Saúde.

Para isso, recomendou-se aos membros do Ministério Público, durante o período excepcional de pandemia de Covid-19, o fomento de uma atuação unificada e integrada entre os gestores municipais, estaduais e federal, a iniciativa privada, as instituições de ensino e pesquisa, e outras forças da sociedade, com a finalidade de serem desenvolvidas soluções alternativas, no âmbito da ciência, tecnologia e inovação, para as principais dificuldades de efetivação das políticas públicas na área da saúde.

O enfrentamento da pandemia exigiu transformações pessoais e coletivas, individuais e sociais, na vida privada e pública, reconfigurando relações interpessoais e interinstitucionais.



Uma atuação pronta, coordenada e de amplitude nacional foi um grande desafio ao Ministério Público, mas que se tornou realidade a partir da forte orientação imprimida desde 2019 pelo Procurador-Geral da República Augusto Aras, no sentido da integração da instituição, da prudente auto-contenção na esfera judicial em prol do diálogo extrajudicial, da reverência à Constituição Federal e da harmonização dos princípios da independência funcional e da unidade institucional.

A pandemia do novo coronavírus encontrou um Ministério Público preparado para os múltiplos desafios dela decorrentes, porque fortalecido pela energia de uma restauração institucional em curso. Um novo e desafiador tempo se abria para harmonização entre a unidade institucional e a independência funcional.

1.1. Estrutura e funcionamento do GIAC-COVID19

Com seu mérito reconhecido durante a pandemia, o GIAC-COVID19 comprovou sua capacidade de articulação institucional e proposição de ações efetivas aos gestores em saúde, no período em que o país mais necessitava de uma condução central de diversos temas sensíveis relacionados à COVID.

**(Jurandi Frutuoso, Secretário Executivo do
Conselho Nacional dos Secretários de Saúde – CONASS)**

O GIAC-COVID19 aportou experiência de diálogo interinstitucional e cooperação, que foi essencial no enfrentamento da pandemia e deveria ser referência para o momento pós-pandemia.

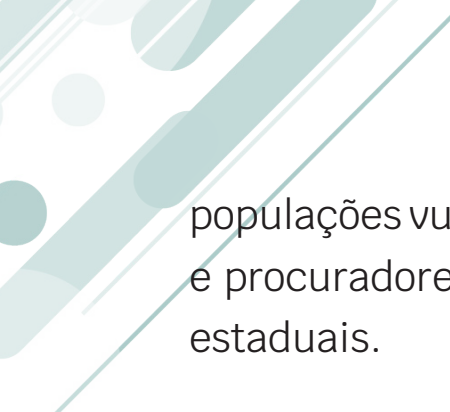
**(Willames Freire Bezerra, Presidente do
Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS)**

O GIAC-COVID19 foi criado de baixo para cima. A maior parte dos problemas se resolvia na esfera local, nos grupos de focalizadores formados por controladores e gestores.

(Promotor de Justiça Jairo Bisol, MP/RS, Comissão de Saúde do CNMP)

Para o funcionamento coordenado e integrado do Ministério Público durante a pandemia, o Giac compôs uma rede de membros (ao menos um promotor de Justiça e um procurador da República em cada unidade da federação) que funcionaram como receptores de demandas para a coordenação nacional, divulgadores de informações estratégicas para o conjunto do Ministério Público e agentes concretizadores ou propiciadores de soluções imediatas em nível local, estadual ou nacional.

Os membros componentes da rede estruturada pelo Giac, denominados focalizadores, foram organizados inicialmente em oito subgrupos temáticos: equipamentos de proteção individual (EPI); outros insumos (leitos, ventiladores, UTIs); medidas de isolamento e suas decorrências; hospitais universitários; hospitais federais; testes; alimentação e transporte escolar; assistência social e



populações vulneráveis. Ao todo, o trabalho contou com cerca de 150 pessoas, envolvendo promotores e procuradores do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministérios Públicos estaduais.

Os focalizadores tiveram atuação essencial para fazer chegar ao Giac alertas a respeito da situação crítica do abastecimento de insumos, leitos, ventiladores, oxigênio em determinados estados ou municípios e outras informações estratégicas que permitiram à Procuradoria-Geral da República agir preventivamente junto às autoridades sanitárias nacionais.

O Giac promoveu reuniões de interlocução periódicas entre representantes de diversas áreas do Ministério da Saúde e os membros focalizadores, como forma de melhorar o fluxo de informações e garantir subsídios ao trabalho de promotores de Justiça e procuradores da República em todo o Brasil.

Informações que eram frequentemente compartilhadas consistiam no número de casos de Covid-19 e de óbitos, na distribuição de seringas e agulhas, na execução orçamentária, nos remédios do kit de intubação, no fornecimento de oxigênio, no número de leitos de UTI em funcionamento, na cobertura vacinal e nas estimativas de força de trabalho disponível.

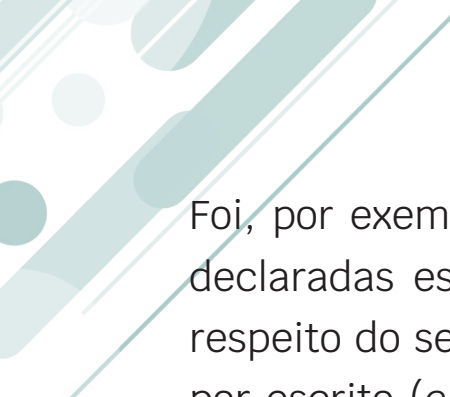
Além dos focalizadores do Ministério Público brasileiro distribuídos por todo o território nacional, o Giac contava com representantes (“pontos focais”) nos órgãos e entidades parceiras, como a Anvisa

– Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Conass – Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o Conasems – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde. Esses pontos focais mantinham contato permanente com o Gabinete Integrado, compondo esse esforço nacional coordenado.

Os focalizadores não eram apenas receptores de demandas e divulgadores de informações recebidas de Brasília. Eram agentes de diálogo para a busca de soluções. A maioria dos problemas era resolvida localmente. Quando não o era, o GIAC-COVID19 era acionado para interlocução direta com as autoridades sanitárias nacionais.

A rede de órgãos e entidade envolvidas no trabalho coordenado pelo Gabinete Integrado revelou uma estrutura ampliada interna e externamente. Internamente, com a participação das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF), da Ouvidoria Geral, da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI/MPF) e da Secretaria de Relações Institucionais (SRI/MPF). Externamente, com a colaboração da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), da Associação Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) e da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa da Saúde (Ampasa).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) atuou no âmbito de cobertura do GIAC na prevenção e combate ao novo coronavírus, tendo o Procurador-Geral do Trabalho à época, Alberto Bastos Balazeiro, criado o Grupo de Trabalho Covid-19, coordenado pelo subprocurador do Trabalho Ronaldo Lima dos Santos, que desenvolveu distintas ações de enorme relevo.



Foi, por exemplo, recomendado às empresas e empregadores cujas atividades não tivessem sido declaradas essenciais (Decreto 10.282/2020) que aceitassem a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde relativamente à presença dos sintomas da Covid-19, apresentada por escrito (*e-mail*, mensagem digital ou qualquer outro meio), e que permitissem/promovessem o afastamento do local de trabalho como medida de prevenção da saúde pública, aplicando-se o disposto no art. 3º da Lei 13.979/2020⁸.

A prevenção e o enfrentamento dos efeitos da Covid-19 envolveram os Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal e Territórios em inúmeras ações. Registre-se apenas que o GIAC exerceu importante trabalho de acompanhamento, divulgação e coordenação das ações e iniciativas dos Ministérios Públicos Federal e estaduais, o que contribuiu para a harmonização dos princípios da unidade institucional e da independência funcional durante a pandemia.

Registre-se apenas que o Giac exerceu importante trabalho de acompanhamento, divulgação e coordenação das ações e iniciativas dos Ministérios Públicos Federal e estaduais, o que contribuiu para a harmonização dos princípios da unidade institucional e da independência funcional durante a pandemia.

Todo esse amplíssimo e capilarizado sistema de comunicação e ação, em funcionamento permanente (o dia todo, todos os dias), era coordenado pelo Giac, órgão diretamente vinculado ao gabinete do

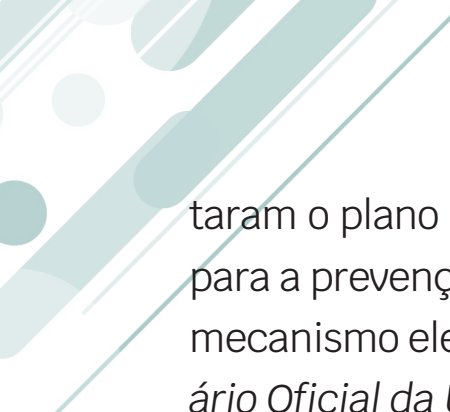
Procurador-Geral da República. Por meio da atuação preventiva e ativa do Ministério Público brasileiro, sob a coordenação do Giac, milhares de vidas foram salvas.

1.2 Controle dos gastos públicos na pandemia

O diálogo interinstitucional catalisado, coordenado e promovido pelo Giac obteve dos gestores em geral centenas de medidas concretas e adequadas ao enfrentamento da pandemia, reduzindo drasticamente a judicialização. A par disso, a dimensão do controle recebeu especial atenção, prevalecendo a diretriz de atuação extrajudicial preventiva. De um lado, o diálogo resolveu grande parte dos problemas. De outro, o controle e a repressão de atos ímprobos foram exercidos com maior precisão e eficiência.

Visando à eficiência desse controle dos gastos públicos durante a pandemia, o Giac exerceu amplo diálogo institucional com o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Polícia Federal, os Tribunais de Contas dos estados e as Secretarias de Segurança dos estados.

Em reunião realizada em 30 de abril de 2020, membros do Gabinete Integrado e do Tribunal de Contas da União definiram as bases do relacionamento entre as instituições. Os representantes do TCU apresen-



taram o plano especial de acompanhamento das ações de combate à Covid-19, com iniciativas voltadas para a prevenção de problemas, sem prejuízo das sanções de fiscalização. Uma delas foi a criação de um mecanismo eletrônico (“robô”), que coletava todos os extratos de dispensa de licitação publicados no *Diário Oficial da União (DOU)* envolvendo a temática.

As informações sobre a empresa contratante e a aquisição eram analisadas pelos técnicos e, havendo indicação de risco na contratação, o Tribunal enviava o alerta diretamente ao gestor responsável. O TCU criou um painel público com dados sobre as empresas fornecedoras, bem como informações relativas às verbas repassadas a estados e municípios, ferramenta que foi de grande utilidade para os membros do Ministério Público.

A pedido do Giac, o Tribunal de Contas da União (TCU) enviou ao Ministério Público Federal o Plano Especial de Acompanhamento Covid-19, aprovado no dia 8 de abril de 2020. O documento detalhou a forma de acompanhamento do trabalho dos órgãos do governo que desenvolveram ações emergenciais de combate ao vírus.

As instituições dialogaram para que as informações colhidas pelo Tribunal fossem compartilhadas de forma célere, ressalvadas as que necessitassem de autorização judicial. O GIAC-COVID19 tornou-se responsável pela centralização e distribuição dos dados aos membros focalizadores e aos procuradores que atuam no combate à corrupção, com o apoio da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal.

As medidas de controle dos gastos públicos e o diálogo institucional que as propiciava eram informados à sociedade a fim de estimular a confiança dos cidadãos nas instituições de Estado. Em 29 de maio de 2020, por exemplo, o podcast Conexão MP trouxe convidados para falar sobre a parceria entre o GIAC-COVID19 e a Corte de Contas no combate aos desvios de recursos e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia.

Ainda sob a perspectiva do controle de gastos públicos, o Giac recomendou aos membros do Ministério Público o reforço da fiscalização e do acompanhamento do emprego das verbas públicas vinculadas ao combate à pandemia. O documento foi assinado pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, coordenador-geral do Giac; pela coordenadora finalística do Giac, subprocuradora-geral da República Célia Regina de Souza Delgado; pela conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público Sandra Krieger, coordenadora da Comissão de Saúde do CNMP e integrante do Grupo Executivo do GIAC-COVID19; e pela subprocuradora-geral da República Maria Iraneide Facchini, coordenadora da Câmara de Combate à Corrupção do MPF (5ª CCR).

A Recomendação é especialmente reveladora do zelo da instituição para com os princípios da independência funcional e da unidade institucional, a serem amalgamados sob força centrípeta da coordenação das ações:



Considerando que, em atenção ao Ofício nº 296/2020-GIAC-CO-VID19, o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19, aprovado na sessão plenária de 08/04/2020, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas no acompanhamento das medidas adotadas pela administração pública federal nesse momento excepcional de enfrentamento à pandemia de COVID-19;

Considerando a necessidade de compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada,

RESOLVEM, em caráter orientativo, RECOMENDAR, respeitada a independência funcional:

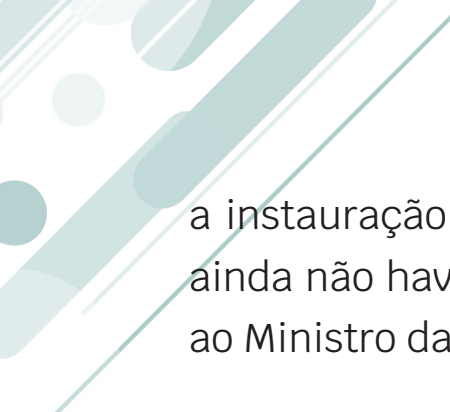
AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, em todos os seus ramos, que acompanhem, no âmbito das respectivas atribuições, a aplicação das verbas direcionadas ao combate ao COVID-19, inclusive em relação às destinações promovidas por cada unidade para ações de enfrentamento da pandemia, e tomem

as medidas legalmente cabíveis quando verificadas irregularidades;
AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que os Ofícios do MPF com atribuições relacionadas ao combate à corrupção, uma vez disponibilizados pela 5ª CCR os relatórios das fiscalizações do TCU pertinentes ao Plano Especial de Acompanhamento COVID19, instaurem procedimentos administrativos com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a destinação de verbas públicas federais utilizadas para o combate à pandemia do COVID-19; (...).

A harmonia entre os princípios da independência funcional e da unidade institucional produz um ponto ótimo de eficiência na atuação finalística do Ministério Público quando dirigida à articulação interinstitucional e ao equilíbrio federativo, razão pela qual a referida Recomendação expressamente orientou:

AOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, que busquem promover, como boa prática, sistemática de atuação planejada análoga junto aos Tribunais de Contas dos Estados.

As medidas de controle intensificaram-se diante da crise de suprimento de oxigênio medicinal em hospitais de Manaus. Abriu-se investigação criminal para apuração da conduta do governador do Estado do Amazonas, do prefeito e do ex-prefeito de Manaus pela possível omissão. Requisitou-se



a instauração, pelo Ministério da Saúde, de inquérito epidemiológico e sanitário, instrumento que ainda não havia sido utilizado, embora previsto em lei desde 1975⁹. Solicitaram-se esclarecimentos ao Ministro da Saúde sobre sua atuação quanto à falta de oxigênio na capital amazonense¹⁰.

O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra lei do Estado de Pernambuco que dispôs, indevidamente, sobre os procedimentos para contratações de bens, serviços e obras para o enfrentamento da Covid-19¹¹. A lei complementar pernambucana dispensava licitação para as contratações em todas as áreas e permitia a posse de médicos aprovados em concurso público, independentemente da comprovação da titulação na especialidade médica para a qual foi realizada a inscrição.

O Ministério Público Federal fiscalizou a execução do auxílio emergencial, em cooperação com o Tribunal de Contas da União e por meio da Estratégia Integrada de Atuação contra as Fraudes ao Auxílio Emergencial (EIAFAE).

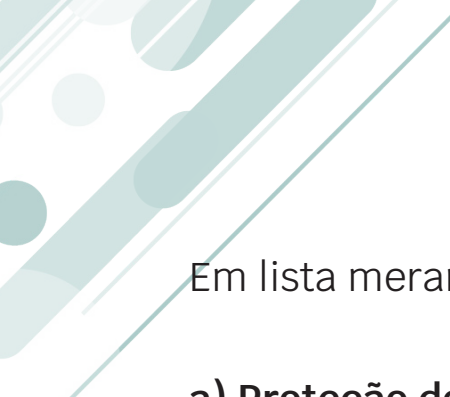
O Giac também exerceu controle sobre a transparência dos gastos públicos na pandemia. O Procurador-Geral da República enviou ao então Ministro da Fazenda, Paulo Guedes, recomendação, expedida pela unidade do Ministério Público Federal (MPF) em Pernambuco, com medidas para garantir maior transparência e permitir a fiscalização mais eficiente dos recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19¹².

O Gabinete Integrado estabeleceu uma linha direta de cooperação com o TCU, da qual resultou ofício circular encaminhando sugestão conjunta da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para atuação de membros da instituição, no âmbito de suas atribuições, em acompanhamento à destinação dos recursos enviados para as ações de enfrentamento à pandemia.

Esses poucos exemplos evidenciam que a promoção do diálogo institucional para dar soluções imediatas aos problemas candentes e urgentes surgidos ao longo da pandemia de Covid-19 não elidiu, antes aperfeiçoou, a dimensão do controle. Os atos de gestão foram apurados com zelo técnico e processual e com o cuidado de fazer clara distinção, para a responsabilização dos gestores, entre condutas dolosas e condutas motivadas por condições adversas.

1.3 A ampla atuação temática no enfrentamento da Covid-19

A vasta atividade finalística do Giac, em ação articulada com os demais órgãos finalísticos e administrativos do Ministério Público, abrangeu, entre outras áreas e temas, oxigênio medicinal, desabastecimento de medicamentos para intubação orotraqueal – IOT, leitos e insumos hospitalares, auxílio emergencial, vacinação, auditorias em UTIs, imunoglobulina, controle da destinação de recursos públicos, hospitais de campanha e controle sanitário.



Em lista meramente exemplificativa, essa atuação compreendeu os temas a seguir.

a) Proteção dos direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral

Diversas foram as orientações dirigidas aos membros do Ministério Público, como em relação à distribuição direta de alimentos da merenda escolar a famílias de alunos de escolas públicas com aulas suspensas e a respeito dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante a pandemia, cuja utilização se destinava exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, sendo vedada sua distribuição direta às famílias.

Foi solicitado ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça e Presidente do Supremo Tribunal Federal levantamento dos valores existentes em todas as contas judiciais, federais e estaduais, e os respectivos dados bancários, em todo o Brasil, a fim de que, de posse dessas informações, promotores e procuradores pudessem atuar sugerindo a destinação de recursos para iniciativas de enfrentamento ao novo coronavírus.



b) Matéria criminal e de execução penal

Foi lançado, em 7 de abril de 2020, o “Guia de Investigação e Combate à Desinformação na Internet no contexto da Covid”¹³, iniciativa do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética da Câmara Criminal (GAA- C/2ªCCR), com objetivo de auxiliar a atuação dos membros no combate a condutas criminosas em ambiente virtual, que proliferaram devido à vulnerabilidade das pessoas diante do cenário de pandemia do novo coronavírus.

O Procurador-Geral da República encaminhou sugestão, elaborada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao Conselho Nacional de Justiça, em 24 de março de 2020, para que atuasse junto aos juízes de execução penal no sentido de que verificassem, em cada caso, a possibilidade de suspensão temporária da pena de prestação

de serviços à comunidade¹⁴.

c) Ordem econômica e consumidor

Foram tomadas medidas como a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e promover ações no sentido de coibir irregularidades no setor aéreo, em relação a cancelamentos e remarcações de passagens.

Solicitou-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informações sobre as medidas adotadas para garantir que, durante a pandemia, os planos de saúde assegurassem o atendimento de usuários inadimplentes¹⁵.

O Giac realizou reuniões com o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no início da disseminação do vírus, com o objetivo de sugerir que o banco oferecesse linha de crédito especial para fabricação de equipamentos de

proteção individual e para o financiamento da cadeia produtiva, a fim de minorar os efeitos da pandemia sobre a economia.

Participaram das reuniões, além do Procurador-Geral da República, a subprocuradora-geral Célia Delgado, sua coordenadora finalística o Procurador-Geral do Trabalho, Alberto Balazeiro, o secretário de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal, subprocurador-geral Hindenburgo Chateaubriand, e o subprocurador-geral Luiz Augusto Santos Lima, coordenador da Câmara do Consumidor e da Ordem Econômica do Ministério Público Federal.

d) Proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural

Foram realizadas ações como a Orientação Conjunta 1/2020, da 2ª, 4ª e 5ª Câmara de

Coordenação e Revisão do MPF, que objetivou instruir, em caráter excepcional, a destinação dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, multas, acordos de não persecução penal, acordos de colaboração premiada, termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução cível, acordos de leniência e acordos judiciais para ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19 e atendimento às populações mais vulneráveis, em trabalho integrado com as secretarias estaduais e municipais de saúde.

e) Combate à corrupção

Foi elaborado material técnico sobre o regime excepcional de contratações públicas, durante a situação de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus, a fim de orientar preventivamente os gestores públicos nos processos de compras, enquanto



perdurasse o cenário pandêmico, além de servir de referencial para a atuação do Giac na temática¹⁶.

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF) lançou, em 26 de maio de 2020, o “Boletim 5ª CCR – Combate à Covid-19”. O objetivo do informe foi reunir, semanalmente, notícias, estatísticas, ferramentas e outras informações pertinentes à participação da instituição em ações realizadas, pelo poder público, no enfrentamento da crise do novo coronavírus.

f) Proteção às populações indígenas

Foi encaminhada recomendação à Fundação Nacional do Índio – Funai, para que se abstivesse de realizar qualquer atividade laica ou religiosa, terrestre, fluvial ou aérea nas imediações dos

povos isolados, bem como para que o órgão procedesse à elaboração imediata de Plano de Contingência para Surto e Epidemias e à ativação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões¹⁷.

Foi ainda requisitada à Polícia Federal instauração de inquérito para investigar suposta expedição missionária com o objetivo de contato com índios isolados na Terra Indígena Vale do Javari, no Estado do Amazonas¹⁸.

Houve recomendações ao Ministério da Cidadania, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), aos Correios, às agências bancárias¹⁹ e às Forças Armadas²⁰, a fim de que providenciassem logística diferenciada para o pagamento do auxílio emergencial aos indígenas durante a pandemia da Covid-19, como também para o pagamento do Bolsa

Família e de benefícios sociais, afastando ao máximo o risco de contaminação do novo coronavírus.

O Ministério Público Federal (MPF) divulgou, em 5 de junho de 2020, nota pública defendendo a necessidade de uma atuação integrada entre os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde dos povos indígenas, bem como o estreitamento da cooperação com organizações da sociedade civil²¹.

g) Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional

Atendendo a requerimento da 2ª CCR/MPF e da 7ª CCR/MPF, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, em 3 de abril de 2020, enviou ofício ao Ministro da Saúde solicitando a análise da possibilidade de incluir os agentes penitenciários

e os presos na realização dos testes rápidos para o diagnóstico do novo coronavírus²².

O Procurador-Geral da República também oficiou ao então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Dias Toffoli, e ao então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, defendendo o uso de parte dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) em ações de prevenção ao novo coronavírus nos presídios. Gerido por um conselho gestor vinculado ao Ministério da Justiça, o fundo não contemplava ações de segurança pública, mas seria possível utilizar parte dos recursos em ações de prevenção²³.

Com o objetivo de favorecer a voluntária padronização nacional de iniciativas adequadas ao enfrentamento da pandemia, o Procurador-Geral da República, Augusto

Aras, deu ampla divulgação à Nota Técnica 2/2020 (PGR-00120649/2020), instruída de Estudo e Roteiro Sugestivo de Providências no Sistema Prisional – Pandemia da Covid-19, elaborada pela Comissão do Sistema Prisional do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP)²⁴.

1.3.1 Atuação do GIAC-COVID19 em articulação com outros órgãos

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Entre os órgãos que atuaram em articulação com o Gabinete Integrado, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no âmbito de suas atribuições, tomou uma série de medidas.

Foram expedidos ofícios circulares aos

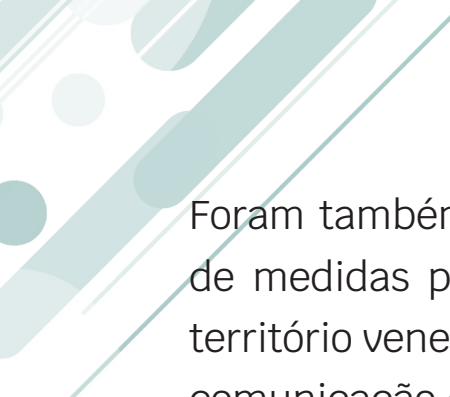
procuradores regionais dos Direitos do Cidadão, membros dos Núcleos de Apoio Operacional à PFDC/MPF (Naops), solicitando a instauração de procedimento extrajudicial específico, respectivamente, *para “implementar, uniformizar e acompanhar, nos seus respectivos estados, as normas e políticas que garantam o fornecimento de água, esgoto e luz à população durante o estado de emergência causado pela Covid-19, em especial àquela que se encontra em favelas e bairros com baixa presença de equipamentos públicos, independentemente de situação de inadimplência”, e para “implementar, uniformizar e acompanhar, nos seus respectivos estados e durante o estado de emergência causado pela pandemia da Covid-19, normas, medidas e políticas concretas que garantam à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, estrutura e*

condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde”²⁵.

A Assessoria Multidisciplinar da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (ASSMULT/PFDC/ MPF) emitiu, em 23 de abril de 2020, Informação na qual foram apresentadas sugestões para apoio às recomendações da ONU Mulheres e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH-OEA), fazendo chegar ao Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos esse apoio, bem como dando ênfase à urgência que a gravidade da situação das mulheres demanda, em especial aquelas consideradas em situação de maior vulnerabilidade à Covid-19, pelas desigualdades e discriminações sociais interseccionadas.

Os Ministérios da Cidadania (MCID) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) foram alertados da necessidade de fortalecimento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), nos termos da Lei 12.512/2011 e do Decreto 7.775/2012, e de se assegurarem mecanismos céleres de aquisição de alimentos, mediante a simplificação de processos administrativos²⁶.

No âmbito de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o pagamento de bolsas-salário de residentes em Saúde durante a pandemia da Covid-19, foram encaminhados ofícios ao Ministro da Saúde solicitando esclarecimentos, que informou a regularização dos pagamentos em atraso.



Foram também solicitadas ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) informações sobre a adoção de medidas para proteger os cidadãos brasileiros que residissem ou estivessem de passagem no território venezuelano, expostos aos efeitos da pandemia do coronavírus, bem como sobre a forma de comunicação e a prestação de assistência aos brasileiros naquele país, ante a notícia de ausência de unidades consulares em funcionamento. Em resposta, o Itamaraty informou que envidava esforços para buscar cooperação com outros países, a fim de prestar assistência aos brasileiros na Venezuela.

Secretaria de Cooperação Internacional – SCI

A Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República, no âmbito de atuação do Giac, desenvolveu medidas relativas ao enfrentamento da pandemia envolvendo redes de cooperação internacional e programas estrangeiros de fomento e órgãos homólogos estrangeiros, tais como a Rede Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul (REMPM) e a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP).

No âmbito da coordenação da Rede Ibero-Americana de Procuradores contra a Corrupção, participou da elaboração do plano de contingência da rede e apresentou internacionalmente as medidas adotadas pelo Ministério Público brasileiro para enfrentar a crise sanitária.

A SCI teve ação destacada na facilitação para o recebimento de oxigênio da Venezuela na crise de abastecimento que atingiu Manaus.

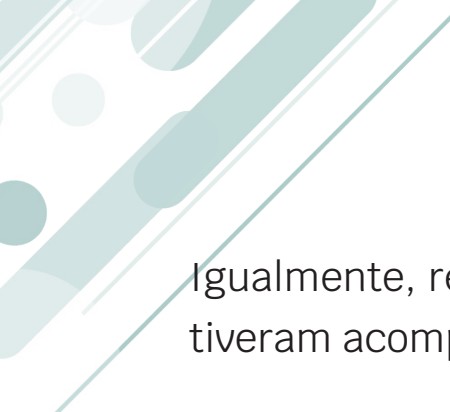
Desde o início da disseminação do vírus, esteve em articulação com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) para viabilizar o retorno de cidadãos brasileiros que ficaram em países estrangeiros após o fechamento de fronteiras e as restrições migratórias impostas por diversas nações em decorrência da pandemia, como também para resolver a situação de cidadãos estrangeiros mantidos em território brasileiro por restrições ao retorno impostas por seus países de origem²⁷.

Na esfera das relações internacionais, o Procurador-Geral da República atuou com êxito, por meio da Recomendação PGR/GIAC-COVID19, de 1º de maio de 2020, dirigida ao Itamaraty, no sentido de evitar que, durante a pandemia, diplomatas venezuelanos e suas famílias fossem retirados do país.

A recomendação da Procuradoria-Geral da República serviu, ainda, de fundamento para a decisão liminar do Ministro Roberto Barroso no HC 184.828 DF, no qual se determinou a suspensão do ato de retirada dos diplomatas venezuelanos e de suas famílias.

Acompanhamento da atuação do parlamento federal

O Giac também manteve atento acompanhamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, instalada no Senado Federal. As 67 reuniões públicas da Comissão foram registradas e analisadas, bem assim as oitivas e os principais eventos.



Igualmente, reuniões e sessões de caráter temático da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tiveram acompanhamento e registro.

Tudo para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal em sua colaboração ativa com a comissão de investigação parlamentar, com a qual compartilhou todas as informações solicitadas, visando ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

1.4 Números

Vitória histórica de gerência de soluções conjuntas de um problema tão grave. (Subprocuradora-Geral da República Célia Delgado, coordenadora finalística do GIAC-COVID19)

Os números não expressam a densidade dos acontecimentos e a carga emocional e de trabalho envolvidos nas articulações institucionais, na busca de soluções para problemas urgentes.

A diferença entre o fracasso e o sucesso de uma única reunião tinha o potencial de impactar na preservação da vida de milhares brasileiros. Assim foi, por exemplo, a reunião interinstitucional que produziu a solução encontrada para controlar a crise de suprimento de remédios para intubação

orotraqueal (kit de intubação) e que ensejou a frase em epígrafe, proferida com alegria incontida pela coordenadora finalística do Giac, Subprocuradora-Geral da República Célia Delgado²⁸.

Não foi menor o senso de realização e de dever cumprido por ocasião da reunião que resultou no acordo institucional pelo qual a Anvisa pode oferecer solução regulatória para o aumento imediato da produção de oxigênio pela empresa fornecedora de Manaus, possibilitando enfrentar o colapso de suprimento²⁹.

Números também não traduzem o contentamento e a realização daqueles que tomaram parte na viabilização de que milhões de pessoas “invisíveis” pudessem receber o auxílio emergencial³⁰.

Cada uma dessas soluções vitoriosas para o Brasil está muito além da mensuração das horas de reuniões investidas em sua construção. Ainda assim os números dão uma dimensão do trabalho realizado. Juntamente com a qualidade do trabalho desenvolvido, os dados quantitativos compõem o quadro de atuação do Giac.

No período de 2020 a 2022, foram realizadas 347 reuniões e expedidos 546 documentos (ofícios a autoridades sanitárias nacionais e a instituições nacionais, bem como ofícios circulares aos membros do Ministério Público brasileiro).

Foram ainda produzidos 286 Informativos e 74 Boletins de Comunicação, nos quais, quase

diariamente, eram disponibilizados dados, notícias e documentos oficiais com as respectivas fontes, para assegurar que todo o Ministério Público brasileiro estivesse bem informado, com elementos completos e a partir de fontes confiáveis. Tais informativos estão todos disponíveis no Portal do GIAC-COVID19 na Internet³¹ e compõem verdadeiro registro histórico das ações de enfrentamento dessa pandemia.

AÇÕES DE ARTICULAÇÃO – 2020/2021



347

Reuniões
realizadas



546

Documentos
expedidos



286

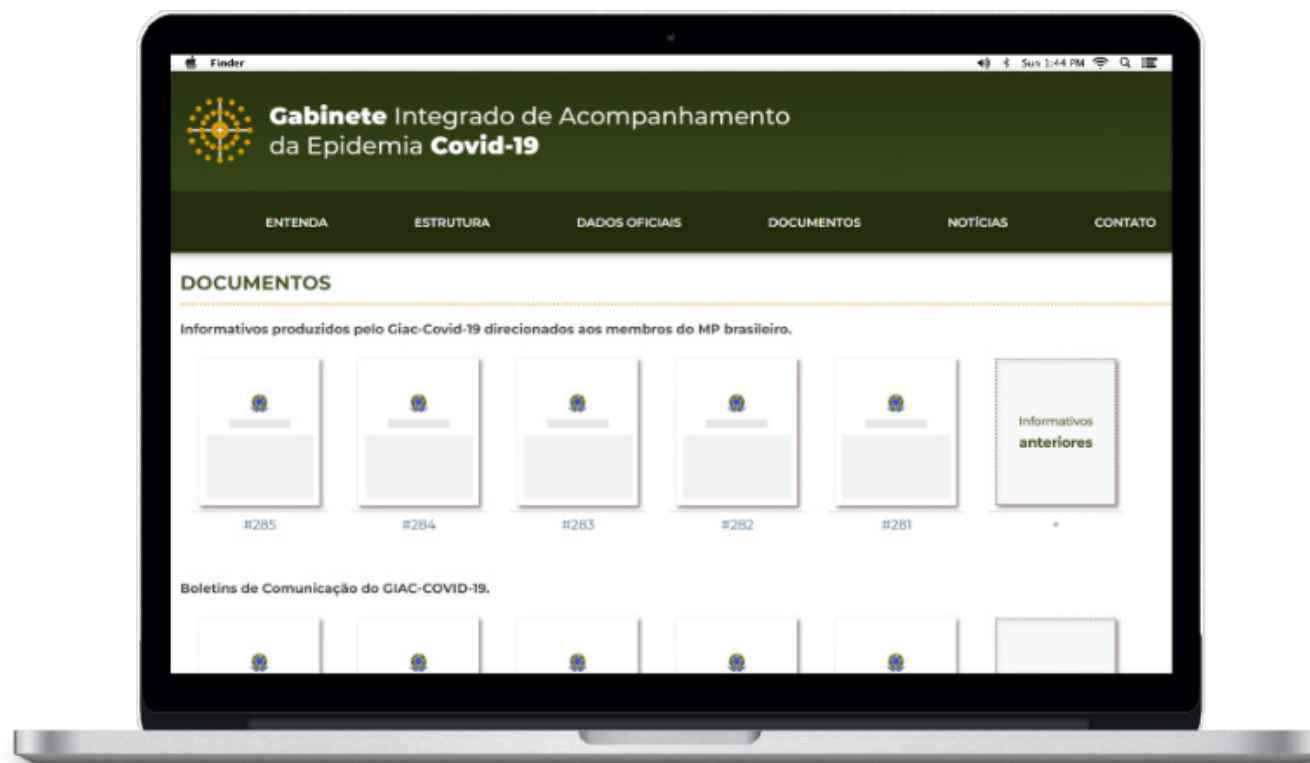
Informativos
produzidos

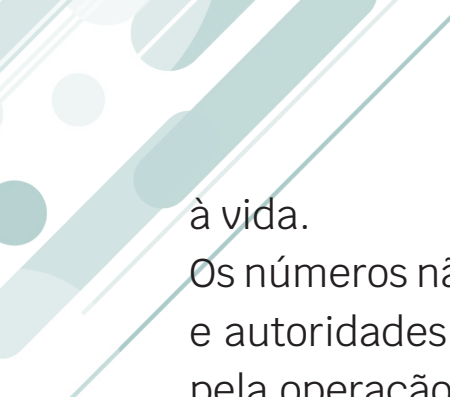


74

Boletins
distribuídos

Nos números acima não estão contabilizados os milhares de atos de comunicação interna, em grupos de discussão nas redes sociais com os membros do Ministério Público nacional e dos focalizadores. Não refletem também os telefonemas nas tensas madrugadas em que o PGR e os coordenadores do Giac buscavam soluções imediatas para problemas graves de colapso dos suprimentos indispensáveis





à vida.

Os números não revelam tampouco as muitas horas de diálogo entre a coordenação finalística do Giac e autoridades federais, a exemplo da intensa interlocução com o comando do Exército responsável pela operação logística emergencial de abastecimento de oxigênio líquido em inúmeros municípios brasileiros, com o acompanhamento inclusive de datas, horários e quantidade de litros de oxigênio a serem fornecidos durante a operação, assim também com os governos estaduais e municipais.

A sintonia e sincronia da interlocução interinstitucional sob a cooperação institucional do Giac chegou a níveis sobremaneira excelentes, em experiência inédita de tal amplitude.

Cotidianas eram as expressões da grandeza humana, do heroísmo, do amor ao próximo e à Nação, por parte de milhares de promotores, procuradores e servidores públicos vinculados à imensa rede de instituições que o Giac amalgamou e coordenou.

Inúmeros fatos e ações que, por exemplo, asseguraram a entrega de oxigênio medicinal em diversos hospitais no interior do Brasil não renderam manchetes em grandes jornais ou emissoras de rádio ou TV, nem ocuparam as raras tribunas, mas aconteceram e salvaram milhares de vidas.

Se devidamente escrutinados, enxergando neles o que a aparência não reluz, os números dizem muito. A unidade institucional fortalecida diuturnamente na pandemia somente foi possível graças ao célere e eficiente sistema de comunicação interna propiciado pelo Giac, que envolvia um fluxo de

informações estratégicas de mão dupla.

Numa mão, os focalizadores viviam a realidade local ou institucional a que estavam vinculados e as repassavam ao Giac, que atuava junto às autoridades sanitárias nacionais e estaduais. Na outra, o Giac repassava a todo momento as inovações normativas, decisões administrativas, decisões judiciais, essenciais para nortear o trabalho local e regional, em toda a extensão do território nacional.

1.4.1 Informativos e Boletins de Comunicação do GIAC

Além dos grupos de informação e discussão nas redes sociais, os Informativos do GIAC-COVID19 foram fundamentais para o aprimoramento da unidade institucional durante o enfrentamento da pandemia.

Foram 286 edições desde o Informativo GIAC 01, de 20 de março de 2020, quatro dias depois da publicação da Portaria de criação do GIAC-COVID19, totalizando, em todo o período de funcionamento, cerca de 3.262 páginas de conteúdo objetivo e estratégico destinado a inúmeros órgãos, instituições e pessoas envolvidas no trabalho de coordenação das ações em favor da saúde pública, nos tempos duros da pandemia.

Não havia periodicidade estabelecida, nem número de páginas definido previamente. Os Informativos compunham um diário da guerra pela saúde e pela vida, com as informações estratégicas cruciais às

ações no campo de batalha.

Por meio da divulgação de elementos de interesse nacional a todo o Ministério Público brasileiro e aos focalizadores internos e das instituições parceiras, o GIAC-COVID19 concretizou diretriz do Procurador-Geral da República no sentido da criação de condições concretas para o fortalecimento da unidade institucional e enfrentamento ao vírus para salvar vidas!

O sistema de comunicação coordenado pelo Giac representou também o cumprimento, por parte da Procuradoria-Geral da República, do Acordo de Cooperação Técnica que, em 23 de março de 2020, foi celebrado com o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e o Conselho Nacional do Ministério Público, cujo objetivo foi o de “estabelecer formas de cooperação entre os signatários, com vista a promover ações integradas e coordenadas de informações relevantes para o enfrentamento da crise do coronavírus COVID-19”³².

Entre as obrigações assumidas no acordo de cooperação figurou o “compartilhamento de informações técnicas e apoio técnico-institucional” necessários à consecução do objeto acordado, observada a legislação sobre acesso à informação e as hipóteses legais de sigilo”, “elaboração e compartilhamento de estudos e cenários da pandemia” e “fornecimento, em prazo expedito e por meios informais, ao Giac, de informações a serem repassadas aos membros do Ministério Público Brasileiro, para instruir inquéritos civis e procedimentos administrativos em andamento”, com o compromisso de “garantia

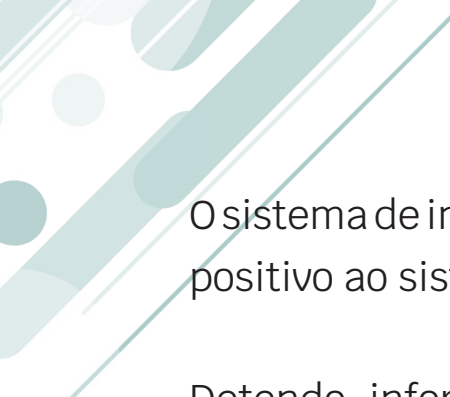
de confiabilidade e fidedignidade das informações transmitidas reciprocamente.”

Um dos objetivos da criação do GIAC-COVID19 foi justamente o de prestar ao conjunto do Ministério Público brasileiro informação de qualidade como elemento dialógico para contenção da litigiosidade exponencial que se avizinhava.

A divulgação imediata pelo Giac das medidas adotadas pelas autoridades sanitárias nacionais – muitas delas originadas de sugestões de membros do Ministério Público brasileiro e fruto de entendimentos viabilizados pelo Giac – conferia-lhes indiscutível legitimidade e contribuiu fortemente para reduzir a judicialização.

Reunir, organizar e disponibilizar informação de qualidade e exemplos de boas práticas e de estratégias bem sucedidas foram tarefas resultantes de uma diretriz fundamental para a atuação do Ministério Público brasileiro e para o fortalecimento da unidade institucional, cujo espírito de colaboração e atuação harmônica espalhou-se por meio dos focalizadores e das entidades parceiras.

O compartilhamento das notícias do trabalho árduo – por vezes, heroico – de tantas autoridades e servidores públicos, bem como de agentes privados por todo o país, levaram a que os membros do Ministério Público brasileiro fossem fortalecidos em ânimo e convocados à esperança de vencer as dificuldades que a pandemia apresentava.



O sistema de informações confiáveis e disponíveis coordenado pelo Giac aportou ainda, como elemento positivo ao sistema, uma maior resolutividade.

Detendo informações estratégicas atuais e fidedignas, recebidas diretamente do gabinete do Procurador-Geral da República, ao qual o gabinete integrado estava vinculado, os membros do Ministério Público brasileiro e os focalizadores internos e os das instituições parceiras estavam preparados para articular as soluções locais que melhor se adequassem ao quadro nacional. Somente quando tais arranjos locais não eram possíveis é que o Giac era solicitado a desenvolver interlocução com as autoridades sanitárias nacionais.

Não há registro numérico do total das soluções locais obtidas pelos membros do Ministério Público brasileiro, mas, certamente foram milhares, sem as quais a pandemia teria cobrado um preço ainda maior da população brasileira. A capacidade de iniciativa e a independência funcional dos membros do Ministério Público exercitadas sobre o solo firme da unidade institucional mitigaram sofrimentos e salvaram vidas.

1.5 Ações emblemáticas

1.5.1 Levantamento de recursos financeiros para o combate à pandemia

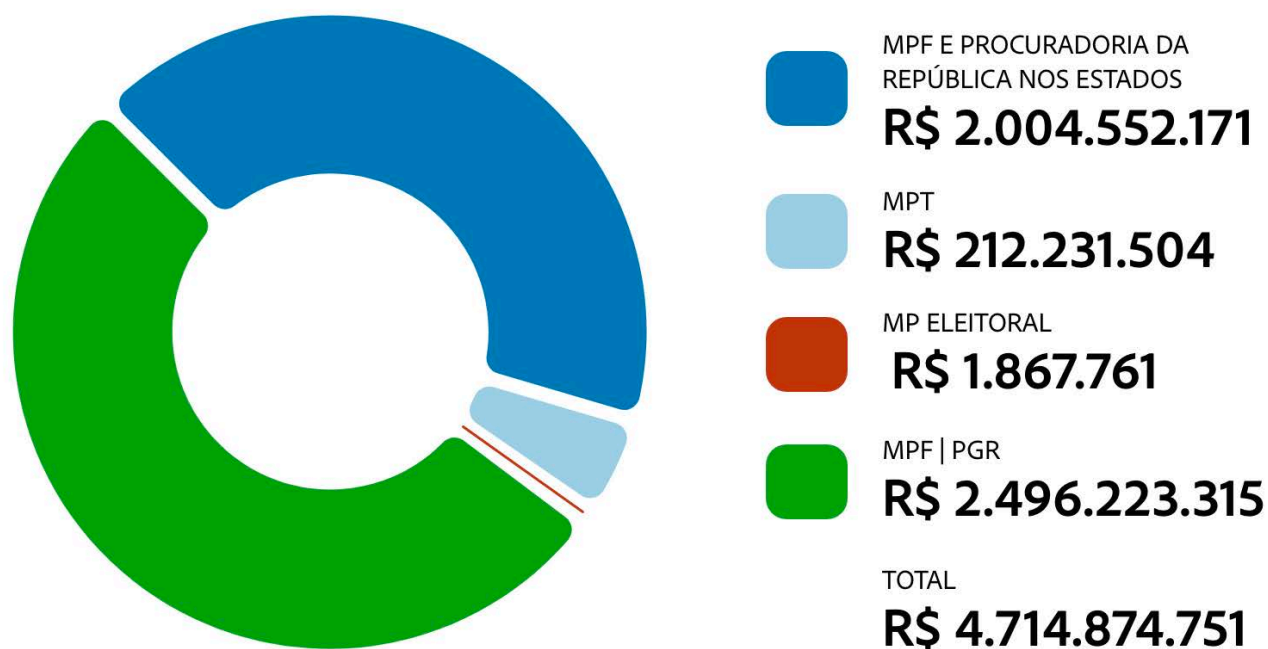
A força diretiva e integradora da coordenação exercida pelo Giac fez-se sentir imediatamente depois da sua criação, em 16 de março de 2020. Em recomendação endereçada a todos os membros do Ministério Público brasileiro, o Procurador-Geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Augusto Aras, e o Corregedor Nacional do Ministério Público, Rinaldo Reis, orientaram a adoção de medidas para que valores decorrentes da atuação judicial e extrajudicial fossem revertidos para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus³³.

No documento, assinado em 20 de março de 2020, destacou-se o respeito à independência funcional, mas com reforço da necessidade de consciência institucional, ante a gravidade da situação enfrentada pelo país, e de uma atuação institucional coordenada.

O espírito de cooperação da instituição materializou-se em célere, ampla e intensa busca de recursos financeiros para as ações necessárias ao esforço nacional de combate à doença, com resultados significativos e imediatos, que permitiram ao Procurador-Geral da República anunciar poucos dias depois a destinação de R\$ 2,5 bilhões para combate ao coronavírus³⁴.

Ao todo, foram designados R\$ 4.714.874.751,00 ao enfrentamento da Covid-19, em valores decorrentes da atuação do Ministério Público. O montante é resultado de multas impostas por decisões judiciais ou negociadas em acordos de colaboração.

VALORES DESTINADOS EM AÇÕES JUDICIAIS OU EM PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AO COMBATE À PANDEMIA COVID-19



<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/pensamento-e-acao-2019-2021.pdf>

Além das iniciativas adotadas por membros do Ministério Público brasileiro por todo o país, o Procurador-Geral da República formalizou, ele próprio, medidas junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça para dotar imediatamente o sistema de saúde de recursos emergenciais para o combate à pandemia que se iniciava:

1. Em articulação proposta pela Câmara Criminal do Ministério Público Federal (2ªCCR/MPF), instaurou-se cooperação com o Conselho Nacional de Justiça para um levantamento nacional de valores disponíveis em contas judiciais e os respectivos dados bancários para direcioná-los ao enfrentamento da pandemia³⁵.
2. O Procurador-Geral da República obteve, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a destinação, para o financiamento de ações de prevenção e combate à Covid-19, de R\$ 1,6 bilhão pago pela Petrobras, em decorrência de acordo firmado com autoridades norte-americanas no contexto da operação Lava Jato³⁶.
3. Em atendimento a pedido apresentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a destinação de todos os valores depositados judicialmente pelo colaborador Daniel Gomes da Silva, investigado na Operação Calvário, ao Ministério da Saúde. O valor total arrecadado foi superior a R\$ 3 milhões³⁷.

4. O Procurador-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao requerimento apresentado perante o Supremo Tribunal Federal pelo estado do Acre para a realocação, para a contenção do avanço do novo coronavírus, de R\$ 32,7 milhões do total pago pela Petrobras em decorrência de acordos com autoridades norte-americanas no contexto da operação Lava Jato³⁸.

5. O Procurador-Geral da República pediu ao Supremo Tribunal Federal o perdimento em favor da União dos R\$ 51 milhões apreendidos em um apartamento em Salvador (BA), resultantes de condenação pela prática dos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro, e a destinação do valor ao enfrentamento da pandemia³⁹.

No total, o **Ministério Público destinou**, em 2020 e 2021, **o valor de R\$ 4,7 bilhões** para o enfrentamento da pandemia.

1.5.2 Solução para o suprimento dos medicamentos para ventilação mecânica por intubação orotraqueal (kit de intubação)

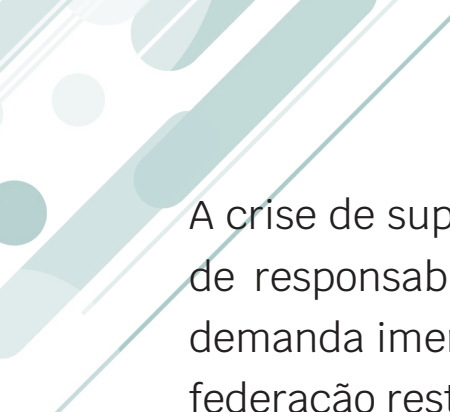
A pandemia gerou uma demanda sem precedentes à cadeia de suprimentos do complexo industrial da saúde. A desestruturação do sistema de fornecimento foi especialmente grave para medicamentos anestésicos, sedativos e bloqueadores neuromusculares, popularmente conhecidos como kit de intubação,

indispensáveis ao procedimento de intubação orotraqueal (IOT) para ventilação mecânica invasiva, em pacientes portadores da Covid-19 em estado grave.

O Giac foi fundamental para que medidas urgentes e efetivas fossem tomadas nos três níveis da Federação, a fim de garantir o fornecimento em momento de crise extrema.

O Gabinete Integrado mediou reuniões institucionais que permitiram investigar e identificar as causas do desabastecimento dos medicamentos do kit de intubação, sendo as principais:

- (a) o aumento exponencial de demanda;
- (b) o rompimento na cadeia de suprimento de matéria-prima em razão de lockdown em países fornecedores, como China e Índia;
- (c) a imposição de sobrepreço pelos fornecedores; e
- (d) a alegada incapacidade de a indústria nacional dar vazão a patamar de demanda superior a um mês.



A crise de suprimento revelou a impraticabilidade da aquisição descentralizada dos medicamentos de responsabilidade dos entes subnacionais, mediante processos independentes de licitação. A demanda imensamente maior que a oferta fazia com que as licitações realizadas pelas unidades da federação restassem, em sua quase totalidade, desertas ou canceladas.

O cancelamento devia-se à imposição de preço superior em até quatro vezes o valor de referência, o que, à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União, determinava a desclassificação da proposta. A par da requisição administrativa da produção nacional, a solução haveria de ser a aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde.

Embora fosse imperativo lógico, a aquisição centralizada esbarrava num obstáculo de natureza legal e orçamentária. O Ministério da Saúde alegava que não era legalmente possível comprar os medicamentos, uma vez que os recursos para sua aquisição já haviam sido transferidos para os entes subnacionais. A superação do obstáculo foi encontrada por meio da mediação do GIAC-COVID19, que reuniu à mesa de diálogo a União, estados, municípios e fabricantes⁴⁰.

Decidiu-se então que a compra seria centralizada pelo Ministério da Saúde mediante licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica do tipo menor preço, pelo Sistema de Registro de Preços (SPR), a cuja Ata Nacional de Registros de Preço todas as unidades da Federação aderiram em tempo recorde. Com isso ganhou-se também em escala, resultando em barateamento do preço final⁴¹.

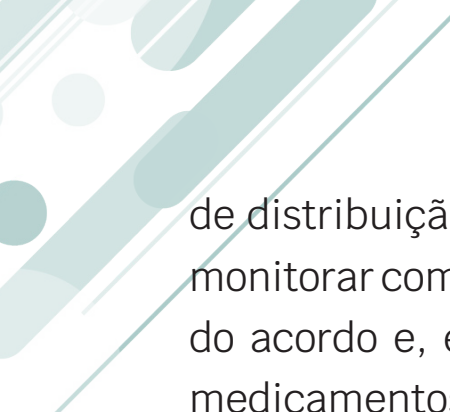
Registrado o preço pelo processo licitatório, às secretarias estaduais de saúde cabia tão somente fazer o empenho dos recursos e a execução da aquisição na medida de sua demanda, podendo comprar tantas vezes quanto necessário. Adquiridos os medicamentos, a responsabilidade logística pela sua distribuição passou a ser do Ministério da Saúde, a partir do seu almoxarifado central em São Paulo.

A cooperação interinstitucional promovida pelo Giac foi fundamental também para superar o obstáculo da falta de informação sistematizada nacionalmente sobre a cadeia logística de medicamentos.

Para superar o problema, foi fundamental o levantamento feito pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde — Conass junto às secretarias estaduais de saúde. O levantamento foi realizado com base em lista preliminar, proposta pelo Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde – Conasems, dos medicamentos para os procedimentos de intubação de pacientes com Covid-19 em internação hospitalar.

A solução da centralização nacional das compras foi essencial para o combate ao desabastecimento de medicamentos do kit de intubação. Embora não tenha suprimido de modo absoluto os riscos de desabastecimento, reduziu-os e tornou seu fornecimento mais transparente e, em consequência, mais fiscalizável.

Os órgãos de controle puderam atuar em momentos seguintes para compelir os governos a cumprirem estritamente os seus deveres. Ao governo federal coube a liderança da compra e da logística



de distribuição. Um dos deveres inerentes à compra centralizada pelo Ministério da Saúde era o de monitorar com precisão a demanda dos remédios. O Giac acompanhou continuamente o cumprimento do acordo e, em mais de uma oportunidade, requereu informações a respeito do suprimento dos medicamentos na forma acordada.

O acordo interinstitucional determinou também que o Ministério da Saúde passaria a consultar a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) com vista a verificar a viabilidade de aquisições dos medicamentos no exterior, o que ocorreu com êxito. Uma compra realizada pelo Ministério da Saúde de fornecedores no Uruguai atendeu de forma emergencial os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, somada a uma aquisição via Opas/OMS, em outros países.

Decidiu-se também que o Ministério da Saúde e a Anvisa fariam pronto mapeamento dos estoques dos medicamentos nos estados, com autorização para a sub-rogação dos contratos vigentes, de modo a permitir a transferência imediata de remédios entre estados, para atender aqueles mais necessitados.

Estabeleceu-se, ainda, que a Anvisa elaboraria lista com remédios que poderiam substituir componentes do kit de intubação e autorizaria o uso de remédios com rótulos em língua estrangeira, de modo que produtos fabricados no Brasil para exportação poderiam ser utilizados de imediato⁴².

A Agência também mapearia a capacidade de produção e entrega de remédios junto aos fabricantes para possibilitar o planejamento das compras⁴³.

1.5.3 A crise do suprimento de oxigênio medicinal em Manaus

No enfrentamento da crise de suprimento de oxigênio hospitalar em Manaus (AM), em janeiro de 2021, o Ministério Público brasileiro colaborou para soluções imediatas e exerceu com severidade a responsabilização dos autores de atos violadores da ordem jurídica. As negociações conduzidas pelo Giac com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), as Forças Armadas, o Ministério da Saúde, a empresa White Martins, o Ministério da Infraestrutura e outros órgãos, resultou na chegada a Manaus, no dia 15 de janeiro, dos primeiros carregamentos de oxigênio para uso no tratamento de pacientes com Covid-19⁴⁴.

As tratativas, coordenadas pela subprocuradora-geral da República Lindôra Araujo, então na coordenação interina do GIAC-COVID19, perpassaram as madrugadas. Carretas passaram a trazer oxigênio da Venezuela.

O Giac realizou a interlocução com a empresa proprietária da carga e as autoridades responsáveis pela sua liberação na fronteira, com atuação do Secretário de Cooperação Internacional da Procuradoria-

Geral da República, subprocurador-geral Hindenburgo Chateaubriand. Na noite da quinta-feira (14 de janeiro), também partiu de Guarulhos (SP) uma aeronave com 4 mil metros cúbicos de oxigênio, tendo chegado a Manaus na madrugada seguinte⁴⁵.

Para aumentar a capacidade de atendimento frente ao crescimento súbito e exponencial da demanda de oxigênio hospitalar em Manaus, a empresa White Martins precisaria ser autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária a produzir e distribuir, para o Amazonas, oxigênio medicinal com grau de pureza inferior (de 95% ao invés de 99%), pelo prazo de 180 dias. O Giac mediou a solução, e o diretor-presidente da Anvisa autorizou a alteração *ad referendum* da diretoria.

Ao tempo em que a Procuradoria-Geral da República, por meio do Giac, promovia os entendimentos necessários para as soluções efetivas aos problemas de abastecimento, o Procurador-Geral da República deflagrava os devidos atos de controle.

Já no sábado (16 de janeiro de 2021), determinou abertura de inquérito no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apurar eventual omissão do governador do estado do Amazonas e do prefeito de Manaus, na adoção das medidas de suas respectivas competências no enfrentamento da pandemia e na disponibilização de oxigênio medicinal⁴⁶.

No domingo, dia 17 de janeiro, o Procurador-Geral da República instaurou Notícia de Fato e requisitou

esclarecimentos ao Ministro da Saúde. Ato contínuo, depois de analisar as informações, apresentadas mediante ofício de quase 200 páginas pelo Ministério da Saúde⁴⁷, e atento à situação calamitosa de Manaus, o PGR requisitou ao Supremo Tribunal Federal a abertura de inquérito para apurar os fatos.

O Procurador-Geral da República requisitou, ainda, ao Ministério da Saúde, a abertura de inquérito epidemiológico e sanitário, previsto na Lei 6.259/1975, para apurar causas e responsabilidades pelo colapso no sistema de saúde de Manaus em decorrência do aumento de casos de Covid-19⁴⁸.

A requisição incluiu a realização de auditoria junto às secretarias de Saúde de Manaus e do Estado do Amazonas, a fim de identificar a existência de recursos financeiros suficientes, aplicação eficiente, planejamento e regularidade na aquisição de insumos para o enfrentamento da crise sanitária.

O Ministério Público Federal no Amazonas adotou medidas judiciais que considerou necessárias e adequadas. Dirigiu pedido ao Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Jorge Mussi, no exercício da presidência, que determinou aos gestores estaduais e municipais do Amazonas que prestassem, no prazo de 48 horas, informações sobre o recebimento e o uso de verbas federais para o combate à pandemia da Covid-19, bem como sobre a data em tiveram conhecimento do risco de desabastecimento de oxigênio nas suas unidades de saúde⁴⁹.

Também ajuizou ação contra o ex-Ministro da Saúde, três secretários do Ministério, o Secretário

estadual de Saúde e o Coordenador do Comitê de Crise do Amazonas, por responsabilidade na crise do oxigênio no estado⁵⁰.

Diante da crise em Manaus, o Giac orientou ao Ministério Público brasileiro atenção máxima aos riscos de o desabastecimento repetir-se em outros pontos do país nos dias seguintes. Para tanto, o Procurador-Geral da República e o presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), Fabiano Dallazen, solicitaram aos procuradores-gerais de Justiça e aos procuradores-gerais dos ramos do Ministério Público da União (MPU) a adoção das medidas necessárias juntos aos governos locais para prevenção do iminente agravamento da crise sanitária⁵¹.

Na mesma linha de prevenção, a subprocuradora-geral Lindôra Araujo, então coordenadora interina do GIAC-COVID19, reuniu-se com o governador do Pará, buscando verificar a situação dos estoques de oxigênio medicinal nos hospitais da região de Santarém, próximos à divisa com o Amazonas. O Giac também reuniu-se com o governador do Amazonas a respeito da recomendação do Ministério Público Federal para ampliação das restrições sanitárias em vigor, visando a conter a disseminação da doença⁵².

O Gabinete Integrado também intermediou iniciativas, em março de 2021, que resultaram na garantia de suprimento de oxigênio para Rondônia e Acre, afastando o risco de desabastecimento nesses estados⁵³.

Entre outras medidas do trabalho de monitoramento do suprimento de oxigênio, o Giac tomou as seguintes providências:

- A partir da crise no suprimento de oxigênio em Manaus, passou a monitorar a situação do suprimento de oxigênio em todo o país, reunindo-se regularmente com as autoridades do Ministério da Saúde, tendo contribuído para assegurar o suprimento de oxigênio para os estados do Acre, Rondônia, Amapá, Santa Catarina, Paraná, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Minas Gerais⁵⁴ e Mato Grosso⁵⁵.
- Elaborou a Informação 03/2021, pela qual o Procurador-Geral da República encaminhou ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal sobre a Pandemia informações concernentes aos repasses de recursos federais a estados e municípios para o enfrentamento da Covid-19 e acompanhamento da crise de fornecimento de oxigênio medicinal em Manaus.
- Monitorou e divulgou a todo o Ministério Público brasileiro, aos focalizadores internos e das instituições parceiras:
 - as medidas tomadas pelo comitê de crise instituído pelo Ministério da Saúde para agilizar e conferir eficiência às decisões voltadas ao enfrentamento da Covid-19 no Amazonas.
 - as transferências de pacientes entre estados da Federação, em razão de incapacidade de atendimento adequado.

- 
- a entrega de usinas de oxigênio, pelo Ministério da Saúde, ao governo do Amazonas.
 - a chegada, em Manaus, de 90 mil metros cúbicos de oxigênio, transportados de balsa desde Belém, sob escolta de navio-patrolha da Marinha do Brasil.
 - a resolução da ANTT que flexibilizou exigências para o transporte doméstico e internacional de cargas de oxigênio destinadas ao uso hospitalar, comprimido ou refrigerado destinadas ao estado do Amazonas⁵⁶.
 - as providências logísticas adotadas pelo Ministério da Saúde para o suprimento de oxigênio medicinal a estados e municípios e que contribuíram para a definição de soluções emergenciais por meio de articulação federativa e com agentes econômicos privados⁵⁷.
- Promoveu mesas de diálogo federativo envolvendo União (Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Defesa, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda), estados (Conass – Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde) e municípios (Conasems – Conselho Nacional dos Secretarias Municipais de Saúde)⁵⁸.

- Solicitou, recebeu das autoridades responsáveis e divulgou, para todo o Ministério Público e membros focalizadores internos e das instituições parceiras, as informações estratégicas a respeito do plano nacional de abastecimento (Plano Oxigênio Brasil).
- Analisou e deu ampla divulgação à flexibilização de obrigações regulatórias relacionadas ao transporte doméstico e internacional de cargas de oxigênio destinado ao uso hospitalar, comprimido ou líquido refrigerado, ao estado do Amazonas.
- Tomou conhecimento, analisou e divulgou para todo o Ministério Público e membros focalizadores internos e das instituições parceiras os documentos e fatos seguintes:
 - A edição da Portaria 412, de 15 de janeiro de 2021, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que autorizou os heroicos operadores aéreos que operavam sob os RBAC nº 121 ou 135 a extrapolar os limites de tempo de voo e jornada previstas no RBAC nº 117, desde que a operação se referisse ao transporte de pacientes com Covid-19 de Manaus para localidade onde o atendimento pudesse ser feito ou ao transporte de insumos médicos ou profissionais de saúde para Manaus.
 - A nota técnica da ANS, de 25 de março de 2021, recomendando que as operadoras priorizassem a assistência a graves casos de Covid-19 dos seus beneficiários e que



os procedimentos eletivos fossem criteriosamente avaliados pelos profissionais de saúde quanto à sua indicação e execução, bem assim quanto aos procedimentos rígidos na prevenção da contaminação de profissionais e pacientes, respeitados os direitos dos consumidores, em especial quanto aos tratamentos não passíveis de adiamento ou suspensão.

- A importação emergencial de 14 carretas criogênicas do Canadá, pela empresa White Martins, com o apoio do Ministério da Economia, uma das quais com capacidade para armazenar 80 mil metros cúbicos de oxigênio líquido.

- Medidas excepcionais da Anvisa, aptas, segundo a Agência, de aumentar de 5% a 200% a capacidade de produção e envase de oxigênio medicinal.

- O Chamamento Público do Ministério da Economia, por meio da Central de Compras, para o recebimento em doação, sem ônus ou encargos, de equipamentos concentradores de oxigênio medicinal para atendimento ao Ministério da Saúde.

- A informação de que foi infrutífera a requisição administrativa de 1.650.000 metros cúbicos de oxigênio à empresa White Martins, uma vez que o atendimento solicitado poderia provocar risco ao abastecimento em todo o país, em razão do que o Ministério

da Saúde requisitara 11 (onze) geradores de oxigênio medicinal, que foram entregues em Manaus, para uso pela rede de saúde.

- A atuação do Ministério da Infraestrutura, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da Polícia Rodoviária Federal para viabilizar o transporte terrestre de oxigênio e outros insumos de Porto Velho (RO) a Manaus (AM), pela BR-319/AM, com distância de 819 km, em delicada operação conjunta que organizou e pôs em marcha o primeiro comboio com quatro carretas com oxigênio, em rota emergencial que reduziu, em até seis dias, o trânsito do material.

- O levantamento do Conasems a respeito dos municípios com risco de abastecimento de oxigênio.

- Iniciativas exitosas dos Ministérios Públicos estaduais, como fora a atuação do MPCE, no sentido de garantir o suprimento de oxigênio para municípios do interior em crise de abastecimento⁵⁹.

- O Convênio ICMS 41/21, de 8 de abril de 2021, que autorizou as unidades federadas que menciona a concederem isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de



transporte, realizadas com oxigênio medicinal, e autorizou-as a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas ao Estado do Maranhão.

- A Resolução 5.933, de 6 de abril de 2021, da ANTT, voltada a simplificar o transporte de oxigênio medicinal nas rodovias federais sob sua competência, suspendendo qualquer proibição ou restrição de tráfego de veículos transportadores do insumo, até o término da pandemia decorrente do novo coronavírus.

- A Resolução 5.934, de 13 de abril de 2021, da ANTT, que flexibilizou obrigações regulatórias relacionadas ao transporte doméstico e internacional de cargas de oxigênio destinado ao uso hospitalar, comprimido ou líquido refrigerado, ao estado do Amazonas.

- Iniciativa dos Ministérios Públicos do Rio Grande do Norte, de 26 de maio de 2021, de promover articulação entre representantes dos Poderes Executivo e Legislativo com municípios e associações do Estado para discutir o combate à pandemia do novo coronavírus⁶⁰.

- Nota Técnica da Anvisa com orientações gerais quanto à instalação, operação e manutenção de equipamentos responsáveis pelo fornecimento de oxigênio em serviços de saúde.

- A entrega pela Petrobras de duas microusinas para produção de oxigênio medicinal nos estados do Ceará e do Rio Grande do Sul, com capacidade 25m³ do gás por hora, volume capaz de atender 100 leitos, entre esses, 21 de UTI.
- Editais de chamamento da Anvisa a empresas fabricantes, envasadoras e distribuidoras de oxigênio medicinal, nas formas farmacêuticas Líquido e Gás, a fornecerem informações sobre a capacidade de fabricação, envase e distribuição, respectivos estoques disponíveis e quantidade demandada pelo setor público e privado. Os referidos editais foram se repetindo durante a pandemia até 11 de abril de 2022.
- Medidas de natureza tributária voltadas a aumentar a oferta do oxigênio medicinal, como a Lei 14.184/2021, que oferece estímulo tributário para a sua comercialização;
- A iniciativa conjunta do Ministério Público Federal na Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe, que encaminharam ofício ao Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, a fim de requerer a adoção de medidas urgentes para equacionar a relação entre a produção e a disponibilidade de oxigênio medicinal⁶¹.

- Em favor da racionalização da prestação jurisdicional, apoiou a concentração na 1ª Vara da Justiça Federal de Manaus, tendo em vista o interesse da União, para evitar que decisões judiciais desorganizassem o plano nacional de abastecimento coordenado, em nível federal, pelo Ministério da Saúde e monitorado pelo GIAC-COVID19 (Conflito de Competência 177.113-AM)⁶².
- Divulgou amplamente o parecer apresentado pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal durante a crise de suprimento de oxigênio em Manaus, favorável à suspensão parcial da liminar que obrigou o Estado do Amazonas a fornecer oxigênio para um hospital privado, no sentido de que o governo estadual fosse obrigado a fornecer oxigênio apenas aos pacientes mais graves internados no estabelecimento privado e propondo que a empresa operadora de plano de saúde proprietária do hospital providenciasse a transferência dos demais pacientes internados em UTI para unidades em condições de recebê-los⁶³.

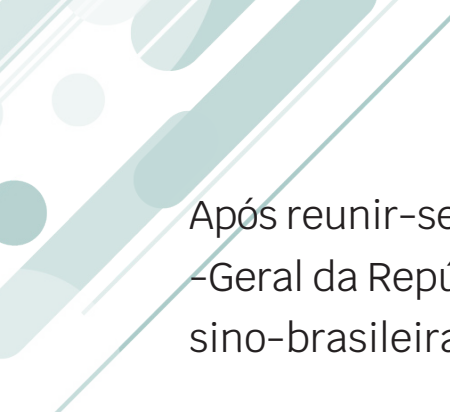
Ainda que não exaustiva, a breve descrição aqui apresentada revela a participação do Giac na tensa, densa e bem sucedida atividade institucional emergencial que enfrentou e superou a crise do suprimento de oxigênio medicinal em Manaus e nas medidas preventivas que impediram que a crise local não se convertesse em tragédia nacional.

A atuação do Giac na dramática situação vivida pela população do Amazonas, sobretudo de Manaus, é exemplo de como a unidade institucional foi sendo densificada por meio do compartilhamento permanente de informações estratégicas e de experiências, com o que os membros do Ministério Público brasileiro puderam qualificar o exercício da sua independência funcional.

1.5.4 Vacinação

O Ministério Público brasileiro participou do esforço nacional pela imunização da população contra o novo coronavírus, por meio do diálogo interinstitucional promovido pelo GIAC-COVID19, do controle e da atuação nos processos extrajudiciais e judiciais, com destaque para as manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal.

Antes de o Brasil fazer as primeiras aquisições de vacinas, o GIAC-COVID19 acompanhou as tratativas promovidas pelo Ministério da Saúde para a produção das vacinas Astrazeneca⁶⁴ – da Universidade de Oxford em cooperação técnica com a Fundação Oswaldo Cruz – e Coronavac⁶⁵, em cooperação técnica do Instituto Butantan com o laboratório chinês Sinovac Biothec. O Ministério da Saúde negociava também as vacinas Pfizer e Janssen, da farmacêutica Johnson&Johnson, que posteriormente foram adquiridas. Outras vacinas, como a indiana Covaxin, acabaram não sendo compradas.



Após reunir-se com o governador de São Paulo e com o presidente do Instituto Butantan, o Procurador-Geral da República incumbiu o Gabinete Integrado de acompanhar o processo de produção da vacina sino-brasileira Coronavac⁶⁶.

Uma vez adquiridos lotes das diferentes vacinas, o Giac passou a monitorar a elaboração do Plano de Operacionalização da Vacinação para prevenção contra a Covid-19⁶⁷. Por meio dos membros de todo o Ministério Público brasileiro, sobretudo dos focalizadores internos e das instituições parceiras, o Gabinete Integrado fiscalizou a implementação do Plano de vacinação nos estados e municípios, para assegurar o respeito às orientações das autoridades sanitárias nacionais.

O Giac expediu recomendações às autoridades sanitárias nacionais — como as emitidas em favor de comunidades quilombolas, ribeirinhas e pessoas privadas de liberdade⁶⁸ – e a governadores – como as que alertavam para o respeito à ordem de prioridades na vacinação⁶⁹. Na fiscalização do cumprimento do Plano, o GIAC-COVID19 também monitorou informações discrepantes a respeito das doses enviadas aos estados pelo Ministério da Saúde e as que foram efetivamente aplicadas⁷⁰.

O Gabinete Integrado atuou também na questão do problema dos chamados “fura fila”, mediante atuação da coordenadora interina, Subprocuradora-Geral Lindôra Araujo, que manteve diálogo com procuradores que atuavam na primeira instância. A orientação foi no sentido de que fosse evitado o desperdício de vacinas com necessidade de dupla dose e cuja primeira dose já houvesse sido aplica-

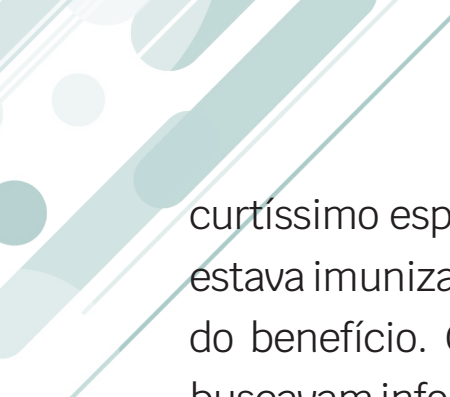
da em pessoas que tivessem violado a ordem de prioridades para receber o imunizante.

Decisão da Justiça Federal no Amazonas determinou, à época, que tais pessoas ficassem proibidas de receber a segunda dose. A coordenadora interina do Giac, na oportunidade, expôs aos Procuradores da República o entendimento de que a decisão judicial de primeira instância seria inválida, por não fazer sentido do ponto de vista epidemiológico e científico, porque sem a aplicação da segunda dose no prazo correto a primeira seria nula como imunizante. O Ministério Público, a partir disso, atuou para evitar o desperdício, sem prejuízo do controle, atuando para punir civil e criminalmente os agentes públicos e cidadãos violadores de regras sanitárias⁷¹.

1.5.5 Auxílio Emergencial

A ação articuladora do Giac foi fundamental para a superação dos obstáculos para o cumprimento dos objetivos do auxílio emergencial, benefício financeiro aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, durante três meses, instituído pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto 10.316, de 7 de abril de 2020.

Foi um desafio gigantesco criar e executar mecanismos seguros, mas ágeis e de fácil acesso, em



curtíssimo espaço de tempo, para milhões de brasileiros, num momento em que a população ainda não estava imunizada e vigoravam políticas de isolamento social. Surgiram enormes dificuldades na execução do benefício. Grandes filas formavam-se nas agências da Caixa Econômica Federal por pessoas que buscavam informações, apresentavam reclamações de indeferimentos ao benefício ou pediam orientação para recorrer, muitas inclusive que não tinham acesso à internet para preencher eletronicamente o cadastro.

O trânsito foi interrompido nas imediações das agências. As aglomerações de pessoas no transporte (público ou privado) e nas filas aumentava a disseminação do vírus. Alguns cidadãos sequer tinham recursos para o transporte, tendo que percorrer longos trechos a pé para chegar às agências da Caixa. O banco vinha de um processo de fechamento de agências. Muitos eram os municípios que já não tinham agências ativas. Famílias dormiam nas filas, mulheres, crianças, idosos, pessoas com comorbidade. As filas eram destaque na imprensa e geravam protestos nas redes sociais e manifestações no Congresso Nacional.

Esses e outros graves problemas relativos ao auxílio emergencial reclamavam a atuação imediata dos membros do Ministério Público em todo o país, e o risco de uma intensa judicialização era iminente. O Giac agiu prontamente para conter uma dispersão de esforços e uma atuação desordenada da instituição na defesa dos direitos fundamentais dos beneficiários potenciais do auxílio.

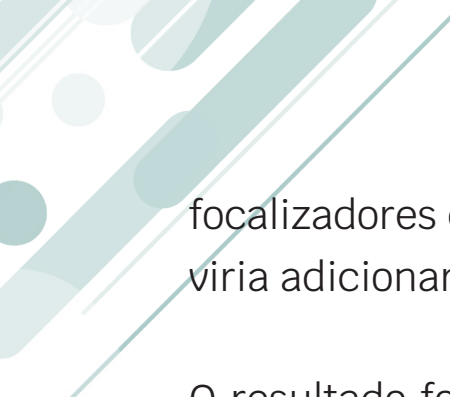
Para tanto, procedeu a uma intensa articulação institucional em nível nacional sob a coordenação da subprocuradora-geral Célia Delgado, do subprocurador-geral Hindenburgo Chateaubriand, do promotor de Justiça do MP/RS Jairo Bisol e da Comissão Extraordinária de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Para compreender as causas e buscar solução para as filas nas agências da Caixa Econômica, evitar o contágio e resguardar a saúde de funcionários e milhares de pessoas, o Gabinete Integrado promoveu reuniões com a Caixa Econômica Federal, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e a Federação dos Trabalhadores no Ramo Financeiro (CONTRAF/CUT).

Os encontros tiveram a participação ainda da Comissão Extraordinária de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador-Geral, Alberto Bastos Balazeiro, e pelo Coordenador do Grupo de Trabalho Covid-19 do MPT, Ronaldo Lima dos Santos.

As reuniões institucionais foram intercaladas por encontros com os focalizadores, tendo um duplo objetivo: receber informações atualizadas da execução do auxílio emergencial em todo o país e submeter-lhes imediatamente à consideração as soluções em negociação com autoridades nacionais dos órgãos responsáveis.

Manter interlocução permanente e direta com as autoridades nacionais e, simultaneamente, com os



focalizadores era ponto central da estratégia para conter o risco de judicialização desordenada, que viria adicionar mais dificuldades a uma situação de crise já de imensa complexidade.

O resultado foi positivo. O diálogo e a ordenação e disseminação de informações atualizadas e de fontes confiáveis, vindas diretamente das autoridades nacionais, foi suficiente à resolução da maior parte dos problemas sem judicialização.

Como resultado do diálogo institucional, foi celebrado Protocolo de Intenções entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, no dia 29 de maio de 2020⁷², estabelecendo um conjunto de ações para evitar a contaminação pela doença, por ocasião da busca dos cidadãos por serviços bancários, bem como para facilitar o cadastramento de pessoas que, embora elegíveis ao auxílio, não possuísem acesso à internet.

O texto do protocolo contemplou medidas para a proteção de clientes e trabalhadores das agências da Caixa Econômica, reforço dos canais de comunicação da instituição e envolvimento dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

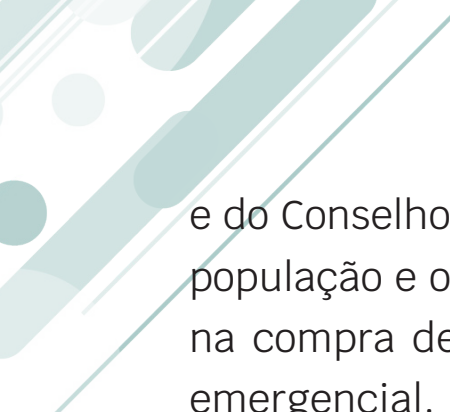
O protocolo estabeleceu também a ampliação do atendimento preferencial para o grupo de risco, marcação de lugares de modo a organizar filas externas e previsão para que a Caixa solicitasse às autoridades locais competentes o desvio do trânsito ou fechamento de ruas, quando necessário. A

Caixa Econômica Federal assumiu ainda o compromisso de envidar esforços para articular soluções voltadas ao cadastramento de pessoas sem acesso à internet.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e o Gabinete Integrado assumiram o compromisso de procurar a solução dos problemas relacionados ao protocolo diretamente com os governos estaduais, observada a independência funcional dos seus membros, bem como de disponibilizar mediação ou conciliação extrajudiciais em questões envolvendo a pandemia de Covid-19.

Na primeira das reuniões que resultariam posteriormente na formalização do protocolo, realizada em 5 de maio de 2020, entre o GIAC, o MPT, a Caixa, a Febraban e a COTRAF/CUT, o Gabinete Integrado assumiu o compromisso de levar à Casa Civil a conclusão no sentido da conveniência de ser alterado o decreto regulamentador do auxílio emergencial, para possibilitar o acesso de milhões de cidadãos elegíveis ao benefício, mas que não constavam nos cadastros oficiais e que permaneciam “invisíveis” aos órgãos estatais.

A reunião na Casa Civil ocorreu já no dia 8 de maio, antecedida de uma ampla escuta dos membros do Ministério Público brasileiro que atuavam como focalizadores, a fim de levar ao governo federal as demandas colhidas em todo o país. Com a participação do Ministério da Cidadania, do Ministério da Saúde, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria-Geral da União, da Caixa Econômica Federal



e do Conselho Nacional de Justiça, colocou-se à mesa problemas graves e urgentes que atingiam a população e os entes federativos subnacionais naquele momento, em especial o conflito federativo na compra de respiradores e as filas da Caixa Econômica Federal para o recebimento do auxílio emergencial.

O Gabinete Integrado defendeu, na oportunidade, a necessidade de que o governo federal apresentasse diretrizes em maior quantidade e precisão, a fim de gerar ambiente propício ao equilíbrio sistêmico mediante o uso da estrutura tripartite do SUS, destacando que o acesso a informações atualizadas e acessíveis tinha o potencial de dissipar inseguranças e evitar desnecessária judicialização.

Naquele contexto de atuação interinstitucional surgiu o Grupo de Resolução Extrajudicial de Conflitos da COVID da Casa Civil, coordenado pela Secretaria de Governo da Presidência da República-SEGOV⁷³, que teve papel relevante no esforço nacional contra a pandemia.

O Giac atuou também para que fossem superadas falhas no procedimento de indeferimento dos benefícios, uma das causas das imensas filas. Havia muitas representações apresentadas pelos cidadãos junto às unidades do Ministério Público em todo o país, seja em razão de indeferimentos dos pedidos de concessão do benefício com motivos vagos que impediam a interposição de recurso, seja pela demora na análise dos pedidos.

O Gabinete Integrado alertou o governo federal para os efeitos deletérios da exigência de regularidade do Cadastro da Pessoa Física – CPF para acesso ao benefício, uma vez que, além de gerar aglomeração nas agências da Receita Federal, criava dificuldades para a obtenção do auxílio emergencial num momento de extrema gravidade.

Nesse particular, simultaneamente à promoção da concertação institucional, a Procuradoria-Geral da República atuou junto ao Superior Tribunal de Justiça para remover a exigência de regularização do CPF como condição de elegibilidade ao benefício.

A Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau interpôs, perante o STJ, agravo interno na Suspensão de Liminar e de Sentença 2692-PA para alterar a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual foi indeferido o pedido, apresentado pela União, de sustação dos efeitos da decisão liminar que suspendera a exigência de regularização de CPF junto à Receita Federal, para fins de recebimento do auxílio emergencial, levantando os mesmos argumentos que o Giac colocava mas mesas de diálogo:

“(...) muitas das pessoas que necessitam do mencionado benefício, especialmente as que vivem no norte do país, não têm acesso à internet ou, quando têm, não sabem utilizar os canais digitais para a regularização de seu CPF. Não se pode, ainda, olvidar que grande parte daqueles possíveis



beneficiários vivem em locais de difícil acesso, distantes das localidades que dispõem dos serviços necessários à regularização do cadastro, sendo, muitas vezes, necessário se valer de embarcações para chegar a uma cidade. Desse modo, mesmo que se reconheça que a regularização do CPF importaria na coibição de fraudes no recebimento do benefício emergencial, não se mostra razoável exigir que pessoas idosas, carentes nos aspectos financeiro, intelectual e digital (os denominados analfabetos digitais), ou até mesmo contaminadas pelo vírus da Covid-19, tenham que se deslocar e se aglomerar em filas com o fito de cumprir o requisito objurgado, a fim de perceber o benefício emergencial, cujo valor perfaz o mínimo para se garantir, ao menos, alimentação em épocas tão difíceis como a que estamos vivendo (...).

(...) Faz-se necessária, portanto, a tão conhecida “ponderação de interesses”, sendo oportuno questionar o que mais importa no momento atual: os direitos à vida e à saúde, por meio da garantia do mínimo existencial aos necessitados, evitando-se, ainda, a contaminação de outros, ou a regularização dos cadastros de pessoas físicas, a fim de se evitar fraudes no recebimento do auxílio, bem como a adequação das plataformas de habilitação para seu recebimento?⁷⁴”

A realidade naquele momento era que milhões de brasileiros não conseguiam preencher o pedido

de concessão do benefício por não terem acesso à internet, documento de identidade, ou mesmo endereço, no caso de alguns. Eram os “invisíveis” ou ultravulneráveis, pessoas mais pobres, trabalhadores informais ou em situação de rua, populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas.

A solução para o problema veio da mediação do Conselho Nacional de Justiça, representado na reunião pela conselheira Maria Tereza Uille Gomes, juntamente com o Ministério Público brasileiro, por meio do Giac, e com a participação da Defensoria Pública da União, do Ministério da Cidadania, da Polícia Federal, da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil e da DATAPREV. Graças ao entendimento, os cartórios, os Correios e os CRAS – Centros de Referência de Assistência Social, coordenaram-se para que milhões de pessoas pudessem ter acesso ao auxílio emergencial.

A ação coordenada de múltiplas instituições veio ao longo do tempo aprimorando o sistema de identificação da população elegível para o auxílio emergencial. Em 2021, já eram 34 fontes de dados diferentes, segundo declarou o Ministro da Cidadania à Câmara dos Deputados, em 21 de setembro de 2021, o que passou a permitir, por um lado, a ampliação do acesso ao benefício e, por outro, a identificação e coibição de fraudes⁷⁵.

O desmedido esforço cooperativo pluri-institucional dinamizado pelo Giac para dar visibilidade aos cidadãos antes sem acesso aos programas sociais do governo revelou um quadro impressionante. O número de beneficiários do auxílio emergencial que não constavam como beneficiários de outros

programas sociais totalizaram, no cálculo do governo, cerca de 38 milhões de pessoas⁷⁶.

O trabalho do Ministério Público brasileiro em prol da desburocratização para acesso imediato ao auxílio emergencial ocorreu sem qualquer prejuízo à investigação e repressão das fraudes. Foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas 1.00.000.011034/2020-26, em 17 de junho de 2020, no âmbito do qual o Tribunal de Contas da União passou a encaminhar periodicamente acórdãos de processos relativos ao auxílio emergencial.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF) aprovou, em 22 de junho de 2020, orientação aos membros do Ministério Público Federal para a comunicação de fatos criminosos envolvendo solicitação e recebimento indevido do auxílio emergencial, e promoveu reunião de membros do Ministério Público Federal e da Polícia Federal para o estabelecimento de estratégias e procedimentos operacionais de combate às fraudes ao Auxílio Emergencial⁷⁷.

Além disso, o Ministério Público Federal integra a Estratégia Integrada de Atuação contra as Fraudes ao Auxílio Emergencial (EIAFAE), que reúne a Polícia Federal, o Ministério da Cidadania, a Caixa Econômica Federal, a Receita Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) no combate aos crimes relacionados aos pagamentos do benefício⁷⁸.

No contexto da EIAFAE, foram deflagradas mais de uma centena de operações por todo o país, que

resultaram em prisões preventivas, bloqueio de contas bancárias, sequestro de bens, tendo resultado na recuperação de vultosos recursos para o erário.

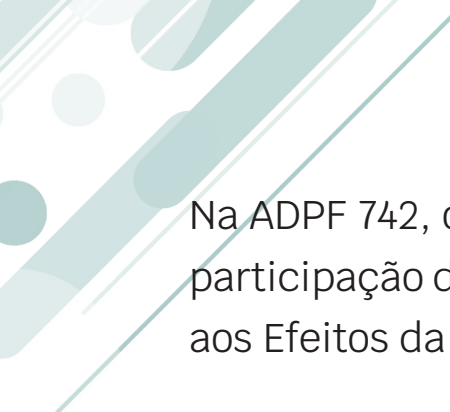
1.6 Defesa dos grupos sociais vulneráveis

Indígenas isolados e comunidades tradicionais merecem todo o cuidado e a proteção integral do Estado. Nós, do Ministério Público, temos feito a nossa parte em várias frentes. (Procurador-Geral da República, Augusto Aras)

Na interlocução com as autoridades sanitárias nacionais, o Giac manteve atenta defesa dos interesses dos grupos sociais vulneráveis. Foram objeto de especial atenção indígenas e comunidades tradicionais.

O Procurador-Geral da República, em atuação perante o Supremo Tribunal Federal, buscou assegurar o reconhecimento dos direitos fundamentais também a esses grupos.

Manifestando-se na ADPF 709, com o apoio da 6a Câmara de Coordenação e Revisão – com atuação em matéria de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais –, a Procuradoria-Geral da República defendeu o aperfeiçoamento do Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato⁷⁹.



Na ADPF 742, o Procurador-Geral da República defendeu, ainda, medida cautelar que assegurasse a participação de grupos quilombolas na elaboração e no monitoramento do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da pandemia de Covid-19 sobre as Comunidades Quilombolas, do governo federal⁸⁰.

2

ATUAÇÃO JUDICIAL

A dinâmica das medidas restritivas defendidas em todos os graus da Federação é sem precedentes. Há de ser observado o pacto federativo e as particularidades inerentes ao regime de repartição de competências no contexto da epidemia. É preciso que se busque o necessário equilíbrio na atuação dos entes federativos, em uma união de esforços e colaboração mútua, para lidar com o desafio da epidemia de Covid-19 que assola o país. (Augusto Aras, Procurador-Geral da República, manifestação da ADI 6.586, 25.11.2020)

PARTE II:

ATUAÇÃO JUDICIAL

A judicialização da Covid-19 e a persecução penal perante o STF e o STJ

Parte da gestão do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, foi fortemente marcada pela emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em razão da disseminação da SARS-Cov-2 (Covid-19) na população planetária.

No Brasil, houve uma alta judicialização da pandemia, sobretudo por via da jurisdição constitucional abstrata do Supremo Tribunal Federal. Destaque-se que, mesmo quando o Procurador-Geral da República não é o autor

das ações, participa e manifesta-se em todas elas, por força de comando constitucional expresso no § 1º do art. 103 da Constituição Federal, que estabelece que “O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal”.

Em cenário marcado por crises financeira, política e institucional, agravadas pela crise de saúde pública ocasionada pela Covid-19, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, buscou ponderar os limites da atuação judicial e a necessidade de garantir efetividade aos direitos fundamentais dos cidadãos, de forma a assegurar o respeito às liberdades públicas e, ao mesmo tempo, preservar o direito à vida e à saúde de toda a coletividade.

Mais de 3.800 processos tramitaram entre o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República, que neles produziu mais de 6 mil manifestações. A movimentação dos processos concentrados na Suprema Corte correspondeu a cerca de 10% dos processos que tramitaram em toda a Justiça Federal.

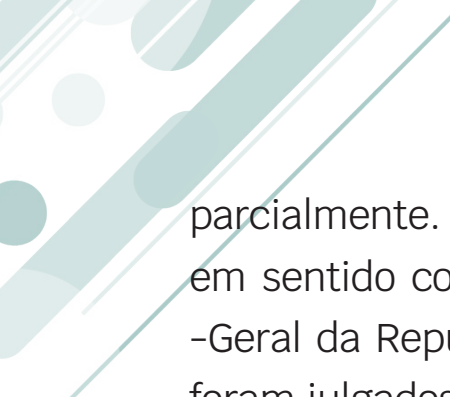
O Ministério Público Federal como um todo, incluído o Gabinete do Procurador-Geral da República, produziu cerca de 91.410 peças em 38.971 mil processos envolvendo questões afetas à pandemia de Covid-19, seja na atuação criminal ou na não criminal⁸¹.

Em linhas gerais, o Procurador-Geral da República atuou perante o Supremo Tribunal Federal tendo como diretrizes a proteção dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos coletivos, em especial do direito à saúde e da

preservação das competências institucionais dos poderes constituídos.

Tais diretrizes revelam uma atuação comprometida com o Estado, as instituições, a Constituição e as leis, e não com governos, partidos ou grupos de pressão, sejam internos ou externos.

A título de esclarecimento, embora o Procurador-Geral da República seja um órgão monocrático e o Supremo Tribunal Federal, um colegiado, com decisões nem sempre unânimes, considerando o universo de 113 temas que foram objeto das 205 ações de controle concentrado de constitucionalidade envolvendo a pandemia de Covid-19, em 50 temas com viabilidade de aferição da compatibilidade entre o julgamento do STF e a manifestação do MPF, em 40 deles a manifestação do PGR foi acompanhada pelo STF, sendo que, em 34, acompanhada totalmente e, em 6,



parcialmente. Em apenas 10 temas, o STF decidiu em sentido contrário ao parecer do Procurador-Geral da República. Dos 63 temas restantes, 39 foram julgados prejudicados pelo STF, em 7 ainda não houve decisão do STF e em 17 não foi viável a análise de compatibilidade (ver Apêndice).

Percentualmente, dentro da análise de compatibilidade, 80% dos julgamentos do STF acompanharam a manifestação do PGR, totalmente (68%) ou parcialmente (12%), e 20% foram contrários.

Entre os temas em que a Suprema Corte e a PGR estiveram alinhadas, estão a obrigatoriedade de vacinas, a possibilidade de requisição administrativa de equipamentos de saúde, como leitos de UTI, e a distribuição de competências entre os entes federados para impor medidas de isolamento social.

2.1 Competências dos entes federativos

A primeira etapa de judicialização da pandemia de Covid-19 no Supremo Tribunal Federal consistiu na **definição dos entes federativos para legislar e adotar medidas de enfrentamento da crise sanitária.**

A questão foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.341/DF e 6.343/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 642/DF, em que se discutiu a distribuição de competências entre os entes federativos para executar medidas sanitárias, epidemiológicas e administrativas de enfrentamento da pandemia.

O parecer do Procurador-Geral da República foi pelo referendo da medida cautelar anteriormente concedida pela Suprema Corte, no sentido de que, em se tratando de competência material ou administrativa (CF, art. 23, II), cabe a todos os entes federativos atuar de forma conjunta na execução de ações e de serviços de vigilância epidemiológica e de controle de surto de Covid-19. Em relação à competência legislativa, consignou tratar-se de competência concorrente (CF, art. 24, §§ 1º a 4º), de modo que a competência da União para estabelecer normas gerais não esvaziaria a possibilidade de estados e municípios tomarem as medidas necessárias à promoção da saúde dos cidadãos, cada um dentro do seu espaço de normatização. Asseverou, nesse sentido, que o Presidente da República não poderia afastar atos administrativos de governadores e prefeitos⁸².

Em memorial apresentado na ADPF 672/DF, defendeu igualmente, o Procurador-Geral da República, que *“a competência material da União não autoriza o afastamento de medidas administrativas de quarentena, isolamento, distanciamento social ou outras de teor similar, determinadas por autoridades locais, por ato do Poder Executivo Federal, excetuando-se as medidas restritivas que se façam necessárias linearmente em todo o território nacional”*⁸³.

Em parecer na ADI 6.362/DF, também envolvendo a repartição de competências entre os entes federativos, defendeu Augusto Aras que a distribuição de equipamentos utilizados no enfrentamento da Covid-19 deve ser coordenada, para garantir tratamento igualitário a todos os entes da Federação. Advertiu Augusto Aras, na ocasião, que:

*A dinâmica das medidas restritivas defendidas em todos os graus da federação é sem precedentes. Há de ser observado o pacto federativo e as particularidades inerentes ao regime de repartição de competências no contexto da epidemia. É preciso que se busque o necessário equilíbrio na atuação dos entes federativos, em uma união de esforços e colaboração mútua, para lidar com o desafio da epidemia de Covid-19 que assola o país*⁸⁴.

Na ADPF 822, em que se apontava omissão do poder público federal na determinação de *lockdown* nacional, o PGR reforçou que a proteção da saúde pública no contexto da pandemia de Covid-19 é

responsabilidade comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a partir de exame técnico pelos órgãos competentes, com focos de priorização diversificados em cada estágio da crise e em cada região, o que não recomendava que se impusesse a providência requerida de modo padronizado em escala nacional.

Destacou, entretanto, na ADI 6.855/DF, a validade da instituição de *lockdown* e de toque de recolher por meio de decretos nas esferas estadual e distrital, sem necessidade de prévia aprovação pelo Poder Legislativo, uma vez já autorizado pela Lei federal 13.979/2020 como medidas de caráter excepcional, possíveis de serem adotadas no contexto de crise sanitária, com prazo definido e embasamento científico.

Em suas manifestações nos autos de demandas envolvendo políticas de enfrentamento à Covid-19, o PGR apontou a necessidade de autocontenção judicial em assuntos que extrapolassem a esfera puramente jurídica para avançar sobre matérias próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a necessidade de se priorizar a saúde, a ordem econômica e o mínimo existencial.

Nessa linha, ofertou parecer nos autos das Suspensões de Liminares 1.481 e 1.482, referentes à exigência do passaporte de vacinação, e da SL 1.429, relativa à permanência de município na fase laranja, menos restritiva, na política de combate à Covid-19. Defendeu o Procurador-Geral da República que *“é dos municípios a competência para determinar, com base no respectivo cenário fático local da*

epidemia, medidas de quarentena, isolamento, distanciamento social ou outras que possam implicar restrições a direitos fundamentais, conforme decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.586/DF”.

Opinou pelo deferimento da medida de contracautela requerida nos autos das SLs 1.481/RJ e 1.482/RJ, para suspender as decisões por meio das quais o TJ/RJ sustou a eficácia de decretos municipais que previam a obrigatoriedade de comprovação da vacina contra Covid-19 para o acesso e a permanência em estabelecimentos e locais de uso coletivo.

Já nos autos da SL 1.429/SP, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão da decisão por meio da qual o TJ/SP sustou os efeitos de decreto estadual pertinente à classificação da região do Município de São José dos Campos na fase vermelha do Plano São Paulo de combate à pandemia da Covid-19.

O Procurador-Geral reiteradamente pugnou pelo respeito às repartições de competências dos entes federados na adoção das políticas públicas de enfrentamento à pandemia, sem deixar de observar as orientações técnicas dos órgãos estatais.

Com esse intuito, sustentou, nos autos da STP 299/BA, a legitimidade da adoção, pelos entes federados, de medidas restritivas relativas à locomoção e ao transporte interestadual, por rodovias,

portos ou aeroportos, desde que apresentassem natureza excepcional e temporária, e observada recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

2.2 Comunidades indígenas e quilombolas

De grande relevância, também nesse momento inicial da pandemia de Covid-19, foi a atuação do Procurador-Geral da República nas ações que trataram das **políticas de enfrentamento da emergência sanitária, direcionadas especificamente às comunidades indígenas e quilombolas**, a partir da proteção constitucional estabelecida para esses grupos.

Na ADPF 709/DF, o Procurador-Geral da República posicionou-se pelo referendo da medida cautelar mediante a qual a Corte determinou a elaboração, pela União, de plano próprio de enfrentamento da Covid-19 para indígenas, com a adoção de uma série de medidas preventivas, como a instalação de barreiras sanitárias para impedir o contato de não indígenas com povos isolados e de recente contato, medidas de contenção de invasores de terras indígenas, a extensão dos serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS a indígenas aldeados fora de TIs demarcadas, bem como a instalação de Sala de Situação para a gestão de ações de combate à pandemia⁸⁵.

A ADPF referida concentrou demandas relacionadas às comunidades indígenas no período da crise sanitária, e nela foi promovida interlocução entre órgãos do Executivo e as comunidades indígenas, tendo o Judiciário como facilitador, com a participação recorrente da Procuradoria-Geral da República nas várias etapas desse diálogo.

Em parecer apresentado na ADPF 742/DF⁸⁶, proposta pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas e diversos partidos políticos contra uma alegada omissão do poder público federal nesse campo, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, a partir da exposição da situação de vulnerabilidade dos quilombolas, defendeu o deferimento parcial da cautelar, para que fosse determinada a constituição de grupo de trabalho dedicado à avaliação das medidas implementadas e à definição de providências complementares, com a participação de representantes das comunidades quilombolas.

Ainda nesses autos, opinou pela fixação de prazo para a apresentação de Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, a ser monitorado pela Corte, com maior detalhamento de medidas de enfrentamento já definidas e a previsão de outras relacionadas *”à distribuição de equipamentos de proteção individual, água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas; à logística que viabiliz[asse] o acesso de quilombolas a leitos hospitalares; à contenção do ingresso de terceiros em terras de ocupação do grupo”*⁸⁷.

O PGR ajuizou, em 10.8.2022, a Rcl 55.063/RS, para garantir a autoridade da decisão mediante a qual o Ministro Edson Fachin, nos autos do RE 1.017.365, determinou a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da Covid-19 ou do julgamento final do Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1.031 da Repercussão Geral), o que ocorresse por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

2.3 Contas públicas

Ainda em período inicial da crise, foram discutidas, no Supremo Tribunal Federal, questões relacionadas à flexibilização temporária e excepcional de normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal como parte das medidas normativas direcionadas a minimizar os seus efeitos, bem como a validade de medidas e atos editados com o propósito de promover alívio financeiro a setores diversos.

Entre essas medidas, o Procurador-Geral da República apresentou parecer, na ADI 6.394/DF, pela validade da contratação temporária e excepcional de profissionais de saúde habilitados a atuar na linha de frente do combate à pandemia, nas esferas federal, estadual e municipal, sem a incidência de parte das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Fez constar no parecer que a Lei Complementar 173/2020 incluiu regras adicionais na LRF com o objetivo de prover os entes federativos das condições necessárias ao enfrentamento da crise, e que, ao prever a restrição de despesas ordinárias com pessoal, como forma de contenção de gastos em período de crise, ressalvou a *“possibilidade de criação de cargo, emprego ou função e de contratação de pessoal, bem como de instituição de vantagens ou benefícios aos profissionais de saúde, quando promovidas como medida de combate à calamidade pública, a demonstrar o intento de garantir e tornar exequível, no maior grau possível, o direito à saúde”*.

Compreendeu, em manifestação apresentada na ADI 6.970/DF, que a criação de compensação financeira a grupo severamente atingido pela crise sanitária é norma abarcada pelo regime fiscal extraordinário estabelecido pela Emenda Constitucional 106/2020, para enfrentamento de suas consequências sociais e econômicas, posicionando-se pela validade do pagamento do benefício a profissionais de saúde com atendimento a pacientes acometidos de Covid-19 e que, por essa razão, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou a seus familiares em caso de óbito.

Entendeu válidas também, na ADI 6.442/DF, as normas que permitiram o pagamento, pela União, de auxílio financeiro emergencial aos entes federativos, mediante contrapartida destes, previstas em lei destinada a minimizar o impacto da pandemia de Covid-19 sobre as finanças dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

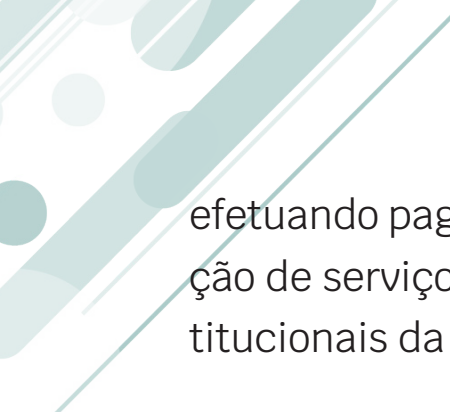
Também com o propósito de preservação da receita pública dos estados e municípios, em especial

em conjuntura de queda de arrecadação tributária agravada pela paralisação de setores estratégicos durante a pandemia de Covid-19, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.482) contra a previsão de gratuidade do direito de passagem em áreas de propriedade dos entes subnacionais, instituída em benefício de empresas de telecomunicações exploradas sob regime privado. Apontou violação da competência suplementar dos estados para editar normas de licitação e contratos e dos princípios da eficiência e da moralidade.

Para coibir graves riscos de lesão à ordem e à saúde públicas, opinou favoravelmente ao deferimento de medidas de contracautela destinadas à preservação de requisições administrativas, pelo Poder Executivo, para uso de bens e instalações da rede hospitalar privada, no atendimento de saúde no contexto da pandemia da Covid-19, por exemplo, nos autos da STP 393/MG e da STP 890/MT.

Opinou, também, pela existência de risco de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas em se impedir a prestação de atendimento a pacientes com Covid-19 do SUS, em hospital público, por afetar a continuidade da prestação do serviço de saúde, e restringir os atendimentos de emergência para pacientes infectados, cuja remoção não era recomendada quando já instalados em leitos de UTI, além de implicar prejuízos às finanças públicas, necessárias ao combate da pandemia.

Nos autos da STP 402/RJ, o Procurador-Geral da República opinou pelo reconhecimento da existência de risco de lesão à saúde, à ordem e à economia públicas em se permitir que o estado prosseguisse



efetuando pagamentos superfaturados a empresa contratada com dispensa de licitação para prestação de serviço de SAMU-192, no contexto da pandemia, em situação de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

O Procurador-Geral da República, na sua atuação perante a Suprema Corte, permaneceu atento à necessidade de se garantir a saúde e o mínimo existencial à população, sem deixar de lado a observância aos princípios orçamentários e à preservação da ordem e economia públicas, no cenário de crise causado pela pandemia da Covid-19.

Sustentou, nos autos da STP 434/RJ, STP 495/RJ, STP 652/RJ e SL 1.342/RJ, por exemplo, que as ordens judiciais de manutenção do fornecimento de merenda escolar aos estudantes da rede pública de ensino, no período de suspensão das aulas em razão da pandemia, não configura indevida substituição do Poder Judiciário aos gestores públicos, diante da previsão orçamentária, na LOA do ente federativo, para o custeio da política pública relativa à alimentação escolar.

Acrescentou o PGR que a *“manutenção do fornecimento da merenda vai ao encontro das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia, já que está diretamente relacionada à saúde e ao reforço imunológico dos estudantes, podendo sua suspensão caracterizar risco de dano inverso à saúde pública”*.

Opinou, assim, pela procedência parcial dos pedidos para obstar a execução das tutelas provisórias no que ultrapassasse o valor originalmente previsto no orçamento municipal para custeio da alimentação escolar, em complementação aos recursos do PNAE.

Em situações excepcionais, entendeu ser devida a intervenção judicial no controle dos atos praticados no contexto da pandemia, por exemplo, para a garantia de direitos fundamentais e do mínimo existencial. Defendeu, nos autos da SL 1.361/PE, por exemplo, que a interrupção do fornecimento de energia aos consumidores residenciais inadimplentes, durante o estado de calamidade pública e de situação de emergência em saúde, decretados em razão da pandemia de Covid-19, impôs a essa parcela da população ônus desproporcional, recomendando a intervenção do Judiciário para resguardar a ordem constitucional.

2.4 Destinação de recursos

Defendeu Augusto Aras o repasse de 1,6 bilhão de reais, recuperados pela Operação Lava Jato, para o enfrentamento da Covid-19, pedido este acolhido pelo Ministro Alexandre de Moraes, em decisão que homologou acordo de realocação da verba nos autos da ADPF 568/DF.

Buscou atuar, no campo educacional, para garantir o acesso gratuito à internet de alunos e professores da educação básica durante a calamidade pública, posicionando-se pela validade da Lei 14.172/2021, que previu repasse único de verbas federais, com esse propósito, a estados e ao Distrito Federal. Destacou, em seu parecer, que a medida e os resultados dela esperados são fruto de decisão do Poder Legislativo, a quem também compete a formulação de políticas públicas, desde que *“respeitados os preceitos constitucionais, o que ocorreu no caso da norma impugnada”*⁸⁸.

De outro lado, na ADI 6.490/DF, em juízo de ponderação de valores, apontou a impossibilidade de desvinculação de recursos do Fundeb, destinados à área da educação, para gastos com ações de enfrentamento, expondo a necessidade de preservação dessas verbas para o eventual saneamento de danos ao processo educacional decorrentes da crise sanitária.

Ainda na temática da instituição de benefícios, o PGR pronunciou-se, na ADI 6.632/DF, pela validade

da prorrogação da desoneração da folha de pagamentos do Sistema “S”, impugnada pela Presidência da República, previsto como instrumento de enfrentamento da crise sanitária, por representar alívio financeiro para determinados setores e, conseqüentemente, a preservação de postos de trabalho.

Instado a se manifestar nos autos de suspensões relacionadas à flexibilização das medidas de distanciamento social, à reabertura e ao horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais no contexto da pandemia de Covid-19, a diretriz de atuação do PGR foi o respeito à análise do Executivo local acerca da conveniência e oportunidade da legislação regente do tema, o exame sobre atenção dessa legislação aos limites da competência regulamentar do ente federado, bem como a necessidade de se sopesar a essencialidade do serviço prestado e que medidas adotadas atingiriam o mínimo existencial da população. Nesse contexto, os pareceres ofertados na STP 492/SP, STP 201/ SP, STP 401/BA, SS 5.371/AP e SS 5.484/SP.

A pandemia de Covid-19 produziu forte impacto na economia do país, comprometendo especialmente a arrecadação tributária. Foram ajuizadas diversas ações a fim de, por exemplo, suspender a exigibilidade e/ou de deferir pedido de prorrogação do prazo de recolhimento de tributos. Atento ao contexto de crise, o Procurador-Geral da República buscou conciliar, em suas manifestações, os interesses dos empresários e de pessoas jurídicas de direito privado com a necessidade de preservação da hígidez orçamentária estatal.

A diretriz geral de atuação nessas demandas foi o reconhecimento de que ao Poder Judiciário descabe substituir-se aos gestores responsáveis pela condução administrativa do Estado para decidir quais políticas públicas tributárias haveriam de ser adotadas no enfrentamento da pandemia da Covid-19, ressalvadas as hipóteses de evidente afronta à ordem constitucional. Nesse sentido, os pareceres ofertados pelo PGR na SS 5.363/SP e na SS 5.375/PR.

Nos autos da STP 185/MA e da SS 5.374/SP, defendeu o PGR que *“há risco de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se autoriza a dilação do recolhimento ou a suspensão da exigibilidade de impostos, com consequente redução da arrecadação tributária, em razão do grave impacto nas finanças públicas locais e do injustificado embaraço na execução das políticas públicas em âmbito municipal ou estadual, inclusive de saúde, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19”*.

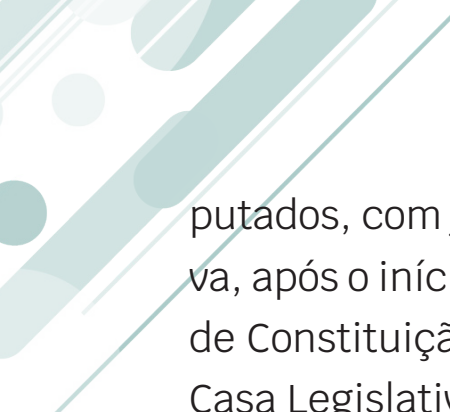
Sustentou, por fim, nos autos da SS 5.473/SP, a existência de *“risco de lesão à ordem e à economia públicas, no cumprimento de decisões por meio das quais foi concedido, a locadoras de veículos, benefício tributário já revogado, considerada a importância do IPVA para o orçamento estadual e o embaraço que a redução dessas receitas causa na execução de políticas públicas, colocando em risco a execução de serviços públicos essenciais, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19”*.

2.5 Funcionamento das instituições

O Procurador-Geral da República, realizando ponderações de valores em cada caso concreto, apresentou manifestações em demandas judiciais, buscando assegurar que, salvo hipóteses extremas, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário não fossem obstados a adaptar o rito procedimental da prática de seus atos à situação de crise, e que garantias processuais, como o devido processo legal e a ampla defesa, bem como a efetiva proteção de direitos de minorias, fossem observadas, não obstante as medidas de isolamento social e as alternativas procedimentais adotadas naquele contexto.

Nos autos dos Mandados de Segurança 37.721 e 37.722, impetrados por parlamentares contra atos praticados no âmbito da Câmara dos Deputados, referentes ao rito do processo legislativo durante a pandemia da Covid-19, defendeu o Procurador-Geral da República que a *“interpretação de disposições de ato normativo da Câmara dos Deputados que orienta o funcionamento da Casa Legislativa e o processo legislativo durante a emergência de saúde pública nacional decorrente da epidemia de Covid-19 é questão interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Judiciário, salvo na hipótese de violação direta do regimento interno, das leis ou da Constituição Federal”*.

Defendeu, perante a Suprema Corte, a inexistência de ofensa ao devido processo legislativo decorrente da apreciação da admissibilidade de proposta de emenda constitucional pela Câmara dos De-



putados, com juntada das assinaturas de apoio de mais de 1/3 dos membros da Casa Legislativa, após o início da sessão (MS 37.721), ou pelo Plenário da Câmara, sem prévia submissão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (MS 37.722), quando em observância a normas internas da Casa Legislativa que regulamentaram o processo legislativo durante a pandemia da Covid-19.

Nos autos do Recurso em Mandado de Segurança 38.129, o Procurador-Geral da República opinou pela inexistência de prejuízo ao administrado, afronta ao contraditório e à ampla defesa ou situação de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais, quando a instauração do procedimento de revisão de anistia e a apresentação de defesa técnica pela parte ocorressem antes da decretação do estado de calamidade pública e fora do período de vigência do art. 6º-C da Lei 13.979/2020. Destacou, ainda, que o mencionado dispositivo legal suspende apenas os prazos processuais em desfavor de acusados e entes privados, sem impedir a prática de atos pela Administração Pública em processo de revisão de anistia.

O PGR manifestou-se pela validade da instituição de sistema eletrônico e da realização de sessões deliberativas a distância pelas Casas Legislativas, nas ADPFs 661 e 663 e na ADI 6.447, uma vez garantido o respeito aos princípios da publicidade e da transparência das discussões e votações.

Durante a pandemia da Covid-19, a Presidência do STF designou audiências de conciliação a serem realizadas por videoconferência. Nesse contexto, tramitavam, na Suprema Corte, a SL 1.097/MT, a

SL 1.076/MT, a SL 1.037/DF, a SL 833/PR e a STP 17/MS, propostas pela FUNAI, visando a suspender decisões proferidas em ações de reintegração de posse ajuizadas contra os povos indígenas em diferentes regiões do país.

Diante da determinação de realização do ato processual por videoconferência, o PGR requereu o adiamento das audiências públicas marcadas, a fim de que, nos termos dos arts. 4º e 6º da Convenção 169 da OIT, fossem viabilizados meios para a efetiva participação dos povos indígenas, sobretudo no contexto da pandemia. Os requerimentos foram deferidos pela Presidência do STF e as audiências suspensas.

2.6 Liberdades públicas

Num segundo momento, passou-se a discutir questões relativas ao alcance das liberdades públicas em face das medidas de contenção adotadas por estados e municípios. Defendeu o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, posicionamento no sentido da necessidade de equilíbrio, tanto quanto possível, entre a preservação das liberdades públicas e a imperiosa necessidade de garantia da saúde pública como direito fundamental que assiste a cada um dos indivíduos e a toda a coletividade. Exemplo dessa atuação foi o parecer oferecido na ADPF 811/DF, em que se discutiu a possibilidade de fechamento total de cultos religiosos por estados e municípios como medida de enfrentamento da

Covid-19. O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, defendeu que a liberdade religiosa e de cultos, assegurada pela Constituição, poderia ser validamente exercida sem prejuízo da saúde pública, desde que observados os protocolos sanitários específicos para cada matriz religiosa ou outros mais restritivos estabelecidos pelos gestores locais e pelo Ministério da Saúde⁸⁹.

Da mesma forma, foi o parecer da PGR enviado ao Supremo Tribunal Federal na ADPF 665/DF, proposta contra decretos estaduais e municipais que determinaram o fechamento de fronteiras como forma de contenção da pandemia de Covid-19. Na ocasião, assentou Augusto Aras que as restrições ao transporte de pessoas e de cargas poderia impedir o acesso de pessoas residentes no interior a tratamento de saúde na capital, bem como teria potencial para prejudicar o transporte de cargas e de pessoas, inclusive de insumos médicos e hospitalares e de profissionais de saúde.

Na ADI 6.625/DF, o PGR posicionou-se pela validade da extensão de vigência das normas que, sem impacto orçamentário, possibilitaram a adoção de medidas preventivas e terapêuticas contra a Covid-19 – como, entre outras, o estabelecimento de quarentena, de distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras –, inicialmente previstas para valer somente até 31.12.2020, até que novo prazo fosse definido pelos demais Poderes ou pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia.

Na ADI 6.387/DF, cujo objeto era medida provisória que autorizava o compartilhamento de dados dos

usuários de serviços de telecomunicações com o IBGE, para a viabilização de estudos estatísticos durante o período de pandemia, o PGR entendeu ausente a violação constitucional apontada, compreendendo que o ato, editado em momento de severa crise sanitária, prestigia os direitos fundamentais de acesso à informação e à saúde.

2.7 Vacinas

Já numa terceira fase, com o avanço de estudos científicos e com o desenvolvimento de vacinas, passou-se a discutir aspectos relacionados às medidas de imunização contra a Covid-19.

Nos debates iniciais sobre a vacinação da Covid-19, discutiram-se aspectos relacionados às providências necessárias para a aquisição dos imunizantes. Em pareceres enviados ao Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 754/DF e 756/DF, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, afirmou não ser a via processual eleita adequada para tratar da aquisição de vacina específica ou para obrigar o governo federal a adquirir imunizante específico⁹⁰.

Numa fase um pouco mais avançada de produção de imunizantes, passou-se a discutir a obrigatoriedade de vacinação contra Covid-19. Em parecer na ADI 6.587/DF, defendeu Augusto Aras ser *“válida a previsão de vacinação obrigatória como medida possível a ser adotada pelo Poder Público*

para enfrentamento da pandemia de Covid-19, caso definida como forma de melhor realizar o direito fundamental à saúde, respeitadas as limitações legais”, não significando a obrigatoriedade, todavia, coação física ao ato de vacinação⁹¹.

Já na ADI 6.586/DF, defendeu o Procurador-Geral da República que a decisão quanto à obrigatoriedade da vacinação deveria ser dirigida e coordenada pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunização (PNI), sem que disso resultasse a impossibilidade de os estados-membros, em caso de inação do ente central da Federação, editarem lei para a regulamentação da matéria nos seus respectivos territórios. Ressaltou o parecer:

*Conquanto se reconheça ser inerente à esfera legislativa da União assegurar coordenação nacional e linearidade no trato normativo das medidas de combate epidemiológico nacional, **tal atuação não pode implicar esvaziamento das competências de estados e municípios, nem o alijamento dos entes locais na execução de ações e serviços de vigilância e controle do surto de Covid-19***
(...)

No campo da competência administrativa do art. 23, II, da CF, cada ente federativo pode, em regime de cooperação com os demais, determinar providências imediatas que entenderem necessárias para impedir a disseminação da Covid-19 e agravos ao sistema de saúde, sem descurar, no plano normativo,

da coordenação com as diretrizes gerais traçadas pela União, com base na competência concorrente do art. 24, XII, da Constituição Federal.

(...)

A dimensão continental do Brasil, além de suas disparidades regionais, exige, quanto a vacinação para a Covid-19, unidade de ação capaz de superar as fragilidades locais, mediante políticas públicas globais que confirmam tratamento igualitário e perspectiva de eficiência científica, o que somente pode ser realizado por meio do plano nacional, sob a direção do Ministério da Saúde. Esse plano já existe, é o PNI, estabelecido na Lei 6.259/1975.

Ainda nessa temática, na ADPF 946/DF, ajuizada contra lei municipal que vedava a possibilidade de instituição da vacinação compulsória contra a Covid-19, o PGR opinou pela procedência do pedido, entendendo que a regra extrapolava a esfera de atuação normativa municipal, além de interferir no espaço de atuação dos órgãos locais para análise da situação epidemiológica e a tomada de decisões direcionadas a evitar maiores riscos de contaminação e a proteger a saúde da população⁹².

Após iniciada a campanha de vacinação contra Covid-19 na população em geral, asseverou o Procurador-Geral da República, em parecer na ADPF 812/DF, que, verificado o incremento gradual de oferta de doses e de quantitativo de pessoas vacinadas, estaria afastado o alegado quadro de inação que justificasse uma intervenção judicial com o fim de obrigar o governo federal a adquirir mais doses

de vacina, ressaltando, ainda, que o acolhimento do pedido resultaria em sobreposição da decisão judicial ao programa nacional de vacinação e consequente rearranjo orçamentário, *“com impacto relevante sobre a gestão nacional e a própria operacionalização da imunização”*.

Já na ADPF 756/DF, o PGR opinou pelo indeferimento de pedido da União de suspensão de campanhas de vacinação contra a Covid-19 de crianças e adolescentes, fundado em supostas irregularidades nos regramentos locais e nos registros de dados dessa imunização. No parecer, o PGR apontou a ausência de divergência normativa entre as esferas federal e estadual quanto às diretrizes para a vacinação desses grupos, e que a existência de irregularidades pontuais deveriam ser sanadas nas vias e pelos órgãos competentes, não estando justificada a interrupção das campanhas de imunização.

Na coordenação do Giac, a Procuradoria-Geral da República agiu para a observância da ordem Prioritária de Vacinação e do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNI).

Nessa linha, a Procuradoria-Geral da República ajuizou, por exemplo, a Reclamação 47.398 e a Suspensão de Tutela Provisória 786, em impugnação a ato por meio do qual o Município de João Pessoa/PB avançou na imunização de profissionais da educação, em detrimento da vacinação de grupos prioritários antecedentes, a exemplo da população privada de liberdade e pessoas em situação de rua.

Em estágio avançado da disponibilização de vacinas contra a Covid-19 em território nacional, o Procurador-Geral da República posicionou-se pela validade da exigência do respectivo comprovante de vacinação em ambientes e para finalidades diversas, como medida de enfrentamento da crise sanitária com previsão na legislação federal.

Nesse sentido se manifestou nas ADPFs 930, 931 e 932, que tinham como objeto ato do Ministro da Educação vedando a exigência do passaporte vacinal para o retorno às atividades presenciais em instituições federais de ensino⁹³, bem como nas ADPFs 898, 900, 901 e 905, essas contra ato do Ministério do Trabalho e da Previdência, que vedava a mesma exigência como condicionante para a contratação de empregados.

Por fim, cabe o registro de que, em grande parte das principais ações envolvendo questões relacionadas à crise sanitária de Covid-19, o posicionamento da Procuradoria-Geral da República coincidiu total ou parcialmente com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em apreciação cautelar ou definitiva dos processos respectivos.

A atuação ponderada do Procurador-Geral da República nas diversas fases de evolução da pandemia de Covid-19 buscou fomentar a convivência federativa necessária, possível e capaz de vencer a doença, demonstrando que a ordem constitucional é dotada de instrumentos normativos capazes de conduzir a sociedade a arrostar e superar turbulências, emergências e crises.

No enfrentamento de assuntos complexos relacionados à pandemia, os atores políticos e federativos encontraram no Ministério Público uma instituição capaz de oferecer fórmulas e soluções jurídicas sólidas, justas, efetivas e pacificadoras, as quais, afinal, foram acolhidas em boa parte pelo Supremo Tribunal Federal e reforçaram o esforço nacional de combate à pandemia de Covid-19.

2.8 A atuação da PGR na persecução penal de crimes no contexto da pandemia de Covid-19

Desde o início da pandemia de Covid-19 no Brasil, milhares de representações criminais foram apresentadas, perante todas as unidades do Ministério Público, envolvendo supostos crimes praticados no contexto da pandemia de Covid-19.

Somente no âmbito do Ministério Público Federal, o sistema Único registra um total de 25.825 Notícias de Fato⁹⁴ instauradas em todo o território nacional. Na Procuradoria-Geral da República, foram 288, sendo uma delas resultante do relatório final da CPI do Senado Federal.

A partir da Notícia de Fato, quando for o caso, são colhidas informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio. Havendo elementos suficientes ao início de apuração criminal, o membro do Ministério Público com atribuição para atuar no caso instaura o

Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e, após coleta de dados complementares, quando necessário, realiza a propositura da pertinente ação penal.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aos quais incumbe a supervisão de investigações formalizadas contra pessoas com prerrogativa de foro perante esses tribunais, não há a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), mas a autuação de processo jurisdicional na classe Petição ou Inquérito. Somente após a tramitação da Petição ou do Inquérito, nos quais é oportunizado o contraditório, há a formalização de denúncia, se presentes os seus requisitos.

Perante o Supremo Tribunal Federal, tramitaram cerca de **75 Petições Criminais (*notitia criminis*)**, nas quais foram apontadas supostas condutas criminosas envolvendo a pandemia de Covid-19 e atribuídas a autoridades com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte. As investigações preliminares efetuadas nessas petições deram origem, posteriormente, a quatro inquéritos criminais⁹⁵.

Embora se tenha dado muita cobertura midiática às dez petições protocoladas pela Procuradoria-Geral da República em decorrência do relatório final da CPI do Senado (CPI da Pandemia), quais sejam, as Petições 10.056, 10.057, 10.058, 10.059, 10.060, 10.061, 10.062, 10.063, 10.064 e 10.065, a PGR já vinha atuando em dezenas de outras petições anteriormente protocoladas perante o Supremo Tribunal Federal. Vários tipos penais, que posteriormente seriam objeto do relatório da CPI do Senado, já vinham sen-

do examinados pelo Supremo Tribunal Federal, seja a partir da provocação da Procuradoria-Geral da República, seja com sua participação.

O enquadramento de condutas em diversos crimes supostamente cometidos por autoridades com prerrogativa de foro perante o STF, no contexto da pandemia de Covid-10, foram objeto de petições, por exemplo, quanto a crime de epidemia (Pet 8.749, Relator Ministro Marco Aurélio; Pet 8.837, Relatora Ministra Cármen Lúcia; e Pet 9.137, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), crime de charlatanismo (Pet 9.504, Relator Ministro André Mendonça), crime de infração de medida sanitária preventiva (Pet 8.740, Relator Ministro Marco Aurélio; Pet 8.994, Relator Ministro Dias Toffoli; Pet 9.759, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), delito de incitação ao crime (Pet 8.744, Relator Ministro André Mendonça), crime de prevaricação (Pet 8.744, Relator Ministro André Mendonça; Pet 8.761, Relator Ministro Marco Aurélio), entre outras petições⁹⁶.

Temas que posteriormente fariam parte do relatório final da CPI já eram objeto de Petições em curso perante o Supremo Tribunal Federal, com a participação do Ministério Público Federal em várias frentes de investigação, envolvendo gabinete paralelo (MS 37.976, PET 8.744, PET 8.746, PET 8.749, PET 8.755, PET 8.797, PET 8.798), *fake news* (PET 8.749, PET 8.837, PET 9.137), imunidade de rebanho (ADPF 668, ADPF 669), tratamento precoce e medicamentos ineficazes (PET 8.749, PET 9.504, PET 9.695), medidas não farmacológicas (PET 8.740, PET 8.744, PET 8.755, PET 8.756, PET 8.757, PET 8.759, PET 8.761, PET 8.778, PET 8.797, PET 8.798, PET 8.837, PET 8.992, PET 8.994, PET 9.137, PET 9.504, PET 9.759), recusa e

atraso na aquisição de vacinas (PET 8.749, PET 8.837, PET 9.137), caso Covaxin (PET 9.851. PET 9.760) e cuidado com os indígenas (PET 8.837, PET 9.020).

O caso Covaxin, por exemplo, teve pedido de instauração de inquérito perante o Supremo Tribunal Federal, originando o INQ 4875, ainda em julho de 2021, muito antes das conclusões dos trabalhos da CPI do Senado, que se encerraram em outubro de 2021.

Efetuadas diligências, constatou-se que o único fato envolvendo o investigado com prerrogativa de foro, no caso, o então Presidente da República, consistira em encontro com Deputado Federal e o respectivo irmão, servidor público, no qual houve uma narrativa informal da suposta prática de crime no âmbito do Ministério da Saúde, seguida de suposta inércia do Chefe do Executivo.

A autoridade policial que conduziu as investigações concluiu pela atipicidade da conduta. Isso porque mera narrativa, ainda no campo da conjectura, não é suficiente a caracterizar o dever de comunicação formal a autoridades policiais diretamente por agente público que, dessa forma, toma conhecimento de supostos fatos criminosos. Além disso, acionar pessoalmente autoridades de investigação não estaria no rol de atribuições do cargo de Presidente da República, a caracterizar o ato de ofício, na linha de compreensão do STF na AP 307. Comprovou-se, ademais, a inexistência de inércia, tendo o Presidente comunicado as irregularidades ao Ministro da Saúde da época, para tomar as providências cabíveis. O Ministério Público concordou com a autoridade policial no sentido da atipicidade, acrescentando

que as supostas irregularidades informalmente levadas ao conhecimento do Presidente da República tinham, de toda sorte, sido objeto de exame pelo TCU e pela CGU.

Assim, inexistindo elementos para a denúncia de pessoas com prerrogativa de foro, requereu-se o arquivamento do inquérito no âmbito do STF, prosseguindo-se as investigações, na instância própria, quanto a irregularidades constatadas ao longo das investigações e atribuídas a agentes da Precisa medicamentos e do Fib Bank Garantias Fidejussórias, no que já se teve, no âmbito da PRR1, a formalização de denúncia pelo MPF.

A propósito, o elevado e crescente número de petições criminais protocoladas diretamente no Supremo Tribunal Federal por cidadãos e parlamentares são parte do fenômeno da judicialização da política e do uso indiscriminado desse procedimento para promoção pessoal junto à imprensa.

Centenas de representações de cidadãos, instituições e parlamentares de todo o país sempre foram e são protocoladas todos os meses na PGR, noticiando atos supostamente ilegais ou mesmo criminosos, atribuídos a autoridades de todos os níveis. Várias delas limitam-se a reproduzir matérias jornalísticas, sem qualquer outro elemento complementar.

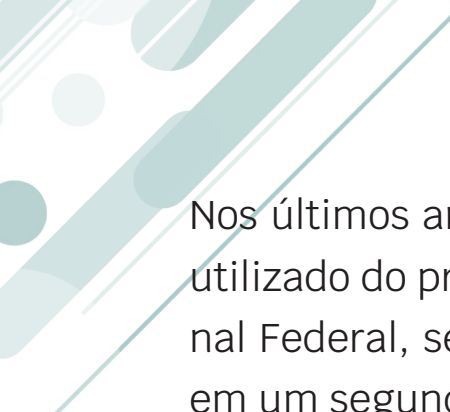
Todas essas representações passam por uma verificação preliminar a respeito dos fatos descritos, no sentido de identificar se o fato é delituoso, se há detentor de prerrogativa de foro a justificar a

atribuição e, ainda, se há elementos mínimos que possam ensejar o início de levantamento de informações, instauração de inquérito e, se for o caso, oferecimento de denúncia, deflagrando a ação penal. No âmbito do Ministério Público, o procedimento extrajudicial adotado para a apuração inicial de notícias de crimes é a Notícia de Fato – NF.

Conforme preceitua o art. 1º da Resolução 174/2017 do CNMP, notícia de fato é *“qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações”*.

Ou seja, o termo Notícia de Fato é utilizado para nominar o procedimento extrajudicial que se instaura no âmbito da atividade-fim da instituição ministerial, a partir de demandas que chegam ao *Parquet* e narram supostas irregularidades.

A Notícia de Fato presta-se, precipuamente, a instrumentalizar a verificação de necessidade/viabilidade (justa causa – lastro mínimo probatório) de instauração de procedimentos próprios (inquérito civil, procedimento preparatório, procedimento administrativo ou procedimento investigatório criminal e ação penal).



Nos últimos anos, contudo, em vez de provocar o Ministério Público Federal, parlamentares têm se utilizado do procedimento de protocolar tais representações diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, sendo autuadas na classe Petição, com ampla divulgação na imprensa, para, somente em um segundo momento, aportarem na Procuradoria-Geral da República.

Dezenas de notícias de crime, em sua maioria sem qualquer lastro probatório mínimo, passaram a aportar diretamente na Suprema Corte. Mais do que um procedimento para dar início à persecução penal, tais petições passaram a constituir uma judicialização da política e de embates que antes se mantinham no âmbito das casas parlamentares e da tribuna.

O fenômeno da midiatisação de atos políticos, judiciais e policiais, em contexto ainda de acirradas polarizações ideológicas, não deixa de ser um desafio para o Ministério Público, fiscal da ordem jurídica e instituição à qual incumbe harmonizar persecução penal efetiva e proteção aos direitos e garantias dos investigados.

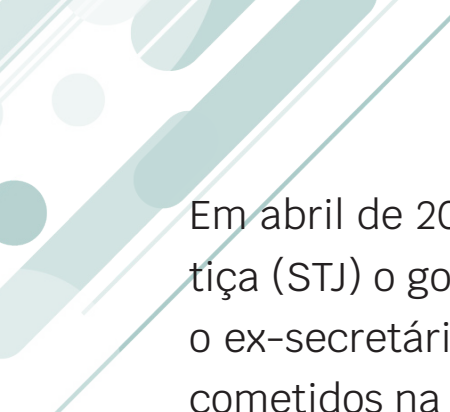
Isso porque o direito penal é disciplina das mais técnicas, voltada a limitar, por meio de um conjunto de normas jurídicas, o poder punitivo do Estado, qualificando como proibitivos determinados comportamentos (desviantes) em sociedade e impondo as sanções respectivas, observados os princípios cardeais da legalidade, da intervenção mínima⁹⁷, da responsabilidade subjetiva, da igualdade e da presunção de não culpabilidade.

Assim, embora no âmbito do discurso político se possa acusar com base em fundamentos metajurídicos, em atos abrigados pela imunidade parlamentar, ao Ministério Público incumbe acusar com lastro probatório mínimo que demonstre a imputação de conduta típica, ilícita e culpável.

Independentemente de como qualquer notícia de crime seja formalizada, se mediante procedimento preparatório com início formalizado primeiramente perante o STF ou a PGR, são todas objeto de acurada análise técnico-jurídica por parte do Ministério Público, que é o titular da ação penal, para garantir, de um lado, a eficácia dos atos de investigação e da persecução penal e, de outro, a observância irrestrita das garantias constitucionais e legais de investigados e de seus defensores.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, determinou abertura de inquérito para apurar eventual omissão do governador do Estado do Amazonas, Wilson Lima (PSC), e da Prefeitura de Manaus quanto à adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, especialmente em relação ao fornecimento de oxigênio medicinal.

Em setembro de 2020, em decorrência de pedido do Ministério Público Federal (MPF), foram cumpridos mandados de busca e apreensão contra governador de Santa Catarina e outros dois ex-integrantes do governo estadual. O contrato sob suspeita movimentou R\$ 33 milhões. Com as medidas, os investigadores buscaram provas da relação entre o governador, sua equipe e empresários, que venderam 200 respiradores ao Estado de Santa Catarina.



Em abril de 2021, a Procuradoria-Geral da República (PGR) denunciou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o governador do Amazonas, o vice-governador, o secretário-chefe da Casa Civil do estado, o ex-secretário de Saúde e outras 14 pessoas, entre servidores públicos e empresários, por crimes cometidos na aquisição de respiradores para pacientes de Covid-19.

A medida resultou de uma investigação que incluiu dezenas de medidas cautelares e outras diligências, todas realizadas sem espetacularização midiática e com respeito às garantias fundamentais de investigados e seus defensores.

Entre agosto e dezembro de 2020, a Procuradoria-Geral da República apresentou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) quatro denúncias contra o então governador afastado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel (PSC), e outras pessoas envolvidas em esquemas de desvios de recursos públicos que deveriam ser usados para o combate à pandemia. As irregularidades incluíram fraudes na contratação de uma organização social para fazer a gestão de sete hospitais de campanha.

2.8.1 CPI do Senado Federal

A atuação da Procuradoria-Geral da República na persecução penal de supostos crimes cometidos, no contexto da pandemia, por autoridades com prerrogativa de foro perante o STF e o STJ, ao contrário de inverdades que foram propagadas à época, foi anterior e mais abrangente do que aquilo que posteriormente aportou na PGR em decorrência da midiática CPI do Senado Federal.

Assim, não antes, mas após e em paralelo às representações criminais em trâmite na PGR e no STF, o Senado Federal deliberou por instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que é um órgão com poderes de investigação previsto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, para investigar fatos determinados e por prazo certo.

À Comissão Parlamentar de Inquérito, em atuação semelhante ao que ocorre no inquérito policial e no inquérito civil público, incumbe reunir elementos e ouvir pessoas, a fim de apurar condutas ilícitas e auxiliar a atuação do próprio Parlamento e, subsidiariamente, se for o caso, a atuação do Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A CPI do Senado foi instalada em 27 de abril de 2021, a fim de apurar as ações e as possíveis omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Durante os trabalhos da CPI, a Procuradoria-Geral da República atuou nas dezenas de mandados de segurança, *habeas corpus* e petições que foram protocoladas perante o Supremo Tribunal Federal questionando atos da Comissão. Em sua maioria, consistiram em insurgências contra atos de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e de dados.

O Giac acompanhou as 67 reuniões públicas da CPI, realizadas entre 4 de maio de 2021 e 19 de outubro de 2021, elaborando relatório das principais informações de cada oitiva acompanhada, para análise e, caso necessário, providências.

O Ministério Público Federal ainda colaborou com a CPI, fornecendo informações colhidas no âmbito da Operação Apneia⁹⁸, em que foram investigados indícios de ilegalidade na compra de aparelhos respiradores pela Prefeitura do Recife com recursos do Ministério da Saúde, e da Operação Desumano⁹⁹, deflagrada para apurar suposto desvio de recursos públicos federais, por meio da contratação de empresas de “fachada”, com verba pública federal que deveria ter sido destinada ao enfrentamento da pandemia.

É importante que se esclareça que, antes mesmo que aportasse a íntegra do relatório da denominada CPI da Pandemia na PGR, foram tomadas as primeiras providências para o exame dos fatos apurados e indiciamentos apresentados pela Comissão Parlamentar, em cotejo com as dezenas de

investigações que já se encontravam, à época, em curso tanto na Procuradoria-Geral da República, como em outras unidades do Ministério Público.

Quando a atuação da CPI foi encerrada, com a entrega do relatório final, um intenso trabalho já havia sido realizado, com dezenas de investigações em andamento e outras tantas já encerradas e arquivadas por ausência dos requisitos para a deflagração de ação penal.

Apenas envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, antes do recebimento do relatório final da CPI da Pandemia, a Procuradoria-Geral da República já vinha atuando em 158 processos criminais. Somente na classe de petições, antes das 10 petições protocoladas pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, como desdobramento do relatório final da CPI do Senado, o PGR já vinha atuando em outras cerca de 50 petições¹⁰⁰.

Por isso é que o Procurador-Geral da República afirmou aos senadores da CPI quando do recebimento do relatório final:

Esta CPI já produziu resultados. Temos denúncias, ações penais e civis em curso, autoridades afastadas. E a chegada desse material que envolve pessoas com prerrogativa de foro por função vai contribuir para que possamos dar

a agilidade necessária dos fatos que possam ser puníveis, seja civil, penal ou administrativamente.

Assim, quando a Procuradoria-Geral da República recebeu e escrutinou o relatório final da investigação parlamentar, as informações nele constantes incorporaram-se na robusta investigação sobre a pandemia que já estava em curso.

2.8.2 A entrega do relatório final da CPI da Pandemia ao Procurador-Geral da República

A PGR reitera ainda que, embora importantíssimo, o papel da Comissão Parlamentar de Inquérito tem caráter político. Já o Ministério Público tem sua atuação limitada pelos princípios que regem a atividade jurídica, o que inclui o respeito ao devido processo legal, à garantia de ampla defesa e à cadeia de custódia de eventuais provas, fundamentais para evitar futuras anulações. Parâmetros que têm o propósito de proteger cidadãos e a sociedade contra os abusos do Estado, em prol da dignidade da pessoa humana.
(Procurador-Geral da República, Augusto Aras)¹⁰¹

Em 27 de outubro de 2021, integrantes da CPI-COVID do Senado Federal – entre os quais os senadores Omar Aziz, Randolfe Rodrigues e Renan Calheiros, respectivamente presidente, vice-presidente e relator da Comissão – compareceram à Procuradoria-Geral da República para entrega simbólica do texto impresso do relatório final, aprovado no dia anterior, cuja íntegra com respectivos anexos seriam posteriormente protocolados¹⁰².

A entrega foi realizada mediante ofício, em cujo texto constaram dois *links*, os quais levavam a páginas no sítio eletrônico do Senado Federal. O primeiro *link* com apontamento para o texto do relatório final da comissão, em um documento de 1.287 páginas¹⁰³. O segundo, para página eletrônica da Comissão, com os documentos não sigilosos recebidos pela comissão, em listagem em ordem cronológica de recebimento dos documentos¹⁰⁴.

Por ocasião do recebimento simbólico do relatório final da investigação parlamentar, o Procurador-Geral da República afirmou:

*Vossa Excelência, na qualidade de presidente, representante desse importante colegiado, que ora se (aqui) encontra, traz o relatório da CPI (...) que traz luzes, porque, certamente **graças ao trabalho da CPI, nós já temos várias investigações em curso**, temos já ações de improbidade em curso, temos denúncias também já ajuizadas, com afastamento de autoridades estaduais e municipais.*



*De maneira que a chegada do material referente às autoridades com prerrogativa de foro certamente contribuirá para que a Procuradoria-Geral da República, com todos os seus membros, sob a nossa coordenação, **possa dar a agilidade necessária à apreciação dos fatos apurados por Vossas Excelências e dar a qualificação jurídica que porventura possamos encontrar e sejam civil, penalmente e administrativamente puníveis. (...)***

Vamos trabalhar, porque o nosso trabalho só encontra legitimidade quando está fundamentado na Constituição e nas leis.

O relatório final não chegou a ser formalmente protocolado na Procuradoria-Geral da República naquela ocasião. Somente em 9 de novembro de 2021, após tratativas entre as duas instituições, a documentação sigilosa referida no relatório da Comissão foi entregue pelo Senado Federal à PGR, mediante comparecimento pessoal da então chefe de Gabinete do PGR ao Senado Federal, que disponibilizou dois discos rígidos do Ministério Público Federal (HDs de alta capacidade) para que neles o Senado Federal fizesse cópias dos arquivos.

Para garantir e demonstrar a preservação da cadeia de custódia, os dois discos rígidos foram imediatamente encaminhados à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (Sppea-MPF), órgão responsável pela guarda e disponibilização de informações e documentos destinados a subsidiar investigações no

âmbito do Ministério Público Federal, seguindo os protocolos internos da instituição, com elaboração de laudo técnico da cópia forense dos dois HDs originários do Senado Federal, *“na qual foram calculados os hashes destes, visando garantir a integridade dos arquivos e a manutenção da cadeia de custódia”*.

O exame dos arquivos recebidos da CPI revelou que consistiam em cerca de 10 terabytes de arquivos desordenados, não indexados e sem apontamento para os respectivos indiciamentos. Não se procedeu, nem no relatório nem na documentação complementar posteriormente apresentada, à demonstração de correlação entre cada um dos elementos indiciários e os apontados autores das infrações penais alegadas.

A despeito de se tratar de conteúdo essencial em um relatório final de investigação, uma vez que as comissões parlamentares de inquérito funcionam, sob esse aspecto, em similaridade com as autoridades policiais, incumbindo-lhes encaminhar ao Ministério Público relatório conclusivo com os elementos indiciários que lhes tenham dado suporte, foi possível depreender das peças apresentadas a suposta prática de crimes.

Assim, diante da necessidade de impulsionar as conclusões da CPI, o Procurador-Geral da República, em 25 de novembro de 2021, elevou à supervisão do Supremo Tribunal Federal a continuidade das investigações contra as autoridades com prerrogativa de foro, com o esclarecimento de que o Senado Federal não havia ainda apresentado a “relação anexa” referida à folha 1138 do relatório final da Comissão, *verbis*:



(...) encaminhem-se às autoridades encarregadas da persecução penal e demais apurações os documentos necessários para instruir os respectivos procedimentos investigativos. A esse respeito, cumpre esclarecer que esta Comissão procedeu à triagem de parte dos documentos que deverão ser encaminhados às autoridades responsáveis pela continuação da investigação e pela persecução criminal, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste relatório para fins de encaminhamento específico às autoridades competentes. A separação foi feita pelo nome do indiciado e levando em conta os possíveis crimes praticados. Os documentos incluem informações abertas e sigilosas, sendo que, em relação às últimas, as autoridades que as receberem deverão manter o sigilo.

2.8.3 O impulsionamento das investigações sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal

A par das petições que já se encontravam em curso perante o STF, originadas de representações criminais apontando supostos crimes praticados no contexto da pandemia de Covid-19 por autoridades com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte, a Procuradoria-Geral da República, com base no relatório final da CPI, protocolou 10 novas petições, com os seguintes objetos:

Petição 10.056 (Relatora Ministra Cármen Lúcia): atribuída a suposta prática do crime de falsificação de documento público (art. 298 do Código Penal) ao ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Petição 10.057 (Relator Ministro Dias Toffoli): atribuída a suposta prática do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, ao ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Petição 10.058 (Relatora Ministra Rosa Weber): atribuída a suposta prática do crime de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal) pelo deputado federal Ricardo José Magalhães Barros.

Petição 10.059 (Relator Ministro Dias Toffoli): atribuída a suposta prática do crime de epidemia majorado pelo resultado morte (art. 267, § 1º, do Código Penal) ao ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em concurso com o ex-ministro de Estado da Saúde Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, o ex-ministro-chefe da Casa Civil Walter Souza Braga Netto, o ex-ministro de Estado da Saúde Eduardo Pazuello, o ex-secretário executivo do Ministério da Saúde Antônio Elcio Franco Filho, o ex-subchefe de Monitoramento da Casa Civil Heitor Freire de Abreu, o ex-secretário de Ciência e Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde Hélio Angotti Netto e o deputado federal Osmar Gasparini Terra.

Petição 10.060 (Relatora Ministra Rosa Weber): atribuída a suposta prática do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315 do Código Penal) pelo ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro e pelo ex-ministro de Estado da Saúde Eduardo Pazuello, ao ordenarem a produção do fármaco cloroquina para utilização no combate à Covid-19, sem que, para tanto, tivesse o aval da Anvisa.

Petição 10.061 (Relatora Ministra Rosa Weber): suposta prática do crime de charlatanismo (art. 238 do Código Penal) imputada ao então presidente da República Jair Bolsonaro.

Petição 10.062 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski): atribuída a suposta prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) pelo ex-ministro-chefe da Controladoria-Geral da União Wagner de Campos Rosário, na medida em que teria ignorado aspectos relevantes na compra do imunizante Covaxin, principalmente no que importa às propostas de preço; à tentativa de receber o pagamento de forma adiantada; ao histórico já com o caso Global Gestão em Saúde, sucedida pela Precisa; e à participação de Marconny Nunes Ribeiro Albernaz Faria nas tratativas – nome que já era conhecido pela CGU, uma vez que tal pessoa teria tentado interferir na compra de doze milhões de testes rápidos para a Covid-19 no Ministério da Saúde.

Petição 10.063 (Relator Ministro Nunes Marques): atribuída a suposta prática do crime de formação de organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013) ao deputado federal

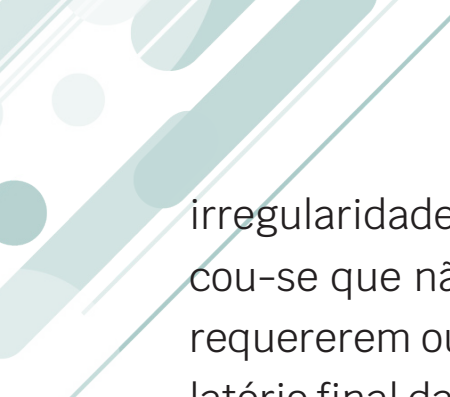
Ricardo José Magalhães Barros, atuando, em conjunto com terceiros, em favor das empresas de Francisco Maximiano, no que importa à aquisição do imunizante Covaxin.

Petição 10.064 (Relator Ministro Luís Roberto Barroso): atribuída a suposta prática do crime de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) a Jair Messias Bolsonaro, Onyx Dornelles Lorenzoni, Flávio Nantes Bolsonaro, Ricardo José Magalhães Barros, Eduardo Nantes Bolsonaro, Osmar Gasparini Terra, Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Carla Zambelli Salgado de Oliveira e Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior.

Petição 10.065 (Relatores Ministra Rosa Weber e Ministro Luiz Fux): atribuída a suposta prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) a Jair Messias Bolsonaro, com possível concurso de Eduardo Pazuello, Élcio Franco Filho e Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, no caso envolvendo a aquisição da vacina Covaxin.

Ao submeter à supervisão do Supremo Tribunal Federal a continuidade das investigações dos fatos indicados no relatório final da CPI, a Procuradoria-Geral da República buscou manter a validade dos elementos de prova coletados, observando-se o devido processo penal e evitando-se alegações futuras de nulidades processuais.

Já sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria-Geral da República buscou sanar



irregularidades que redundariam em nulidade futura da persecução penal. Primeiramente, verificou-se que não havia sido concedida, pela comissão parlamentar, oportunidade para os indiciados requererem ou apresentarem elementos de prova. De outro lado, buscou-se sanar a ausência, no relatório final da comissão, do apontamento de correlação entre os fatos delitivos narrados e elementos indiciários de materialidade e autoria.

Para sanar a primeira irregularidade, a Procuradoria-Geral da República requereu a intimação dos indiciados para apresentarem as suas razões, o que foi deferido pelos Ministros Relatores.

Já a ausência de apontamento da correlação entre fatos narrados e elementos de prova colhidos, bem como o gigantesco volume de documentos colhidos pela CPI (em torno de 10 *terabytes* de informações), gerou inicialmente certo embaraço na tramitação desses processos.

Num primeiro momento, o Senado Federal reconheceu que a *relação anexa* referida à folha 1138 do Relatório Final não fora entregue e que, em vez da indispensável indexação lógica de materialidade e indícios de autoria, a CPI da Pandemia havia realizado apenas uma *triagem parcial* no universo de 10 *terabytes* de conteúdo, pelo *software* Copernic, para identificar quais documentos “*continham o nome*” do respectivo indiciado. Esclareceu-se, ademais, que o procedimento havia sido realizado com erro material:

(...) não estão correlacionados os documentos pertinentes a cada fato típico supostamente praticado por cada envolvido, **mas tão somente foram delimitados quais documentos sigilosos continham o nome do respectivo envolvido.**

Posteriormente à aprovação do relatório, **verificou-se que houve equívoco na forma de realização de triagem**, tendo em vista que os termos utilizados para a realização das buscas não foram inseridos entre aspas no ambiente de consultas do indexador de arquivos.

Assim, por exemplo, a triagem realizada com os termos João Silva retornaria, como resultados da pesquisa, **todos arquivos sigilosos que contivessem as palavras João e Silva**, ainda que não justapostas. A pesquisa correta deveria ser realizada com os termos “João Silva” entre aspas, o qual retornaria como resultados apenas os arquivos que contivessem as palavras justapostas João Silva.

Verificada essa inconsistência, **foram realizadas novas buscas**, utilizando-se os termos de pesquisa entre aspas, as quais resultaram nos arquivos anexos (doc2) e basearam o encaminhamento de documentos sigilosos à Procuradoria-Geral da República e a outros órgãos, em atendimento ao Relatório Final aprovado (fls. 72 a 74 da PET 10.059).

Diante de tal cenário, a Procuradoria-Geral da República fez constar que era possível inferir das informações prestadas pelo Senado Federal que o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito não continha a “relação anexa”, embora fosse essencial à higidez do indiciamento.

Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu que a Advocacia do Senado Federal fosse instada a esclarecer:

(a) a data em que produzida a relação agora enviada ao Supremo Tribunal Federal; bem como que esclareça – para proteção da higidez das provas;

(b) se todo o universo de documentos sigilosos obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal e à Procuradoria-Geral da República, ou se houve qualquer espécie de recorte nesse acervo;

(c) assim como se há controle de acesso a tais documentos sigilosos após o encerramento da Comissão Parlamentar de Inquérito;

(d) por fim, a confirmação de que a varredura eletrônica para feitura da relação foi realizada em todo o acervo documental da Comissão Parlamentar de Inquérito ou apenas nos documentos sigilosos.

A Ministra Rosa Weber, na Petição 10.065, proferiu decisão, no dia 21 de janeiro de 2022, indeferindo os requerimentos formulados pela Procuradoria-Geral da República, sob os seguintes fundamentos:

i) inserção dos pedidos no poder requisitório titularizado pelo órgão do Ministério Público (artigo 129, VI, CF/1988 c/c artigo 8º, II, VII e § 4º, da LC/93);

ii) inadequação da via judicial para operacionalização de diligências e limitação à supervisão do procedimento de apuração;

iii) previsão constitucional de diálogo direto entre o Ministério Público e as Comissões Parlamentares de Inquérito;

iv) inviabilidade de conversão em feito anômalo de procedimento contencioso entre MPF e Senado;

v) impossibilidade de valoração de prova já produzida; e

vi) atribuição do Parquet para promover o tratamento do conjunto probatório.

Ante o despacho da Ministra Rosa Weber e com o intuito de dar andamento ao diálogo interinstitucional nele recomendado, a Procuradoria-Geral da República promoveu reuniões com representantes do Senado Federal em 8 de fevereiro de 2022, nas quais se acordou que o Senado Federal encaminharia à PGR as informações faltantes.

Em 21 de fevereiro de 2022, os senadores da República Omar Aziz, Randolfe Rodrigues e Renan Calheiros apresentaram à Procuradoria-Geral da República as informações relativas à correlação entre fatos, condutas e documentos que fundamentaram os indiciamentos. As mesmas informações foram protocoladas, por meio de petições subscritas pela Advocacia do Senado, nas dez petições em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

A partir do encaminhamento da documentação, seguiram-se os procedimentos de praxe, nos quais o Ministério Público Federal e a autoridade policial avaliam a higidez da cadeia de custódia da prova e apreciam o conjunto indiciário colhido, para deliberação quanto à adoção das providências previstas no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei 8.038/1990¹⁰⁵.

A persistência do Ministério Público Federal com a regularidade formal dos indiciamentos realizados pela CPI visava evitar alegações futuras de nulidades decorrentes de práticas investigatórias violadoras dos direitos fundamentais dos investigados, como *fishing expedition* e *document dump*.

Fishing expedition consiste em investigação ou persecução penal especulativa indiscriminada, sem objetivo definido, em que se vasculha a vida de uma pessoa em busca de um fato que possa ser interpretado como ilícito ou crime, inclusive para alcançar terceiros. O método investigativo não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro, na linha de inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, além de poder configurar abuso de poder, crime contra a administração da Justiça e crime contra a vida privada das pessoas.

Por outro lado, o impressionante volume de 10 *terabytes* de informações aleatórias e não indexadas, com que a CPI buscou fundamentar os indiciamentos, estava a caracterizar *document dump*, ou seja, despejo de provas inúteis no processo, prática também inadmitida no direito brasileiro. Ao restringir o contraditório e a ampla defesa, a prática afasta a legitimidade da persecução penal por impossibilitar a demonstração da justa causa, vale dizer, a conexão lógica entre fatos, condutas e indiciamentos.

A título de exemplo, em maio de 2021, na Ação Penal 0001238-44.2018.4.01.3400, o juiz Marcus Vinícius Reis Bastos, da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, absolveu sumariamente o ex-presidente Michel Temer e outros réus, da acusação de integrarem organização criminosa, ao considerar que a denúncia traduzia “*tentativa de criminalizar a política (...) sequer se dando ao trabalho de **apontar elementos essenciais à caracterização do crime** de organização criminosa (tipos objetivo e subjetivo), em aberta infringência ao art. 41 da Lei Processual Penal*” (grifamos).

A prática de *document dump* foi a razão principal para a absolvição sumária:

a existência de cerceamento de defesa, eis que o Ministério Público Federal fez acompanhar a inicial acusatória de algo aproximado a 04 TB (quatro terabytes) de documentos, os quais, malgrado tenha sido instado pelo Juízo a fazê-lo (cf., dentre outras, a decisão vista no ID 307758854, pp. 191-193), **jámais especificou**, sequer dando condições aos Réus, até a data de hoje (cf. manifestação vista no ID 474798376, *in fine*), de acessá-los na íntegra. Esse procedimento evidencia, a um só tempo, abuso do direito de acusar e ausência de justa causa para a acusação (grifos no original).

O Ministro Nunes Marques, Relator da Petição 10.063, assim se manifestou a respeito do volume de documentos não indexados com que a CPI da Pandemia buscou legitimar os indiciamentos constantes do relatório final dos trabalhos:

Anoto, neste ponto, que, em princípio, não me afigura atender os requisitos para manutenção válida do indiciamento realizado pela CPI da Pandemia em relação aos ora requeridos o fornecimento de “175.000 (cento e setenta e cinco) mil páginas, equivalentes a 350 resmas de papel” de documentos, sem indicação específica da relação de cada um com os delitos imputados aos indiciados constantes destes autos.

Com base nessas considerações, e tendo em vista a competência desta Corte por figurar como um dos indiciados, nestes autos, um deputado federal, manifeste-se, em igual prazo, outrossim, o Ministério Público Federal se entende que o indiciamento dos ora Requeridos deve ser mantido por este Tribunal.

Segundo esclarecimento do Senado Federal apresentado ao Supremo Tribunal Federal, o assombroso volume de documentos desconexos que acompanhou o relatório final da CPI da Pandemia teve como causa uma imprevista incapacidade de meios materiais e humanos para dar tratamento adequado à massa de informações que a comissão recebeu como resultado de suas amplas iniciativas investigatórias.

Na página 1139 do relatório final, a comissão destaca que:

Dada a exiguidade do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, não foi possível ultimar o processamento e a classificação de todo o acervo de dados sigilosos arrecadados, que contava já em setembro com 2.433.369 arquivos, divididos em 8.570 pastas, consubstanciando aproximadamente 1.240GB de informação. Quanto aos documentos ostensivos, apurou-se na última contagem 71.667 arquivos, divididos em 3.147 pastas, totalizando-se 991 GB de informação.



Há, pois, um volume de 2.231GB de informações a serem analisadas. Somente para se ter uma noção aproximada dessa magnitude de informações, esse quantitativo corresponde, aproximadamente, a 144.528.642 páginas; ou a 3.187 horas de vídeos; ou a 6.374 horas de áudio.

Posterior perícia realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal nos dois HDs recebidos da CPI revelou que o volume de dados e documentos era ainda superior ao descrito no relatório da comissão, alcançando 10 *terabytes* de documentos não indexados.

A persecução penal deflagrada com base em tal acervo poderia resultar na futura declaração de nulidades processuais, sob a alegação de impossibilitar a defesa dos indiciados e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A não indicação precisa dos elementos probatórios vinculados aos fatos descritos, além disso, dificulta a formação da *opinio delicti*, que é o objetivo de um relatório de investigação.

A par disso, o Senado Federal admitiu, perante o Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de grave erro na triagem dos documentos, provocado por imperícia humana no manejo de software de busca. No Ofício 21/2021 – COCETI, protocolado em todas as dez petições então em andamento no Supremo Tribunal Federal, colhe-se que *“posteriormente à aprovação do relatório, verificou-se que houve erro*

material na forma de realização de triagem, tendo em vista que os termos utilizados para a realização das buscas não foram inseridos entre aspas no ambiente de consultas do indexador de arquivos”.

Disse o Senado Federal:

Possivelmente o acervo de documentos deste colegiado é o maior já recebido por qualquer comissão do congresso, e isso só foi possível porque a maioria esmagadora dos documentos foi entregue em meio digital, diferentemente de outros colegiados com grande volume de documentos, como, por exemplo, a CPMI dos Correios, em que a maioria dos documentos eram físicos.

*Para além do imenso volume de documentos, de trabalho, das horas trabalhadas e da **pequena equipe de 10 pessoas para realizar essas tarefas (que não poderia ser ampliada, porquanto as CPIs realizam atividades muito específicas dentro do Senado Federal, que demandam treinamento)** e da frequência de reuniões (por vezes, de terça a sexta-feira, da manhã à noite), todo o trabalho dos servidores foi desenvolvido sob a intensa pressão peculiar a uma comissão de notável repercussão nacional, lidando com o assunto principal que mobilizou toda a sociedade brasileira nos últimos dois anos.*



Ademais, é de se compreender que a assessoria às CPIs alberga tarefas complexas, com diversos processos próprios, diferentes de qualquer outra comissão do Senado, como, por exemplo, sistemas e trâmites para recebimentos de dados telefônicos, de dados bancários, de dados fiscais, classificação de sigilo de documentos, organização de drive de documentos sigilosos, de drive de documentos ostensivos, monitoramento de acessos a documentos sigilosos, trâmites para a realização de convocações, cumprimento às dezenas de liminares em mandados de segurança que houve na CPI da Pandemia, com expedição de ofícios às partes envolvidas (Receita, Banco Central, Anatel, COAF, empresas de tecnologia), recebimento e atendimento de decisões em sede de habeas corpus, etc. Para que se tenha dimensão disso, basta saber que esta Coordenação enviou e acompanhou, ao longo dos trabalhos da CPI, 2.766 ofícios, bem como recebeu, classificou e disponibilizou 2.844 documentos.

Toda essa digressão é feita apenas para que se compreenda que o **mencionado erro material**, descoberto e corrigido a tempo, nada tem de absurdo ou impressionante, e se alinha com todas essas peculiaridades que cercam a CPI da Pandemia e que a tornam diferente de qualquer outra comissão parlamentar de inquérito (os grifos são nossos).

A partir do relato, é de se reconhecer os graves obstáculos materiais enfrentados pela Secretaria de Comissões do Senado Federal ao se desincumbir da gigantesca demanda advinda da repercussão social dos trabalhos da CPI da Pandemia. Por conseguinte, ante as condições exaustivas de trabalho dos servidores, é compreensível o erro cometido na fixação de chaves de busca pelo software de triagem da imensidão de 10 *terabytes* de informações.

Se, contudo, por um lado, são humanamente compreensíveis as dificuldades com que se houve o Senado Federal para dar tratamento adequado ao volume de informações que buscou (e recebeu) no curso da investigação parlamentar, por outro, tais óbices materiais não têm o condão de mitigar ou de afastar o devido processo penal e os direitos fundamentais dos investigados, a exigir a absoluta precisão na fixação dos elementos indiciários de materialidade e autoria de ilícitos penais.

Ao Ministério Público Federal compete não só a persecução penal, mas igualmente a defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive dos investigados, e a higidez do processo penal, a partir das balizas constitucionais e legais.

Em situação análoga, no MS 38.187, as dificuldades materiais do Senado Federal com o tratamento seguro de dados sigilosos recebidos pela CPI da Pandemia impediu que decisão do Supremo Tribunal Federal pudesse ser cumprida.

Nos autos do referido mandado de segurança, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em 2 de setembro de 2021, determinou a suspensão da eficácia dos requerimentos e a guarda dos documentos pelo presidente da Comissão:

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para:

(i) suspender a eficácia da aprovação dos Requerimentos 1228/2021 (item 106), 1362/2021 e 1364/2021, no que concerne ao afastamento dos sigilos telefônico e telemático da impetrante, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança pelo Plenário;

(ii) restringir a quebra dos sigilos bancário e fiscal da impetrante ao período posterior a 20 de março de 2020; e

(iii) determinar que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e compartilhados com o Colegiado apenas em reunião secreta e quando pertinentes ao objeto da apuração (grifamos).

Posteriormente, em 13 de fevereiro de 2022, ante o encerramento dos trabalhos da CPI, o Ministro Relator ordenou “a imediata destruição dos documentos”:

*Por conseguinte, oficie-se à Presidência do Senado Federal **para que proceda à imediata destruição dos documentos, dados e informações da impetrante**, obtidas por força da aprovação dos Requerimentos 1362/2021 e 1364/2021 pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal concernente ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil (CPI da Pandemia), nos termos do art. 9º da Lei nº 9.296/1996.*

Todavia, a ordem de destruição dos documentos colhidos ilegalmente não pôde ser cumprida pelo Senado Federal em razão da ocorrência de uma “*situação inusitada*”: os dados de duas empresas investigadas pela CPI – Brasil Paralelo e Farol Produções Artísticas Ltda. –, que deveriam estar em pastas separadas, acabaram por serem arquivados em pasta única e, no MS 38.153, impetrado pela empresa Farol Produções Artísticas Ltda., o Relator, Ministro Dias Toffoli, determinou a preservação de documentos sigilosos e, quando encerrados trabalhos da CPI, extinguiu o feito sem, contudo, determinar a destruição dos documentos colhidos ilegalmente.

O Senado Federal veio então aos autos dos dois processos informando a impossibilidade de observar simultaneamente as duas ordens judiciais, pois cumprir uma (destruir documentos da Brasil Paralelo)

significaria descumprir a outra (preservar documentos sigilosos da empresa Farol):

Entretanto, conforme descreve a área técnica, em uma das checagens ocorreu uma situação inusitada:

Ao realizar o comparativo entre os HDs, foram encontrados arquivos coincidentes no HD-Origem e no HD-Destino, relativos a ambas as partes, Brasil Paralelo e OPT. (...)

*Em resumo, se chegou a uma **impossibilidade de cumprimento concomitante das decisões de confidencialidade e de destruição**, especialmente porque sem acesso ao conteúdo dos arquivos “suspeitos” não é possível se verificar a existência ou não de dados das duas empresas, nem se fazer eventualmente uma separação.*

*Deste modo, não resta outra alternativa ao Senado Federal além de se dirigir aos Ministros prolores das decisões nos **Mandados de Segurança nºs 38.153, 38.817 e 38.819**, requerendo seja prolatada decisão esclarecendo sobre como proceder para o cumprimento concomitante das decisões proferidas. (MS 38.187, folhas 534-535, grifos no original.)*

Diante da impossibilidade de cumprimento de ambas as determinações judiciais, o Relator do MS 38.187, Ministro Gilmar Mendes, viu-se compelido a rever a determinação de destruição imediata de documentos sigilosos da empresa Brasil Paralelo colhidos ilegalmente pela CPI da Pandemia, postergando-a:

Ante o exposto, diante da impossibilidade de separação das mídias, determino que os arquivos contendo dados relativos à Farol Produções Artísticas sejam mantidos, nos termos da decisão proferida no MS 38.153, sem prejuízo de sua posterior destruição, caso haja aquiescência ou posterior manifestação nesse sentido do relator, Ministro Dias Toffoli.

Ante o encerramento das atividades da CPI da Pandemia, o Ministro Dias Toffoli julgou extinto o MS 38.153 por perda de objeto, sem determinar qual seria o destino das informações sigilosas colhidas ilegalmente.

Para observância dos direitos fundamentais dos investigados, a Procuradoria-Geral da República, na condição de fiscal da ordem processual penal constitucional, opôs embargos de declaração, com os seguintes argumentos:

21. **Quid iuris, quanto ao destino dessas provas?** Nos Mandados de Segurança nº 38.187 e 38.198, o Supremo Tribunal Federal levou à inexistência, por meio da destruição de provas colhidas por Comissão Parlamentar de Inquérito sem fundamentação suficiente.

22. Nestes autos, agora, não se dispôs sobre o destino jurídico das provas obtidas. Ao que parece, não se adotou a via da consequente inexistência, deixando-se a validade para o potencial juízo após seu eventual uso na esfera de persecução.

23. É para a higidez dessa esfera que o Ministério Público Federal, pela via dos embargos, **provoca a Corte para de modo completo e explícito dispor sobre o curso projetado para elucidação da validade dessas provas, para cujo uso mesmo pré-processual se requer segurança jurídica: Permita-se lembrar que o uso de prova em desfavor de investigado com prévio conhecimento da ilicitude é crime** punido com detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019. (MS 38.152, folha 1882 – os grifos são nossos.)

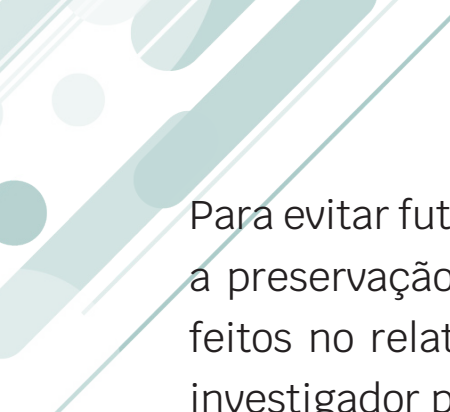
Em decisão unânime nos autos do MS 38.153, o Supremo Tribunal Federal manteve a decisão nos termos do voto do Relator Dias Toffoli. Com isso, cristalizou-se a situação de provas a que

a Suprema Corte concluiu terem sido colhidas ilegalmente e, com a sua preservação, sem possibilidade de destruí-las.

2.8.4 A preservação da cadeia de custódia dos elementos de prova

Diante da fundamentação trazida pela autoridade policial, autorizo o acesso integral ao acervo digital produzido pela CPI da Pandemia. O arquivo atualmente disponível nos autos não contém todos os registros e elementos necessários para se manter a cadeia de custódia das provas eventualmente produzidas. Além disso, o acesso integral trará elementos para contextualizar os fatos e conclusões da autoridade policial e irá possibilitar o efetivo exercício da ampla defesa por parte dos investigados.
(Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da Petição 10.064)

O art. 158-A do Código de Processo Penal conceitua cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.



Para evitar futuras nulidades, a Procuradoria-Geral da República tratou com extremos zelo e atenção a preservação da cadeia de custódia dos elementos de que se valeu a CPI para os indiciamentos feitos no relatório final, visando garantir a estabilização do conjunto indiciário trazido pelo órgão investigador parlamentar e, ainda, a tutela dos direitos individuais constitucionais dos investigados.

Cumpramos ressaltar a relevância de se preservar a cadeia de custódia, a fim de prevenir nulidades e assegurar a validade do resultado das investigações. A título de exemplo, em 17 de março de 2023, o Ministro Ricardo Lewandowski concedeu habeas corpus de ofício para trancar as Ações Penais 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (Caso “Sede do Instituto Lula” – autos 1033115-77.2021.4.01.3400/ DF) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (Caso “Doações ao Instituto Lula” – autos 1017822- 67.2021.4.01.3400/ DF), em razão do comprometimento da cadeia de custódia e higidez técnica dos elementos probatórios que fundamentaram a denúncia.

A preservação da cadeia de custódia é o cerne que legitima a materialidade do ilícito, sendo fundamental quando se trata de prova cuja produção ocorre fora do processo.

Mister, portanto, sua estrita observação, garantindo-se a sua validade, desde a coleta até a inserção processual, com posterior valoração judicial. Nesse momento procedimental, não se perquire o valor probatório dos elementos de informações apresentados, mas, em etapa preliminar, a própria origem dos documentos apontados como substratos para o indiciamento.

Quanto à problemática envolvendo os elementos colhidos no âmbito da CPI e a preservação da cadeia de custódia, o iter processual da Petição 10.064 é emblemático. Nele revelou-se, em definitivo, como declarou o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, que o material entregue pelo Senado à Procuradoria-Geral da República e à Corte Suprema *“não contém todos os registros e elementos necessários para se manter a cadeia de custódia das provas eventualmente produzidas”* (despacho de 4 de maio de 2023, na PET 10.064).

Vale dizer, se o Ministério Público houvesse deflagrado prematuramente a persecução penal apenas com base no arquivo fornecido pela CPI, os atos respectivos (instauração de inquérito ou denúncia) seriam forçosamente decretados nulos.

Tal constatação desautoriza também afirmações inverídicas disseminadas de que o Ministério Público Federal teria retardado as providências necessárias a dar consequência jurídica às conclusões do relatório final da CPI.

Na Pet 10.064, justamente para evitar nulidades decorrentes de *document dump*, a Procuradoria-Geral da República requereu a remessa dos autos à Polícia Federal para sistematização da documentação apresentada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (10 *terabytes*) para melhor subsidiar a *opinio delicti*, o que foi autorizado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022.

A autoridade policial manifestou nos autos não ter tido acesso ao material coletado pela CPI, o que motivou inclusive pedidos sucessivos de prorrogação das investigações.

Em 9 de dezembro de 2022, passados mais de seis meses do pedido da Polícia Federal ao Senado Federal, a autoridade policial informou nos autos da Petição 10.064 que ainda não havia obtido resposta e que o Laudo Técnico elaborado pela Secretaria de Perícia Pesquisa e Análise – SPPEA do Ministério Público Federal revelou ser impossível conferir os arquivos fornecidos à Procuradoria-Geral da República com os seus originais.

Desse modo, para *“passar ao largo de qualquer questionamento sobre cadeia de custódia e validade das provas eventualmente produzidas”*, a Polícia Federal reiterou o pedido ao Ministro Relator para que solicitasse ao Senado Federal concessão de acesso dos peritos da Polícia Federal às provas da CPI da Pandemia.

Em 13 de março de 2023, por meio do Ofício 005/2023-PRES/ADVOSF, o Senado Federal, por seu presidente, senador Rodrigo Pacheco, por solicitação da Polícia Federal de acesso aos documentos da CPI, comunicou que posteriormente ao encerramento dos trabalhos daquela comissão parlamentar, *“toda a documentação, ostensiva e sigilosa, foi encaminhada ao arquivo do Senado Federal”,* que *“os documentos sigilosos estão arquivados em máquina virtual criptografada, denominada Drive Jubarte, a qual somente pode ser reaberta mediante senha e procedimento realizado pela Secretaria*

de Tecnologia da Informação – Prodaseen”, em razão do que “os documentos sigilosos da CPI da Pandemia, uma vez encerrados os seus trabalhos, podem ser compartilhados com os órgãos de investigação mediante autorização judicial e realização do procedimento citado”.

No referido ofício, o presidente do Senado solicitou que o Ministro Relator “defina se a determinação judicial abrange todos os documentos ostensivos e sigilosos produzidos pela comissão parlamentar ou apenas os documentos ostensivos e sigilosos relacionados aos investigados nos autos da Petição 10.064”.

Em despacho proferido em 4 de maio de 2023, o Ministro Relator autorizou “o acesso ao acervo integral produzido pela CPI da Pandemia”, uma vez que “o arquivo atualmente disponível nos autos não contém todos os registros e elementos necessários para se manter a cadeia de custódia das provas eventualmente produzidas” e que “o acesso integral trará elementos para contextualizar os fatos e conclusões da autoridade policial e irá possibilitar o efetivo exercício da ampla defesa por parte dos investigados” (fl. 2656 dos autos).

2.8.5 Levantamento do sigilo

Em 21 de fevereiro de 2022, a Procuradoria-Geral da República requereu o levantamento do sigilo em todas as petições decorrentes dos desdobramentos da CPI no Supremo Tribunal Federal, *“ressalvados os elementos de prova, porventura existentes, que tenham sido obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sob reserva de jurisdição”*.

Na ocasião, a Procuradoria-Geral da República argumentou que, *“inexistindo qualquer motivo para que este desdobramento do inquérito parlamentar não seja de conhecimento público”, a manutenção do sigilo “tem dificultado as comunicações processuais e, em especial, o acesso da sociedade, dos investigadores e da imprensa às diligências, perícias, informações, documentos, dados e análises que constam da apuração, bem como às medidas que vêm sendo adotadas pelo Ministério Público Federal”*.

O levantamento foi deferido em todas as petições, à exceção da Pet 10.056, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Na Pet 10.064, o sigilo foi levantado, mas novamente decretado a partir do despacho proferido pelo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, em 4 de maio de 2023, quando autorizou o acesso da Polícia Federal ao acervo completo de documentos da CPI, portanto, também aos de caráter sigiloso.

2.8.6 O arquivamento das petições

Após as diligências requeridas nas dez petições, verificou-se a ausência de justa causa para a deflagração de ação penal quanto a sete delas: as Petições 10.057 (Relator Ministro Dias Toffoli), 10.059 (Relator Ministro Dias Toffoli), 10.060 (Relatora Ministra Rosa Weber), 10.061 (Relatora Ministra Rosa Weber), 10.062 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), 10.063 (Relator Ministro Nunes Marques), e 10.065 (Relator Ministro Luiz Fux).

A Procuradoria-Geral da República já havia requerido, em 10 de junho de 2022, a homologação judicial do arquivamento da Petição 10.058, deferida pela Ministra Relatora Rosa Weber, em 15 de junho de 2022.

Em Nota Pública divulgada em 26 de julho de 2022, a Procuradoria-Geral da República expôs as razões dos pedidos de arquivamento¹⁰⁶:

- Todas as manifestações enviadas ao Supremo Tribunal Federal estão devidamente motivadas, atendem a critérios técnicos e aos regramentos específicos que regulam o Direito Penal. Desde a entrega do relatório final da CPI à PGR, em 27 de outubro do ano passado, o órgão vem adotando todas as providências para dar o devido tratamento legal ao material.



– Conforme amplamente divulgado no site da instituição, o conteúdo inicialmente apresentado não atendia aos critérios legais para motivar a apresentação de denúncia criminal contra quem quer que seja: não trazia a devida relação de provas individualizadas para sustentar os indiciamentos contra autoridades com foro por prerrogativa de função nem a correlação necessária entre cada fato típico praticado e os documentos pertinentes.

– Ao desdobrar o conteúdo em 10 petições, a PGR tomou a decisão de encaminhar todo o material ao STF, para que o aprofundamento das investigações fosse supervisionado por ministros relatores. Em quase nove meses de trabalho, o órgão requereu e executou diligências, ouviu testemunhas e analisou manifestações da defesa dos respectivos indiciados, entre outras providências típicas de investigação e que podem ser consultadas no andamento processual do STF, inclusive a decisão que mandou incinerar provas ilegalmente colhidas.

– A PGR reitera ainda que, embora importantíssimo, o papel da Comissão Parlamentar de Inquérito tem caráter político. Já o Ministério Público tem sua atuação limitada pelos princípios que regem a atividade jurídica, o que inclui o respeito ao devido processo legal, à garantia de ampla defesa e à cadeia de custódia de eventuais provas, fundamentais para evitar futuras anulações.

Parâmetros que têm o propósito de proteger cidadãos e a sociedade contra os abusos do Estado, em prol da dignidade da pessoa humana.

Os pedidos de arquivamento pelo titular da ação penal são irrecusáveis pelo Supremo Tribunal Federal, que, na linha de sua jurisprudência, pode examinar o mérito do pedido quanto a ausência de tipicidade ou causa extintiva de punibilidade apenas para efeito de determinar-se a incidência ou não de coisa julgada material, a eventualmente obstar futura nova denúncia quanto aos mesmos fatos.

2.8.7 A reação política aos arquivamentos e à decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição 10.489

No dia seguinte ao pedido de arquivamento das petições, senadores da CPI ingressaram no Supremo Tribunal Federal com um pedido de *“medidas cabíveis”*, visando a *“apurar o comportamento”* da vice-procuradora-geral da República e coordenadora do Grupo de Trabalho para Operações Criminais no STF, a subprocuradora-geral da República Lindôra Maria de Araújo, *“seja na esfera administrativa – remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para a devida punição –, seja na esfera criminal – abertura de inquérito por prevaricação”*. Os senadores da CPI requeriam também *“manifestação direta e pessoal do atual PGR, ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, quanto aos fatos descobertos pela CPI da Pandemia, a fim de impedir a atuação de sua testa de ferro nas referidas apurações”*.

O pedido foi autuado como Petição 10.489, extinta liminarmente pelo Relator Ministro Dias Toffoli, em decisão da qual se colhe:

Preliminarmente, ressalto que, embora os fatos relatados tenham sido subsumidos pelos requerentes em tipo penal (prevaricação), além da apuração criminal, nos pedidos, há pleito de instauração de processo administrativo, para apuração de condutas funcionais e administrativas, consoante acima transcrito.

Pois bem.

*Ambos os pedidos não têm como ser acolhidos, em suma, pelo mesmo fundamento: **falece atribuição ou competência a esta Corte para instaurar investigação criminal ou procedimento administrativo em face de Vice-Procuradora-Geral e Procurador-Geral da República a partir de pedido de agentes políticos, pertencentes ao Parlamento.** Por mais elevadas as funções por eles desenvolvidas, na qualidade de representantes populares da Câmara Alta, integrantes do Poder Legislativo, não há como o Poder Judiciário avançar, no sistema acusatório, sobre as funções constitucionalmente outorgadas ao Ministério Público, seja na esfera judicial ou administrativa, por meio de seu Conselho Nacional (grifos nossos).*

Na decisão de extinção liminar do processo, o Ministro Dias Toffoli houve por bem fixar premissas de natureza político-constitucional que, *mutatis mutandi*, ajustam-se perfeitamente à homologação dos arquivamentos dos procedimentos de impulsionamento das conclusões da CPI da Pandemia:

Por fim, como já registrei por ocasião do deferimento parcial da medida cautelar na ADPF 881, possuo profunda preocupação com a possibilidade de criminalização de atividades desenvolvidas por agentes políticos estatais, notadamente promotores e magistrados, cuja tomada de decisão dependa de interpretação legal ou constitucional, que permita mais de um posicionamento jurídico, ainda que discordante de outros membros ou atores sociais ou políticos.

Nesse sentido, naquela ocasião e com os devidos recortes, assim me manifestei:
“anoto que a Constituição Federal assegura a autonomia e a independência funcional ao Poder Judiciário e do Ministério Público no exercício do seu mister, sendo, portanto, uma prerrogativa indeclinável, que garante aos seus membros a hipótese de manifestarem posições jurídico-processuais e proferirem decisões sem risco de sofrerem ingerência ou pressões político-externas. (...)”

A expressão ‘crime de hermenêutica’ remonta a um escrito de Rui Barbosa acerca de processo criminal movido contra um juiz do Estado do Rio Grande do Sul, o qual

foi denunciado por ter recusado a aplicação de uma norma estadual por considerá-la inconstitucional.”

Incumbe ao Ministério Público exercer a titularidade da ação penal com observância irrestrita ao arcabouço normativo e às garantias individuais. O sistema de Justiça funciona a partir de balizas técnico-jurídicas nem sempre compreendidas pelo leigo, com resultados que podem por vezes frustrar expectativas fundadas em ilações midiáticas.

O direito penal é a forma mais violenta de interferência estatal na vida privada do indivíduo. Por tal razão, há de ser utilizado, apenas, a fim de tutelar os bens jurídicos mais relevantes para a coletividade e para o cidadão, desde que não haja meios diversos e suficientes em outros ramos do Direito – como no direito civil ou no direito administrativo – para retribuir ato ilícito na hipótese de conduta infracional.

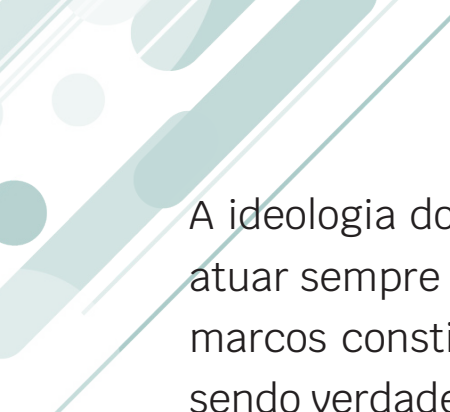
A intervenção mínima do Estado no cotidiano do indivíduo é princípio basilar do direito penal, a evidenciar o caráter fragmentário de tal disciplina, que, tendo como função primordial a proteção dos bens jurídicos mais elevados para a sociedade, não há de tutelar todo e qualquer bem, mas, tão somente, os mais relevantes, como a vida, a saúde pública, o patrimônio, a incolumidade física, entre outros.

O fato de o direito penal ser instrumento de última via no sistema jurídico brasileiro revela ainda sua subsidiariedade, motivo pelo qual há de ser utilizado quando não forem as sanções administrativas, civis ou políticas suficientes ao restabelecimento de eventual violação da ordem jurídico-constitucional.

As pessoas com foro criminal perante as Cortes Superiores, por prerrogativa de função, são na maioria figuras públicas que militam sob perspectivas político-partidárias e cuja responsabilização por atos eventualmente desviantes, ante o princípio da subsidiariedade do direito penal, dá-se primeiramente no campo do crime de responsabilidade e, antes disso, se for o caso, na via ético-disciplinar.

Para o senso comum, um processo de *impeachment* pode eventualmente parecer mais gravoso que um processo criminal. Para o operador do Direito, essa ideia constitui inversão que atenta contra as bases constitucionais nas quais se assenta a legitimidade do uso da força pelo Estado, sobretudo quanto à persecução criminal, proporcionalmente mais grave em suas consequências do que as sanções civis, administrativas, disciplinares, eleitorais ou políticas.

Ao Ministério Público e à magistratura, órgãos contramajoritários por natureza e a cujos integrantes é vedada a atuação político-partidária, incumbe escrutinar fatos à luz dos tipos penais e a partir de elementos colhidos com observância do devido processo legal. Em Direito Penal, busca-se a apuração de fatos e a punição de condutas, e não a perseguição de pessoas.

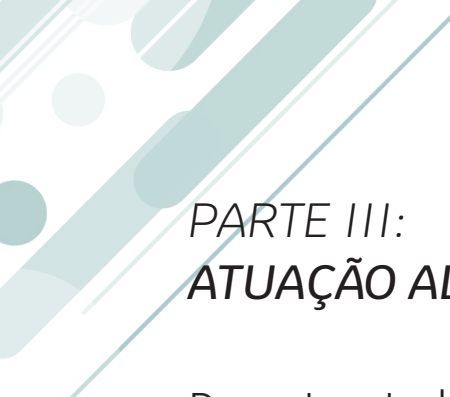


A ideologia do sistema penal não é partidária, mas constitucional, e seus órgãos e agentes hão de atuar sempre com equilíbrio, técnica e prudência, considerando os instrumentos legais a partir dos marcos constitucionais, que não só orientam, mas determinam a atuação dos agentes de Estado, sendo verdadeiros imperativos para o avanço institucional e civilizatório.

3

ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

“Logo no início da pandemia, elaboramos um protocolo orientado por autoridades sanitárias e equipes de saúde da instituição. Reforçamos as informações e o atendimento do nosso serviço médico e, no início do retorno, lançamos uma campanha informativa e de sinalização dos prédios, bem como criamos uma comissão para fazer o acompanhamento diário da volta do modelo presencial de trabalho”
(Eliana Torelly, secretária-geral do MPU, 28 de janeiro de 2021)



PARTE III: **ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Durante o trabalho de enfrentamento da pandemia de Covid-19, foi preciso adotar medidas capazes de manter o Ministério Público Federal em funcionamento sem arriscar a saúde de membros, servidores e prestadores de serviço.

Em 19 de março de 2020, em virtude da emergência sanitária, o Procurador-Geral da República assinou a portaria que ampliou o regime de teletrabalho e possibilitou que 98% do quadro de pessoal do MPF mantivesse o funcionamento pleno da instituição mediante trabalho remoto.

Como ficou comprovado que muitas atividades poderiam ser realizadas remotamente sem qualquer prejuízo para o público ou para a instituição, a portaria definiu as regras para o trabalho em regime híbrido, criou percentuais mínimos de comparecimento de servidores na instituição e oficializou procedimentos para deferir pedidos.

Os sistemas do órgão e a infraestrutura de rede passaram por adequações imediatas para fazer frente à nova demanda. Servidores que não possuíam computadores foram autorizados a levar equipamentos do órgão para casa, como forma de garantir que todos pudessem trabalhar em regime remoto.

A Procuradoria-Geral da República editou guias e diretrizes para orientar as pessoas em trabalho remoto e promoveu ações de capacitação de pessoal. A Secretaria de Serviços Integrados de Saúde da PGR passou a atender de forma remota as pessoas com sintomas gripais.

Em novembro de 2021, com o avanço da vacinação, a Portaria PGR/MPU 110 – posteriormente alterada pela Portaria PGR/MPU 112 – passou a exigir comprovante de vacinação de todas as pessoas que quisessem entrar em algum prédio do Ministério Público da União.

A regra exigia apresentação de comprovante ou cartão entregue pelos órgãos de saúde no momento da vacinação; ou certificado digital de vacinas disponível no aplicativo Conecte-

SUS. Os não imunizados poderiam entrar na sede apenas com testes RT/PCR ou antígeno negativos para a Covid-19 realizado em até 72 horas antes do ingresso na sede, sendo menores de 12 anos.

Durante toda a quarentena, a instituição monitorou a produtividade de membros e servidores, que se manteve a mesma de antes da adoção do teletrabalho massivo. Para se ter uma ideia, de 19 a 31 de março de 2020, na primeira quinzena do regime especial, o MPF emitiu mais de 154 mil manifestações em todo o país, sendo 63.920 em feitos judiciais e 90.725 em medidas extrajudiciais. Foram enviadas à Justiça 497 denúncias, 43 ações civis públicas, 20 ações de improbidade administrativa, 30 requerimentos de prisão temporária e 23 ações cautelares, que incluíram, entre outros, pedidos de busca e apreensão, indisponibilidade

de bens, sequestro, interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário.

O órgão apresentou ainda 264 alegações finais, 106 recursos especiais e 47 recursos extraordinários. No âmbito extrajudicial, o MPF expediu 283 recomendações, muitas delas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19. Também celebrou 16 termos de ajustamento de conduta e elaborou 38 notas técnicas entre 19 e 31 de março.

A partir de abril de 2021, foram iniciadas tratativas para permitir o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial. Medidas sanitárias já adotadas pelas unidades do órgão foram intensificadas, tais como o controle de acesso na entrada das dependências, com aferição de temperatura; a proibição

de acesso e de permanência de qualquer pessoa sem máscaras de proteção facial ou com sintomas gripais; recomendações para garantir o respeito ao distanciamento físico mínimo de dois metros entre pessoas nas áreas comuns e nos ambientes de trabalho; higienização diária dos ambientes de trabalho; disponibilização de álcool em gel em todos os andares das sedes do MPF; uso racional dos elevadores, preferencialmente por pessoas com dificuldade de locomoção, em número reduzido a cada deslocamento.

Ao longo do ano de 2021, normas especiais foram editadas para tratar dos percentuais de retorno. Esses regramentos eram flexibilizados sempre que a situação exigia, quando o número de casos voltava a subir em determinada localidade.

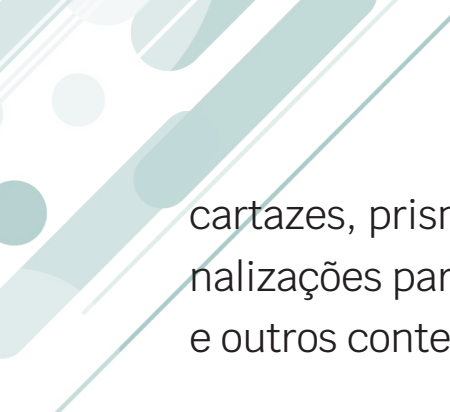
Ainda no início de 2021, a partir da experiência acumulada durante a pandemia, a Secretaria-Geral do MPU instituiu grupo de trabalho específico para realizar estudos com o objetivo de avaliar as possíveis vantagens do teletrabalho para a Administração, especialmente em relação à economicidade e à produtividade. Também foi realizada pesquisa com os membros da instituição, para colher sugestões sobre o tema.

Entre outubro e novembro de 2021, a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde da PGR realizou a pesquisa “Covid-19 no MPF”, um estudo inédito, de âmbito nacional, que buscou traçar o perfil epidemiológico e a situação da cobertura vacinal no MPF. Os resultados mostraram que 24% dos integrantes do MPF já haviam tido o diagnóstico de Covid-19 confirmado em algum momento da pandemia. A maior

parte (89%) relatou ter apresentado o quadro leve da doença.

A Covid-19 atingiu igualmente o público do MPF, independentemente do gênero, idade, faixa etária ou região de lotação. O público mais afetado pela forma grave da Covid-19 (com internação hospitalar) era composto por homens com idade entre 50 e 59 anos. Até o fim da pesquisa, em novembro de 2021, 96% dos integrantes do MPF relataram ter recebido pelo menos uma dose da vacina.

Ao longo de todo o período da pandemia, foram realizadas ações de comunicação para informar, esclarecer e conscientizar os integrantes da instituição sobre a importância de respeitar as medidas preventivas contra o vírus. A maior delas foi a campanha “Trabalho presencial – rotinas para prevenção da Covid-19”, que incluiu



cartazes, prismas para mesas, infográficos, sinalizações para espaços físicos, vídeos, *hotsite* e outros conteúdos.

Uma importante frente de atuação foi o esforço para permitir o andamento das atividades após a decretação da pandemia de Covid-19, quando membros e servidores foram colocados em teletrabalho de forma abrupta em decorrência das medidas de segurança sanitária.

De um momento para o outro, o percentual de pessoas em trabalho não presencial cresceu de 20% para 98%. Os acessos simultâneos ao Portal saltaram de 600 para mais de 8,5 mil, enquanto as videoconferências diárias passaram de 30 para 250. Esses números revelam um aumento expressivo de demandas, o que exigiu muitas intervenções da área de Tecnologia da Informação.

Para fazer frente a essa nova demanda, foram adotadas diversas ações. Uma delas foi o uso do aplicativo Zoom – escolhido em procedimento licitatório – como a ferramenta oficial do MPF para comunicação por videoconferência, voz e mensagens instantâneas. O sistema permite integração com o Sistema Nacional de Pedidos (SNP), com uso de *chatbot* para primeiro atendimento e abertura de chamados; além de outros sistemas usados na instituição, como o de telefonia.

Também mediante procedimento licitatório, o órgão passou a utilizar o Google Workspace, com disponibilidade e performance superiores à solução adotada anteriormente, além de custo mais baixo de licenciamento e possibilidade de armazenamento de até 1 TByte por usuário, para correio eletrônico e arquivos.

A solução fornece ainda possibilidade de criação de formulários eletrônicos e uso de ferramentas de edição colaborativa de documentos, planilhas e apresentações, permitindo que mais de uma pessoa faça alterações em tempo real em documentos, o que otimiza o trabalho em equipe.

Para garantir a segurança da informação e de sistemas, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação verificou os equipamentos utilizados por membros e servidores em trabalho não presencial. Entre setembro de 2022 e março de 2023, foram avaliados 1.161 computadores. Também realizou adaptações nos sistemas Hórus e Kairós, usados para controle de ponto e jornada de servidores.



4

LINHA DO TEMPO

***PRINCIPAIS MARCOS DA ATUAÇÃO
DO MP CONTRA A COVID-19***

 4/2/2020

PGR e coordenadora da 1ª CCR reúnem-se com o Ministro da Saúde para tratar das medidas preventivas

No dia seguinte à edição da portaria que declarou o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e previamente à edição da Lei 13.979/2020, o Procurador-Geral da República e a coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ª CCR-MPF), subprocuradora-geral da República Célia Delgado, reuniram-se com o Ministro da Saúde para tratar das medidas que estavam sendo adotadas preventivamente.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/coronavirus-procurador-geral-da-republica-recebe-ministro-da-saude-que-apresenta-relatos-de-providencias>

 16/3/2020

Publicação da portaria de instituição do Gabinete Integrado para o enfrentamento do coronavírus

O Procurador-Geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Augusto Aras, criou, em março de 2020, o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), no âmbito do Ministério Público brasileiro, com atribuições tanto na área administrativa quanto finalística.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/novo-coronavirus-augusto-aras-cria-gabinete-integrado-para-nortear-trabalho-do-ministerio-publico-brasileiro>

 **18/3/2020**

Criação da rede de membros focalizadores para unificar a atuação contra o coronavírus

A criação de uma rede nacional está entre as medidas implementadas pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19) com o objetivo de alinhar a atuação do Ministério Público brasileiro no combate ao novo coronavírus. Com a iniciativa, cada unidade da federação terá pelo menos um procurador da República e um promotor de Justiça (membros focalizadores) destinados a fazer a interlocução com os demais membros do MP, com os órgãos locais de saúde e com o GIAC.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/gabinete-integrado-cria-rede-de-membros-nos-estados-para-unificar-atuacao-do-mp-contra-o-coronavirus>

 **19/3/2020**

Destinação de dinheiro pago pela Petrobras para combate à pandemia

PGR obtém do STF ordem para a realocação de R\$ 1,6 bilhão pagos pela Petrobras, em decorrência de acordo firmado com autoridades norte-americanas, para financiar ações de prevenção e combate à pandemia da Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-acata-pedido-de-pgr-e-autoriza-realocacao-de-r-1-6-bi-para-combate-ao-coronavirus>

 **20/3/2020**

Estabelecido canal direto de interlocução com áreas técnicas do Ministério da Saúde

O GIAC-COVID19 passa a receber do Ministério da Saúde (MS) respostas aos principais questionamentos feitos por procuradores da República e promotores de Justiça que atuam em todo o país. A medida foi definida em reunião realizada entre a coordenadora e integrantes do GIAC, o secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson Oliveira, e o consultor jurídico da pasta. Também ficou acertada a criação de um canal direto de comunicação entre áreas técnicas do MS e o GIAC-COVID19, criado pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e coordenado pela

subprocuradora-geral da República, Célia Regina Delgado. Com essa medida, não haverá necessidade de que os membros que atuam na questão, em todo o país, direcionem ofícios requisitórios ao ministério. Os pedidos de informação podem ser enviados ao GIAC-COVID19 e serão respondidos diretamente.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-gabinete-integrado-do-mp-tera-comunicacao-direta-com-areas-tecnicas-do-ministerio-da-saude>

 **21/3/2020**

Recomendação para uso de dinheiro de multas e acordos para combate à pandemia

Em recomendação endereçada a todos os membros do Ministério Público brasileiro, o Procurador-Geral da República e

presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Augusto Aras, e o corregedor nacional do Ministério Público, Rinaldo Reis, orientaram a adoção de medidas para que valores decorrentes da atuação judicial e extrajudicial sejam revertidos para o combate ao novo coronavírus.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-e-corregedor-nacional-do-mp-recomendam-destinacao-de-dinheiro-de-multas-e-acordos-para-combate-a-pandemia>

 **22/3/2020**

Estratégia de cooperação tecnológica fomenta cooperação entre autoridades sanitárias

A Procuradoria-Geral da República (PGR) lançou, por meio do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do

Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), a Estratégia Sistêmica, Intersectorial e Colaborativa de Ciência, Tecnologia e Inovação do Ministério Público brasileiro para Resposta Emergencial à Epidemia da Covid-19. A iniciativa é inspirada na experiência colaborativa desenvolvida durante a epidemia da zika, em 2015, entre o Ministério Público Federal e as entidades do setor tecnológico público e privado de Pernambuco.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-lanca-estrategia-de-cooperacao-tecnologica-para-colaborar-com-autoridades-sanitarias>

 **22/3/2020**

Lançamento do site do GIAC-COVID19

Com o objetivo de contribuir para a

atuação coordenada de procuradores e promotores e de reunir dados e informações sobre o trabalho desenvolvido, o Gabinete Integrado de Acom- panhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) lançou, neste domingo (22), o site temático. Hospedado temporariamente no portal do Ministério Público Federal (MPF), o conjunto de páginas virtuais pode ser acessado pelo público interno da instituição e também por toda a sociedade, pelo endereço www.mpf.br/covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-covid19-lanca-site-com-informacoes-para-membros-do-mp-e-comunicados-sobre-a-epidemia>

 **23/3/2020**

Busca de parceria com o CNJ para ações de apoio ao combate da pandemia

Em mais uma ação de combate à pandemia, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, enviou ofício ao então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, solicitando levantamento dos valores existentes em todas as contas judiciais federais ou estaduais, e os respectivos dados bancários, a fim de ampliar a destinação para o combate à doença.

<https://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/covid-19-justica-federal-e-mpf-ja-destinaram-r-3-23-milhoes-a-saude-de-santa-catarina>

 26/3/2020

Aplicação dos R\$ 51 milhões vinculados a Geddel Vieira Lima para ações de combate à Covid-19

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) o perdimento, em favor da União, dos R\$ 51 milhões apreendidos em um apartamento em Salvador (BA), vinculados ao ex-ministro Geddel Vieira Lima e ao irmão dele, Lúcio Vieira Lima, condenados pela prática dos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro. O pedido indicou que a quantia fosse utilizada no combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-que-r-51-milhoes-vinculados-a-geddel-vieira-lima-sejam-utilizados-no-combate-a-covid-19>

 26/3/2020

Articulação de acordo de cooperação com Ministério da Infraestrutura

Representantes do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), da Câmara de Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal (3ª CCR/MPF) e do Ministério da Infraestrutura (Minfra) decidiram firmar termo de cooperação para evitar interrupções no fluxo logístico e no abastecimento do Brasil durante o enfrentamento da Covid-19. Esse foi o principal encaminhamento de reunião realizada por videoconferência. O encontro contou com a participação do Procurador-Geral da República, Augusto

Aras, e do Ministro da Infraestrutura,
Tarcísio Gomes de Freitas.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-giac-e-camara-de-consumidor-e-ordem-economica-do-mpf-articulam-acordo-de-cooperacao-com-ministerio-da-infraestrutura>

 **27/3/2020**

Manifestação do PGR sobre repasse de indenização de ação civil pública para combate à Covid-19 deve ser via Ministério da Saúde

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, opinou pela manutenção da decisão do juízo da 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que barrou a transferência de R\$ 5 milhões à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por meio da Fundação de Apoio (Fiotec), que é de iniciativa privada. O valor é proveniente de acordo feito em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do

Trabalho (MPT) contra a Petrobras, por causa de acidente ocorrido em fevereiro de 2015, causando a morte de nove trabalhadores e deixando outros 26 feridos. Por questões orçamentárias, a Fiocruz não pôde receber diretamente os recursos. Mas no entendimento do PGR, os valores, que serão utilizados para a confecção de kits de diagnóstico do novo coronavírus, não podem ser repassados à Fiocruz por intermédio de empresa privada, mas apenas por meio do Ministério da Saúde.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-repasse-de-indenizacao-de-acao-civil-publica-para-combate-a-covid-19-deve-ser-via-ministerio-da-saude>

 **30/3/2020**

Destinação de dinheiro pago por colaborador da Operação Calvário

Em atendimento a pedido apresentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a destinação de todos os valores depositados judicialmente pelo colaborador Daniel Gomes da Silva, investigado na Operação Calvário, ao Ministério da Saúde. O valor total é superior a R\$ 3 milhões.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/dinheiro-pago-por-colaborador-da-operacao-calvario-sera-destinado-combate-ao-novo-coronavirus>

 **31/3/2020**

Transporte de suprimentos alimentares e médicos

Em manifestação enviada ao Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras,

opinou pelo deferimento de liminar para suspender atos normativos de estados e municípios que, unilateralmente e sem observar a legislação federal, tenham restringido a locomoção individual e o transporte intermunicipal e interestadual de pessoas e cargas, sob a justificativa de combater a propagação do novo coronavírus.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-reforca-necessidade-de-manutencao-de-transporte-de-suprimentos-alimentares-e-medicos-1>

 **1º/4/2020**

Realocação de R\$ 32,7 milhões recebidos da Petrobras para o combate ao coronavírus no Acre

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se favoravelmente ao requerimento

apresentado pelo Estado do Acre ao Supremo Tribunal Federal (STF), para a realocação de recursos, inicialmente destinados ao combate de queimadas, para a contenção do avanço do novo coronavírus (Covid-19).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-se-manifesta-pela-realocacao-de-r-32-7-mi-recebidos-da-petrobras-para-combate-ao-coronavirus>

 2/4/2020

Coronavírus: manifestação sobre medidas complementares adotadas pelos estados

Ações de vigilância sanitária e de proteção à saúde da população, levadas a cabo pelos estados no enfrentamento da pandemia de Covid-19, podem ocorrer de

maneira complementar às adotadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). É o que defende parecer encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-estados-podem-adotar-medidas-de-vigilancia-sanitaria-complementares-as-da-anvisa-no-combate-a-covid-19>

 2/4/2020

Coletiva de imprensa: PGR defende centralidade de decisões para enfrentar coronavírus

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, defendeu a importância da centralização da tomada de decisões para o enfrentamento de pandemias como a do novo coronavírus. O entendimento foi apresentado em entrevista coletiva

concedida na Procuradoria-Geral da República (PGR), com a participação do Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, e membros do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19)

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-centralizacao-da-tomada-de-decisoes-para-enfrentar-coronavirus>

 3/4/2020

Manifestação em pedido de suspensão de decretos sobre locadoras de veículos

Por entender que impedir o funcionamento de atividades de locação de veículos durante a pandemia do novo coronavírus pode ocasionar prejuízos a direitos fundamentais, sobretudo à saúde e ao livre exercício de profissão, o

Procurador-Geral da República, Augusto Aras, defendeu, no Supremo Tribunal Federal (STF), a suspensão da eficácia de decretos municipais, estaduais e do Distrito Federal que impedem o normal funcionamento de locadoras de automóveis.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-defende-suspensao-de-decretos-que-impedem-funcionamento-de-locadoras-de-veiculos>

 3/4/2020

Inclusão de agentes penitenciários e presos em testes rápidos da Covid-19

O PGR envia ao ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, ofício solicitando que este analise a possibilidade de incluir os agentes penitenciários e os presos nos

testes rápidos para o diagnóstico do novo coronavírus.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-pede-que-ministerio-da-saude-inclua-agentes-penitenciarios-e-presos-em-testes-rapidos-da-covid-19>

 3/4/2020

Busca de recursos para prevenção entre os mais de 700 mil presos no Brasil

O Procurador-Geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Augusto Aras, anunciou a busca de articulação perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de propor a destinação de recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para ações de prevenção

do contágio do novo coronavírus nas unidades prisionais brasileiras.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-cnmp-buscara-recursos-para-prevencao-entre-os-mais-de-700-mil-presos-no-brasil>

 6/4/2020

Reunião entre focalizadores e ministro da Saúde

O Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) realizou, nesta segunda-feira (6), reunião entre o ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, e membros do Ministério Público Federal (MPF) e dos MPs Estaduais focalizadores para o trabalho de combate à Covid-19. O objetivo do

encontro foi estreitar os canais de diálogo entre o GIAC-COVID19 e o Ministério da Saúde, de um lado, e entre o próprio Gabinete Integrado e os focalizadores, de outro.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-promove-reuniao-entre-ministro-da-saude-e-membros-focalizadores-nos-ssados>

 **7/4/2020**

PGR, membros do GIAC-COVID19 e presidente do BNDES discutem medidas econômicas

Em reunião com o presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Gustavo Montezano, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e membros do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia

do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), discutiram medidas emergenciais para a economia durante a pandemia de Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-membros-do-giac-e-presidente-do-bndes-discutem-medidas-economicas-emergenciais>

 **8/4/2020**

Parecer pela constitucionalidade de lei sobre ações de combate ao novo coronavírus

A Lei 13.979/2020 não afastou o desempenho de atribuições administrativas por órgãos ou autoridades de estados e municípios no combate à pandemia.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-afirma-ao-stf-que-lei-federal-sobre-acoas-de-combate-a-propagacao-do-novo-coronavirus-e-constitucional>

 9/4/2020

Integração entre procuradores-gerais de Justiça e CNMP na atuação contra a pandemia

Em uma iniciativa inédita no Ministério Público brasileiro, o presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e a presidente da Comissão de Saúde, Sandra Krieger, reuniram-se com os chefes dos Ministérios Públicos estaduais e dos ramos do Ministério Público da União (MPU) para discutir a atuação institucional no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/procuradores-gerais-de-justica-e-cnmp-buscam-integrar-atuacao-contr-a-pandemia>

 13/4/2020

Não conhecimento das ADPFs contrárias à campanha *O Brasil Não Pode Parar*

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se pelo não conhecimento das ADPFs 668 e 669, que tratam da campanha publicitária *O Brasil Não Pode Parar*. Para o PGR, o instrumento processual da ADPF é inadequado para combater a alegada lesão atribuída ao Governo Federal.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-adpf-nao-e-instrumento-adequado-para-questionar-campanha-201cbrasil-nao-pode-parar201d-opina-pgr>

 15/4/2020

Em videoconferência, STF acolhe parecer do PGR sobre estratégia contra

a Covid-19

Na primeira sessão plenária por videoconferência, o Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu parcialmente parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) e validou normas federais que estabelecem a cooperação entre estados, municípios, Distrito Federal e União no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

[https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-supremo-acolhe-
parecer-da-pgr-e-valida-normas-cooperativas-voltadas-ao-
combate-da-epidemia](https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-supremo-acolhe-parecer-da-pgr-e-valida-normas-cooperativas-voltadas-ao-combate-da-epidemia)

 **15/4/2020**

Memorial reafirma que medidas de isolamento cabem à União, aos estados e aos municípios

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) memorial em que defende o referendo da medida cautelar concedida, pelo ministro Alexandre de Moraes, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672. A ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) contra ações e omissões do Poder Público federal, especialmente a Presidência da República e o Ministério da Economia, na elaboração de políticas públicas emergenciais, no âmbito da crise ocasionada pela pandemia de Covid-19.

[https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-reafirma-
ao-stf-que-medidas-de-isolamento-cabem-a-uniao-estados-e-
municipios](https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-reafirma-ao-stf-que-medidas-de-isolamento-cabem-a-uniao-estados-e-municipios)

 23/4/2020

Atuação: acompanhamento das verbas públicas destinadas ao combate à pandemia

O Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) enviou recomendação aos membros do Ministério Público para reforçar a necessidade de fiscalização e de acompanhamento das verbas públicas destinadas ao combate à pandemia.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-recomendacao-enviada-a-membros-do-ministerio-publico-giac-reitera-necessidade-de-fiscalizacao-das-verbas-destinadas-ao-combate-a-covid-19>

 24/4/2020

Oficialização do trabalho integrado entre MPF, Ministério da Saúde, Anvisa e Conselhos Nacionais de Secretários de Saúde Estaduais e Municipais no combate à doença

Foi publicada, no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, a iniciativa inédita que oficializa o esforço interinstitucional no combate à pandemia da Covid-19. O acordo de cooperação técnica do MPF com o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), os Conselhos Nacionais de Secretários Estaduais (Conass) e Municipais (Conasems) de Saúde e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi assinado em 24 de março e serviu de

base para novo acordo entre o MPF, o Ministério da Infra-estrutura e o Conselho Nacional de Secretários de Transportes (Consetrans), voltado ao enfrentamento da crise causada pelo novo coronavírus no setor de infra-estrutura.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-une-mpf-ministerio-da-saude-anvisa-e-secretarios-estaduais-e-municipais-no-combate-a-covid-19>

 **24/4/2020**

Acordo de cooperação técnica com Ministério da Infraestrutura para combater efeitos da Covid-19

O Ministério Público Federal (MPF) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) firmaram acordo de cooperação técnica com o Ministério da Infraestrutura (Minfra) e o Conselho

Nacional de Secretários de Transportes (Consetrans) voltado ao enfrentamento da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19) na área de infraestrutura. O acordo prevê ações integradas e coordenadas em todo o território nacional para impedir interrupções no fluxo logístico e no abastecimento do Brasil durante o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e para evitar judicializações relacionadas aos setores de infraestrutura, como aviação civil, portos e transportes aquaviário, rodoviário e ferroviário.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-cnmp-firmam-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-ministerio-da-infraestrutura-para-combater-efeitos-da-covid-19>

 28/4/2020

CNMP e CNJ orientam uso de recursos para combate à Covid-19 no sistema prisional

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiram a Nota Técnica Conjunta 01/2020, a fim de orientar a destinação necessária e urgente de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no sistema prisional brasileiro.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nota-tecnica-do-cnmp-e-cnj-orienta-destinacao-de-recursos-para-enfrentamento-do-coronavirus-no-sistema-prisional>

 1º/5/2020

PGR recomenda suspensão de ordem do Itamaraty para retirada imediata do corpo diplomático venezuelano do Brasil

Em recomendação enviada ao ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, solicitou que o Itamaraty avaliasse a possibilidade de suspender o cumprimento da ordem de retirada imediata do pessoal do corpo diplomático venezuelano do Brasil. A medida foi determinada em 5 de março e, de acordo com o PGR, há de ser revista, considerando a situação dos serviços de saúde na Venezuela em decorrência da pandemia de Covid-19 e os aspectos previstos em tratados e convenções internacionais.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-recomenda-suspensao-de-ordem-do-itamaraty-para-retirada-imediata-do-corpo-diplomatico-venezuelano-do-brasil>

 6/5/2020

Defesa da constitucionalidade de compartilhamento de dados telefônicos com o IBGE durante pandemia

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, defendeu a constitucionalidade da Medida Provisória (MP) 954/2020. A norma prevê compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de suporte à produção estatística oficial durante a pandemia do coronavírus.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-defende-constitucionalidade-de-compartilhamento-de-dados-telefonicos-com-o-ibge-durante-pandemia>

 25/5/2020

MPs Federal e estaduais têm atribuição concorrente para recomendar restrição de tráfego rodoviário em pandemia, decide PGR

Em decisão proferida em 22 de maio, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, declarou a existência de atribuição concorrente dos Ministérios Públicos Federal (MPF) e do Estado de Minas Gerais (MP/MG) na adoção de medidas que envolvam restrições ao tráfego em rodovias interestaduais e intermunicipais durante a pandemia da Covid-19. Decisões no mesmo sentido – de atribuição dos dois entes – foram tomadas em relação aos estados de Espírito Santo e Goiás. Pela decisão, permanecem

válidas duas recomendações emitidas por membro do MPF e dirigidas aos prefeitos dos municípios mineiros de Ituiutaba e Paracatu, a fim de que a restrição de tráfego nas rodovias obedecesse ao disposto na Lei 13.979/2020 (alterada pelas Medidas Provisórias 926 e 927/2020).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mps-federal-e-estadual-tem-atribuicao-concorrente-para-recomendar-restricao-de-trafego-rodoviario-em-epidemia-decide-pgr>

 **28/5/2020**

Atuação do GIAC-COVID19 é destaque em reunião de Ministérios Públicos do Mercosul

A atuação do Ministério Público Federal (MPF) no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, por meio do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19), foi

destaque nas reuniões preparatórias da 27ª Reunião Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul (REMPM). Participaram das reuniões preparatórias o secretário de Cooperação Internacional do MPF, subprocurador-geral da República Hindenburgo Chateaubriand, e os secretários de Cooperação Internacional adjuntos Anamara Osório e André Lasmar. Para a Reunião Especializada, está prevista a participação do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, em encontro com os procuradores-gerais homólogos dos Estados-Membros e associados do Mercosul.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/atuacao-do-giac-covid-19-e-destaque-em-reuniao-de-ministerios-publicos-do-mercossul>

 29/5/2020

MPF e Caixa Econômica formam protocolo para evitar filas no recebimento do auxílio emergencial

Resultado de articulação conduzida pelo Ministério Público do Trabalho, participante do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus, o protocolo de intenções estabeleceu um conjunto de boas práticas para evitar a contaminação pelo novo coronavírus, no acesso das pessoas aos serviços bancários. Àquela altura, milhares de pessoas aglomeravam-se em frente a agências bancárias para receber o benefício.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/auxilio-emergencial-mpf-mpt-e-caixa-assinam-protocolo-de-intencoes-para-evitar-filas-e-contaminacao-em-agencias>

 3/6/2020

Requisição de bens de saúde por gestores locais não fere Constituição Federal, opina PGR

Em parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se pela improcedência de pedido para que o STF criasse, por interpretação, regras para a requisição de bens e serviços de saúde como medida de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus por parte de gestores públicos locais. O entendimento consta de parecer no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.362 contra dispositivo da Lei 13.979/2020, que prevê a requisição por gestores locais,

garantindo “pagamento posterior de indenização justa”.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/requisicao-de-bens-de-saude-por-gestores-locais-nao-fere-constituicao-federal-opina-pgr>

 3/6/2020

GIAC-COVID19 discute uso da cloroquina com representantes do Conselho Federal de Medicina, médicos e gestores que atuam no combate à Covid-19

Integrantes do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19) participaram de reunião com representantes do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Associação Médica Brasileira (AMB) e com médicos que estão atuando diretamente no combate à Covid-19. O objetivo foi discutir

o uso precoce da cloroquina em pacientes com Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-discute-uso-da-cloroquina-com-representantes-do-conselho-federal-de-medicina-e-medicos-e-gestores-que-atuam-no-combate-a-covid-19>

 10/6/2020

MPF e Polícia Federal buscam provas de desvio de recursos e fraudes na compra de respiradores no Pará

Integrantes do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF) cumpriram mandados de busca e apreensão contra o governador do Pará, Helder Barbalho (MDB), e outras 14 pessoas. A operação é resultado de pedido apresentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), acatado

pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Também são alvos os endereços de quatro empresas e uma secretaria do Estado.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-policia-federal-buscam-provas-de-desvio-de-recursos-e-fraudes-na-compra-de-respiradores-no-para>

 **12/6/2020**

MPF questiona lei de Pernambuco que altera regras de licitação de bens e serviços para combate à Covid-19

Em ação direta de inconstitucionalidade contra lei do Estado de Pernambuco encaminhada ao Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, contestou a norma que dispõe sobre

os procedimentos para contratações de bens, serviços e obras para o enfrentamento da Covid-19. Na ação, o PGR pede, em medida cautelar, a suspensão do art. 3º, *caput* e § 1º; art. 8º; art. 9º, parágrafo único; art. 12; art. 16, §§ 2º e 3º; e art. 18 da Lei Complementar 425/2020, até a decisão de mérito.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-questiona-lei-de-pernambuco-que-altera-regras-de-licitacao-de-bens-e-servicos-para-combate-a-covid-19>

 **17/6/2020**

GIAC-COVID19 reforça atuação em ciência, tecnologia e inovação para enfrentar a pandemia

Acordo de cooperação técnica em ciência, tecnologia e inovação para

prevenção e controle da pandemia da doença do coronavírus (Covid-19) e de suas consequências sociais e econômicas foi firmado entre o Procurador-Geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Augusto Aras, e o diretor-presidente do Núcleo de Gestão do Porto Digital, Pierre Lucena.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-reforca-atuacao-em-ciencia-tecnologia-e-inovacao-para-enfrentar-a-pandemia-da-covid-19>

 **18/6/2020**

ADPF não é o meio processual correto para questionar ações do Governo Federal diante da pandemia da Covid-19

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, opinou pelo não

conhecimento de ação do Partido dos Trabalhadores (PT), que contesta condutas do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Em parecer encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF), o PGR defendeu que a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) não é o instrumento jurídico adequado para a situação. Aras também pontuou que “não cabe ao Judiciário a definição de políticas públicas mais apropriadas, oportunas e convenientes para o enfrentamento da epidemia, por ser matéria inserida nas competências dos Poderes Executivo e Legislativo”.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/adpf-nao-e-o-meio-processual-correto-para-questionar-acoes-do-governo-federal-frente-a-pandemia-da-covid-19>

 30/6/2020

MPF e PF cumprem mandados contra fraudes e desvios na compra de respiradores no Amazonas

Investigadores do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF) cumpriram mandados de prisão temporária contra oito pessoas, além de buscas e apreensões em 14 endereços de pessoas ligadas ao governador do Amazonas, Wilson Lima (PSC). As medidas foram determinadas pelo Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e incluem o bloqueio de bens no valor de R\$ 2,976 milhões, de 13 pessoas físicas e jurídicas.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-mpf-e-pf-cumprem-mandados-contras-fraudes-e-desvios-na-compra-de-respiradores-no-amazonas>

 6/7/2020

Falta de medicamentos do “kit intubação” e trabalho de mediação desenvolvido pelo GIAC-COVID19 são discutidos em reuniões

A coordenadora finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19), subprocuradora-geral da República Célia Regina Souza Delgado, participou de videoconferência promovida pelo Conselho Regional de Medicina da Bahia (Cremeb) para discutir a falta de medicamentos do “*kit intubação*” para tratamento de pacientes com Covid-19. O encontro teve a presença de médicos e ocorreu com transmissão ao vivo pela internet. Célia relatou todo o trabalho do GIAC-COVID19 na busca por solução

emergencial para a falta dos remédios que compõem o *kit*.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/falta-de-medicamentos-do-kit-intubacao-e-trabalho-de-mediacao-desenvolvido-pelo-giac-sao-discutidos-em-reunioes>

 6/7/2020

Câmara de Direitos Sociais do MPF instaura procedimento para acompanhar aquisição de vacina contra Covid-19

A Câmara de Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF) instaura procedimento para acompanhar a aquisição de vacina contra a Covid-19 pelo governo brasileiro, mediante acordo com a Universidade de Oxford e a empresa AstraZeneca.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/camara-de-direitos-sociais-do-mpf-instaura-procedimento-para-acompanhar-aquisicao-de-vacina-contracovid-19>

 10/7/2020

MPF recomenda ao Ministério da Economia medidas para dar mais transparência a gastos para combater a Covid-19

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, enviou ao Ministro da Economia, Paulo Guedes, recomendação expedida pela unidade do Ministério Público Federal (MPF) em Pernambuco com medidas para garantir maior transparência e permitir a fiscalização mais eficiente dos recursos federais destinados ao combate à Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-recomenda-ao-ministerio-da-economia-medidas-para-dar-mais-transparencia-a-gastos-para-combater-covid-19>

 3/8/2020

MPF é favorável à manutenção de medida cautelar que determina adoção de medidas para combater o avanço da Covid-19 entre povos indígenas

A concessão de medida cautelar pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, teve parecer favorável do Procurador-Geral da República, Augusto Aras. A ação trata dos efeitos da pandemia da Covid-19 nas aldeias indígenas. A ADPF foi ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e por seis partidos políticos (PSB, Psol, PCdoB, Rede, PT e PDT).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-favoravel-a-manutencao-de-medida-cautelar-que-determina-adocao-de-medidas-para-combater-o-avanco-da-covid-19-entre-povos-indigenas>

 19/9/2020

Estados podem criar leis para que escolas deem descontos em mensalidade por suspensão de aulas presenciais

As leis estaduais que disponham sobre descontos nas mensalidades escolares em razão da substituição do ensino presencial por ensino a distância, decorrente da pandemia de Covid- 19, são constitucionais. Essas normas tratam de proteção ao consumidor, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. É o que defende o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, em pareceres enviados ao Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional

de Estabelecimentos de Ensino (Confenem).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/estados-podem-criar-leis-para-que-escolas-deem-descontos-em-mensalidade-por-suspensao-de-aulas-presenciais>

 **21/9/2020**

MPF manifesta-se contra pedido de suspensão para permitir retorno das aulas presenciais na rede privada no RJ

O Ministério Público Federal (MPF) posicionou-se contrariamente ao pedido da Prefeitura do Rio de Janeiro de suspensão de medida cautelar que proibiu o retorno das aulas presenciais na rede privada de ensino no município em meio à pandemia de Covid-19. A suspensão das aulas presenciais foi

pedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e aceita pelo Tribunal de Justiça local (TJRJ), por meio da concessão de medida cautelar.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-manifesta-se-contrapedido-de-suspensao-para-permitir-retorno-das-aulas-presenciais-na-rede-privada-no-rj>

 **25/9/2020**

Covid-19: PGR defende que medidas restritivas devem assegurar à população acesso mínimo a serviços essenciais

Em parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, defendeu que, diante das medidas restritivas impostas para o controle da pandemia da Covid-19, seja assegurado à população

o acesso mínimo a serviços essenciais. A manifestação foi em pedido de suspensão de tutela provisória (STP), no qual o município de Votuporanga (SP) busca restabelecer os efeitos de decreto municipal que suspendeu, aos domingos, “o atendimento ao público em todas as atividades de comércio e serviços, essenciais e não essenciais, não sendo permitidas as atividades internas, nem a adoção do sistema de entrega em domicílio (*delivery*) e *drive thru*”, exceto farmácias e postos de abastecimento de combustível.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-defende-que-medidas-restritivas-devem-assegurar-a-populacao-acesso-minimo-a-servicos-essenciais>

 29/9/2020

Desvios na saúde: medidas cautelares buscam provas de fraudes no Pará

A pedido do Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal (PF) cumpriu 13 mandados de prisão temporária, além de buscas em endereços ligados a 37 pessoas físicas e jurídicas. As providências foram autorizadas pelo Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A investigação apura possíveis irregularidades na contratação, por parte do Governo do Estado do Pará, de organizações sociais para gestão de unidades hospitalares. Com a pandemia de Covid-19, essas entidades assumiram também a instalação e administração de hospitais de campanha.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/desvios-na-saude-medidas-cautelares-buscam-provas-de-fraudes-no-para>

 30/9/2020

Brasil tem capacidade técnica para fazer escolha sobre medicamentos, diz Vice-PGR

O sistema de vigilância sanitária no Brasil tem competência para fazer escolhas sábias e de forma racional no que se refere à gestão de risco para proteger a saúde individual e coletiva do brasileiro. Essa foi uma das ideias apresentadas pelo vice-procurador-geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, em seminário *on-line*.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-tem-capacidade-tecnica-para-fazer-escolha-sobre-medicamentos-diz-vice-pgr>

 30/9/2020

Covid-19: MPF e Polícia Federal buscam provas de envolvimento do governador de Santa Catarina em desvios

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou, a pedido do Ministério Público Federal (MPF), mandados de busca e apreensão contra o governador de Santa Catarina e outros dois ex-integrantes do governo estadual. O contrato sob suspeita movimentou R\$ 33 milhões. Com as medidas, os investigadores buscam provas da relação entre o governador, sua equipe e empresários que venderam 200 respiradores ao Estado de Santa Catarina.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-mpf-e-policia-federal-buscam-provas-de-envolvimento-do-governador-de-santa-catarina-em-desvios>

 **1º/10/2020**

Covid-19: Augusto Aras participa de videoconferência com governador de São Paulo, João Doria

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, participou de uma reunião por videoconferência com o governador de São Paulo, João Doria (PSDB), sobre ações de combate ao novo coronavírus. Após ouvir esclarecimentos do chefe do governo paulista e do presidente do Instituto Butantan, Dimas Covas, sobre o andamento da produção de uma vacina sino-brasileira contra o novo coronavírus, Augusto Aras destacou a importância dos órgãos de controle na validação e na fiscalização de todo o processo antes de haver a imunização em massa da população.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-augusto-aras-participa-de-videoconferencia-com-governador-de-sao-paulo-joao-doria>

 **8/10/2020**

Covid-19: MPF, PF e CGU deflagram segunda etapa da Operação Sangria no Amazonas

O Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal (PF) e a Controladoria-Geral da União (CGU) cumpriram mandados de prisão temporária contra cinco pessoas, além de buscas e apreensões contra seis investigados na Operação Sangria. A segunda fase da operação tem o intuito de aprofundar a apuração sobre uma organização criminosa instalada no Governo do Amazonas com o objetivo de desviar recursos públicos destinados a atender

às necessidades da pandemia de Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-mpf-e-pf-deflagram-segunda-etapa-da-operacao-sangria-no-amazonas>

 27/10/2020

MPF, PF e CGU cumprem mandados de busca em investigação sobre desvios da saúde e da educação na Paraíba

Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal (PF) e a Controladoria-Geral da União (CGU) cumpriram mandados de busca e apreensão na Paraíba, em Brasília e em Sergipe, nos endereços ligados a investigados por envolvimento em desvios de recursos públicos nas áreas da saúde e da educação na Paraíba. A medida

relaciona-se à Operação Calvário, que apura a instalação e o funcionamento de uma organização criminosa liderada por ex-governador.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-cumpre-mandados-de-busca-em-investigacao-sobre-desvios-da-saude-e-da-educacao-na-paraiba>

 4/11/2020

Inadmissibilidade de ADPFs que tratam de aquisição de vacina específica

Em pareceres enviados ao Supremo Tribunal Federal (STF) nesta quarta-feira (4), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se pelo não cabimento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 754 e 756, por essa

não ser a via processual adequada para os pedidos formulados. As ADPFs são de autoria, respectivamente, da Rede Sustentabilidade e do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), do Partido Socialismo e Liberdade (PSol), do Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Cidadania.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-se-manifesta-pelo-nao-cabimento-de-adpfs-que-tratam-de-aquisicao-de-vacina-especifica>

 **5/11/2020**

PGR defende participação de quilombolas na elaboração de plano de combate à pandemia

Em parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-

Geral da República, Augusto Aras, entende ser adequado e necessário o deferimento de medida cautelar para que seja determinada a participação de grupos quilombolas na elaboração e no monitoramento do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Epidemia de Covid-19 sobre as Comunidades Quilombolas, do Governo Federal.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-defende-participacao-de-quilombolas-na-elaboracao-e-monitoramento-de-plano-de-combate-a-efeitos-da-pandemia>

 **10/11/2020**

Ação contra decreto que regulamenta pagamento do auxílio emergencial é improcedente

O Procurador-Geral da República, Augusto

Aras, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) parecer pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.398, proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra artigos do Decreto 10.316/2020, que regulamenta o pagamento do auxílio emergencial. Para o PGR, no art. 2º, § 12, a norma confiou ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar o auxílio emergencial, a fim de conferir-lhe fiel execução, como determina a Constituição Federal.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acao-do-pcdob-contradecreto-que-regulamenta-pagamento-do-auxilio-emergencial-e-improcedente-opina-pgr>

 **13/11/2020**

Solidariedade e cooperação entre

países são essenciais para enfrentar a pandemia

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, participa da abertura do fórum promovido pela Sociedade de Direito da China. Realizado em formato híbrido, presencial e por meio de videoconferência, o evento reuniu autoridades da área jurídica de diversos países para discutir a cooperação internacional no cenário atual da pandemia instalada pelo novo coronavírus. Entre os participantes estavam representantes de diversos órgãos da República Popular da China, além de advogados e acadêmicos, bem como autoridades convidadas e membros do Judiciário de vários países.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/solidariedade-e-cooperacao-entre-paises-sao-essenciais-para-enfrentar-a-pandemia-defende-augusto-aras>

 18/11/2020

Auxílio emergencial: beneficiário que não sacou valor após 90 dias tem direito a requerer benefício novamente

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, defendeu, no Supremo Tribunal Federal (STF), que cidadãos que tiveram os recursos do auxílio emergencial devolvidos ao Erário, por não terem sacado ou movimentado o benefício após 90 dias, devem ter assegurada nova possibilidade de requerer os valores.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/auxilio-emergencial-beneficiario-que-nao-sacou-valor-apos-90-dias-tem-direito-a-requerer-beneficio-novamente-diz-pgr>

 19/11/2020

Perda de objeto de ADI que questiona programa de manutenção de emprego e

renda durante a pandemia

Em parecer ao Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, opinou pelo não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.370, que questiona a validade da Medida Provisória 936/2020. Na manifestação, Augusto Aras avalia que a ação não deve ser conhecida, por perda de objeto. A MP também é alvo de outras ações que tramitam no STF e, após análise preliminar da validade de alguns de seus dispositivos pela Corte Suprema, foi convertida na Lei 14.020/2020, com alterações no conteúdo.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/para-pgr-adi-que-questiona-programa-de-manutencao-de-emprego-e-renda-no-contexto-da-epidemia-perdeu-objeto>

 25/11/2020

Vacinação obrigatória é constitucional

“É válida a previsão de vacinação obrigatória como medida possível a ser adotada pelo Poder Público para enfrentamento da epidemia de Covid-19, caso definida como forma de melhor realizar o direito fundamental à saúde, respeitadas as limitações legais”. A opinião do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, está em parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.587, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-previsao-de-vacinacao-obrigatoria-e-constitucional-e-cabe-a-uniao-definir-compulsoriedade-defende-pgr>

 26/11/2020

Atuação do GIAC-COVID19 contribuiu para o baixo índice de judicialização de questões relativas à Covid-19

A coordenadora finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19), a subprocuradora-geral da República Célia Regina Souza Delgado, participou do I Congresso Virtual Brasileiro de Direito Médico, organizado pelo Conselho Federal de Medicina e transmitido ao vivo pelo YouTube. Representando o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, Célia ministrou a conferência de abertura do evento e falou sobre o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público para o enfrentamento da Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/atuacao-do-gabinete-integrado-contribuiu-para-o-baixo-indice-de-judicializacao-de-questoes-relativas-a-pandemia-de-covid-19-diz-coordenadora-finalistica-do-giac>

 26/11/2020

Saneamento básico como serviço essencial

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, posicionou-se contrariamente à ação que contesta o art. 2º do Decreto 10.329/2020, o qual excluiu do rol de serviços essenciais, durante a pandemia do novo coronavírus, a captação, a distribuição e o tratamento de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto e lixo. Em manifestação na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 680, de autoria do partido político Rede Sustentabilidade, o PGR pontuou que a exclusão da nova edição da norma “não teve como propósito descaracterizar os serviços de

saneamento básico como essenciais”, pois a essencialidade das atividades está vinculada à condição de imprescindíveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nao-inclusao-de-saneamento-basico-em-decreto-que-define-servicos-essenciais-durante-epidemia-nao-o-descaracteriza-como-essencial>

 27/11/2020

Restrições aos gastos públicos durante a pandemia

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) pareceres contrários a duas ações diretas de inconstitucionalidade que questionam artigos da Lei Complementar 173/2020. A norma estabelece o

Programa Federativo de Enfrentamento do Coronavírus Sars-CoV-2 (Covid-19), impede o aumento de gastos com pessoal durante a pandemia e altera dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/lei-complementar-que-impoe-restricoes-aos-gastos-publicos-durante-a-pandemia-e-constitucional-opina-pgr>

 **30/11/2020**

Covid-19: MPF, PF e CGU buscam provas de desvios de recursos públicos no Amazonas

O Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal (PF) e a Controladoria-Geral da União (CGU) cumpriram quatro novos mandados de busca e apreensão em endereços ligados a dois investigados

por suspeitas de participação no superfaturamento da compra de equipamentos destinados ao combate à Covid-19 no Amazonas.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-mpf-pf-e-cgu-buscam-provas-de-desvios-de-recursos-publicos-no-amazonas>

 **16/12/2020**

Covid-19: PGR reitera posicionamento pela constitucionalidade da vacinação compulsória

A adoção de medida de vacinação obrigatória, embasada em evidências científicas e informações estratégicas de saúde, não viola os direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade individual, e o princípio da dignidade humana. Apesar disso, o Estado não pode constranger

fisicamente as pessoas a se vacinarem, podendo aplicar apenas sanções legais.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-reitera-posicionamento-pela-constitucionalidade-da-vacinacao-compulsoria>

 **17/12/2020**

Covid-19: STF decide que é constitucional vacinação compulsória desde que não haja constrangimento físico

O Supremo Tribunal Federal (STF) seguiu entendimento da Procuradoria-Geral da República (PGR) e decidiu que é constitucional a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19. Assim como o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, os ministros destacaram,

no entanto, que a compulsoriedade não significa vacinação à força. O Plenário do STF também decidiu que cabe ao Governo Federal determinar a obrigatoriedade da vacina, mas os estados podem estabelecer a medida em caso de omissão da União.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-stf-decide-que-e-constitucional-vacinacao-compulsoria-desde-que-nao-haja-constrangimento-fisico>

 **15/1/2021**

Em esforço conjunto, PGR, Anvisa, Forças Armadas, White Martins e outros órgãos obtêm solução emergencial para oxigênio no Amazonas

Após negociações entre a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Agência

Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), as Forças Armadas, o Ministério da Saúde, a empresa White Martins e outros órgãos, por meio do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19), começaram a chegar a Manaus (AM) os primeiros carregamentos de oxigênio para ser utilizado no tratamento de pacientes com Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-esforco-conjunto-pgr-anvisa-forcas-armadas-white-martins-e-outros-orgaos-obtem-solucao-emergencial-para-oxigenio-no-amazonas>

 **16/1/2021**

PGR determina apuração sobre atuação de autoridades do Amazonas no combate à Covid-19 e pede informações ao

Ministério da Saúde

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, determinou a abertura de inquérito no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apurar eventual omissão do governador do Estado do Amazonas e da Prefeitura de Manaus quanto à adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, especialmente no tocante ao fornecimento de oxigênio medicinal. Augusto Aras também solicitou informações ao então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, acerca do cumprimento das medidas que são de competência da pasta.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-determina-apuracao-sobre-atuacao-de-autoridades-do-amazonas-no-combate-a-covid-e-pede-informacoes-ao-ministerio-da-saude>

 **18/1/2021**

Covid-19: PGR determina que Ministério da Saúde instaure inquérito epidemiológico e sanitário para apurar colapso no Amazonas e faça auditoria

Em documento que será enviado ao Ministério da Saúde (MS), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, requisita a abertura, pela pasta, de inquérito epidemiológico e sanitário com o objetivo de apurar causas e responsabilidades pelo colapso no sistema de saúde de Manaus (AM), em decorrência do aumento de casos de Covid-19. O procedimento tem como base a legislação federal sobre vigilância epidemiológica (Lei 6.259/1975), que disciplina o Programa Nacional de Imunização.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-determina-que-ministerio-da-saude-instaure-inquerito-epidemiologico-e-sanitario-para-apurar-colapso-no-amazonas-e-faca-auditoria>

 **20/1/2021**

Covid-19: GIAC-COVID19 envia pedido de informação ao Instituto Butantan

O Gabinete Integrado de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus (GIAC-COVID19) enviou ao Instituto Butantan um ofício em que solicita informações sobre o fornecimento do insumo necessário à produção da vacina Coronavac em território nacional. Assinado pela coordenadora interina do GIAC-COVID19, a subprocuradora-geral da República Lindôra Araujo, o documento questiona se há atraso na entrega do Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA) pelo laboratório

Sinovac Life Science e, em caso positivo, qual a expectativa da chegada de novos lotes do material.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-giac-envia-pedido-de-informacao-ao-instituto-butantan>

 **21/1/2021**

Covid-19: Ministro da Saúde apresenta esclarecimentos ao PGR sobre atuação na crise em Manaus (AM)

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, recebeu o então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, que solicitou audiência para apresentar, presencialmente, esclarecimentos sobre a atuação do ministério em relação à crise vivenciada em Manaus, quando

faltou oxigênio medicinal em hospitais. O PGR pediu informações ao ministro para instruir apuração preliminar sobre a atuação da pasta.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-ministro-da-saude-apresenta-esclarecimentos-ao-pgr-sobre-atuacao-na-crise-em-manaus-am>

 **22/1/2021**

Covid-19: GIAC-COVID19 mantém diálogo com governadores do Pará e do Amazonas para evitar agravamento de crise

Integrantes do GIAC-COVID19 recebem o governador do Pará, Helder Barbalho (MDB), para tratar da situação dos estoques de oxigênio medicinal nos hospitais da região de Santarém, próximo

à divisa com o Amazonas. O governador informou ao GIAC-COVID19 que adquiriu 500 cilindros de oxigênio para distribuir aos municípios da região, a fim de evitar desabastecimento. O estado também instalou uma usina de oxigênio em Oriximiná e disponibilizou quatro helicópteros e dois aviões para realizar o serviço de transferência de pacientes que necessitem.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-giac-mantem-dialogo-com-governadores-do-para-e-do-amazonas-para-evitar-agravamento-de-crise>

 **23/1/2021**

PGR pede ao STF abertura de inquérito para apurar conduta de ministro da Saúde em relação a Manaus (AM)

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF), neste sábado (23), abertura de inquérito para apurar a conduta de ex-ministro da Saúde em relação ao colapso da saúde pública em Manaus (AM), que registrou falta de oxigênio medicinal em hospitais na semana passada. O pedido de inquérito decorre de representações formuladas por partidos políticos, que relataram conduta omissiva do ministro e de seus auxiliares.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-ao-stf-abertura-de-inquerito-para-apurar-conduta-de-ministro-da-saude-em-relacao-a-manaus-am>

 25/1/2021

Covid-19: GIAC-COVID19 mantém diálogo com procuradores para evitar desperdício de vacinas já aplicadas

A coordenadora interina do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19), subprocuradora-geral Lindôra Araujo, tem mantido diálogo com procuradores que atuam na primeira instância, para evitar desperdício de vacinas já aplicadas em pessoas que furaram a fila e receberam o imunizante sem pertencer a grupos prioritários. Para a então coordenadora do GIAC-COVID19, Lindôra Araujo, o Ministério Público deve atuar para evitar esse tipo de desperdício, mas sem deixar de punir, de forma severa, cível e criminalmente, os agentes

públicos e cidadãos que furaram fila.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-giac-mantem-dialogo-com-procuradores-para-evitar-desperdicio-de-vacinas-ja-aplicadas>

 27/1/2021

PGR defende revisão de decisão que obrigou Estado do Amazonas a fornecer oxigênio a hospital particular

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, opinou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pela suspensão parcial de liminar que obrigou o Estado do Amazonas a fornecer oxigênio para hospital privado, em razão da grave crise de desabastecimento do insumo no território estadual, que enfrenta a segunda onda da Covid-19. Ainda

conforme Aras, a solução conciliatória visa a proteger vidas sem comprometer a rede pública de saúde.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-revisao-de-decisao-que-obrigou-estado-do-amazonas-a-fornecer-oxigenio-a-hospital-particular>

 1º/2/2021

PGR elogia profissionais de saúde e ressalta trabalho do MP brasileiro no enfrentamento da pandemia de Covid-19

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, participou da sessão solene de abertura do ano judiciário, realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na qual prestou homenagens aos profissionais da saúde que atuam na linha de frente do combate à pandemia

da Covid-19 no Brasil, e manifestou pesar pelos brasileiros que perderam a vida diante da crise sanitária causada pelo coronavírus.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-elogia-profissionais-de-saude-e-ressalta-trabalho-do-mp-brasileiro-no-enfrentamento-da-pandemia-de-covid-19>

 1º/2/2021

“Cumpriremos nosso papel diante das múltiplas denúncias resultantes da crise sanitária”, diz PGR

Em manifestação por videoconferência durante a primeira sessão de 2021 da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, afirmou que o Ministério Público Federal (MPF) vai

apurar, com zelo técnico e processual, a responsabilidade sobre eventuais irregularidades na saúde pública no contexto da Covid-19. Também acrescentou que, na apuração da responsabilização de gestores públicos na condução das medidas contra a pandemia de Covid-19, é preciso fazer distinção entre um possível dolo na conduta e ações marcadas por condições adversas.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/cumpriremos-nosso-papel-diante-das-multiplas-denuncias-resultantes-da-crise-sanitaria-diz-pgr>

 2/2/2021

Covid-19: Governador do Pará presta contas ao GIAC-COVID19 sobre medidas adotadas para conter avanço da doença

A situação da pandemia de Covid-19 no Estado do Pará foi tema de uma reunião entre a coordenadora do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus, Célia Delgado, e o governador do Pará, Hélder Barbalho (MDB). O governador apresentou relato detalhado das medidas adotadas desde o início do ano para conter o avanço da doença. A proximidade com o Estado do Amazonas, que enfrenta explosão de casos e colapso no sistema de saúde, torna a situação do Pará mais preocupante.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-governador-do-para-presta-contas-ao-giac-sobre-medidas-adotadas-para-conter-avanco-da-doenca>

 24/2/2021

PGR destaca necessidade da criação de agenda nacional para combater desigualdade e efeitos socioeconômicos da Covid-19

A criação de uma agenda nacional com metas e estratégias voltadas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de modo a garantir direitos e favorecer a redução das desigualdades agravadas pela pandemia, foi apontada como “necessidade urgente” pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, durante a reunião ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-destaca-necessidade-da-criacao-de-agenda-nacional-para-combater-desigualdade-e-efeitos-socioeconomicos-da-covid-19>

 24/2/2021

Covid-19: MPF requer tutela provisória de urgência em ADI que questiona artigo da Lei de Propriedade Industrial

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) concessão de tutela provisória de urgência para suspensão imediata dos efeitos do art. 40, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996). O dispositivo, que dispõe sobre o prazo de vigência de patentes de invenção e modelo de utilidade, é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.529), proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-mpf-requer-tutela-provisoria-de-urgencia-em-adi-que-questiona-artigo-da-lei-de-propriedade-industrial>

 **8/3/2021**

Covid-19: PGR pede que Supremo module decisão sobre aposentadoria especial em relação a profissionais de saúde

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, quer impedir que profissionais de saúde, essenciais ao controle da pandemia de Covid-19, sejam obrigados a optar entre o recebimento do benefício previdenciário da aposentadoria especial ou o exercício da atividade. No recurso, Augusto Aras pede a concessão de liminar para que os efeitos do acórdão, objeto do recurso, sejam suspensos em relação aos profissionais de saúde, até a apreciação, pelo Plenário da Corte, do pedido de modulação feito pelo PGR.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-pede-que-supremo-module-decisao-sobre-aposentadoria-especial-em-relacao-a-profissionais-de-saude>

 **12/3/2021**

GIAC-COVID19 pede ao Ministério da Saúde providências urgentes para evitar falta de oxigênio em Rondônia

O Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19) enviou ao Ministério da Saúde ofício solicitando a adoção urgente de providências para evitar o risco iminente de desabastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Rondônia. A documentação, elaborada pelo Governo de Rondônia e remetida ao GIAC-

COVID19 pela unidade do MPF no estado, informa que o sistema de saúde estadual registra 100% de ocupação de leitos de UTI há 48 dias, com fila de espera de 137 pacientes, sendo 98 em estado grave.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-pede-ao-ministerio-da-saude-providencias-urgentes-para-evitar-falta-de-oxigenio-em-rondonia>

 **12/3/2021**

PGR pede explicações a governadores sobre funcionamento de hospitais de campanha

A Procuradoria-Geral da República cobrou dos governadores de todos os estados e do Distrito Federal informações sobre a situação dos hospitais de campanha destinados ao tratamento

de pacientes com Covid-19. O primeiro ofício, de 12 de março de 2021, foi enviado em meio ao agravamento da pandemia, com o aumento do número de mortes em decorrência da doença e da superlotação dos hospitais da maioria das regiões do país, com a falta de leitos de UTI para o atendimento dos pacientes. Como as respostas foram consideradas insuficientes ou incompletas, houve pedido de dados complementares em 16 de março daquele ano.

 **15/3/2021**

Relator acata pedido do PGR e suspende acórdão que atingiria profissionais que atuam na linha de frente da Covid-19

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli acolheu pedido

do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, no sentido de impedir que profissionais de saúde que atuam no enfrentamento da pandemia de Covid-19 sejam obrigados a escolher entre o benefício previdenciário da aposentadoria especial ou o exercício da atividade.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/relator-acata-pedido-do-pgr-e-suspende-acordao-que-atingiria-profissionais-que-atuam-na-linha-de-frente-da-covid-19>

 **16/3/2021**

É constitucional lei que cria Programa de Enfrentamento do Coronavírus e altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, decide STF

Por unanimidade, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal (STF) entendeu ser constitucional a Lei Complementar 173/2020, editada pelo Congresso Nacional, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento do Coronavírus e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Os ministros seguiram o posicionamento do Ministério Público Federal, apresentado em parecer pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e entenderam que as alterações trazidas pelo ato normativo estão condizentes com a realidade de enfrentamento da calamidade trazida pela pandemia de Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/e-constitucional-lei-que-cria-programa-de-enfrentamento-do-coronavirus-e-altera-a-lei-de-responsabilidade-fiscal-decide-stf>

 16/3/2021

Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus completa um ano de instalação

O Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19) completou um ano de instalação. Criado pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, logo no início da pandemia no Brasil, o Gabinete Integrado atua de modo a coordenar os esforços do Ministério Público brasileiro no combate ao novo coronavírus, respeitando a independência funcional de promotores e procuradores, além de garantir informações atualizadas sobre a pandemia nas pontas, para otimizar o trabalho dos membros.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/gabinete-integrado-de-acompanhamento-da-epidemia-de-covid-19-completa-um-ano-de-instalacao>

 22/3/2021

PGR segue precedente do STF e opina pela competência de municípios para determinar medidas de combate à Covid-19

Os municípios têm competência para determinar, com base no respectivo cenário local da pandemia, medidas de quarentena, isolamento e distanciamento social. Esse foi o entendimento do Ministério Público Federal apresentado em manifestação encaminhada ao Supremo Tribunal Federal defendendo a legalidade da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A ordem

judicial manteve o Município de São José dos Campos na fase laranja da política de combate ao coronavírus.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-cita-precedente-do-stf-e-defende-competencia-de-municipios-para-determinar-medidas-de-combate-a-covid-19>

 **22/3/2021**

Covid-19: GIAC-COVID19 discute desabastecimento de oxigênio com representantes da White Martins e do Ministério da Saúde

O Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19) realizou reunião com representantes do Ministério da Saúde e da empresa White Martins, uma das principais produtoras

de oxigênio medicinal do país, para discutir as dificuldades relativas ao abastecimento do insumo em todo o país, neste momento de agravamento da pandemia, e estratégias para enfrentar o problema.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-giac-discute-desabastecimento-de-oxigenio-com-representantes-da-white-martins-e-do-ministerio-da-saude>

 **31/3/2021**

PGR pede suspensão de decreto de São Paulo que proíbe cultos e missas e expansão da decisão a todo o país

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, pediu ao Supremo Tribunal Federal a suspensão de decretos municipais e estaduais, em todo o país,

que proíbem a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas de caráter coletivo. Para o PGR, além de a Constituição assegurar a liberdade religiosa, a assistência espiritual é essencial para muitas pessoas enfrentarem a pandemia. Portanto, igrejas e templos devem poder abrir, desde que respeitados os protocolos sanitários para evitar a disseminação da Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-suspensao-de-decreto-de-sao-paulo-que-proibe-cultos-e-missas-e-expansao-da-decisao-a-todo-o-pais>

 **5/4/2021**

PGR reafirma que cultos e missas devem ser autorizados com adoção de medidas sanitárias

Observados os protocolos setoriais relativos a cada matriz religiosa, e atendidas as medidas sanitárias definidas pelo Ministério da Saúde, há de ser assegurada a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, em razão do direito consagrado no art. 5º, VI a VIII, da Constituição Federal. O entendimento é do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e foi defendido no Supremo Tribunal Federal (STF) em dois pareceres apresentados no âmbito das ADPFs 701 e 811, de relatoria dos Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, respectivamente.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-reafirma-que-cultos-e-missas-devem-ser-autorizados-com-adoacao-de-medidas-sanitarias>

 7/4/2021

MPF, CNMP e CFM lançam plataforma digital para coletar e sistematizar informações da comunidade médica brasileira sobre a pandemia

Na semana em que se comemora o Dia da Saúde (7 de abril), o Ministério Público Federal, por meio do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançam a plataforma digital Luna Medicina – “Levantamento Unificado e Nacional de Alertas de Profissionais da Medicina sobre a Pandemia da Covid-19”.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-cnmp-e-cfm-lancam-a-plataforma-digital-para-coletar-e-sistematizar-informacoes-da-comunidade-medica-brasileira-sobre-a-pandemia>

 7/4/2021

Constituição assegura livre exercício dos cultos religiosos, e decretos não podem suprimir direitos fundamentais, defende PGR

“A ciência salva vidas. A fé também. Fé e razão não estão em lados opostos no combate à pandemia, caminham lado a lado, em defesa da vida e da dignidade humana, compreendida em suas múltiplas dimensões, abrangendo a saúde física, mental e espiritual.” A afirmação do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, foi feita em sustentação oral na sessão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento sobre a proibição de realização presencial de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/constituicao-federal-assegura-o-livre-exercicio-dos-cultos-religiosos-e-decretos-nao-podem-atingir-direitos-fundamentais-defende-pgr>

 9/4/2021

Ministro do STF concede tutela de urgência em ação da PGR que questiona artigo da Lei de Propriedade Industrial

Em conformidade com o pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli deferiu liminar que suspende parcialmente os efeitos do art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial (LPI). O pedido de tutela provisória foi apresentado pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, devido à atual situação de crise sanitária causada pela Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/ministro-do-stf-concede-tutela-de-urgencia-em-acao-da-pgr-que-questiona-artigo-da-lei-de-propriedade-industrial>

 13/4/2021

PGR é contra ampliar decisão que permite a percepção de salário cumulada à aposentadoria especial durante pandemia

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) parecer contra embargos de declaração que pretendem estender a outros profissionais os efeitos de decisão que permitiu aos profissionais de saúde da linha de frente do enfrentamento da Covid-19 receberem aposentadoria especial enquanto continuam na ativa. O caso diz respeito ao Tema 709 da Sistemática da Repercussão Geral, em que o STF considerou incompatível o recebimento simultâneo da aposentadoria especial e

do salário na atividade que gerou a sua concessão.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-e-contra-ampliar-decisao-que-permite-a-percepcao-de-salario-cumulada-a-aposentadoria-especial-durante-pandemia>

 **14/4/2021**

Covid-19: PGR e Ministro da Saúde reúnem-se para tratar de temas relativos à pandemia

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e o Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, reuniram-se na Procuradoria-Geral da República para tratar de assuntos relativos ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Também participou da audiência a subprocuradora-geral da República Célia Regina Delgado, coordenadora do Gabinete Integrado

de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19). Aras destacou a parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da conselheira Sandra Krieger, para o estabelecimento de uma rede de membros focalizadores, espalhados por todo o país, que trocam informações sobre questões como falta de leitos, de vacinas e de oxigênio medicinal, visando a uma atuação preventiva.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-e-ministro-da-saude-se-reunem-para-tratar-de-temas-relativos-a-pandemia>

 **16/4/2021**

GIAC-COVID19 pede esclarecimentos a governadores sobre discrepância entre número de doses de vacina enviadas e efetivamente aplicadas

O Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19) enviou ofício a todos os governadores pedindo esclarecimentos sobre a discrepância entre o número de doses de vacina contra Covid-19 enviadas a cada unidade da Federação e o total de doses efetivamente aplicadas. O documento é assinado pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, e pela subprocuradora-geral da República Célia Regina Souza Delgado, coordenadora finalística do GIAC-COVID19. No documento, o Gabinete Integrado aponta que, segundo o Ministério da Saúde, já foram distribuídas aos estados um total de 48.088.916 doses de vacinas contra a Covid-19, mas apenas 32.160.509 foram aplicadas.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-pede-esclarecimentos-a-governadores-sobre-discrepancia-entre-numero-de-doses-de-vacina-enviadas-e-efetivamente-aplicadas-em-cada-estado-1>

 22/4/2021

PGR opina pelo não conhecimento de ADPF que pede verbas federais para estados e municípios comprarem vacinas

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se pelo não conhecimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 796, proposta pela Rede Sustentabilidade, na qual se busca o repasse de verbas federais a estados e municípios para a aquisição de vacinas contra a Covid-19. Para o PGR, não ficou provada nos autos a inércia do Governo Federal em comprar e disponibilizar os

imunizantes, já que esse tipo de processo não permite produção de provas. O parecer analisa questões formais, sem fazer juízo sobre a existência ou não de inação ou demora injustificada na vacinação, por falta da apresentação de provas.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-opina-pelo-nao-conhecimento-de-adpf-que-pede-verbas-federais-para-estados-e-municipios-comprarem-vacinas>

 **26/4/2021**

PGR denuncia governador do AM e outras 17 pessoas por crimes no enfrentamento da pandemia

A Procuradoria-Geral da República (PGR) denunciou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o governador do Amazonas, o vice-governador, o secretário-chefe da Casa Civil do estado, o ex-secretário

de Saúde e outras 14 pessoas, entre servidores públicos e empresários, por crimes cometidos na aquisição de respiradores para pacientes de Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-denuncia-governador-do-am-e-outras-17-pessoas-por-crimes-no-enfrentamento-da-pandemia>

 **28/4/2021**

PGR requer suspensão imediata de dispositivo da Lei de Patentes que veda produção de genéricos contra Covid-19

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, enviou memorial aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual reitera o pedido de suspensão imediata dos efeitos do art. 40 da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial) também conhecida como Lei de Patentes. O pedido de tutela

provisória foi apresentado em virtude da atual situação de crise sanitária causada pela Covid-19, uma vez que o dispositivo impugnado impacta diretamente no direito fundamental à saúde.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-requer-suspensao-imediata-de-dispositivo-da-lei-de-patentes-que-veda-producao-de-genericos-contra-covid-19>

 **28/4/2021**

PGR defende regime remoto de tramitação de medidas provisórias adotado pelo Congresso Nacional

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se contrariamente à ação direta de inconstitucionalidade (ADI) que questiona o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal 1/2020, o qual definiu o regime remoto de tramitação de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19. De acordo com Augusto Aras, apesar de as Casas Legislativas terem realizado sessões semipresenciais desde o fim de 2020, a considerável piora da situação sanitária causada pelo coronavírus, desde março deste ano, tornou necessária a imposição de novas e mais amplas restrições quanto à realização de atividades presenciais e, conseqüentemente, o restabelecimento das deliberações somente por via remota.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-regime-remoto-de-tramitacao-de-medidas-provisorias-adotado-pelo-congresso-nacional>

 29/4/2021

Lei de Patentes: PGR reitera pedido de suspensão imediata de dispositivo que veda produção de genéricos contra Covid-19

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, reiterou, no Supremo Tribunal Federal (STF), o pedido de suspensão imediata dos efeitos do art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), também conhecida como Lei de Patentes. A manifestação ocorreu em sustentação oral, no início do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.529, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o dispositivo. O pedido de suspensão imediata do artigo foi apresentado em virtude da atual

situação de crise sanitária causada pela Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/lei-de-patentes-pgr-reitera-pedido-de-suspensao-imediata-de-dispositivo-que-veda-producao-de-genericos-contra-covid-19>

 3/5/2021

STF acolhe pedido da PGR e suspende eficácia de norma de Rondônia que reduz recursos para a saúde

Acolhendo pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, por unanimidade, a eficácia de dispositivo da Constituição de Rondônia que reduziu pela metade o montante dos recursos de execução obrigatória destinados a ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No pedido de medida cautelar, Aras

destacou a necessidade de suspensão imediata do dispositivo questionado, tendo em vista o “quadro de calamidade da saúde pública gerado pela epidemia de Covid-19”.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-acolhe-pedido-da-pgr-e-suspende-eficacia-de-norma-de-rondonia-que-reduz-recursos-para-a-saude>

 **17/5/2021**

Paraíba: MPF pede que Supremo anule autorização para uso de vacinas em desacordo com ordem de prioridade do PNI

O Ministério Público Federal (MPF) pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a anulação da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5),

que autorizou o Município de João Pessoa (PB) a usar vacinas contra a Covid-19 em benefício de grupos menos prioritários, antes da comprovação da imunização das pessoas em situação de rua, da população privada de liberdade e dos funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/paraiba-mpf-pede-que-supremo-anule-autorizacao-para-uso-de-vacinas-em-desacordo-com-ordem-de-prioridade-do-pni>

 **9/6/2021**

CPI da Pandemia: PGR defende convocação de governadores apenas para esclarecimentos sobre uso de verbas federais

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF), parecer no qual defendeu a possibilidade de convocação de governadores de estados e do Distrito Federal pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, desde que o objeto da convocação seja adstrito a esclarecimentos quanto à utilização dos recursos federais repassados. A manifestação ocorreu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 848, ajuizada pelos governadores do Distrito Federal e de 18 estados contra a convocação para prestar depoimentos perante a CPI da Pandemia.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/cpi-da-pandemia-pgr-defende-convocacao-de-governadores- apenas-para-esclarecimentos-sobre-uso-de-verbas-federais>

 22/6/2021

Covid-19: GIAC-COVID19 presta contas do trabalho realizado em 16 meses no enfrentamento da pandemia

A instauração de 2.251 procedimentos extrajudiciais, a realização de 218 reuniões de articulação, a emissão de 229 boletins e informativos técnicos e o desenvolvimento de sistemas e painéis para a consolidação de dados foram as informações apresentadas na sessão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que lembrou o fato de o Brasil ter chegado a 500 mil mortes decorrentes da doença.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-giac-presta-contas-do-trabalho-realizado-em-16-meses-no-enfrentamento-da-pandemia>

 29/6/2021

PGR pede ao STF para aguardar conclusão da CPI da Pandemia em vez de abrir investigação concorrente

Em consideração ao trabalho de investigação realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, em curso no Senado, e ao princípio acusatório, a Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu à Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), que não dê prosseguimento, neste momento, ao pedido de três parlamentares para que a Corte determine ao Ministério Público que denuncie o presidente da República, Jair Bolsonaro (sem partido), por suposto crime de prevaricação. Para o vice-procurador-geral da República, Humberto Jacques

de Medeiros, é oportuno que o Ministério Público aguarde a conclusão das apurações pela CPI, em vez de instaurar uma investigação concorrente sobre os mesmos fatos envolvendo a vacina Covaxin.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-ao-stf-para-aguardar-a-conclusao-da-cpi-da-pandemia-em-vez-de-abrir-investigacao-concorrente>

 1º/7/2021

Para o PGR, no atual cenário, não há quadro de inação do Estado para justificar interferência da Justiça no plano nacional de imunização

Em manifestação enviada ao Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, opinou pela improcedência de pedido

para obrigar o Governo Federal a comprar vacinas contra a Covid-19, em quantidade suficiente para imunizar toda a população. O parecer considerou o cenário atual, em que o Ministério da Saúde já firmou contratos com diversos fabricantes do imunizante, não existindo situação de inação estatal que justificasse a interferência judicial para a efetivação da política pública.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/para-pgr-no-atual-cenario-nao-ha-quadro-de-inacao-do-estado-para-justificar-interferencia-da-justica-no-plano-nacional-de-imunizacao>

 **3/9/2021**

Covid-19: PGR recomenda ao governo do Pará prioridade na vacinação de comunidades tradicionais, ribeirinhas e quilombolas

O Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19) enviou recomendação ao governador do Estado do Pará, Hélder Barbalho (MDB), para que seja observado o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 quanto à ordem dos grupos prioritários, especialmente no que diz respeito à imunização de povos tradicionais, comunidades quilombolas e ribeirinhas, além de pessoas privadas de liberdade.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-recomenda-ao-governo-do-para-prioridade-na-vacinacao-de-comunidades-tradicionais-ribeirinhas-e-quilombolas>

 15/10/2021

PGR defende validade de exigência de vacinação contra Covid-19 para permanência em locais de uso coletivo

Em pareceres ao Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, entendeu pela possibilidade de os entes federados criarem normas restritivas à população, com o objetivo de conter o avanço da pandemia de Covid-19. O posicionamento do PGR foi na análise de pedidos de suspensão de liminar e de tutela provisória, feitos por dois municípios do Rio de Janeiro, contra decisão do Tribunal de Justiça que sustou os efeitos de decretos municipais.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/para-mpf-exigencia-de-vacinacao-contr-covid-19-para-permanencia-em-locais-de-uso-coletivo-e-valida>

 27/10/2021

Augusto Aras recebe relatório da CPI do Senado relativo a autoridades com foro nos tribunais superiores

A entrega foi feita durante audiência entre o PGR e dez parlamentares, sendo nove senadores e um deputado. Na oportunidade, o Procurador-Geral reiterou que uma equipe qualificada analisará, sob sua coordenação direta, todas as informações, e adotará as providências cabíveis, sempre sustentadas no respeito à Constituição e às leis que, conforme pontuou, é o que assegura credibilidade ao trabalho do Ministério Público.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/cpi-da-covid-augusto-aras-recebe-relatorio-e-informa-senadores-providencias-para-analise-do-documento>

 25/11/2021

PGR encaminha dez petições ao STF, com indicação de providências para a continuidade das investigações

A instauração de 10 petições ocorreu menos de um mês após o recebimento do relatório da CPI. O objetivo foi assegurar que o aprofundamento das investigações fosse supervisionado por ministros relatores. No curso da investigação, foram requeridas e executadas diligências, ouvidas testemunhas e analisadas manifestações da defesa dos respectivos indiciados, entre outras providências típicas de um processo apuratório.

 7/4/2022

PGR defende que Executivo deve analisar extensão de benefício fiscal a times de futebol

Em parecer ao Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se pela improcedência de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela Associação Nacional de Clubes de Futebol (ANCF). Por meio da ADI 7.015, a associação questiona o art. 1º da Lei 14.117/2021, que estabelece a suspensão, durante a pandemia de Covid-19, do pagamento das parcelas devidas à União pelos clubes profissionais que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão

de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-beneficio-fiscal-a-times-de-futebol-depender-de-nova-avaliacao-do-executivo-e-legislativo-diz-pgr>

 **28/5/2022**

Instituições federais de ensino podem cobrar passaporte de vacinação para retorno às aulas, opina PGR

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, defendeu a autonomia das instituições federais de ensino para exigir da população a apresentação do comprovante de vacinação contra o coronavírus para o retorno às aulas presenciais. A matéria está em debate em três arguições de descumprimento de

preceito fundamental (ADPFs 930, 931 e 932).

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/instituicoes-federais-de-ensino-podem-cobrar-passaporte-de-vacinacao-para-retorno-as-aulas-opina-pgr>

 **26/7/2022**

Vice-PGR apresenta manifestações pelo arquivamento de petições decorrentes da CPI

Em manifestações fundamentadas, a vice-procuradora-geral Lindôra Araujo apresenta razões para o arquivamento de oito frentes de investigações instauradas a partir do relatório da CPI. Documentos revelam falta de provas e impossibilidade de continuar com as investigações.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nota-publica-manifestacoes-por-arquivamento-de-peticoes-decorrentes-da-cpi-da-covid-19-seguem-requisitos-legais>

 16/11/2022

Descoberta de nova subvariante do coronavírus leva PGR a reativar o GIAC-COVID19

Com o objetivo de atuar de forma preventiva junto aos órgãos públicos na coleta e disseminação de informações sobre nova variante da doença, bem como contribuir para ampliar a imunização da população, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, reativou o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-reativa-gabinete-integrado-para-atuacao-institucional>

 24/11/2022

Procurador-geral defende regularidade das medidas restritivas de combate à pandemia de Covid-19

Na manifestação, Aras defendeu medidas como *lockdown* e quarentena – adotadas por estados e pelo Distrito Federal por meio de decretos, sem aprovação pelo Poder Legislativo. Segundo o PGR, a Lei 13.979/2020, que regulamentou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, autorizou os entes a adotar ações de modo excepcionalíssimo no contexto da pandemia, com prazo definido e embasamento em evidências científicas.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/medidas-restritivas-de-combate-a-pandemia-decretadas-pelos-estados-dispensam-edicao-de-lei-formal-afirma-pgr>



 12/12/2022

GIAC-COVID19 articula atuação do Ministério Público diante das novas variantes da Covid-19 e da situação vacinal no Brasil

Em reunião realizada na sede do CNMP, em Brasília, membros focalizadores do GIAC-COVID19, representando as unidades e ramos do MP no Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19) trataram da atuação da instituição diante do surgimento das novas variantes da Covid-19 e da situação vacinal no país.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/cnmp-articula-atuacao-do-ministerio-publico-diante-das-novas-variantes-da-covid-19-e-da-situacao-vacinal-no-brasil>

5

CONCLUSÕES

PARTE IV: CONCLUSÕES

A integração, por meio do intenso diálogo que vem sendo realizado no Ministério Público brasileiro, interna e externamente, tem propiciado nova compreensão da sociedade, do Estado e dos cidadãos acerca de quem somos e do que devemos fazer ou não fazer, com respeito à Constituição e às leis do país.
(Procurador-Geral da República, Augusto Aras)

O Brasil enfrentou a pandemia com um Ministério Público atento, proativo e coordenado, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, bem cumprindo as atribuições que lhe incumbiu a Constituição Federal de 1988.

A necessidade pode ser a rainha das virtudes. Ao Ministério Público brasileiro não escapou a oportunidade de fortalecimento da unidade institucional, em uma profícua atuação coordenada, a partir do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID19). Ao atender o chamado da Nação e cumprir com bravura e afinco sua missão, o Ministério Público é hoje mais ciente da sua capacidade convocatória de mesas interinstitucionais e da sua força afiançadora de fórmulas pluriinstitucionais para a resolução de problemas complexos.

Desde a promulgação da Constituição Federal, foi no período da pandemia de Covid-19 que a ordem jurídica brasileira foi mais duramente testada. Para o Ministério Público, foi um teste de fogo. O fogo, sabemos, tempera o aço. O Ministério Público que emergiu do

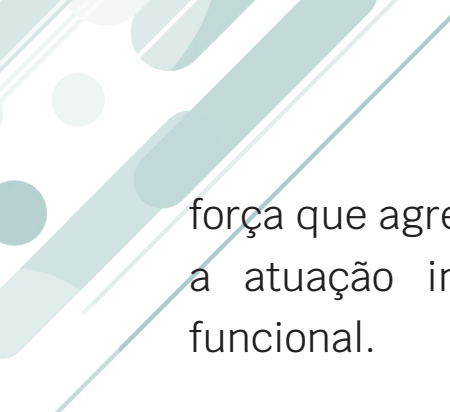
bom combate é mais sólido, unido e eficaz no cumprimento de sua missão constitucional.

Os desafios do período de crise sanitária nacional reconfiguraram positivamente a independência funcional, à luz da unidade institucional. A unidade do Ministério Público foi reforçada sem que seus membros sofressem qualquer limitação em sua independência funcional. Ao revés, esta se fortaleceu, com o acréscimo de resolutividade das soluções extrajudiciais avançadas em nível local, a partir de uma ação coordenada e da qual o Giac foi o grande órgão catalisador e coordenador das ações de enfrentamento ao mortal vírus.

A independência funcional existe para que cada membro do Ministério Público contribua com capacidade de iniciativa e autonomia para a realização da função constitucional, que é de

toda a instituição, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis. Cada membro do Ministério Público é integrante de um todo, sendo a instituição maior que a soma de suas partes.

Receber diuturnamente informações estratégicas com garantia de confiabilidade, ter acesso permanente e ágil às autoridades sanitárias nacionais por meio do Giac, diretamente vinculado ao gabinete do Procurador-Geral da República, ter ao lado membros focalizadores locais vinculados ao sistema de gestão do SUS, tudo isso preparou os membros do Ministério Público brasileiro para exercerem, com equilíbrio e resolutividade, seu mister em favor da atividade institucional. A experiência do Gabinete Integrado descortinou a unidade institucional como



força que agrega e legitima, otimiza e orienta a atuação individual, com independência funcional.

A atuação do Ministério Público no Supremo Tribunal Federal foi marcada pela homogeneidade, coerência e técnica jurídica na condução das investigações e dos processos criminais, independentemente da autoridade investigada e de seus vínculos político-partidários, uma vez que incumbe ao Ministério Público velar por uma concepção sistêmica na aplicação do direito penal, a partir dos marcos constitucionais e legais e das garantias processuais assentados no Estado Democrático de Direito.

O ingente esforço de uniformização da interpretação da Constituição e das leis aplicáveis aos processos envolvendo agentes

políticos com prerrogativa de foro por função no Supremo Tribunal Federal resultou no fortalecimento institucional do Ministério Público e do Estado Democrático de Direito, pela consagração, na jurisprudência da Corte, das premissas fundadoras do direito penal democrático defendidas pela Procuradoria-Geral da República.

A atuação do Ministério Público brasileiro no esforço nacional de enfrentamento da pandemia pautou-se pela obediência à função constitucional estabelecida nos artigos 127 a 129 da Constituição Federal.

A aderência à Constituição e às leis, no conturbado período de emergência sanitária, expressa maturidade institucional e espírito republicano, no que o Ministério Público, como organização de Estado, contramajoritária e

apartidária, manteve-se afastado de interesses políticos e corporativos marcadamente conjunturais.

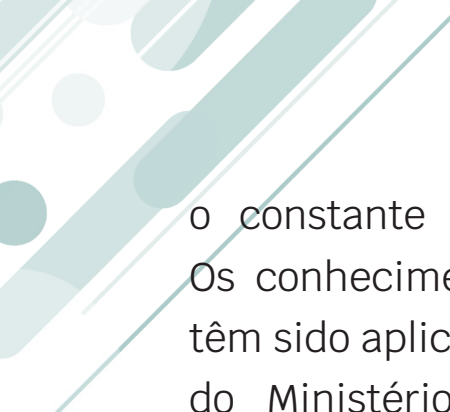
Em período não distante, avolumou-se no Ministério Público um movimento de voluntarismo salvacionista, aliado a vieses partidários e ideológicos, em prejuízo para a imagem da instituição, que passou a ser exibida aos cidadãos, por veículos de comunicação, mais como elemento do jogo político do que como a “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme estabelecido no art. 127 da Constituição Federal.

A distorção ainda ecoa, impondo diuturno esforço de restauração institucional, que

durante a gestão do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, percorreu o caminho da autocontenção, da reverência à Constituição e às leis postas, do resgate do ethos republicano e da convivência dialógica entre os princípios da unidade institucional e da independência funcional.

O trabalho de coordenação e integração de todos os ramos do Ministério Público com os demais órgãos dos poderes executivos da União, dos estados, do DF, e dos municípios, experimentada sobretudo por meio do Giac (MPF e CNMP), demonstrou a efetividade na solução de conflitos e de graves problemas que afetam a sociedade, sem a necessidade de judicialização de todas as questões que demandam respostas rápidas.

A experiência vem servindo de orientação para



o constante aperfeiçoamento institucional. Os conhecimentos adquiridos, por exemplo, têm sido aplicados no âmbito da Corregedoria do Ministério Público Federal, que conta hoje com a direção da subprocuradora-geral da República Célia Delgado, outrora coordenadora finalística do GIAC-COVID19, na busca constante para que o MPF, tanto quanto possível, alcance índices cada vez maiores de resolutividade, principalmente nas áreas da tutela coletiva. Também têm sido aplicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio de suas comissões temáticas, especialmente de saúde.

No movimento de resgate da sua autêntica missão constitucional, o Ministério Público teve que se haver com o gigantesco desafio imposto ao país e à ordem jurídica pela pandemia de Covid-19. Foi um teste de fogo,

e o fogo tempera e refina o aço, enrijece a pedra do altar que eleva templos à virtude! O Ministério Público é hoje mais sólido, unido, determinado e resolutivo para servir à Nação.

Ainda há muito a ser feito, mas combatemos o bom combate e guardamos a fé.



APÊNDICE:

**AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO
DE CONSTITUCIONALIDADE
PANDEMIA DE COVID-19**

PARTE V: AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PANDEMIA DE COVID-19

LEGENDA SOBRE O EXAME DE COMPATIBILIDADE

(considerado o universo dos 113 temas envolvendo questões relacionadas à pandemia de Covid-19, tratadas nas 205 ações que tramitam ou tramitaram no STF):

SIM	coincidência entre o parecer da PGR e a decisão do STF (em 34 temáticas relacionadas à Covid)
PARCIAL	coincidência parcial entre o parecer da PGR e a decisão do STF (em 6 temáticas relacionadas à Covid)
NÃO	divergência entre o parecer da PGR e a decisão do STF (em 10 temáticas relacionadas à Covid)
EXAME INVIÁVEL	não há parecer nos autos ou parecer não avançou na análise de mérito e há decisão meritória do STF – exceção: quando parecer e decisão limitaram-se à análise de preliminares, em que é possível a análise de compatibilidade (em 17 temáticas relacionadas à Covid)
EXAME PENDENTE	ainda não há decisão do STF (em 7 temáticas relacionadas à Covid)
PREJUDICADA	ação julgada prejudicada (em 39 temáticas relacionadas à Covid)

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
1	ADI 6586/DF	Obrigatoriedade da vacina	Parecer pelo não conhecimento da ADI por não impugnação dos arts. 3º e 6º da Lei 6.529/1975, que trata do Programa Nacional de Imunização (PNI), os quais conferem ao Ministério da Saúde a decisão sobre a obrigatoriedade ou não da imunização. No mérito, pela procedência parcial do pedido, no sentido de que a decisão há de partir do Ministério da Saúde, mas poderá ser tomada pelos estados no caso de inação do MS ou de inadequação à realidade dos estados dos critérios técnicos e científicos considerados pelo MS para eventual dispensa da obrigatoriedade. Aos municípios não se reconhece a possibilidade de determinar obrigatoriedade por não se vislumbrar interesse predominantemente local.	Procedência parcial (julgamento conjunto com a ADI 6587): A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.	Parcial
2	ADI 6587/DF	Obrigatoriedade da vacina	Parecer pelo não conhecimento da ADI em razão da falta de impugnação da Lei do PNI de 1975 e, no mérito, pela validade da previsão de vacinação obrigatória (art. 3º, <i>caput</i>, III, “d” da Lei 13.979/2020) como medida possível a ser adotada pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. Ressalva de que a obrigatoriedade não significa que o Estado possa imunizar o cidadão a força e que o meio apropriado de garantir cumprimento há de ser aplicação de sanções administrativas posteriores.	Procedência parcial (julgamento conjunto com a ADI 6586): Validade da obrigatoriedade da vacinação, a qual não pode contemplar, porém, quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
3	ADPF 947	Obrigatoriedade de vacinação de crianças e adolescentes	Sem parecer (ausência de intimação).	Ação julgada parcialmente prejudicada e, na parte remanescente, não conhecida (decisão monocrática).	Prejudicada.
4	ADPF 929	Omissão do governo federal quanto à vacinação de crianças e adolescentes (ADPF contra ato do Ministério da Saúde que determinou a realização de consulta pública para tratar do tema)	Parecer pelo não conhecimento (ilegitimidade ativa da requerente e perda de objeto).	Ação julgada prejudicada (inclusão de crianças e adolescentes no Plano Nacional de Vacinação).	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
5	ADPFs 754 e 756	Origem da discussão: alegada interferência do Presidente da República na compra da CoronaVac (teria desautorizado a assinatura do Ministério da Saúde no protocolo de intenção de aquisição da vacina). Ação passou a contemplar diversas demandas relacionadas à vacina	Primeiro parecer pelo não cabimento das ADPFs, por não ser a via processual adequada para os pedidos formulados. Publicações em redes sociais do PR não se qualificam como ato do Poder Público passível de questionamento em ADPF. Não atendimento do princípio da subsidiariedade (MPF vem atuando por meio de coleta de informações para instrução de procedimentos voltados à proteção da saúde da população e à apuração da regularidade das condutas relacionadas à vacinação para a Covid-19). Segundo parecer, na ADPF 756, pelo não conhecimento de pedido da União de “suspensão de toda e qualquer campanha de vacinação de crianças e adolescentes em desacordo com as diretrizes prescritas no PNO”. Argumentos: (i) Não há discrepância normativa entre a esfera federal e a estadual quanto às diretrizes para a vacinação de crianças e adolescentes, nem resistência à normativa nacional; (ii) apuração de irregularidades na vacinação há de ser promovida pelos órgãos estaduais competentes, não em ação do controle concentrado; (iii) a apuração de erros de registros e eventuais correções nas bases de dados relacionadas à imunização de crianças e adolescentes contra a Covid-19 são tarefas que demandam atuação compartilhada entre os entes da federação, preferencialmente na esfera administrativa, sendo inviável que se promova tal averiguação nos autos de ADPF.	ADPF 754: Medida cautelar deferida e referendada, para determinar a divulgação, pelo governo federal, da ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando-se, dentro dos respectivos grupos, a ordem dos subgrupos nas distintas fases de imunização. Indeferido pedido de provimento que obrigasse o Ministério da Saúde a adquirir segundo lote de vacinas Coronavac (<i>“indevida intromissão do Judiciário em esfera privativa do Executivo”</i>) Referendada medida cautelar (na ADPF 756) para determinar ao governo federal: - em relação à situação de Manaus, que supra os estabelecimentos de saúde de oxigênio e outros insumos médico-hospitalares, sem prejuízo da atuação de autoridades estaduais e municipais no âmbito de suas competências; - que apresente, em 48h, plano detalhado com estratégias em curso e a serem implementadas para enfrentamento da pandemia, com a identificação de cronograma e recursos financeiros, a ser atualizado a cada 48h. Na ADPF 756: não conhecido pedido da União de suspensão de campanhas de vacinação de crianças e adolescentes, acolhendo parecer da PGR.	Parcial (entendimento coincidente quanto ao indeferimento de pedido da União de suspensão da vacinação de crianças e adolescentes).

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
6	ADI 6362/DF	Requisição administrativa de equipamentos de saúde e leitos de UTI (repartição de competência)	Parecer pela improcedência: A requisição administrativa para atendimento de necessidades coletivas urgentes poderá ser implementada por todos os entes da Federação, sem prévio exame ou autorização do Ministério da Saúde, porque a legislação não prevê tal condicionante (Lei 8.080/1990 e Lei 13.979/2020). Para medidas que se façam necessárias linearmente em todo o território nacional (produtos escassos no mercado e de aquisição dificultada, a exemplo dos respiradores pulmonares), há necessidade de gestão coordenada feita pela direção nacional do SUS, por ser medida que escapa do controle da direção estadual e para evitar busca predatória, assegurando-se equilíbrio na distribuição (cabe regulamentação do art. 16, parágrafo único, da Lei 8.080/1990 para delinear essa forma de atuação).	Ação julgada improcedente: Qualquer ente federado pode lançar mão da requisição de bens e serviços da rede privada para atendimento de pacientes com Covid, e tal requisição independe de prévio consentimento do Ministério da Saúde, conforme conteúdo da Lei 13.979/2020. A logística de distribuição de equipamentos superescassos há de ser realizada pela direção nacional do SUS (forma de atuação pode ser delimitada pela regulamentação do art. 16 da Lei 8.080) Tais requisições precisam levar em consideração análises sobre informações estratégicas antes de serem efetivadas, e devem balizar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, só podendo ser adotadas se inexistente medida menos gravosa, em decisão motivada que poderá ser questionada em momento futuro.	Sim
7	ADPF 671/DF	Requisição indiscriminada de leitos de UTIs	Parecer pelo não conheci- mento da ADPF, ao fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao gestor local de saúde a fim de estabelecer determinação genérica e indiscriminada de requisição compulsória de todos os bens e serviços a rede privada de saúde para atendimento de pacientes de Covid-19.	Negado seguimento à ação (decisão confirmada em agravo): Não atendimento do princípio da subsidiariedade. Não cabe ao STF substituir os gestores dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, a quem cabe o exame da conveniência, oportunidade, razoabilidade e proporcionalidade da medida. Não está evidenciada a omissão dos gestores públicos.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
8	ADPF 672/DF ADI 6343/DF ADI 6341/DF	Distribuição de competências entre os entes federativos para executar medidas sanitárias, epidemiológicas e administrativas de combate à pandemia	Pareceres nas ADIs 6341 e 6343: Cabe a todos os entes da federação atuarem na execução de ações e serviços de vigilância epidemiológica e de controle da Covid-19. Competência material comum (art. 23, II, da CF). Em matéria de produção normativa, a definição de competências norteia-se pelo princípio da predominância do interesse. A competência da União para estabelecer normas gerais não impede que estados e municípios tomem as medidas necessárias à promoção da saúde dos cidadãos. Advertência de que a composição de maior ou menor adoção de medidas restritivas legalmente permitidas requer o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, em todas as esferas, com respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes. Observação de que o tratamento normativo da restrição ao direito de locomoção, no contexto, há de se dar de forma linear e coordenada entre as unidades federadas, que promova a justaposição da proteção da saúde e dos impactos negativos sobre a economia (valores sociais do trabalho). Competência material da União não autoriza o afastamento de medidas administrativas de quarentena, isolamento social e outras similares determinadas por autoridades locais, excetuando-se medidas restritivas que se façam necessárias linearmente em todo o território nacional. Defesa da autocontenção do Judiciário para definir políticas públicas de atribuição do Executivo (juízo técnico de conveniência e oportunidade). Não devem ser conhecidos pedidos para impor ao Executivo a adoção de medidas econômicas e administrativas. PGR se manifestou por meio de memorial na ADPF 672.	Medida cautelar deferida e referendada e ação julgada parcialmente procedente: Cautelar deferida e referendada. Ação julgada parcialmente procedente: Entes federados são garantidores da proteção à saúde (competência material comum do art. 23), não havendo hierarquização, mas “comando único, dentro de cada um deles”. A solução de conflitos “deve pautar-se pela melhor realização dos direitos à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da OMS”. Preservada a atribuição de cada esfera, o Presidente da República pode editar decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais (interpretação conforme art. 3º, § 9º, da Lei 13.979/2020). Poder Executivo federal exerce o papel central no planejamento e coordenação das ações governamentais, inclusive quanto ao financiamento e ao apoio logístico a órgãos regionais e locais de saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que adotem medidas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades, restrições de comércio e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal pela autoridade jurisdicional competente. Ato de estados, DF e municípios que imponham medidas restritivas devem ter sua necessidade e adequação fundamentadas técnica e cientificamente, e resguardar a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos pelo governo federal. Poder Judiciário não pode substituir o juízo de conveniência/opportunidade do Presidente para determinar a realização de medidas administrativas específicas, mas ações e omissões são passíveis de controle jurisdicional.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
9	ADIs 6428, 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6431	Responsabilização de agentes públicos, por ação ou omissão, na gestão da pandemia de Covid-19 (MP 966/2020 restringe a responsabilização para hipótese de erro grosseiro ou dolo)	ADI 6421: Parecer pelo não conhecimento da ação quanto à MP 966 (não convertida em lei no prazo legal) e, no mérito, na parte conhecida, pela improcedência. Sem parecer nas demais ações.	Ações julgadas em conjunto: deferimento parcial da cautelar pelo plenário, para firmar as seguintes teses (validade da MP foi mantida, desde que interpretada desse modo): <i>“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.</i> <i>“2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressa- mente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.</i>	Exame de compatibilidade inviável.
10	ADPF 676	Alegações de omissões do Governo Federal na adoção de políticas públicas de enfrentamento da Covid	Parecer pelo não conhecimento da arguição. Não cabe ao Poder Judiciário a definição das políticas públicas mais apropriadas, oportunas e convenientes para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (inclusive a definição do grau de isolamento social), por ser matéria inserida nas competências e/ou nas capacidades institucionais dos poderes Executivo e Legislativo.	ADPF 676: negado seguimento à ação. Não atendimento do princípio da subsidiariedade e por não caber ao Judiciário substituir-se à atividade técnica e profissional dos órgãos administrativos do Executivo para a implementação das medidas pleiteadas.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
11	ADPFs 668 e 669	Contra a divulgação da campanha “O Brasil Não Pode Parar”	Parecer pelo não conhecimento das ADPFs.	Medida cautelar deferida (vedação à produção e circulação de campanha que minimize a gravidade da pandemia). ADPFs posteriormente julgadas prejudicadas (campanha ‘O Brasil não pode parar’ não foi deflagrada).	Prejudicada.
12	ADPF 770	Alegação de mora do Governo Federal na elaboração e implementação de Plano Nacional de Imunização. Pede-se provimento que permita a aquisição e fornecimento de vacinas que possuam registro em renomadas agências sanitárias estrangeiras independentemente de registro na Anvisa	Sem parecer.	Medida cautelar deferida e referendada: Estados, DF e municípios poderão dispensar as vacinas de que disponham, aprovadas pela Anvisa, à população no caso de descumprimento do Plano Nacional de Vacinação, ou quando este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente. Estados, DF e municípios poderão importar e distribuir, em caráter emergencial, vacinas registradas por uma das autoridades sanitárias estrangeiras listadas na lei se a Anvisa não expedir autorização para distribuição dessas vacinas em 72h.	Exame de compatibilidade inviável.
13	ADPF 680	Contra decretos presidenciais que excluíram determinados serviços (captação e tratamento de água e coleta e tratamento de esgoto e lixo) do rol de serviços essenciais	Parecer pelo conhecimento da arguição e pela improcedência do pedido. A exclusão do saneamento básico do rol de serviços cujo funcionamento deve ser mantido no período da pandemia de Covid-19 não o descaracteriza como serviço essencial, sendo a norma impugnada mera adequação à repartição constitucional de competências, atribuindo-se aos entes federativos competentes a normatização do modo como será prestado, considerados o contexto e as peculiaridades locais.	Ainda não há. (Atualização em 5.7.2023: autos conclusos, ainda sem julgamento)	Exame de compatibilidade pendente.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
14	ADPF 785	Grupos prioritários na imunização contra a Covid-19 (pedido de inclusão de pessoas com deficiência)	Parecer pelo não conhecimento da arguição. Não cabe ao Poder Judiciário a definição da melhor política pública a ser adotada para eleição de grupos prioritários na imunização da população brasileira contra Covid-19, quando não demonstrada violação à especial proteção de grupos em situação de extrema vulnerabilidade quanto ao alto risco de morte e de disseminação do novo coronavírus	Ação julgada prejudicada .	Prejudicada.
15	ADPF 840	Distinção entre PCDs de alta e de baixa renda para comporem grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 (pretensão de que todas as PCDs sejam incluídas)	Sem parecer (não houve intimação).	Negado seguimento (ilegitimidade ativa da requerente), com o encaminhamento do requerimento ao Ministério da Saúde.	Exame de compatibilidade inviável.
16	ADIs 6347, 6351, 6353	Restrição do alcance da Lei de Acesso à Informação no período da pandemia de Covid-19	Parecer pela prejudicialidade das ADIs (perda de eficácia da MP impugnada).	Medida cautelar deferida para suspender art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela MP 928, que “<i>transforma a regra constitucional da publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda a sociedade</i>”. A MP não estabeleceu situações concretas e excepcionais impeditivas de acesso à informação. Perda superveniente de objeto (MP perdeu eficácia).	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
17	ADI 6442, 6447, 6450, 6525	Aplicação das normas gerais de direito financeiro e de responsabilidade fiscal em período de pandemia (LC 173/2020 - mecanismos de solidariedade federativa fiscal)	ADI 6442: Parecer pela procedência parcial dos pedidos. ADI 6447 e 6450: Parecer pela improcedência dos pedidos. Sem parecer na ADI 6525. Fundamentação: É constitucional a limitação temporária de gastos com pessoal em período de pandemia, respeitado o direito à irredutibilidade. A vinculação de benefícios financeiros à contrapartida dos entes beneficiários, prevista em lei destinada a minimizar o impacto da pandemia da Covid-19 sobre as finanças públicas (LC 173/2020), não desrespeita o pacto federativo. O condicionamento da transferência emergencial de recursos pela União à renúncia pelo ente estadual ou municipal sobre o direito sobre o qual se funda eventual ação que discute dívida do estado (espécie de compensação de valores), desde que tenha implicações financeiras, não afronta a razoabilidade nem a proporcionalidade.	ADI 6442: Ação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente. ADIs 6447, 6450 e 6525: julgadas improcedentes. É válida a previsão de proibição de aumento de gastos com pessoal, como medida de contenção de despesas para direcionamento de esforços para a política de enfrentamento da pandemia. Não ofende a autonomia dos entes estaduais e municipais o condicionamento de benefício fiscal concedido em período de pandemia (impedimento de execução de dívida de refinanciamento) à renúncia sobre direito sobre o qual se funda ação que discute o débito. Validade da flexibilização temporária de algumas amarras fiscais previstas na LRF para valer em período ordinário.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
18	ADIs 6357, 6394 e 6381	Restrições orçamentárias da LRF em período de pandemia, em especial as relacionadas a gastos com pessoal	ADI 6394: parecer pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela improcedência. ADI 6357: sem parecer. ADI 6381: parecer pelo reconhecimento da perda de objeto. Contratação emergencial e temporária de pessoal na área da saúde foi garantida pela EC 106 e pela LC 173 (Programa de Enfrentamento da Covid), que alterou o art. 65 da LRF – falta de interesse de agir. Não está abarcada pelo regime excepcional previsto pela EC 106/2020, tampouco compatibiliza-se com a Constituição Federal, a desconsideração das restrições da LRF para a contratação permanente de pessoal e para a concessão de aumento remuneratório aos servidores da saúde. Registro da validade e vigência dos mecanismos de fiscalização da regularidade dos gastos efetuados em período de pandemia.	ADI 6394: ação conhecida parcialmente e julgada improcedente. ADIs 6357 e 6381 julgadas prejudicadas. LRF estabelece regime de exceção no art. 65 para períodos de calamidade pública, alterado pela LC 173. Além disso, especificamente para a pandemia de Covid-19, editou-se a EC 106/2020, que possibilitou a adoção de regime extraordinário fiscal e é aplicável a estados e municípios (ADI 6357). EC 106/2020 possibilita a flexibilização de limitações legais relacionadas à expansão de ações governamentais de enfrentamento à calamidade e suas consequências sociais e econômicas que, embora acarretem aumento de despesa, não impliquem despesas permanentes. Contratação temporária para reforço na área da saúde e pagamento de horas extras, com propósito exclusivo de combate à pandemia, são válidos no regime excepcional da EC 106. Despesa com pessoal, contratação, aumento remuneratório e concessão de vantagens tem caráter permanente e continuado. Afastamento de limitações da LRF a essas despesas não encontra fundamento no regime extraordinário fiscal da EC 106.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
19	ADI 6490	Pedido de realocação de recursos do Fundeb para enfrentamento da pandemia	Não conhecimento e, no mérito, pela improcedência: Não é válida a realocação de recursos do Fundeb para o combate à pandemia, quando há vinculação legal e constitucional desses a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, porque implicaria contrariar opção legislativa expressa, em atuação dissociada da função jurisdicional e evidente afronta à separação de poderes. Os impactos imediatos da pandemia de Covid-19 sobre a educação e a necessidade de saneamento dos danos ao processo educacional demandarão aporte significativo de recursos à área.	Ação julgada improcedente .	Sim
20	ADPF 796	Custeio, pela União, de vacinas adquiridas pelos estados, em caso de omissão da União	Parecer pelo não conhecimento ou pelo indeferimento da cautelar. Não atendimento da subsidiariedade. Pedido de repasse de verbas federais para aquisição de vacinas para imunização contra a Covid-19 por estados e municípios tem caráter concreto e pode ser validamente formulado em via distinta pelo ente eventualmente impactado, a indicar o não atendimento do princípio da subsidiariedade. O reconhecimento da transferência de responsabilidade pela imunização da população a estados e municípios, incluída a aquisição de insumos e vacinas, vincula-se ao reconhecimento de situação de inação ou mora injustificada do ente central, não demonstrada nos autos.	Não conhecimento da arguição: não observância do princípio da subsidiariedade	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
21	ADI 6625	Aquisição de vacinas por estados, sem registro na Anvisa, desde que aprovadas por uma das agências sanitárias estrangeiras; extensão da vigência dos dispositivos que tratam de medidas sanitárias contra a Covid-19	Questão da aquisição de vacinas por estados e municípios: ação prejudicada em razão da alteração da legislação (lei nova permite a aquisição de vacinas por estados e municípios em determinadas condições). Parecer pela procedência do pedido de extensão de vigência das normas que possibilitam a adoção de medidas preventivas e terapêuticas contra a Covid- 19, inicialmente previstas para valer somente até 31.12.2020, até que novo prazo seja definido pelos demais Poderes ou pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia.	Deferida parcialmente e referendada cautelar para determinar que a Lei 13.979 segue vigente em relação aos arts. 3º a 3º-J (medidas de enfrentamento sem impacto orçamentário).	Sim (questão da extensão da vigência)
22	ADI 6764	Pedido formulado pelo PR de suspensão dos decretos da BA, DF e RS que estabelecem toque de recolher e fechamento de atividades não-essenciais	Sem parecer.	Decisão monocrática pelo indeferimento da inicial.	Exame de compatibilidade inviável

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
23	ADPFs 661 e 663; ADI 6751	Alteração das regras de instrução de MPs em período de pandemia	ADPFs 661 e 663: parecer pelo referendo da cautelar Razoabilidade da determinação de instrução em plenário virtual das medidas provisórias, com oferecimento de parecer por parlamentar designado de forma regimental, em substituição à comissão mista de deputados e senadores (CF, art. 62, § 9º), porquanto concretiza os postulados da eficiência, segurança jurídica e harmonia entre os Poderes, respeitando, de um lado, as prerrogativas constitucionais do chefe do Executivo de editar medidas provisórias; e de outro, as do Parlamento de apreciar e deliberar sobre as proposições legislativas. ADI 6751: parecer pelo indeferimento da cautelar.	ADPFs 661 e 663: medida cautelar deferida e referendada e pedidos julgados parcialmente procedentes, para autorizar que as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental; bem como que, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa; sem prejuízo da possibilidade das Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental. ADI 6751: ação julgada improcedente.	Sim
24	ADI 6622	Contra a permanência de missionários religiosos em terras indígenas em período de pandemia de Covid	Parecer pela procedência parcial, para que: - se permita a <i>permanência</i> daqueles que já estavam, lícitamente, em terras indígenas quando da edição da lei que previu tal autorização, desde que submetidos à avaliação médica que afaste o risco de contaminação dos indígenas; - se vede a entrada de terceiros a partir daí.	Cautelar deferida parcialmente para explicitar a impossibilidade de ingresso de terceiros, inclusive integrantes de missões religiosas, em terras de povos indígenas isolados durante a pandemia, como já determinado na ADPF 709.	Parcial

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
25	ADI 6632	PR ajuíza ação contra a prorrogação da desoneração da folha de pagamentos de determinados setores em razão da pandemia	Primeiro parecer: pela improcedência do pedido. É constitucional a prorrogação de benefício tributário em período de emergência sanitária. O entendimento é o de que a extensão temporária do benefício da desoneração, até 31.12.2021, foi previsto como instrumento de enfrentamento da pandemia de Covid-19, por representar alívio financeiro para determinados setores e, consequentemente, a preservação de postos de trabalho. Segundo parecer: pela perda superveniente de objeto (o processo não estava pautado no momento do esgotamento da eficácia da norma. Não há burla à jurisdição).	Ação julgada prejudicada , por perda superveniente de objeto.	Prejudicada.
26	ADI 6662	Prorrogação de medidas inseridas no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda	Parecer pela improcedência do pedido. A prorrogação de política pública de enfrentamento da pandemia de Covid-19 que gere impacto orçamentário, direcionada à preservação do emprego e da renda, insere-se no campo de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, a quem compete a consideração de fatores técnicos, sociais e econômicos e eventual conclusão por sua viabilidade.	Julgamento pela improcedência do pedido.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
27	ADI 6623	Suspensão da contagem de tempo de serviço durante a pandemia (art. 8º, IX, LC 173/2020)	Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido. Não cabe ação direta de inconstitucionalidade para rediscutir norma cuja compatibilidade vertical com a Constituição Federal foi recentemente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, não se prestando tal ação para desconstituir acórdão proferido em fiscalização abstrata de constitucionalidade. Precedentes. É constitucional a previsão de suspensão, por período certo e excepcional, da contagem do tempo de serviço para concessão de vantagens que acarretem despesa com pessoal, como medida de controle fiscal direcionada a viabilizar financeiramente o enfrentamento da pandemia de Covid-19. A licença-prêmio é vantagem funcional passível de gerar impacto financeiro, considerada sua recorrente conversão em pecúnia e repercussão sobre a rotina do órgão a que vinculado o servidor, sendo válida e justificável sua inclusão entre aqueles alcançados pela restrição legal em período de grave crise sanitária.	Ação não conhecida (não cabimento de rediscussão de matéria já julgada).	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
28	ADPFs 791, 792 e 855; ADIs 6692, 6526, 6542, 6485, 6444, 6465 e 6456	Limitação de gastos com pessoal/ proibição de concessão de vantagens e aumento remuneratório/ proibição temporária de realização de concurso público (LC 173/2020)	ADPFs 791, 792 e 855: Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência. Fundamentos: A contenção de gastos com pessoal em momento de crise, que atinge os servidores em geral, é regra temporária de sustentabilidade financeira, e não afeta o valor nominal das remunerações, além de, no caso do magistério, não estar vedado o reajuste do piso salarial respectivo. A previsão de restrições a gastos com pessoal em geral, inclusive os profissionais da educação, como política pública de enfrentamento da pandemia de Covid-19, não restringe a obrigatoriedade de destinação de recursos do Fundeb à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica. Não cabe ao Poder Judiciário excepcionar da incidência de norma inserida em política pública de enfrentamento à pandemia de Covid-19 grupo específico de servidores, deliberadamente excluído da regra pelo legislador, sob pena de atuação como legislador positivo e ofensa à separação de Poderes. ADI 6526: Parecer pelo não conhecimento da ação, por ilegitimidade ativa da requerente. ADIs 6692, 6542, 6465, 6456, 6485, 6444: sem parecer	ADPFs 791, 792 e 855: reconhecimento da perda superveniente de objeto. ADIs 6692, 6456, 6526, 6542, 6444, 6485, 6465: não conhecimento, por ilegitimidade ativa da requerente.	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
29	ADI 7015	Pretensão de prorrogação da suspensão legal da exigibilidade de parcelas do Profut pelas entidades desportivas, estabelecida por tempo determinado	Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido. A prorrogação de benefício inserido em política pública de enfrentamento da pandemia de Covid-19 e seus efeitos no campo desportivo, com potencial impacto orçamentário, está no espaço de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, a quem compete a consideração de fatores técnicos, sociais e econômicos e a eventual conclusão por sua viabilidade, não cabendo ao Judiciário a eles substituir-se ou sobrepor-se nessa avaliação, sob pena de afronta à separação de Poderes.	Ação julgada parcialmente procedente.	Não.
30	ADPFs 701, 703 e 811	Contra a proibição de cultos religiosos presenciais em período de pandemia	ADPF 811: Parecer pela procedência. ADPF 701: parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela procedência. Observados os protocolos setoriais relativos a cada matriz religiosa e atendidas as medidas sanitárias definidas pelo Ministério da Saúde, há de ser assegurada a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo. ADPF 703: sem parecer.	ADPF 811: julgamento pela improcedência. A proibição de culto em período de pandemia é medida válida como forma de combate ao quadro de contaminação. Análise dos atos impugnados (adequação, necessidade e proporcionalidade). Posteriormente julgada prejudicada. ADPF 703: não conhecida. ADPF 701: julgada prejudicada.	Não

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
31	ADPF 709	Medidas de proteção aos indígenas em período de pandemia	Sustentação oral: pelo referendo da cautelar. 6ª CCR vem acompanhando as versões de Planos apresentadas pela União e tem indicado os pontos que demandam aperfeiçoamento.	Medida cautelar deferida e referendada para determinar: Elaboração pela União de plano próprio de enfrentamento da Covid-19 para indígenas em 30 dias; - Inclusão no plano de medida de contenção e isolamento de não índios invasores de TIs (deferimento parcial – a inicial pede a retirada de invasores); - Instalação de barreiras sanitárias para impedir o contato de não indígenas com os povos isolados e de recente contato; - Instalação de Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia (há previsão em ato conjunto do Ministério da Saúde/Funai); - Extensão dos serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS a indígenas aldeados fora de TIs demarcadas. Quanto aos indígenas residentes em centros urbanos: extensão do serviço especializado apenas para aqueles sem condições de acesso ao SUS geral, sem prejuízo da análise da viabilidade do pedido no plano de enfrentamento (fundamentos: direito de autorreconhecimento como indígena, que independe do local de residência; direito a serviço de saúde especializado, hábil a atender público culturalmente diverso; difícil acesso a postos do SUS); - Reconhecimento da legitimidade da APIB para o ajuizamento. Premissas gerais da cautelar: 1) necessidade de interlocução entre órgãos do Executivo e o Judiciário; 2) necessidade de interlocução entre o Poder Público e os indígenas (diálogo intercultural), atuando o Judiciário como facilitador; 3) atuação emergencial frente a grave crise, com base nos princípios da prevenção e da precaução. Última decisão: União deve adotar medidas de proteção às populações indígenas das Tis Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques e da presença de invasores. Atualização julho/2023: STF segue monitorando o cumprimento do que determinado.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
32	ADPF 742 (desmembrada: PETs 9696, 9697,9698 e 9700)	Medidas de proteção às comunidades quilombolas em tempo de pandemia	Parecer pelo deferimento parcial da cautelar, para duas finalidades: (i). Combate aos Efeitos da Epidemia de Covid-19 sobre as Comunidades Quilombolas", com a participação de representantes do grupo e monitoramento pelo STF. (ii). Atendimento ao princípio da subsidiariedade: não há outro meio capaz de sanar a lesividade a preceito fundamental com a mesma abrangência. Não há interferência do Poder Judiciário na definição de políticas públicas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 nos territórios quilombolas quando existe lei federal que a prevê. A atuação jurisdicional visa a garantir a sua implementação eficaz, como modo de concretizar a tutela constitucional do grupo vulnerável. O plano há de detalhar medidas relacionadas: à distribuição de equipamentos de proteção individual, água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas; à logística que viabilize o acesso de quilombolas a leitos hospitalares; à contenção do ingresso de terceiros em terras de ocupação do grupo. Outras manifestações do PGR vêm sendo apresentadas nos autos, com o encaminhamento de subsídios fornecidos pela 6ª CCR, que atua no grupo de trabalho criado para garantir plano de enfrentamento adequado e eficaz às comunidades quilombolas. O MPF tem reforçado a necessidade de aperfeiçoamento do plano, nos pontos necessários.	Medida cautelar convertida em julgamento definitivo pela procedência do pedido, determinando-se: - Formulação, em 30 dias, de plano nacional de enfrentamento próprio da população quilombola, com a participação da Conaq (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas); - Apresentação, em 72h, de plano nacional de vacinação que inclua os povos quilombolas na fase prioritária; - Constituição, em 72h, de grupo de trabalho interdisciplinar para debater, aprovar e monitorar a execução do plano de enfrentamento; - Inclusão, no registro de casos de Covid-19, do quesito raça/cor/etnia; - Suspensão dos processos judiciais que discutam posse e propriedade de terras de quilombolas, sem prejuízo dos direitos territoriais dessas comunidades, até o fim da pandemia. Decisão posterior desmembrou a ADPF em 4 PETs, com divisão temática das questões tratadas (Plano de vacinação; questões sanitárias; proteção territorial; segurança alimentar e fornecimento de água potável). Atualização julho/2023: STF segue monitorando o cumprimento do que determinado, com os ajustes necessários.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
33	ADPF 707	Contra a forma de condução de políticas de enfrentamento da pandemia – orientação ao uso da cloroquina e hidroxiclороquina	Parecer pelo não conhecimento: Não observância da subsidiariedade (impugnação em vias distintas); A falta de cogência do ato o descaracteriza como ato do poder público potencialmente lesivo a preceito fundamental passível de exame em ADPF, além de impactar na utilidade da demanda (invalidar mera recomendação de uso não significará vedar a dispensação do medicamento). Não são próprios da via jurisdicional o exame e a definição da eficácia e dos riscos de determinado medicamento à saúde da população, dependentes de conhecimento técnico-científico, mormente em ação de controle concentrado de constitucionalidade, direcionada ao exame objetivo de ato normativo.	Ação julgada prejudicada, por perda superveniente de objeto.	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
34	ADI 6855	Contra o estabelecimento de <i>lockdown</i> e toque de recolher por decretos estaduais	Parecer pelo não conhecimento: ação prejudicada (perda de vigência dos atos impugnados) Parecer no mérito pela improcedência do pedido. A despeito do ideal de centralização e coordenação pela União de ações que demandam atuação linear, estados e municípios têm autonomia para adotar aquelas que, em seu âmbito territorial, sejam adequadas e eficazes à prevenção e ao controle do surto de Covid- 19, como entes igualmente responsáveis pela proteção da saúde pública. As medidas restritivas poderão ser adotadas nos limites e condições estabelecidos pela Lei 13.979/2020, que servirão ao exame individualizado de sua razoabilidade e proporcionalidade, ainda que impactem, momentaneamente, a liberdade do cidadão, o que não se dará de forma arbitrária ou imotivada, e haverá de ser limitada ao tempo estritamente necessário ao resguardo da saúde da população, em período mais crítico.	Decisão definitiva: Prejudicialidade parcial. Improcedência em relação a um dos atos impugnados. Medida cautelar indeferida: razoabilidade das medidas restritivas como forma de contenção do contágio e sobrecarga do sistema de saúde. Competência legislativa para defesa da saúde da população é concorrente: estados e municípios podem adotar ações de combate à pandemia nos limites de sua competência e respaldados em critérios científicos, sem prejuízo da atuação própria da União.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
35	ADPF 812	Omissão/mora do poder público federal na aquisição de vacinas contra a Covid-19	Parecer pela improcedência do pedido. O cenário fático <i>atual</i> de aquisição e de disponibilização de imunizantes contra a Covid-19, verificado o incremento gradual da oferta de doses e do quantitativo de pessoas vacinadas, afasta uma alegada inação do poder público que justificaria, em tese, a intervenção excepcional do Judiciário. Determinação judicial que se sobreponha à programação nacional de vacinação, afastado cenário de inação do poder público, implicaria rearranjo orçamentário e de medidas definidas e em curso, com impacto relevante sobre a gestão nacional e a própria operacionalização da imunização.	Ação julgada prejudicada, por perda de objeto.	Prejudicada.
36	ADOs 65 e 66	Omissão do governo federal na adoção de medidas sanitárias e econômicas para enfrentamento da crise sanitária (medidas de isolamento social e de apoio financeiro)	Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência. Diante da inexistência de determinação constitucional cuja eficácia esteja obstada por conduta omissiva do poder público, não há margem para, em ADO, reconhecer-se omissão inconstitucional. Não cabe ADO para impor aos Poderes Executivo e Legislativo modo específico de enfrentamento da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, dentre as várias escolhas políticas possíveis. Reconhecimento de mora ou omissão inconstitucional quando existentes ações do poder público voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, ainda que não do modo que se entende adequado, implicaria ingerência do Judiciário no mérito das ações adotadas e controle de políticas públicas, em atuação estranha à função jurisdicional.	Ação julgada prejudicada, por perda de objeto.	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
37	ADO 56	Omissão do governo federal quanto à fixação de renda emergencial básica aos trabalhadores afetados pela pandemia de Covid-19	Sem parecer (PGR não foi intimada).	Negado seguimento à ação (decisão monocrática). Ação posteriormente julgada prejudicada, por perda superveniente de objeto (Lei 13.982/2020 fixou auxílio emergencial).	Prejudicada.
38	ADI 6768	Contra valor do Auxílio Emergencial e a previsão de limites para gastos destinados ao seu pagamento	Parecer pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela improcedência. Definir política pública direcionada ao abrandamento do impacto econômico da pandemia de Covid-19 sobre a população, com sopesamento de fatores orçamentários e previsão de medidas que garantam gestão responsável dos recursos e estabilidade fiscal, é prerrogativa dos Poderes Legislativo e Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário invalidar norma que estabeleceu o valor do auxílio emergencial instituído pelo poder competente, para definir, ele próprio, valor distinto, sob pena de atuação como legislador positivo e ofensa à separação de poderes.	Ação julgada prejudicada, por perda de objeto.	Prejudicada.
39	ADPF 830	Omissão do poder público na divulgação de cronograma de recebimento de doses de vacinas	Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência. Não observância do princípio da subsidiariedade. Falta de interesse de agir (<i>síte</i> do Ministério da Saúde passou a divulgar dados). A definição da forma e extensão da exposição de dados relacionados à compra e ao recebimento de vacinas contra a Covid- 19, afastada situação de ocultamento de informações, insere-se no campo de atuação reservado ao Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário a ele substituir-se para estabelecer modo específico de ação.	Negado seguimento (não atendimento do princípio da subsidiariedade).	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
40	ADPFs 690, 691 e 692	Insuficiência na divulgação de dados epidemiológicos referentes à pandemia	Parecer pelo não conhecimento das arguições. A definição da forma e extensão da divulgação de dados relacionados ao avanço da pandemia de Covid-19 insere-se no campo reservado ao Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário a ele substituir-se para estabelecer modo específico de publicização que, a juízo dos requerentes, seria o mais apropriado. A superveniente alteração da metodologia de exposição dos dados relacionados à Covid-19, com reversão do quadro de omissões inconstitucionais inicialmente apontado, é causa de reconhecimento da prejudicialidade da arguição, por ausência superveniente de interesse de agir.	Medida cautelar deferida e referendada. Procedência parcial, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o dia 4 de junho de 2020; (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia de COVID-19, mantendo a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020.	Não.
41	ADPF 822	Omissão do poder público na condução de ações de enfrentamento da crise sanitária (pretensão de determinação de <i>lockdown</i> nacional)	Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes na definição de políticas públicas de enfrentamento da crise sanitária da Covid-19, ou impor ao administrador a implementação de medidas específicas, em especial quando demandem exame técnico ou juízo de discricionariedade. A proteção da saúde pública no contexto da pandemia de Covid-19, responsabilidade comum da União, dos estados, do DF e dos municípios, é dinâmica, com focos de priorização diversificados em cada estágio da crise, variável a depender da região, o que sugere a inadequação de se impor, de forma apriorística, providências em escala nacional, que envolvam órgãos dos três níveis de governo.	Ação julgada prejudicada, por perda de objeto.	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
42	ADPF 769	Contra atos omissivos e comissivos do poder público federal envolvendo a política de Reforma Agrária (paralisação de procedimentos de desapropriação e redução orçamentária)	Parecer pelo não conhecimento: A definição, a execução e a gestão da política de reforma agrária são atribuições próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, instâncias dotadas de representantes eleitos e pessoal técnico com expertise específica. A avaliação do acerto, suficiência ou insuficiência das ações implementadas no campo da política de reforma agrária demanda o exame de aspectos técnicos e operacionais, além de ampla produção probatória, inapropriados em ação de controle objetivo de constitucionalidade.	Negado seguimento: <i>“Ao Supremo não cabe substituir-se ao Executivo federal, implementando política neste ou naquele sentido. A arguição de descumprimento de preceito fundamental alcança controle de constitucionalidade e não a política governamental que deva ser implementada”.</i>	Sim
43	ADIs 6373 e 6378	Medida Provisória 932/2020 (redução das alíquotas do Sistema S em contexto de pandemia)	Parecer pela perda de objeto da ação (exaurimento dos efeitos do ato). Obs: na SS 5381, a PGR entendeu pela ausência de manifesta ilegalidade que justificasse a suspensão dos efeitos da MP 932.	Ações julgadas prejudicadas .	Prejudicadas.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
44	ADPFs 898, 900, 901, 905, 907; ADI 7022	Contra a Portaria 620/2021 do Ministério do Trabalho e da Previdência, que veda a exigência de passaporte da vacina contra a Covid-19 para a contratação de empregados/ manutenção do emprego	Pareceres pelo não conhecimento e, no mérito, pela procedência dos pedidos. O arrefecimento da pandemia de Covid-19, bem como os efeitos da cautelar deferida, que preservou a possibilidade de o empregador exigir de seus empregados o comprovante de vacinação contra a doença em período de maior gravidade da crise sanitária, impactam o interesse na invalidação do ato proibitivo da exigência, sendo causa para o não conhecimento da arguição. A vedação, em abstrato, da possibilidade de exigência de comprovante de vacinação em ambiente laboral interfere na liberdade do empregador para gestão e controle de eventuais riscos sanitários em seu espaço de atuação, vinculados à avaliação da situação epidemiológica local e a partir da adoção de medidas previstas na legislação nacional e legitimadas pelo STF, sem prejuízo da invalidação de atos concretos que exorbitem do propósito de proteção necessária da saúde dos trabalhadores ou que caracterizem abuso na relação de trabalho, com restrição injustificada e desproporcional a direito fundamental do empregado.	Medida cautelar deferida, ressalvada a situação das pessoas que têm expressa contraindicação médica à vacinação. Última decisão: ações julgadas prejudicadas, por falta superveniente do interesse de agir.	Sim
45	ADPFs 913 e 917	Omissão do governo federal quanto à exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingresso em território nacional de brasileiros e estrangeiros vindos do exterior	Parecer pela prejudicialidade da arguição (ADPF 917). Não houve parecer sobre o mérito. O tratamento normativo atual da matéria em debate, relacionado à exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingresso em território brasileiro e para acesso a estabelecimentos públicos e privados, bem como a alteração do cenário epidemiológico mundial, conduzem ao prejuízo da demanda, por perda de interesse de agir.	Medida cautelar deferida em parte (tramitação conjunta). Última decisão: prejudicialidade das ações, por perda superveniente do interesse de agir.	Exame de compatibilidade inviável.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
46	ADPF 945	Contra Portaria Interministerial 14/2022 (Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde) que alteram regras relacionadas a medidas preventivas de transmissão de Covid no ambiente laboral (redução de período de quarentena de pessoas contaminadas, etc.)	Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência. As previsões da portaria ministerial impugnada, que reduzem o período mínimo de afastamento de trabalhadores contaminados e contactantes, são mera reprodução das orientações elaboradas pelas autoridades sanitárias, a partir de análise técnica e amparada em estudos que sustentam as novas diretrizes, convergentes também com as que diversos outros países passaram a adotar. Após o pico de contaminação em janeiro, em razão do surgimento da variante ômicron, houve redução gradual e significativa do número de casos confirmados, parecendo não haver motivação atual que justifique o receio das requerentes e a invalidação do ato.	ADPF julgada prejudicada.	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
47	ADIs 7103, 7134	Contra normas federais que tratam do retorno ao trabalho presencial das empregadas gestantes não imunizadas contra a Covid-19 por opção pessoal	ADI 7103: parecer pelo não conhecimento, por ilegitimidade ativa, e, no mérito, pela improcedência. ADI 7134: parecer pelo reconhecimento da perda de objeto. Alterado o contexto da crise sanitária e amplamente disponibilizados os imunizantes contra a Covid-19, aprovados e autorizados para uso em gestantes pelos órgãos de saúde competentes, é válida a legislação que busca disciplinar o retorno gradual ao trabalho presencial desse grupo como medida de equilíbrio entre o dever estatal de proteção à saúde coletiva e, em especial, das gestantes, e a própria sustentabilidade da atividade laboral. É razoável norma que determina o retorno ao trabalho presencial da empregada gestante que recusa, por escolha pessoal e contrária à orientação dos órgãos de saúde competentes, a imunização que lhe foi disponibilizada, com o compromisso de cumprir as demais medidas preventivas adotadas pelo empregador, reduzindo-se o ônus pelo custo do afastamento da gestante inicialmente imposto ao empregador no contexto da pandemia de Covid-19. Empregadas gestantes não imunizadas contra a Covid-19 por opção pessoal, a quem a norma impugnada impõe o retorno ao trabalho presencial, não se eximem da sujeição a eventuais medidas restritivas adotadas para ingresso no ambiente laboral, se não for outra a orientação dos órgãos de saúde competentes, incidentes as consequências jurídicas aplicáveis aos demais em caso de falta injustificada ao trabalho.	Ações julgadas prejudicadas, por perda superveniente de objeto.	Prejudicadas.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
48	ADPF 807	Contra atos do poder público que criariam barreiras para a contratação emergencial de profissionais de saúde brasileiros e estrangeiros para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (o requerente pretende a flexibilização de regras que impõem exigências para a sua contratação)	Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência. Definição de requisitos direcionados à comprovação da qualificação dos profissionais de determinadas categorias, pelo impacto gerado a terceiros e à coletividade, nos termos do art. 5º, XIII, da CF/1988, compete ao legislador, norteados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A desconsideração ou flexibilização de requisitos legais estabelecidos para garantir exercício responsável e competente do ofício médico, em situação de crise sanitária, demanda análise técnica e estratégica inserida em política pública cujo delineamento e implementação competem aos Poderes Legislativo e Executivo, verificação que não há de ser substituída por juízo específico do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes.	Ainda não julgada.	Exame de compatibilidade pendente.
49	ADPF 1001	Contra omissão do poder público federal no enfrentamento à disseminação da Monkeypox	Parecer pelo não conhecimento, pelo indeferimento da cautelar e pela improcedência dos pedidos. Os elementos trazidos aos autos pelas autoridades requeridas indicam adoção de medidas de enfrentamento da varíola dos macacos (monkeypox), a partir de avaliação técnica/operacional dos órgãos competentes, motivo pelo qual, numa primeira análise, não se tem por caracterizada alegada omissão temerária que pudesse justificar a intervenção excepcional do Supremo Tribunal Federal para saná-la.	ADPF julgada prejudicada, verificada “a redução da transmissão do vírus e a existência de uma estrutura preparada para enfrentá-lo”, na linha do parecer da PGR.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
50	ADPFs 946, 974	Contra leis municipais que vedam a vacinação compulsória contra a Covid-19	ADPF 946: parecer pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pelo referendo da decisão cautelar. A vedação, de antemão, geral e abstrata, no âmbito municipal, da possibilidade de instituição de medidas de enfrentamento da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 autorizadas pela legislação federal, extrapola a esfera de atuação normativa municipal, além de interferir no espaço de atuação dos órgãos locais para análise permanente da situação epidemiológica local e a tomada de decisões direcionadas a evitar maiores riscos de contaminação e garantir a saúde da população. ADPF 974: Sem parecer.	ADPF 946: cautelar deferida. Ação ainda não julgada definitivamente. ADPF 974: não conhecida, por ilegitimidade ativa.	Sim (cautelar)
51	ADPFs 930, 931 e 932	Proibição da exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais em instituições federais de ensino (ato do Ministro da Educação)	Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido. O ato impugnado foi suspenso na ADPF 756, o que prejudica a análise da mesma controvérsia nesta ADPF. A vedação, em abstrato, da possibilidade de exigência de comprovante de vacinação em instituições federais de ensino, como medida de enfrentamento da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 autorizada pela legislação federal, interfere no espaço de atuação dos órgãos locais para análise permanente da situação epidemiológica local e a tomada de decisões direcionadas a evitar maiores riscos de contaminação e garantir a saúde da população. As instituições de ensino federais, em matéria de saúde pública, hão de se adequar à situação e às normativas da localidade em que fisicamente sediadas, não sendo apropriado que fiquem afastadas desse cenário por força de ato federal, desvinculado de avaliação da situação epidemiológica local.	ADPFs julgadas prejudicadas, acolhendo preliminar apontada pela PGR. Na ADPF 756, os efeitos do ato impugnado foram suspensos.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
52	ADPFs 906, 908	Proibição da exigência de passaporte vacinal em eventos culturais submetidos à disciplina da <i>Lei Rouanet</i> , condicionando-se o financiamento federal à não adoção da medida restritiva (ato da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo)	Pareceres pelo não conhecimento e, no mérito, pela procedência dos pedidos. A proibição da exigência de passaporte vacinal em eventos culturais, condicionando-se o financiamento federal à não adoção da medida restritiva, adentra temática da esfera da saúde pública, de competência dos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde com conhecimento técnico e específico para definição das medidas adequadas nesse campo. É válida a imposição de proibições sociais direcionadas a engajar a população na vacinação contra a Covid-19, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, a partir do exame da situação epidemiológica em cada território e respeitados os parâmetros do art. 3º da Lei 13.979/2020.	Ainda não julgadas.	Exame de compatibilidade pendente.
53	ADI 7044	Exigência por normas estaduais e municipais da apresentação de passaporte da vacina para ingresso e permanência em estabelecimentos públicos e privados	Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.	Ação julgada prejudicada.	Prejudicada.
54	ADPF 773	Contra atos e omissões do governo do DF quanto à imunização da população contra a Covid-19	Parecer pelo não conhecimento da arguição. A elaboração e implementação de plano de vacinação contra a Covid-19 no Distrito Federal, com reversão do quadro de omissão inicialmente apontado, é causa de reconhecimento da prejudicialidade da arguição, por ausência superveniente de interesse de agir.	Negado seguimento à ADPF , por não mais subsistir quadro de omissão.	Sim

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
55	ADPF 829	Debate sobre a possibilidade do gestor estadual eleger a ordem de vacinação de grupos prioritários adequada à realidade local, de modo independente do Plano Nacional	Sem parecer (designada audiência de conciliação, com interrupção da regular instrução do feito).	Conciliação homologada (não houve decisão).	Exame de compatibilidade inviável
56	ADPFs 665 e 687	Contra decretos estaduais que restringiram a circulação de transporte coletivo intermunicipal/interestadual por tempo determinado	ADPF 665: parecer pelo deferimento da cautelar, a fim de suspender a eficácia de todos os atos normativos estaduais e municipais que, unilateralmente e sem observância dos condicionamentos estabelecidos pela legislação federal – em especial a exigência de certeza científica para adoção da medida, embasada em manifestação técnica dos órgãos federais competentes (Anvisa e Ministério da Saúde) –, restrinjam a locomoção individual e o transporte intermunicipal e interestadual de pessoas e de cargas, acarretando riscos de desabastecimento e falta de acesso a serviços de saúde para as populações diretamente afetadas. ADPF 687: sem parecer.	ADPF 665: Julgada prejudicada, sem análise da medida cautelar. ADPF 687: não conhecida por ilegitimidade ativa da requerente.	Prejudicada.
57	ADPF 757	Decreto municipal que veda aglomerações com mais de 20 pessoas para fins políticos/eleitorais	Sem parecer (ausência de intimação).	Negado seguimento (decisão monocrática).	Exame de compatibilidade inviável

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
58	ADI 6359	Pretensão de alteração de prazos de filiação partidária e desincompatibilização de função pública, em benefício de eventuais candidatos ao pleito eleitoral de 2020, em razão da pandemia de Covid-19	Parecer pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Segundo parecer: pelo referendo da decisão que indeferiu a cautelar. A observância de prazos/ regras eleitorais não configura ofensa aos princípios democrático e da soberania popular, mesmo em período de crise sanitária. O acolhimento do pedido importaria afronta à isonomia e à segurança jurídica. Inocorrência de estado de inconstitucionalidade circunstancial.	Medida cautelar indeferida (decisão referendada pelo Plenário). Ação posteriormente julgada prejudicada.	Sim (cautelar).
59	ADIs 6329 e 6364 (PGR requerente)	Contra lei estadual que cria verba indenizatória em favor de membros do Tribunal de Contas estadual e outros agentes públicos estaduais, com pedido de transferência da dotação orçamentária correspondente para ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19 (na ADI 6364)	ADI 6364: PGR requerente. Não foi intimado para parecer. ADI 6329: parecer pela procedência.	ADI 6364: Medida cautelar deferida em parte. Negado apenas o pedido de realocação da dotação orçamentária correspondente para ações de enfrentamento da pandemia formulado pelo PGR. (Ainda em tramitação: opostos embargos de declaração pelos requeridos). ADI 6329: medida cautelar deferida.	Parcial.
60	ADPF 666	Contra decretos estaduais e municipais que, ao estabelecerem medidas de enfrentamento da crise sanitária, impediram o funcionamento de empresas de locação de veículos.	Parecer pelo deferimento da medida cautelar.	Negado seguimento à arguição, sem análise do pedido de liminar. Fundamentos: ofensa reflexa à CF/1988, não observância do princípio da subsidiariedade e ausência de demonstração de controvérsia judicial.	Exame de compatibilidade inviável.
61	ADI 6368	Pretensão de flexibilização de renegociações e prorrogações do vencimento de dívidas bancárias, empréstimos e financiamentos, em benefício de todos os devedores, adimplentes e inadimplentes	Sem parecer (ausência de intimação).	Negado seguimento, sem análise do pedido de liminar. Fundamento: não cabe ADI para dirimir controvérsias individualizáveis.	Exame de compatibilidade inviável.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
62	ADIs 6342, 6344, 6346, 6348, 6352, 6354, 6375, 6377 e 6380	Contra a relativização de direitos trabalhistas promovida pela Medida Provisória 927/2020, ao prever medidas direcionadas à manutenção de empregos e da atividade empresarial em período de crise sanitária	Parecer pelo reconhecimento da prejudicialidade das ações , em razão da perda de eficácia da medida provisória não convertida em lei. Não houve parecer quanto ao mérito.	Medida cautelar parcialmente deferida pelo Plenário (em decisão monocrática, o Ministro Relator havia indeferido a cautelar em algumas das ações – na ADI 6377 o Plenário indeferiu a cautelar). Alcance da decisão: suspensão da MP (i) no que exclui da lista de doenças ocupacionais a contaminação pelo coronavírus, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, por afronta aos direitos do trabalhador contra acidentes do trabalho; (ii) no que restringe por 180 dias a atuação fiscalizatória típica dos auditores do trabalho, entendendo que não é razoável a diminuição da atividade fiscalizatória em período em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. Ações posteriormente julgadas prejudicadas, considerado o término do período de vigência da MP 927/2020, sem conversão em lei.	Prejudicadas.
63	ADIs 6376, 6411, 6410, 6432, 6588, 6438	Vedação da interrupção de serviço de distribuição de energia elétrica e outros serviços essenciais; suspensão da incidência de juros e multas por atraso no pagamento do serviço; e proibição de inscrição em órgãos de proteção ao crédito no período da pandemia por leis estaduais	ADIs 6432, 6376 e 6411: pareceres pela improcedência dos pedidos. Fundamento: matéria de direito do consumidor, de competência legislativa concorrente. ADIs 6410, 6438: parecer pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto (exaurimento da eficácia da norma).	ADIs 6432 e 6588: Ações julgadas improcedentes. Fundamento: norma de direito do consumidor, sem interferência na estrutura da prestação do serviço de energia elétrica. Demais ações julgadas prejudicadas, por perda superveniente do objeto (alteração legislativa substancial/exaurimento da eficácia da norma).	Sim.
64	ADIs 7211, 6815, 7154	Vedação imposta por lei estadual a empresas de telefonia, TV e internet de cobrança de multa contratual, por descumprimento de cláusula de fidelidade, em período de pandemia	Pareceres pela improcedência do pedido. Fundamento: matéria de direito do consumidor, de competência legislativa concorrente.	ADI 7211: ação julgada procedente. Fundamento: competência privativa da União para dispor sobre telecomunicações. ADI 6815: Ainda não julgada. ADI 7154: Ação julgada prejudicada.	Não.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
65	ADPF 673	Contra editais que regulamentaram o Enem/2020. Pretensão de suspensão de prazos para inscrição, solicitação de isenção de taxa, etc., em favor de alunos da rede pública, que dependem da estrutura da escola para tais ações (estas fechadas durante a pandemia)	Primeiro parecer pelo desprovisionamento do agravo regimental contra decisão que não conheceu da ação. Segundo parecer pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto da ação.	Primeira decisão: ação não conhecida , por não atendimento do princípio da subsidiariedade. Segunda decisão: agravo provido pelo Plenário, para conhecer da ação. Terceira decisão: ação julgada prejudicada , em razão do exaurimento da eficácia dos atos impugnados e a efetiva aplicação da prova do ENEM.	Prejudicada.
66	ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393	Contra Medida Provisória 954/2020, que autorizava o compartilhamento de dados de usuários por empresas de telefonia com o IBGE, para viabilizar a produção estatística oficial durante a crise de Covid-19	Parecer pelo não referendo da medida cautelar deferida.	Medida cautelar deferida e referendada pelo Plenário. Ação posteriormente julgada prejudicada , considerado o término do período de vigência da MP sem conversão em lei.	Não (quanto ao pedido cautelar)
67	ADIs 6379, 6371, 6416	Medida Provisória 946/2020, que permite o saque do FGTS em razão da crise sanitária, mas em período específico e com limitação de valor.	ADIs 6379: parecer pela procedência parcial do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “a partir de 15 de junho de 2020”, contida no art. 6º da MP. ADI 6371: perda de objeto. ADI 6416: sem parecer.	ADIs 6379 e 6371: medida cautelar indeferida. ADIs 6379, 6371 e 6416: Ações julgadas prejudicadas , considerado o término do período de vigência da MP 927/2020 e a edição de novo ato normativo, sem aditamento da inicial.	Parcial (coincidência de entendimento quanto à validade da quase integralidade da MP).
68	ADO 58	Omissão quanto à regulamentação do art. 101, § 4º, do ADCT (criação de linha de crédito especial a entes públicos para pagamento de precatórios submetidos a regime especial	Sem parecer (participação da PGR em audiência de conciliação e no grupo de trabalho criado para tratativas conciliatórias).	Sem decisão cautelar ou de mérito. Realizada audiência de conciliação e determinada a criação de grupo de trabalho para tratativas de conciliação. Ação posteriormente julgada prejudicada , por perda superveniente de objeto (revogação do ato impugnado).	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
69	ADIs 6370, 6363 e 6383, ADPF 674	Normas da MP 936/2020, que institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda	ADIs 6370, 6383, 6363: parecer pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto da ação. ADPF 674 (pretensão de que trabalhadores do setor de beleza sejam contemplados com os benefícios da medida): Parecer pelo não conhecimento da arguição.	ADI 6363: medida cautelar deferida e não referendada pelo Plenário. Ações julgadas prejudicadas (inclusive a ADI 6363), por perda superveniente de objeto (conversão da MP em lei, com alteração normativa substancial). Sem apreciação da cautelar.	Prejudicadas.
70	ADI 6814	Medida Provisória 1054/2021 – Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (flexibilização temporária de direitos trabalhistas)	Parecer pela improcedência do pedido. Segundo parecer pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto (MP rejeitada).	Ação julgada prejudicada (MP rejeitada).	Prejudicada.
71	ADO 57	Omissão quanto à edição de lei que obrigue os empregadores a fornecerem equipamentos de proteção individual (EPIs) a profissionais de segurança privada durante a pandemia de Covid-19	Parecer pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto da ação (editada lei que atende a pretensão).	Ação julgada prejudicada, por perda superveniente de objeto	Prejudicada.
72	ADPF 682	Ações e omissões do MEC na condução de políticas públicas de regulação, avaliação e supervisão de cursos de Direito (pretensão liminar de suspensão de novas autorizações em período de pandemia de Covid-19)	Sem parecer (ausência de intimação).	Negado seguimento à arguição (decisão monocrática). Fundamentos: não observância da subsidiariedade, impossibilidade de ingerência do Judiciário na condução de políticas públicas.	Exame de compatibilidade inviável.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
73	ADPF 662	Discussão sobre o valor limite da renda familiar <i>per capita</i> para concessão do benefício de prestação continuada (BPC)	Parecer pelo não conhecimento (alteração normativa sem aditamento da inicial). (PGR não foi intimada para apresentar parecer antes da apreciação da cautelar).	Medida cautelar parcialmente deferida. Ação posteriormente julgada prejudicada , por perda superveniente de objeto (alteração legislativa).	Prejudicada.
74	ADI 6404	MP 945/202 (medidas temporárias de enfrentamento da pandemia no setor portuário – alteração de regime de trabalho e contratação de trabalhadores avulsos)	Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência.	Ação julgada prejudicada , por perda superveniente de objeto (conversão da MP em lei sem aditamento da inicial).	Prejudicada.
75	ADI 6374	Normas eleitorais que restringem gastos com publicidade em ano de eleição (pretensão de afastamento no que afetam campanhas de enfrentamento à Covid)	Parecer pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto (alteração legislativa e transcurso do período em que vigente a restrição).	Ação julgada prejudicada , por perda superveniente de objeto (alteração legislativa e transcurso do período em que vigente a restrição).	Prejudicada.
76	ADI 6417	Autorização ao Bacen para compra e venda de ativos, nas condições estabelecidas, no período de pandemia de Covid-19 (art. 7º da EC 106/2020)	Parecer pela improcedência do pedido (ausência de violação ao art. 60, § 2º, da CF).	Ação julgada prejudicada , por perda superveniente de objeto (norma temporária, com efeitos já exauridos)	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
77	ADI 6423, 6435, 6448, 6575 e 6445	Descontos em mensalidades na rede privada de ensino por lei estadual durante o período de pandemia	Pareceres pela procedência parcial do pedido (apenas para impedir aplicação retroativa do desconto). Fundamento: norma de direito do consumidor (competência concorrente). Na ADI 6575: parecer pelo indeferimento da cautelar.	Ações julgadas procedentes. Fundamento: afronta à competência da União para legislar sobre direito civil.	Não
78	ADPFs 706, 713	Desconto em mensalidades na rede privada de ensino por decisões judiciais	Pareceres pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.	Ações julgadas procedentes. Fundamento: inconstitucionalidade de decisões judiciais que determinam a aplicação de descontos lineares, unicamente em razão da transposição das aulas para o ambiente virtual, sem a consideração dos efeitos da pandemia sobre ambas as partes da relação contratual.	Não.
79	ADI 6464 (PGR requerente)	Alteração de normas relativas à licitação e contratos por lei estadual, em período de pandemia	Parecer pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto (exaurimento dos efeitos da norma impugnada).	Ação julgada prejudicada, por perda superveniente de objeto (exaurimento dos efeitos da norma impugnada).	Prejudicada.
80	ADI 6458, 6460	Medida Provisória 979/2020 (alteração de regras do processo de escolha de dirigentes de instituições federais de ensino durante o período de pandemia)	Sem parecer (ausência de intimação).	Ação julgada prejudicada (revogação do ato impugnado). Não houve exame da cautelar.	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
81	ADPF 686	Pronunciamentos do governo federal contra o Congresso Nacional e o STF e omissões na formulação de políticas públicas de enfrentamento da Covid-19	Parecer pelo não conhecimento da ação. Fundamentos: não se qualificam como atos do poder público sindicáveis em ADPF manifestações não oficiais de autoridades públicas, que não sejam praticadas no exercício da função pública.	Ação não conhecida.	Sim.
82	ADPF 712	Portaria ministerial que disciplina a forma de pagamento do Auxílio Emergencial	Parecer pelo não conhecimento da arguição.	Ação julgada prejudicada , por perda superveniente de objeto (alteração normativa).	Prejudicada.
83	ADI 6398	Decreto que estabelece requisitos para recebimento do Auxílio Emergencial (regularidade do CPF)	Parecer pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.	Ainda não julgada.	Exame de compatibilidade pendente
84	ADI 6409	Decreto que regulamenta a percepção do Auxílio Emergencial	Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido. Fundamento: validade da norma que determina a devolução à União dos valores não movimentados pelo beneficiário em 90 dias, desde que resguardada a possibilidade de novo requerimento do auxílio.	Ainda não julgada.	Exame de compatibilidade pendente

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
85	ADI 6484, 6495, 6451, 6475	Suspensão temporária, por leis estaduais, da cobrança de empréstimos consignados contratados por servidores públicos estaduais	Pareceres pelo referendo da cautelar e pela procedência do pedido.	Medidas cautelares deferidas. Ações julgadas procedentes. Fundamento: afronta à competência da União para legislar sobre direito civil e política de crédito.	Sim.
86	ADIs 6493, 6441, 6497, 6486, 6491, 6538, 6443, 6969	Proibições/obrigações impostas por leis estaduais a operadoras de planos de saúde (suspensão de contratos por falta de pagamento; recusa de prestação de serviços de saúde a pessoas contaminadas pela Covid-19 em razão dos prazos de carência contratual; obrigatoriedade de autorização imediata de testes de Covid)	Pareceres pela procedência dos pedidos. Fundamento: afronta à competência da União para legislar sobre direito civil e política de seguros.	Ações julgadas procedentes. Fundamento: afronta à competência da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros. ADI 6969 ainda não julgada.	Sim.
87	ADI 6498	Obrigação imposta por lei estadual a supermercados (contratação de empacotadores em período de pandemia)	Parecer pela procedência do pedido. Fundamento: afronta à competência da União para legislar sobre direito comercial e do trabalho.	Ainda não julgada.	Exame de compatibilidade pendente.
88	ADPFs 714, 715 e 718	Veto após sanção presidencial, em republicação da lei no diário oficial	ADPFs 714 e 715: Parecer pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela procedência do pedido. ADPF 718: Sem parecer.	Ação conhecida em parte e, nessa parte, julgada procedente, para restabelecer a vigência da norma vetada fora do regramento constitucional.	Sim.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
89	ADI 6489	Fixação por emenda à Constituição estadual de prazo para resposta a pedidos de informações originários da Assembleia Legislativa	Parecer pelo deferimento da cautelar e, no mérito, pela procedência do pedido.	Ação julgada procedente.	Sim.
90	ADI 6482 (PGR requerente)	Gratuidade do direito de passagem em áreas públicas em benefício de empresas privadas de telecomunicações (impacto sobre o potencial arrecadatório dos entes, em período de pandemia)	Sem parecer (PGR requerente).	Ação julgada improcedente.	Não.
91	ADI 6541	Suspensão temporária dos pagamentos de refinanciamento de dívidas dos municípios com a Previdência Social (LC 173)	Sem parecer (não houve intimação).	Ação não conhecida, por ilegitimidade da requerente.	Exame de compatibilidade inviável
92	ADI 6527	Vedação à realização de audiência de custódia por videoconferência (Resolução/CNJ 319/2020)	Parecer pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto (alteração normativa).	Ação julgada prejudicada, por perda superveniente de objeto (alteração normativa).	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
93	ADPF 729	Contra determinação do TSE de realização de eleição indireta, após decisão de cassação de prefeito, a despeito do período de pandemia	Sem parecer (ausência de intimação).	Negado seguimento (decisão monocrática).	Exame de compatibilidade inviável
94	ADI 6590, ADPF 751	Política Nacional de Educação Especial (Decreto 10.502/2020)	ADI 6590: Parecer pelo reconhecimento da perda de objeto (revogação do ato impugnado). ADPF 751: Parecer pelo não conhecimento.	ADI 6590: medida cautelar deferida e referendada. Ações posteriormente julgadas prejudicadas , por perda superveniente de objeto (revogação do ato impugnado).	Prejudicadas.
95	ADPF 786	Estado de coisas inconstitucional do sistema tributário brasileiro	Sem parecer (ausência de intimação).	Negado seguimento (decisão monocrática).	Exame de compatibilidade inviável
96	ADI 6488	Concessão de renda mínima emergencial a professores da rede pública por lei estadual	Parecer pelo não conhecimento da ação (perda de objeto) e, no mérito, pela procedência do pedido. Fundamento: afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo estadual; ausência de estimativa de impacto orçamentário.	Ação julgada prejudicada , por perda superveniente de objeto (exaurimento dos efeitos do ato impugnado).	Prejudicada.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
97	ADI 6661	Medida Provisória 1026/2021 - discussão sobre a possibilidade de início da vacinação pelos entes estaduais, independentemente da vacinação nacional, e de importação e distribuição de vacina ainda não registrada na Anvisa, havendo registro por Agência Reguladora Regional de Referência certificada pela Organização Panamericana de Saúde.	Sem parecer (ausência de intimação).	Ação julgada prejudicada , por perda superveniente de objeto (conversão da MP em lei, com alteração substancial de seu conteúdo).	Prejudicada.
98	ADPF 813	Omissão do poder público no enfrentamento da crise de desabastecimento de insumos hospitalares	Parecer pelo não conhecimento da arguição.	Arguição não conhecida.	Sim.
99	ADPFs 828 e 933	Suspensão de desocupações coletivas e despejos de pessoas vulneráveis	ADI 828: parecer pelo não conhecimento da arguição e pela improcedência dos pedidos. Fundamento: não cabe ao Supremo Tribunal Federal sobrepor-se às competências materiais e legislativas dos entes federativos para determinar a suspensão generalizada de desocupações, embora seja mandatório que, ao adotar eventual medida de desocupação, o poder público dispense tratamento humanitário às pessoas e famílias atingidas, “<i>com realocação dos grupos para centros de atenção ou abrigos onde sejam asseguradas todas as medidas sanitárias para impedir o contágio e a disseminação do novo coronavírus</i>”. Segundo parecer: pelo deferimento do pedido de prorrogação dos efeitos da medida cautelar. ADI 933: Sem parecer.	ADI 828: medida cautelar parcialmente deferida e referendada, para suspender pelo prazo inicial de 6 meses, medidas administrativas ou judiciais de despejo de pessoas/famílias vulneráveis, com algumas ressalvas. Segunda etapa de decisões: deferidos pedidos de extensão dos efeitos da cautelar por período adicional. Terceira etapa de decisões: firmado regime de transição para retomada gradual das ações de despejo (criação de Comissão de Conflitos Fundiários) ADI 933: não conhecida (ilegitimidade da requerente).	Não.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
100	ADPF 827	Cobrança de dívida pública estadual com a União em período de pandemia	Parecer pelo não conhecimento da arguição. Fundamentos: não observância da subsidiariedade; inviabilidade de extensão da vigência da norma federal que suspendeu por tempo determinado o pagamento de dívidas estaduais.	Ação não conhecida , nos termos do parecer.	Sim.
101	ADPF 849	Realização de evento esportivo de grande porte em território nacional em período de pandemia (Copa América 2021)	Sem parecer (ausência de intimação).	Ação não conhecida (ilegitimidade ativa, inépcia da inicial)	Exame de compatibilidade inviável
102	ADPF 845	Atos do Presidente da República que contrariam orientações do Ministério da Saúde direcionadas ao enfrentamento da pandemia (uso de máscara; distanciamento social)	Parecer pelo não conhecimento da arguição.	Ação julgada prejudicada (fim do mandato presidencial).	Prejudicada.
103	ADPF 848	Convocação de governadores de estado para depor como testemunhas na CPI da pandemia	Parecer pela improcedência do pedido. Parecer pelo reconhecimento da perda de objeto (encerramento dos trabalhos da CPI).	Medida cautelar deferida e referendada para suspender as convocações. Ação posteriormente julgada prejudicada (encerramento dos trabalhos da CPI).	Não.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
104	ADPF 894	Convocação de prefeito para depor em CPI da Covid-19 conduzida por Assembleia Legislativa de outro estado	Sem parecer.	Ação não conhecida (decisão monocrática).	Exame de compatibilidade inviável.
105	ADPF 820	Proibição por decisões judiciais da realização de atividades educacionais presenciais em escolas públicas e privadas estaduais	Parecer pelo reconhecimento da perda de objeto (retomada das aulas presenciais).	Ação julgada prejudicada , por perda superveniente de objeto (alteração legislativa e retomada das aulas).	Prejudicada.
106	ADPF 846	Suspensão temporária da vacinação contra a Covid-19 com a vacina Astrazeneca em gestantes e puérperas; paralisação da vacinação em gestantes sem comorbidades (NT do Ministério da Saúde)	Sem parecer (ausência de intimação).	Ação não conhecida (não observância do princípio da subsidiariedade; inviabilidade de ingerência do Judiciário na tomada de decisões político-administrativas).	Exame de compatibilidade inviável
107	ADI 6804	Prorrogação do prazo para pagamento de precatórios (EC 109/2021)	Parecer pela procedência parcial dos pedidos Diferenciação quanto aos precatórios vencidos antes e após 31.12.2021. A pandemia é excepcionalidade que justifica a postergação do pagamento dos precatórios vencidos após 31.12.2021.	Ainda não julgada.	Exame de compatibilidade pendente.

	PROCESSO	TEMA	PARECER PGR	DECISÃO DO STF	COMPATIBILIDADE
108	ADPF 866	Estado de coisas inconstitucional na política pública de saúde, agravada pela pandemia	Sem parecer (ausência de intimação).	Ação não conhecida (ilegitimidade da requerente).	Exame de compatibilidade inviável
109	ADPF 864	Omissão do governo federal em fixar protocolo clínico ou diretriz terapêutica para tratamento da Covid-19	Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido.	Ação não conhecida.	Parcial.
110	ADI 6970	Contra o pagamento de compensação financeira a profissionais de saúde que, em atendimento a pacientes contaminados, ficaram incapacitados para o trabalho (ou à sua família em caso de morte)	Parecer pela improcedência do pedido.	Ação julgada improcedente.	Sim.
111	ADI 6935	Exclusão de instituições de saúde particulares do rol de beneficiários de isenção de ICMS incidente sobre operações relativas a insumo e equipamentos hospitalares	Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.	Ação julgada prejudicada (alteração normativa).	Prejudicada.



7

REFERÊNCIAS

1 http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/200174/PT_PGR_MPU_2020_59.pdf?sequence=3&isAllowed=y

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/novo-coronavirus-augusto-aras-cria-gabinete-integrado-para-nortear-trabalho-do-ministerio-publico-brasileiro>

2 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-reuniao-define-eixos-de-atuacao-de-gabinete-integrado-de-acompanhamento-a-epidemia>

3 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-gabinete-integrado-do-mp-te-ra-comunicacao-direta-com-areas-tecnicas-do-ministerio-da-saude>

4 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-e-corregedor-nacional-do-mp-recomendam-destinacao-de-dinheiro-de-multas-e-acordos-para-combate-a-pandemia>

5 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-lanca-estrategia-de-cooperacao-tecnologica-para-colaborar-com-autoridades-sanitarias>

6 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-covid19-lanca-site-com-informacoes-para-membros-do-mp-e-comunicados-sobre-a-epidemia>

7 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-centralizacao-da-tomada-de-decisoes-para-enfrentar-coronavirus>

8 Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/recomendacao_atestados-3.pdf Acesso em: 17 jul. 2023.

9 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-determina-que-ministerio-da-saude-instaura-inquerito-epidemiologico-e-sanitario-para-apurar-colapso-no-amazonas-e-faca-auditoria> Acesso em: 17 jul. 2023.

10 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-determina-apuracao-sobre-atuacao-de-autoridades-do-amazonas-no-combate-a-covid-e-pede-informacoes-ao-ministerio-da-saude> Acesso em: 17 jul. 2023

11 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445947&ori=1> Acesso em: 17 jul. 2023.

12 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Recomendaon142020ComprasNetMinistrodaEconomiaviaPGR.pdf> Acesso em: 17 jul. 2023.

13 Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1XDnCOzO-OknRr5RIYP-xjut2qIvTgLW6/view> Acesso em: 17 jul. 2023.

14 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/OficioCNJ.pdf> Acesso em: 17 jul. 2023.

15 Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/3CCR_OficioANS.pdf Acesso em: 17 jul. 2023

16 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Regimeemergencialdecontratacao-espublicasparaoenfrentamentodoCOVID19modif.pdf.pdf> Acesso em: 17 jul. 2023.

17 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Recomendacao6CCRMPIndiosisolados.pdf.pdf> Acesso em: 17 jul 2023.

18 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/52-dpf-solicita-instauracao-de-inquerito-pgr-00115549-2020-pdf-pdf.pdf> Acesso em: 17 jul. 2023.

19 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Recomendacao6CCR.pdf> Acesso em: 17 jul. 2023.

20 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Recomendacao6CCR2.pdf> Acesso em: 17 jul. 2023.

21 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-nota-publica-mpf-alerta-sobre-descaso-com-a-saude-indigena-durante-pandemia-da-covid-1> Acesso em: 17 jul. 2023.

22 Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Notas_Técnicas/CNM-P-CSP-ROTEIRO-COVID-19.pdf Acesso em: 17 jul. 2023.

23 Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Nota_PRESI.pdf Acesso em: 17 jul. 2023.

24 Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Notas_Técnicas/CNM-P-CSP-ROTEIRO-COVID-19.pdf Acesso em: 17 jul. 2023.

25 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/covid-19-pfdc-pede-a-procuradorias-em-todo-o-pais-medidas-para-assegurar-fornecimento-de-agua-e-esgoto-a-populacao> Acesso em: 17 jul. 2023.

26 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/diante-de-crise-pelo-coronavirus-pfdc-destaca-necessidade-de-fortalecer-programa-nacional-de-aquisicao-de-alimentos> Acesso em: 17 jul. 2023.

27 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-sci-articula-esforcos-em-redes-e-esclarece-questoes-de-orgaos-estrangeiros-e-de-organismos-internacionais> Acesso em: 17 jul. 2023.

28 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-define-estrategias-emergenciais-para-a-falta-de-medicamentos-do-kit-intubacao>

29 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-esforco-conjunto-pgr-anvisa-forcas-armadas-white-martins-e-outros-orgaos-obtem-solucao-emergencial-para-oxigenio-no-amazonas>

30 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/auxilio-emergencial-parceria-possibilita-cadastro-nos-correios-para-quem-nao-tem-acesso-a-meios-digitais>

31 <http://conexao.mp.br/covid19/documentos>

32 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-une-mpf-ministerio-da-saude-anvisa-e-secretarios-estaduais-e-municipais-no-combate-a-covid-19>

33 <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-Conjunta-Presi-CNMP-1.2020.pdf>

34 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lanca-sistema-nacional-de-destinacao-da-covid-19>

35 <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Oficio224STF.pdf.pdf>

36 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-acata-pedido-de-pgr-e-autoriza-realocacao-de-r-1-6-bi-para-combate-ao-coronavirus>

37 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/dinheiro-pago-por-colaborador-da-operacao-calvario-sera-destinado-combate-ao-novo-coronavirus>

38 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-se-manifesta-pela-realocacao-de-r-32-7-mi-recebidos-da-petrobras-para-combate-ao-coronavirus>

39 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-que-r-51-milhoes-vinculados-a-geddel-vieira-lima-sejam-utilizados-no-combate-a-covid-19>

40 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-define-estrategias-emergenciais-para-a-falta-de-medicamentos-do-kit-intubacao>

41 <https://www.conass.org.br/todos-os-estados-aderem-a-ata-de-compras-do-ministerio-da-saude-para-medicamentos-do-kit-de-intubacao/>

42 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-483-de-19-de-marco-de-2021-309557207>

43 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-de-chamamento-n-10-de-8-de-outubro-de-2020-282163713>

44 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-ministro-da-saude-apresenta-esclarecimentos-ao-pgr-sobre-atuacao-na-crise-em-manaus-am>

45 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-esforco-conjunto-pgr-anvisa-forcas-armadas-white-martins-e-outros-orgaos-obtem-solucao-emergencial-para-oxigenio-no-amazonas>

46 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-determina-apuracao-sobre-atuacao-de-autoridades-do-amazonas-no-combate-a-covid-e-pede-informacoes-ao-ministerio-da-saude>

47 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-ministro-da-saude-apresenta-esclarecimentos-ao-pgr-sobre-atuacao-na-crise-em-manaus-am>

48 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-determina-que-ministerio-da-saude-instalare-inquerito-epidemiologico-e-sanitario-para-apurar-colapso-no-amazonas-e-faca-auditoria>

49 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19012021-STJ-determina-que-gestores-do-Amazonas-prestem-informacoes-sobre-recursos-e-oxigenio-para-combate-a-Covid-19.aspx>

50 <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-processa-ex-ministro-da-saude-e-secretario-de-saude-do-amazonas-por-responsabilidade-na-crise-de-oxigenio-no-estado>

51 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-determina-apuracao-sobre-atuacao-de-autoridades-do-amazonas-no-combate-a-covid-e-pede-informacoes-ao-ministerio-da-saude>

52 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-giac-mantem-dialogo-com-governadores-do-para-e-do-amazonas-para-evitar-agravamento-de-crise>

53 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/ministerio-da-saude-garante-fornecimento-de-80-mil-m3-mes-de-oxigenio-medicinal-para-rondonia-e-acre>

54 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-pede-providencias-urgentes-para-evitar-desabastecimento-de-oxigenio-e-remedios-do-kit-intubacao-no-rio-grande-do-norte-piaui-para-e-minas-gerais>

55 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-solicita-informacoes-do-ministerio-da-saude-sobre-apoio-a-mato-grosso-diante-do-iminente-desabastecimento-de-oxigenio-no-estado>

56 https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00005929&seqAto=000&valorAno=2021&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=5408&cod_modulo=161&pesquisa=true

57 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-esforco-conjunto-pgr-anvisa-forcas-armadas-white-martins-e-outros-orgaos-obtem-solucao-emergencial-para-oxigenio-no-amazonas>

58 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/criacao-do-giac-da-celeridade-a-acoes-do-ministerio-publico-brasileiro-no-combate-a-covid-19>

59 <http://www.mpce.mp.br/2021/03/mpce-mobiliza-gestores-e-empresas-para-garantir-fornecimento-de-oxigenio-em-hospitais-municipais/>

<http://www.mpce.mp.br/2021/03/mpce-fez-recomendacoes-para-85-municipios-garantirem-abastecimento-de-oxigenio-em-hospitais-do-interior/>

60 <https://www.mpf.mp.br/rn/sala-de-imprensa/noticias-rn/ministerios-publicos-propoem-pacto-para-conter-avanco-da-pandemia-e-evitar-desabastecimento-de-kit-intubacao-e-oxigenio-no-rn>

61 <https://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/noticias-se/mpf-solicita-medidas-urgentes-ao-ministerio-da-economia-sobre-a-crise-do-abastecimento-de-oxigenio-medicinal>

62 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01092021-Primeira-Secao-confirma-competencia-federal-para-acoes-sobre-fornecimento-de-oxigenio-no-Amazonas.aspx>

63 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-revisao-de-decisao-que-o-brigou-estado-do-amazonas-a-fornecer-oxigenio-a-hospital-particular>

64 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/camara-de-direitos-sociais-do-mpf-instaura-procedimento-para-acompanhar-aquisicao-de-vacina-contracovid-19>

65 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-giac-envia-pedido-de-informacao-ao-instituto-butantan>

66 <https://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/noticias-se/mpf-solicita-medidas-urgentes-ao-ministerio-da-economia-sobre-a-crise-do-abastecimento-de-oxigenio-medicinal>

67 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-realiza-reuniao-com-secretaria-de-vigilancia-sanitaria-para-discutir-vacinacao-contracovid-19>

68 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-recomenda-ao-governo-do-para-prioridade-na-vacinacao-de-comunidades-tradicionais-ribeirinhas-e-quilombolas>

69 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/ministerio-da-saude-recomenda-a-gestores-de-saude-estaduais-que-sigam-diretrizes-do-plano-de-vacinacao-contracovid-19/>

70 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/giac-pede-esclarecimentos-a-governadores-sobre-discrepancia-entre-numero-de-doses-de-vacina-enviadas-e-efetivamente-aplicadas-em-cada-estado-1>

71 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-giac-mantem-dialogo-com-procuradores-para-evitar-desperdicio-de-vacinas-ja-aplicadas>

72 <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ProtocolodeintenesCEF012020assinado.pdf>

73 BRASIL. Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020. Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 51-C, p. 1, 16 mar. 2020.

74 https://drive.google.com/file/d/1HTku4p-gWBpTP6OCGCBWczfPu-9n_UQU/view?usp=drive_link

75 <https://www.camara.leg.br/noticias/808278-ministro-da-cidadania-diz-que-a-possibilidade-de-fraude-no-auxilio-emergencial-foi-reduzida-a-quase-zero/>

76 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/na-comissao-da-covid-19-paulo-guedes-confirma-extensao-do-auxilio-emergencial>

77 https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/2ccr_Orientacao.pdf

78 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/atuacao-integrada-de-orgaos-publicos-contrafraudes-no-auxilio-emergencial-ja-gera-economia-de-pelo-menos-r-2-3-bilhoes-a-uniao>

79 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-favoravel-a-manutencao-de-medida-cautelar-que-determina-adocao-de-medidas-para-combater-o-avanco-da-covid-19-entre-povos-indigenas> Acesso em: 17 jul. 2023.

80 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-defende-participacao-de-quilombolas-na-elaboracao-e-monitoramento-de-plano-de-combate-a-efeitos-da-pandemia> Acesso em: 17 jul. 2023.

81 Dados retirados do Sistema Único do MPF até 14 de julho de 2023.

82 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/atuacao-do-ministerio-publico-federal-no-stf-em-acoes-sobre-o-novo-coronavirus> Acesso em: 17 jul. 2023.

83 Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/84244/covid-19-pgr-reafirma-ao-stf-que-medidas-de-isolamento-cabem-a-uniao-estados-e-municipios> Acesso em: 17 jul. 2023.

84 <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-mpf-defende-que-distribuicao-de-equipamentos-deve-ser-coordenada-para-garantir-tratamento-igualitario-a-todos-os-entes-da-federacao> Acesso em: 17 jul. 2023.

85 Vide: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-favoravel-a-manutencao-de-medida-cautelar-que-determina-adocao-de-medidas-para-combater-o-avanco-da-covid-19-entre-povos-indigenas> Acesso em: 17.7.2023.

86 Vide: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/05/pgr-defende-que-stf-de-prazo-para-governo-detalhar-plano-contracovid-19-entre-quilombolas.ghtml> Acesso em: 17.7.2023.

87 A ADPF 742 foi desmembrada em quatro petições, cada qual tratando de campo específico da política de proteção aos quilombolas, que seguem sob o acompanhamento da 4ª CCR, por delegação do PGR. Foram várias as manifestações encaminhadas ao STF com análise da regularidade e da suficiência das medidas definidas e implementadas pelos órgãos competentes.

88 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-considera-constitucional-lei-que-preve-fornecimento-gratuito-de-internet-a-alunos-e-professores-da-educacao-publica> Acesso em: 17.7.2023.

89 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-reafirma-que-cultos-e-missas-devem-ser-autorizados-com-adocao-de-medidas-sanitarias> Acesso em: 17 jul. 2023.

90 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-se-manifesta-pelo-nao-cabimento-de-adpfs-que-tratam-de-aquisicao-de-vacina-especifica> Acesso em: 17 jul. 2023.

91 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/pgr-manifesta-favor-vacinacao-compulsoria> Acesso em: 17.7.2023.

92 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-pgr-opina-por-manutencao-de-decisao-que-suspendeu-lei-municipal-que-vedou-vacinacao-obrigatoria> Acesso em: 17.7.2023.

93 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/instituicoes-federais-de-ensino-podem-cobrar-passaporte-de-vacinacao-para-retorno-as-aulas-opina-pgr> Acesso em: 17.7.2023.

94 A Notícia de Fato é a classe do procedimento instaurado para qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MPF, submetida à apreciação das Procuradorias, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações. Está prevista na Resolução 147/2017 do CNMP.

95 Inq 4.852, Inq 4.875, Inq 4.888 e Pet 11.511.

96 Outros exemplos de Petições que tramitaram no STF em momento anterior aos trabalhos desenvolvidos pela CPI da Pandemia no Senado Federal: Petições 8.744, 8.746, 8.755, 8.756, 8.757 8.759, 8.761, 8.778, 8.791, 8.797, 8.798, 8.837, 8.992, 9.137.

97 Embora não haja consenso doutrinário, é possível conceber o princípio da intervenção mínima como um macro-princípio do qual decorrem os da subsidiariedade, da fragmentariedade, da adequação social e da ofensividade. A partir deste último, ainda há como desdobramentos os princípios da exteriorização, da alteridade e da insignificância.

98 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pe/sala-de-imprensa/noticias-pe/operacao-apneia-mpf-encaminha-provas-a-cpi-da-covid-apos-autorizacao-judicial> Acesso em: 18 jul. 2023.

99 Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pe/sala-de-imprensa/noticias-pe/operacao-desumano-mpf-e-cgu-obtem-decisao-que-autoriza-compartilhamento-de-informacoes-com-cpi-da-covid> Acesso em: 18 jul. 2023.

100 Entre elas, as Petições STF 8.740, 8.742, 8.744, 8.746, 8.749, 8.755, 8.756, 8.757, 8.759, 8.761, 8.778, 8.791, 8.792, 8.793, 8.795, 8.796, 8.797, 8.798, 8.832, 8.837, 8.838, 8.873, 8.923, 8.990, 8.992, 8.994, 9.002, 9.020, 9.032, 9.137, 9.218, 9.238, 9.378, 9.504, 9.549, 9.564, 9.588, 9.695, 9.759, 9.804, 9.851, 9.863, 10.004, 10.007, 10.021, 10.053.

101 “Nota Pública: Manifestações por arquivamento de petições decorrentes da CPI da Covid-19 seguem requisitos legais”. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nota-publica-manifestacoes-por-arquivamento-de-peticoes-decorrentes-da-cpi-da-covid-19-seguem-requisitos-legais> Acesso em: 18 jul. 2023.

102 “CPI da covid: Augusto Aras recebe relatório e informa senadores providências para análise do documento”. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/cpi-da-covid-augusto-aras-recebe-relatorio-e-informa-senadores-providencias-para-analise-do-documento> Acesso em: 18 jul. 2023.

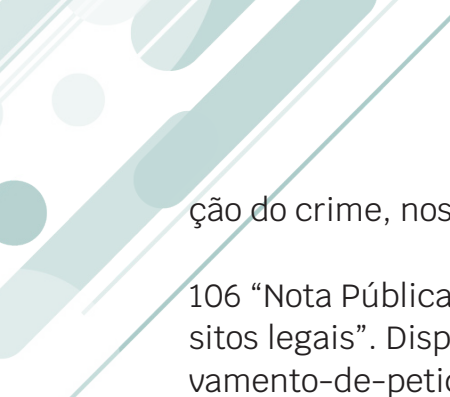
103 SENADO FEDERAL. CPI da Pandemia. Relatório Final: aprovado pela Comissão em 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/fc73ab53-3220-4779-850c-f53408ecd592>

104 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2441> Acesso em: 18 jul. 2023.

105 Art. 1º Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo. (...)

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e preven-



ção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

106 “Nota Pública: Manifestações por arquivamento de petições decorrentes da CPI da Covid-19 seguem requisitos legais”. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nota-publica-manifestacoes-por-arquivamento-de-peticoes-decorrentes-da-cpi-da-covid-19-seguem-requisitos-legais> Acesso em: 18 jul. 2023.





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

MPF
Ministério Público Federal